PROVIMENTO Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2023

(alterações: Provimento nº 14, de 06 de junho de 2023; Provimento nº 16, de 26 de julho de 2023; Provimento nº 17, de 02 de agosto de 2023 e Provimento nº 23, de 28 de agosto de 2023; Provimento nº 25, de 05 de setembro de 2023; Provimento nº 26, de 05 de setembro de 2023; Provimento nº 27, de 05 de setembro de 2023; Provimento nº 28, de 28 de setembro de 2023; Provimento nº 29, de 28 de setembro de 2023, Provimento nº 30, de 27 de outubro de 2023; Provimento nº 31, de 13 de novembro de 2023; Provimento nº 32, de 23 de novembro de 2023; Provimento nº 33, de 23 de novembro de 2023; Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023; Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023; Provimento nº 37, de 13 de dezembro de 2023; Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024; Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024; Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024; Provimento nº 07, de 06 de fevreiro de 2024; Provimento nº 09, de 14 de março de 2024; Provimento nº 12, de 26 de março de 2024; Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024; Provimento nº 14, de 02 de maio de 2024; Provimento nº 15, de 07 de maio de 2024; Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024; Provimento nº 20, de 04 de junho de 2024; Provimento nº 25, de 13 de junho de 2024 e Provimento nº 31, de 02 de setembro de 2024)

REVISÃO GERAL DO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Texto Original – Gestão 2019/2020

Corregedor-Geral da Justiça
Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Juízes Auxiliares
Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor
João Paulo Martins da Costa

Elaboração

Juiz Presidente da Comissão
Antônio Rafael Wanderley Casado Da Silva

Juízes Integrantes da Comissão
Ewerton Luiz Chaves Carminati
Filipe Ferreira Munguba
João Paulo Martins da Costa

Servidores Integrantes da Comissão
Bianka Fernanda Duarte Lessa Ferreira dos Santos
Karina Nakai de Carvalho Barros
Magno Vitório de Farias Fragoso
Nelmont de Bulhoes Braga Junior
Valda Rabelo de Moraes Cordeiro

Revisão e Editoração Eletrônica
Mirian Ferreira Alves

Texto de Revisão – Gestão 2023/2024

Corregedor-Geral da Justiça
Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Juízes Auxiliares
Anderson Santos dos Passos
Phillippe Melo Alcântara Falcão
Marcella W. C. Pontes Garcia

Elaboração

Comissão de Revisão do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria nº 445, de 31 de janeiro de 2023 (alterada pela Portaria nº 485, de 03 de fevereiro de 2023).

Juiz Presidente da Comissão
Vinícius Garcia Modesto

Juiz Integrante da Comissão Filipe
Ferreira Munguba

Servidores Integrantes da Comissão
Bianka Fernanda Duarte Lessa Ferreira dos Santos
Karla Quintiliano Cabral Silva
Klistenes Silva Lessa Santos
Nilo Brandão Meireles Júnior
Patrícia Falcão Silveira Barros
Valda Rabelo de Moraes Cordeiro

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS PRELIMINARES (arts. 1º a 7º)

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I

Da Estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça (arts. 8º e 9º)

Seção II

Dos Atos do Corregedor-Geral da Justiça (arts. 10 e 11)

Seção III

Das Inspeções e Correições

Subseção I

Das Disposições Gerais (art. 12)

Subseção II

Das Inspeções (arts. 13 a 16)

Subseção III

Da Inspeção por Titularidade (art. 17)

Subseção IV

Da Autoinspeção (arts. 18 a 26-B)

Subseção V

Das Correições (art. 27)

Subseção VI

Da Correição Ordinária (arts. 28 a 38)

Subseção VII

Da Correição Extraordinária (arts. 39 a 49)

Seção IV

Das Disposições Finais (arts. 50 a 52)

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

Seção I

Das Funções Administrativas (arts. 53 a 55)

Seção II

Do Vitaliciamento

Subseção I

Da Orientação, do Acompanhamento e da Avaliação (arts. 56 e 57)

Subseção II

Dos Juízes Formadores (arts. 58 e 59)

Subseção III

Dos Critérios de Avaliação (arts. 60 a 63)

Subseção IV

Do Processo de Vitaliciamento (arts. 64 a 69)

Seção III

Do Regime de Plantão

Subseção I

Da Competência (arts. 70 a 74)

Subseção II

Dos Dias, Locais e Horários (arts. 75 e 76)

Subseção III

Do Juiz Plantonista (arts. 77 a 81)

Subseção IV

Da Forma de Serviço (arts. 82 e 83)

Subseção V

Do Impedimento, da Suspeição, da Impossibilidade de Comparecimento, da Permuta e da Compensação (arts. 84 a 88)

Subseção VI

Das Disposições Finais (arts. 89 a 92)

Seção IV

Do Regime de Substituição (arts. 93 e 94)

Seção V

Do Requerimento de Afastamento para Aperfeiçoamento Profissional (art. 95)

CAPÍTULO III

DOS OUTROS ÓRGÃOS

Seção I

Do Centro de Custódia de Armas e Munições (arts. 96 a 100)

Seção II

Do Centro de Custódia Temporária de Objetos e Bens Apreendidos da Capital (arts. 101 a 112)

Seção III

Das Centrais de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (arts. 113 a 116)

Seção V

Das Centrais de Mandados

Subseção I

Da Estrurura Organizacional (art. 117)

Subseção II

Da Fiscalização das Atividades (art. 118)

Subseção III

Das Atribuições (arts. 119 a 122)

Subseção IV

Do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça (arts. 123 a 130)

Subseção V

Do Zoneamento e Das Centrais de Maceió e Arapiraca (arts. 131 a 138)

Seção VI

Do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística – NUMOPEDE (art. 139)

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES

Seção I

Das Disposições Preliminares (arts. 140 a 143)

Seção II

Dos Impedimentos e das Suspeições (art. 144)

Seção III

Dos Servidores Plantonistas

Subseção I

Da Designação de Servidores Plantonistas (arts. 145 a 148)

Subseção II

Da Forma de Serviço (arts. 149 e 150)

Subseção III

Da Utilização do Sistema SAJ e do Peticionamento Eletrônico (arts. 151 a 159)

Subseção IV

Do plantão dos Oficiais de Justiça (arts. 160 e 161)

Seção IV

Da Apuração e Penalização de Faltas Funcionais

Subseção I

Das Disposições Gerais (art. 162)

Subseção II

Da Competência (arts. 163 a 166)

Subseção III

Da Reclamação Disciplinar (arts. 167 a 169)

Subseção IV

Do Afastamento Preventivo (art. 170)

Subseção V

Da Investigação Preliminar (arts. 171 a 174)

Subseção VI

Da Sindicância Administrativa (arts. 175 a 177)

Subseção VII

Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 178 a 189)

Subseção VIII

Da Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 190 a 197)

Subseção IX

Da Aplicação das Penas Disciplinares (arts. 198 a 202)

Subseção X

Dos Recursos (arts. 203 e 204)

Subseção XI

Das Disposições Finais (arts. 205 a 207)

Seção V

Da Comunicação das Licenças Médicas (arts. 207-A a 207-B)

TÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

CAPÍTULO I

DO EXPEDIENTE FORENSE E DE SUA PRORROGAÇÃO (arts. 208 a 210)

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS SERVIDORES E DA DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES

Seção I

Das Atribuições do Chefe de Secretaria (arts. 211 a 219)

Seção II

Das Atribuições dos Servidores do Cartório da Unidade Judicial (arts.220 a 225)

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Seção I

Dos Autos do Processo Digital (art. 226)

Seção II

Da Atualização dos Dados Cadastrais (arts. 227 e 228)

Seção III

Da Assinatura das Peças e da Verificação de sua Autenticidade (arts. 229 e 230)

Seção IV

Da Digitalização de Autos Físicos (arts. 231 a 236)

Seção V

Da Materialização de Autos Digitais (art. 237)

Seção VI

Da Impressão de Peças ou Processos (arts. 238)

Seção VII

Do Desentranhamento de Peças (art. 239)

Seção VIII

Do Apensamento, Desapensamento e Unificação de Processos (arts. 240 a 242)

Seção IX

Das Tarjas (arts. 243 e 244)

Seção X

Das Classes, Assuntos e Movimentos dos Processos (arts. 245 a 248)

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E CONSULTA AOS AUTOS DO PROCESSO POR SERVIDORES, PARTES, REPRESENTANTES E TERCEIROS

Seção I

Do Sistema de Automação da Justiça – SAJ (arts. 249 a 254)

Seção II

Do Acesso e Consulta por Terceiros não Relacionados ao Processo (art. 255)

Seção III

Do Acesso e Consulta pela Parte e seu Advogado (art. 256)

Seção IV

Do Acesso e Consulta pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública (arts. 257 a 261)

Seção V

Da Expansão da Utilização do Portal Eletrônico (arts. 262 a 271)

Seção VI

Do Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes

Subseção I

Das Disposições Gerais (arts. 272 e 273)

Subseção II

Do Credenciamento (arts. 274 e 275)

Subseção III

Da Designação (arts. 276 e 277)

Subseção IV

Do Descredenciamento (arts. 278 e 279)

Subseção V

Dos Honorários Periciais (arts. 280 e 281)

Subseção VI

Do Impedimento e da Suspeição (art. 282)

Seção VII

Do Sigilo dos Processos em Geral (arts. 283 a 286)

CAPÍTULO V

DAS PEÇAS DE ORIGEM EXTERNA

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 287 a 290)

Seção II

Do Protocolo de Petições Iniciais (arts. 291 a 295)

Seção III

Do Protocolo de Petições Intermediárias (arts. 296 a 301)

Seção IV

Do Protocolo de Incidentes Processuais, Cumprimentos de Sentença e Ações Autônomas com Distribuição por Dependência (arts. 302 a 309)

Seção V

Do Protocolo Físico (arts. 310 a 314)

Seção VI

Do Tempo do Protocolo (art. 315)

CAPÍTULO VI

DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 316 a 320)

Seção II

Dos Mandados (arts. 321 a 330)

Seção III

Das Certidões (arts. 331 a 335)

Seção IV

Dos Alvarás (arts. 336 a 341)

Seção V

Dos Autos (arts. 342 a 345)

Seção VI

Das Cartas (arts. 346 a 349)

Seção VII

Das Cartas Precatórias, Rogatórias e De Ordem (arts. 350 a 363)

Seção VIII

Dos Ofícios (arts. 364 a 368)

Seção IX

Dos Termos (arts. 369 a 373)

Seção X

Dos Editais (arts. 374 a 377)

Seção XI

Dos Termos de Audiência ou Assentadas **(**arts. 378 a 382)

Seção XII

Dos Atos Ordinatórios (arts. 383 a 388)

Seção XIII

Dos Formais de Partilha (arts. 389 a 392)

Seção XIV

Dos Despachos, Decisões e Sentenças (arts. 393 a 397)

CAPÍTULO VII

DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DE JUSTIÇA (arts. 398 a 403)

CAPÍTULO VIII

DA DESIGNAÇÃO, DA REALIZAÇÃO E DO REGISTRO DE AUDIÊNCIAS (arts. 404 a 412)

CAPÍTULO IX

DA INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTES (art. 413)

CAPÍTULO X

DO COMPARECIMENTO DE INTERESSADOS À UNIDADE JUDICIAL (arts. 414 a 419)

CAPÍTULO XI

DAS INTIMAÇÕES POR APLICATIVOS E CELULARES

Seção I

Das Disposições Iniciais (arts. 420 e 421)

Seção II

Da Portaria Instituidora (art. 422)

Seção III

Da Alteração do Número de Telefone pelo Aderente (art. 423)

Seção IV

Do Tempo e Modo das Intimações (arts. 424 a 427)

Seção V

Da Intimação por Ligação Telefônica (art. 428)

Seção VI

Dos Limites para Utilização da Linha Telefônica (arts. 429 e 430)

Seção VII

Da Desvinculação (art. 431)

Seção VIII

Das Disposições Finais (art. 432)

CAPÍTULO XII

DA CONCLUSÃO DE AUTOS AO JUIZ (arts. 433 a 435)

CAPÍTULO XIII

DO ENVIO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Seção I

Da Remessa dos Autos à Instância Superior para Apreciação de Recurso (arts. 436 a 441)

Seção II

Do Recebimento dos Autos da Instância Superior Após Julgamento do Recurso (art. 442)

Seção III

Do Cumprimento de Pedido de Diligência (arts. 443 a 445)

Seção IV

Do Cumprimento de Pedido de Informações (arts. 446 a 449)

CAPÍTULO XIV

DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

Seção I

Dos Oficiais de Justiça

Subseção I

Das Atribuições (arts. 450 a 452)

Subseção II

Das Férias (arts. 453 a 456)

Seção II

Da Remessa à Central de Mandados ou a Oficial de Justiça (arts. 457 a 466)

Seção III

Da Distribuição e Redistribuição de Mandados (arts. 467 a 469)

Seção IV

Dos Prazos para Cumprimento e Devolução de Mandados (arts. 470 a 476)

Seção V

Das Medidas Protetivas de Pessoas e de Constrição de Bens (arts. 477 a 484)

Seção VI

Dos Plantões (arts. 485 a 487)

Seção VII

Do Cumprimento de Mandados de Manutenção, Imissão e Reintegração de Posse com Pluralidade de Réus ou Réus Vinculados a Movimentos Organizados (arts. 488 a 493)

Seção VIII

Do Cumprimento de Mandados por Meio Eletrônico (art. 494)

CAPÍTULO XV

DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS, DE ORDEM E ARBITRAIS (arts. 495 a 502)

CAPÍTULO XVI

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ACESSO E DA DELEGAÇÃO DE ACESSO

Seção I

Da Obrigatoriedade e da Delegação (arts. 503 a 505)

Seção II

Do Sistema BACENJUD (arts. 506 a 508)

Seção III

Do Sistema RENAJUD (arts. 509 a 512)

Seção IV

Do Sistema de Malote Digital (arts. 513 a 516)

Seção V

Do Sistema SERASAJUD (arts. 517 a 521)

Seção VI

Do Sistema de Administração Penitenciária de Presos (arts. 522 e 523)

Seção VII

Do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU

Subseção I

Das Disposições Gerais (arts. 524 a 526)

Subseção II

Do Uso do SEEU nas Varas Criminais do Interior do Estado de Alagoas (arts. 527 a 530)

Subseção III

Do Uso do SEEU nas Varas Criminais da Capital (arts. 531 a 532)

Seção VIII

Do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (arts. 533 a 537-A)

Seção IX

Dos Outros Sistemas (art. 538)

CAPÍTULO XVII

DA SUSPENSÃO, DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, DO DESARQUIVAMENTO E DO CANCELAMENTO DE PROCESSOS

Seção I

Das Disposições Gerais (art. 539)

Seção II

Da Suspensão (arts. 540 a 542)

Seção III

Do Arquivamento Provisório (art. 543)

Seção IV

Do Arquivamento Definitivo (arts. 544 a 546)

Seção V

Do Desarquivamento (arts. 547 a 549)

Seção VI

Do Cancelamento **(**arts. 550 e 551)

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ARMAS E BENS APREENDIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 552 a 557)

Seção II

Do Recebimento e Guarda

Subseção I

Das Disposições Gerais (arts. 558 a 560)

Subseção II

Das Vedações (arts. 561 a 564)

Seção III

Da Destinação

Subseção I

Disposições Gerais (arts. 565 e 566)

Subseção II

Da Doação (arts. 567 a 570)

Subseção III

Da Devolução (arts. 571 a 575)

Subseção IV

Da Alienação (arts. 576 a 581)

Subseção V

Do Perdimento (art. 582)

Subseção VI

Da Destruição (art. 583)

Seção IV

Dos Bens em Espécie

Subseção I

Das Armas e Munições (arts. 584 e 585)

Subseção II

Das Máquinas "Caça-Níqueis" ou Similares (arts. 586 e 587)

Subseção III

Dos Títulos Financeiros e de Créditos, Joias, Cédulas, Moedas e Produtos Falsificados ou Adulterados (art. 588)

CAPÍTULO XIX

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares (arts. 589 a 595)

Seção II

Das Certidões Criminais (arts. 596 a 598)

Seção III

Das Certidões Cíveis (arts. 599 e 600)

CAPÍTULO XX

DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS (arts. 601 a 605)

CAPÍTULO XXI

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS (art. 606)

CAPÍTULO XXII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS (art. 607 e 608)

TÍTULO IV

DOS OFÍCIOS CÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 609 a 614)

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (arts. 615 a 619)

CAPÍTULO III

DAS PERÍCIAS

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 620 e 621)

Seção II

Da Realização de Exames Genéticos (DNA) (arts. 622 a 629)

Seção III

Do Descarte das Amostras Biológicas (arts. 630 a 636)

CAPÍTULO IV

DOS MANDADOS E CARTAS PRECATÓRIAS DE PRISÃO CONTRA DEVEDOR DE ALIMENTOS E RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA (arts. 637 a 644)

CAPÍTULO V

DAS HASTAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 645 a 653)

Seção II

Das Hastas (arts. 654 a 661)

Seção III

Dos Leiloeiros (arts. 662 a 667)

Seção IV

Da Arrematação

Subseção I

Das Disposições Gerais (arts. 668 a 674)

Subseção II

Dos Ônus do Arrematante (art. 675)

Subseção III

Das Formas de Pagamento da Arrematação (arts. 676 e 677)

Subseção IV

Das Despesas e Multas (art. 678)

CAPÍTULO VI

DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 679 e 680)

Seção II

Do Credenciamento (arts. 681 e 682)

Seção III

Do Descredenciamento (arts. 683 e 684)

Seção IV

Da Designação (arts. 685 a 687)

Seção V

Do Impedimento e da Suspeição (art. 688)

Seção VI

Do Arbitramento de Honorários (arts. 688-A a 688-E)

CAPÍTULO VII

DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS (arts. 689 a 694)

CAPÍTULO VIII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS (art. 695)

TÍTULO V

DOS OFÍCIOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA (arts. 696 a 719)

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS (arts. 720 a 723)

CAPÍTULO III

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 724 a 734)

Seção II

Do Cabimento da Monitoração Eletrônica (arts. 735 a 741)

Seção III (arts. 742 a 694)

Da Concessão do Benefício da Monitoração Eletrônica (arts. 742 a 745)

Seção IV

Do Procedimento Para Instalação e Retirada da Tornozeleira Eletrônica (arts. 746 a 762)

CAPÍTULO IV

DOS MANDADOS DE PRISÃO (arts. 763 a 771)

CAPÍTULO V

DOS ALVARÁS DE SOLTURA (arts. 772 a 777-A)

CAPÍTULO VI

DO REEXAME DAS PRISÕES PROVISÓRIAS (art. 778)

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO DE ESTRANGEIROS (art. 779)

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DA AÇÃO PENAL (arts. 780 a 783)

CAPÍTULO IX

DO HISTÓRICO DE PARTES (arts. 784 a 787)

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS (arts. 788 a 792)

CAPÍTULO XI

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI (arts. 793 a 796)

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO (arts. 797 e 798)

CAPÍTULO XIII

DA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA DE SEGURANÇA (arts. 799 a 809)

CAPÍTULO XIV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO (art. 810 e 811)

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DE APRESENTAÇÃO DE APENADOS (art. 812 e art. 812-A)

CAPÍTULO XVI

DA NOTÍCIA DA MORTE DE RÉU (art. 813)

CAPÍTULO XVII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS (art. 814)

CAPÍTULO XVIII

DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 815 a 821)

Seção II

Da Inspeção Mensal nos Estabelecimentos Prisionais (arts. 822 e 823)

Seção III

Dos Requerimentos Administrativos Formulados por Pessoas Presas, Familiares ou Terceiros à 16ª Vara Criminal da Capital (arts. 824 a 826)

Seção IV

Dos Demais Pedidos e Expedientes Administrativos (art. 827)

CAPÍTULO XIX

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS ATINENTES AO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

Seção I

Da Definição do Estabelecimento Prisional no qual o Preso Ficará Detido (art. 828)

Seção II

Da Movimentação Interna de Presos entre as Unidades Prisionais, Permissão De Saída e Entrada de Presos no Sistema Prisional (arts. 829 a 831)

Seção III

Do Ingresso e da Transferência de Presos para o Centro Psiquiátrico (arts. 832 e 833)

Seção IV

Do Cumprimento de Alvarás de Soltura e da Remessa do Relatório de Vida Carcerária – RVC (arts. 834 e 835)

Seção V

Da Oitiva de Detentos (arts. 836 e 837)

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (arts. 838 a 840)

TÍTULO VI

DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS CADASTROS NACIONAIS (arts. 841 e 842)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 843 a 845)

Seção II

Da Habilitação e da Adoção Nacional (arts. 846 a 857)

Seção III

Da Habilitação e da Adoção Internacional (art. 858)

Seção IV

Do Acolhimento Familiar e Institucional (arts. 859 a 869)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (arts. 870 a 872)

CAPÍTULO IV

DA INTERNAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais (arts. 873 a 878-A)

Seção II

Da Guia de Internação Provisória (arts. 879 a 885)

Seção III

Das Guias de Execução Provisória e Definitiva (arts. 886 a 894)

Seção IV

Da Guia de Execução de Internação Sanção (arts. 895 e 896)

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE PROTEÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares (art. 897)

Seção II

Do Processo Seletivo (art. 898)

Seção III

Da Nomeação do Agente de Proteção Voluntário (art. 899)

Seção IV

Do Quantitativo de Agentes de Proteção (arts. 900 e 901)

Seção V

Da Identidade Funcional (arts. 902 a 904)

Seção VI

Das Disposições Finais (arts. 905 e 906)

CAPÍTULO VI

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS (art. 907)

CAPÍTULO VII

DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA

Seção I

Das Disposições Preliminares (arts. 908 a 910)

Seção II

Da Habilitação para Adoção (arts. 911 a 922)

Seção III

Da Vinculação entre Crianças ou Adolescentes e Pretendentes (art. 923)

TÍTULO VII

DOS OFÍCIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS (arts. 924 e 925)

CAPÍTULO II

DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (arts. 926 a 927-B)

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TRANSAÇÃO PENAL (arts. 928 a 930)

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (arts. 931 e 932)

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares (arts. 933 a 938)

Seção II

Do Cadastramento das Entidades Beneficiárias (arts. 939 e 940)

Seção III

Da Execução do Projeto (arts. 941 a 943)

Seção IV

Da Prestação de Contas (arts. 944 e 945)

Seção V

Das Disposições Finais (art. 946)

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE APRESENTAÇÃO DE BENEFICIADOS (art. 947)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS POR JUÍZES DE DIREITO (arts. 948 a 950-A)

CAPÍTULO II

DA CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DOS BENEFÍCIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – CIBJEC (art. 951)

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES (arts. 952 e 954)

ANEXOS

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

ANEXO IX

ANEXO X

ANEXO XI

ANEXO XII

ANEXO XIII

ANEXO XIV

ANEXO XV

ANEXO XVI

ANEXO XVII

PROVIMENTO Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Revisa o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, no qual se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a legislação em vigor e observar as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVE revisar o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, que passa a vigorar nos termos abaixo consignados.

TÍTULO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas consolida, de maneira sistemática e uniforme, os provimentos, portarias, circulares, despachos normativos, instruções, orientações, ordens de serviço, comunicações e qualquer outro ato de caráter geral e abstrato emitido dentro das atribuições do órgão com o objetivo de disciplinar relações entre partes, servidores, juízes e terceiros, bem como procedimentos.

Art. 2º São princípios que regem o presente Código:

I - prestação jurisdicional como objetivo: as normas deste Código visam a possibilitar a prestação jurisdicional por todas as unidades, não podendo ser indevidamente invocadas como forma de obstáculo à satisfação de direitos;

II - unicidade: salvo quando regulando situações específicas, as normas deste Código se aplicam a todas as unidades judiciais, independentemente da entrância da Comarca a que pertencem, da natureza da matéria de sua competência ou do tipo de vínculo ou atribuições dos agentes públicos que compõem sua lotação;

III - uniformização: as unidades judiciais devem, sempre que possível, uniformizar os procedimentos e rotinas, observando as peculiaridades regulamentadas de forma específica;

IV - profissionalização: as normas previstas neste Código devem ser empregadas como instrumento de trabalho, a fim de evitar o desempenho de atividades funcionais de forma atécnica;

V - eficiência: as disposições deste Código devem ser atendidas com o mínimo de dispêndio de recursos materiais e pessoais possível;

VI - desburocratização: os procedimentos e rotinas adotados pelas unidades judiciais devem ser úteis a um determinado fim, devendo ser revistos, atualizados ou, se for o caso, abandonados sempre que se mostrarem destituídos de finalidade lícita;

VII - distinção entre órgão e agente: os atores que aplicam o presente Código o fazem enquanto membros de uma estrutura funcional hierárquica, não se confundindo a pessoa que desempenha a função e o órgão a que pertence;

VIII - colaboração: os agentes públicos responsáveis pela aplicação deste Código deverão cooperar para a rápida, eficiente e escorreita prestação jurisdicional, evitando retardar ou deixar de praticar ato ao argumento de não estar preenchida formalidade que não seja essencial para o ato, ou de existir questão pessoal ou subjetiva entre os agentes envolvidos;

IX - responsabilidade compartilhada: aos servidores do Poder Judiciário não compete suprir as faltas ou carência de órgãos ou entidades estranhas ao Poder Judiciário, bem como diligenciar a obtenção de informações que possam ser obtidas diretamente pelos interessados.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo não excluem e devem ser aplicados em consonância com aqueles previstos ou decorrentes de normas de hierarquia superior.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, as atribuições apontadas por este Código como sendo do juiz da vara ou unidade judicial se aplicam ao juiz titular, auxiliar ou substituto.

Parágrafo único. Considera-se unidade judicial:

I - a comarca de ofício único;

II - a vara, nas comarcas em que haja mais de uma;

III - o juizado, nas comarcas em que houver;

IV - qualquer outra unidade de atuação prevista em lei com competência jurisdicional.

Art. 4º Os juízes de direito e juízes substitutos, na titularidade, em substituição eventual ou em substituição plena, se submetem, quando do desempenho de funções administrativas ou em relação a procedimentos, às disposições previstas neste Código.

§ 1º Os juízes referenciados no **caput** deste artigo somente poderão deixar de aplicar as normas previstas neste Código, em atos decisórios proferidos dentro de processos judiciais, mediante fundamentação acerca de sua contrariedade com norma de hierarquia superior.

§ 2º Ao proceder na forma do § 1º, o juiz deverá comunicar de imediato à Corregedoria-Geral da Justiça para reanálise da necessidade de anulação ou revogação de disposições deste Código.

Art. 5º Os juízes poderão editar portarias disciplinando o funcionamento dos serviços das respectivas unidades judiciais, naquilo em que este Código não tenha exaurido a matéria, tenha facultado tal edição ou tenha sido omisso.

§ 1º Toda portaria editada com o fim disposto no **caput** deverá ser enviada à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua edição, para fins de análise de sua conformidade ao presente Código.

§ 2º Os atos não enviados à Corregedoria-Geral da Justiça no prazo estabelecido no § 1º, bem como aqueles não ratificados pelo Corregedor-Geral ficam sem efeitos, desde o dia de sua edição.

§ 3º As ordens de menor importância ou de execução imediata ou exaurível em um só ato podem ser emitidas de forma verbal, certificando o servidor, se necessário, o fato.

Art. 6º Salvo disposição em contrário, as atribuições apontadas por este Código como sendo do chefe de secretaria são também aplicáveis aos analistas judiciários e técnicos judiciários que o substituírem.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, as atribuições apontadas por este Código como sendo de servidor se aplicam, indistintamente, a servidores efetivos, comissionados e cedidos ao Poder Judiciário, bem como estagiários e voluntários.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I
Da Estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 8º A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, com atribuição em todo o Estado, compõe-se de um desembargador denominado Corregedor-Geral da Justiça e de Juízes Auxiliares.

Art. 9º As atribuições e as competências do Corregedor-Geral da Justiça e dos respectivos Juízes Auxiliares estão definidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da

Justiça do Estado de Alagoas.

Seção II

Dos Atos do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 10. Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão:

I - provimento: ato de caráter normativo, com a finalidade de:

a) regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos genéricos de lei;

b) aprovar ou expedir regulamentos e regimentos internos dos organismos e estruturas administrativas;

II - portaria: ato de caráter não normativo, que visa aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes ao regime jurídico dos servidores da Justiça, bem como autorizar e regulamentar as correições do foro;

III - circular: instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;

IV - ordem de serviço: ato de providência interno e circunscrito ao plano administrativo;

V - decisão: solução da controvérsia prolatada em autos;

VI - ofício: ato de comunicação externa;

VII – ofício circular: forma de comunicação em caráter específico, de menor generalidade que as circulares, destinado ao ordenamento do serviço.

Art. 11. Será publicada apenas a parte dispositiva das decisões proferidas em procedimentos de natureza disciplinar ou em processos de dúvida, podendo o Corregedor-Geral da Justiça, se entender necessário, determinar a publicação dessas decisões na íntegra.

Seção III
Das Inspeções e Correições

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. As inspeções e correições são procedimentos administrativos destinados a fiscalizar, auditar e orientar o funcionamento das atividades jurisdicionais da Justiça de primeiro grau.

§ 1º Todas as unidades judiciárias do Estado de Alagoas serão inspecionadas/correicionadas de forma virtual, anualmente. Desta forma, em cada gestão, as unidades serão virtualmente inspecionadas, duas vezes, no mínimo.

§ 2º Serão inspecionadas/correicionadas, anualmente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das unidades judiciárias do Estado de Alagoas, de forma presencial, com análise também virtual dos processos, de modo que, no período de 2 (dois) anos, reste garantido uma análise presencial para cada unidade, no mínimo.

§ 3º As inspeções/correições ordinárias, abrangerão os gabinetes e as secretarias das unidades judiciárias.

§ 4º Após a realização das inspeções/correições ordinárias, será elaborado relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que deverá conter as ações que deverão ser implementadas pelo magistrado responsável pela unidade analisada (determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso, etc.), cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de procedimento próprio.

Subseção II
Das Inspeções

Art. 13. O Corregedor-Geral da Justiça realizará inspeção nos juízos sob a sua jurisdição, com a finalidade de examinar, quantitativa e qualitativamente, a produção jurisdicional e a continuidade das atividades judiciais, havendo ou não evidências de irregularidades.

Parágrafo único. A inspeção poderá ser realizada diretamente pelo Corregedor-Geral da Justiça ou mediante delegação aos Juízes Auxiliares, bem como aos titulares, designados e substitutos legais.

Art. 14. A inspeção realizar-se-á, independente de prévio aviso, na comarca ou vara, examinando os processos judiciais em andamento ou arquivados, bem como quaisquer documentos e papéis.

§ 1º A inspeção nos processos virtuais poderá ser realizada remotamente da sede da Corregedoria-Geral da Justiça e, nos físicos, nas sedes das respectivas comarcas e varas.

§ 2º Em situações de grande complexidade, os processos físicos poderão ser conduzidos para a sede da Corregedoria-Geral da Justiça para fins de inspeção.

§ 3º O resultado da inspeção será encaminhado, por ofício ou outro documento hábil, ao juiz da unidade judiciária inspecionada para o devido cumprimento, fazendo-se de tudo relatório circunstanciado aos Juízes Auxiliares da Corregedoria e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 15. Nas inspeções serão aplicadas as normas das correições, previstas neste Código de Normas das Serventias Judiciais e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for cabível.

Art. 16. Nas inspeções compete ao Corregedor-Geral da Justiça verificar, ainda, no que couber:

I - se há cumprimento, por parte dos juízes e servidores, com exatidão, de todos os seus deveres e no desempenho das atribuições;

II - se há ausência injustificada e não permitida em lei, por parte dos juízes e servidores;

III - se as audiências designadas são realizadas com regularidade, incluindo as Sessões do Tribunal do Júri;

IV - se os juízes e servidores têm prática de vida privada compatível com as funções públicas que desempenham;

V - se a estrutura física e de pessoal da unidade judiciária proporcionam o efetivo cumprimento da missão do Poder Judiciário;

VI - o estado geral de conservação, limpeza e o tombamento dos mobiliários e equipamentos utilizados;

VII - os corretos recebimento, armazenamento, salvaguarda e destinação dos bens apreendidos, armas, munições e acessórios, quando em momento processual próprio para este fim;

VIII - a devida incineração dos entorpecentes apreendidos, quando em momento processual próprio a este fim;

IX - a realização de inspeções nas Serventias Extrajudiciais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso dos incisos V e VI, as deficiências encontradas que não puderem ser solucionadas pela Corregedoria-Geral da Justiça serão comunicadas ao órgão competente do Tribunal de Justiça, para fins de ciência e oportuno saneamento.

Subseção III

Da Inspeção por Titularidade

Art. 17. A inspeção por titularidade será realizada pelo juiz, ao assumir definitivamente a unidade judiciária, devendo enviar relatório circunstanciado, por ofício, ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, constando a análise da estrutura física e de servidores, bem como os processos:

I - em que haja réu preso ou adolescente apreendido;

II - incluídos nas Metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda pendentes de julgamento;

III - com mais de 100 (cem) dias sem movimentação;

IV - autos elencados como prioritários pelas leis vigentes;

V - com pessoas albergadas conforme disposto na Lei nº 9.807/99;

VI - que versem sobre improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública;

VII - feminicídios e violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - ações coletivas;

IX - processos de adoção e ações que versem sobre a perda ou destituição do poder familiar.

Subseção IV

Da Autoinspeção

Art. 18. A autoinspeção será realizada pelos juízes, sendo titular ou designado, bem como pelo substituto legal, em suas respectivas unidades judiciais

Parágrafo único. Nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, as autoinspeções serão realizadas pelo Juiz Presidente na Secretaria Judicial e pelos juízes integrantes do colegiado nos respectivos gabinetes.

~~Art. 19. A autoinspeção terá como escopo sanear a unidade judiciária, procurando aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o esclarecimento das situações de fato, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade de processamento dos feitos, a gestão administrativa e proativa da unidade judiciária, abstendo-se de expedir despachos que não impulsionem o feito ou decisões sem conteúdo decisório.~~

Art. 19. A autoinspeção terá como escopo sanear a unidade judiciária, procurando aferir a

regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o esclarecimento das situações de fato, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade de processamento dos feitos, a gestão administrativa e proativa da unidade judiciária. (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

~~Art. 20. O magistrado deverá, no primeiro semestre de cada ano, proceder à autoinspeção nos feitos determinados no ANEXO V, que se encontrem tramitando nas respectivas unidades.~~

~~Parágrafo único. O titular da unidade que estiver com férias programadas para o mês de junho, deverá, obrigatoriamente, concluir a autoinspeção até o mês antecedente.~~

Art. 20. O magistrado deverá concluir a autoinspeção até o dia 22 de junho de cada ano.

Parágrafo único. O titular da unidade que estiver com férias programadas para o mês de junho, deverá, obrigatoriamente, concluir a autoinspeção até o mês antecedente. (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

Art. 21. Na autoinspeção a ser realizada na 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais – pelo magistrado responsável, deverão ser examinados todos os processos de presos cumprindo pena no regime fechado em relação aos quais o SEEU aponte preenchimento do requisito objetivo para concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais que possam implicar em alteração de regime, concessão de liberdade ou extinção da pena.

Art. 22. A autoinspeção no âmbito das unidades judiciárias que utilizam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU é de caráter obrigatório, na periodicidade estabelecida no art. 20 deste Código.

§ 1º A autoinspeção dos processos que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá observar os parâmetros estabelecidos neste Código, assim como as normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o processamento da execução penal em formato eletrônico.

§ 2º Diante das especificidades do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o juiz responsável pela autoinspeção examinará, obrigatoriamente, os processos e expedientes que se enquadrem nas hipóteses abaixo descritas:

I - com prioridade de tramitação estabelecida em lei, pelo Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça ou e/ou Corregedoria-Geral da Justiça;

II - com pedido de urgência pendente de apreciação;

III - com benefícios vencidos e a vencer, indicados pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

IV - no aguardo de devolução de Carta Precatória e de resposta de ofícios;

V - aptos a serem encaminhados ao Tribunal de Justiça;

VI - paralisados há mais de 100 (cem) dias no gabinete;

VII - com juntadas não analisadas há mais de 10 (dez) dias;

VIII - com inconsistências apontadas nas estatísticas do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

IX - com pendência de somatório de pena.

§ 3º Durante a autoinspeção, o juiz verificará os trabalhos desenvolvidos pelos servidores que lhe são subordinados, no tocante ao cumprimento das atribuições previstas nas leis e atos normativos, em especial:

I - se há conferência pela secretaria da unidade judiciária de todos os dados e documentos da guia, com o posterior lançamento de certidão referente à implantação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

II - se a secretaria da unidade judiciária designa audiência de justificação, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da comunicação de conclusão de processo administrativo disciplinar pela unidade prisional ou do descumprimento de alguma das condições;

III - se há conferência de existência de execução em trâmite ou início de cadastro no sistema, antes de realizar novo cadastro no SEEU;

IV - se há duplicidade de guias da mesma pena ou a execução simultânea do mesmo reeducando em processos diversos;

V - se as unidades prisionais estão instruindo, com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, os incidentes para concessão de benefício;

VI - se há entrega ao sentenciado de cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, alterado o cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano;

VII - se há pendência de remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para registro, distribuição e julgamento;

VIII - se há pendência de acórdão e certidão de trânsito em julgado para anexação ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico;

IX - se as determinações constantes em provimentos e relatórios emitidos em decorrência de inspeções e correições pregressas foram observadas;

X - se as comunicações ao Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral estão sendo realizadas adequadamente, diante da declaração de extinção da punibilidade, transitada em julgado;

XI - se há pendência de resposta de expedientes oriundos da Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

XII - se os diretores e assessores jurídicos das unidades prisionais exclusivamente realizam suas comunicações pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

XIII - se há carta precatória de outro Estado da Federação ainda não integrada ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas.

§ 4º O cumprimento das pendências constatadas no § 3º deverá ser realizado dentro do prazo fixado pelo juiz e antes de encerrada a autoinspeção.

§ 5º O juiz procederá ao exame de todos os feitos de verificação obrigatória e, se atingido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual do SEEU, dar-se-á por satisfatório o procedimento inspecional.

§ 6º Estão sujeitasobrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja relevância venha a ser reconhecida pelo juiz, as hipóteses elencadas no § 2º deste artigo.

§ 7º Caso não se obtenha o percentual de 20% (vinte por cento) do acervo, após o exame dos feitos de verificação obrigatória, deverá o juiz complementar o procedimento inspecional, por meio da análise por amostragem dos demais processos de execução penal, até que se atinja o patamar mínimo.

§ 8º No caso da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais, a relação de

processos que serão autoinspecionados deverá conter o número dos autos e o nome do apenado e o relatório de inspeção obedecerá ao modelo apresentado no ANEXO IX deste Código. (Incluído pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

~~Art. 23. Os magistrados responsáveis pela autoinspeção deverão informar ao Departamento Central de Assuntos Judiciários (DCAJ) desta Corregedoria-Geral da Justiça, única e exclusivamente via Intrajus, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data provável de início e término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.~~

~~§ 1º O prazo para realização das atividades da autoinspeção não deverá ultrapassar 20 (vinte) dias, ressalvados os casos devidamente justificados.~~

~~§ 2º As autoinspeções deverão ser realizadas sem prejuízo das atividades normais da unidade e dentro do horário regimental, evitando-se a realização de serviços extraordinários, sendo vedado terminantemente o fechamento da unidade.~~

Art. 23. Serão objeto de autoinspeção os processos que tramitem no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e se enquadrem em alguma das seguintes situações: (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

I - todos os processos em que houver adolescente internado provisoriamente;

II - processos de medida de proteção em favor de criança e adolescente paralisados há mais de 30 dias;

III - processos de adoção paralisados há mais de 30 (trinta) dias;

IV - processos de destituição do poder familiar paralisados há mais de 30 dias;

V - processos que envolvam questões emergenciais, tal como definidos em provimento específico da CGJ, paralisados há mais de 30 dias; e

VI - todos os processos paralisados há mais de 100 dias.

~~Art. 24. O magistrado extrairá relação do respectivo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), na qual constarão todos os feitos que se encontrem elencados no ANEXO V sob sua responsabilidade.~~

~~§ 1º A relação de que trata o **caput** deverá registrar, no mínimo, os seguintes parâmetros:~~

~~I - data da distribuição;~~

~~II - número dos autos;~~

~~III - natureza da ação;~~

~~IV - situação processual (último andamento);~~

~~V - número de referência, conforme quadro de correlação constante no ANEXO VI deste Código;~~

~~VI - indicação de processo físico ou eletrônico.~~

~~§ 2º Encerradas as atividades concernentes à autoinspeção, a unidade judiciária encaminhará relatório único, em conformidade com o Modelo de Relatório de Autoinspeção contido no ANEXO VIII deste Código ou modelo similar, ao DCAJ, via Intrajus, no prazo máximo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 3º Constatado o não encaminhamento do relatório ou o encaminhamento de relatório em desacordo com o contido no ANEXO VIII deste Código, o Corregedor-Geral da Justiça será informado para adoção das medidas necessárias.~~

~~§ 4º Recebido o relatório em conformidade com este ato normativo, a Corregedoria-Geral da Justiça avaliará a autoinspeção da unidade em prazo de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 5º No caso da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais, a relação de que trata o **caput** deste artigo deverá conter o número dos autos e o nome do apenado e o relatório de inspeção obedecerá ao modelo apresentado no ANEXO IX deste Código.~~

Art. 24. Antes de iniciar a autoinspeção, o magistrado extrairá relação do respectivo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), na qual constarão todos os feitos que se encontrem elencados no art. 23, sob sua responsabilidade, e a enviará à Divisão de Inspeção e Correição (DIC) desta Corregedoria-Geral da Justiça, exclusivamente via Intrajus. (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

§1º Na relação de processos que serão inspecionados deverá constar, de forma separada, quais estão no cartório e quais estão no gabinete bem como os demais itens previstos no ANEXO V deste Código de Normas.

§ 2º Após o envio da relação de processos, a unidade deverá iniciar a autoinspeção em até 5 dias e conclui-la nos seguintes prazos, conforme a quantidade de processos que será inspecionada:

I - Em até 30 dias para as unidades que inspecionarão, no máximo, 500 processos;

II - Em até 60 dias para as unidades que inspecionarão entre 501 e 1000 processos;

III - Em até 90 dias para as unidades que inspecionarão mais de 1000 processos.

§ 3º As autoinspeções deverão ser realizadas sem prejuízo das atividades normais da unidade e dentro do horário regimental, evitando-se a realização de serviços extraordinários, sendo vedado terminantemente o fechamento da unidade.

~~Art. 25. Os magistrados farão acostar aos autos do processo 1 (uma) das opções do despacho disposto no formulário constante do ANEXO VII, devidamente preenchido, conforme o caso, e assinado.~~

~~Parágrafo único. O formulário de que trata o **caput** deste artigo constará no banco de modelos de despachos concernentes ao respectivo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), com a denominação "VISTO EM AUTOINSPEÇÃO", devendo ser confirmada a movimentação para fins de visualização nos autos, porém, sem servir como movimentação de impulso do feito.~~

Art. 25. Os trabalhos da autoinspeção serão realizados de forma separada entre gabinete do magistrado e cartório, e consistirão no efetivo impulsionamento dos feitos, com a elaboração do respectivo documento, ato cartorário ou jurisdicional pertinente ao momento processual em que o processo está sendo inspecionado. (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

§ 1º Os processos que estiverem conclusos deverão ser movimentados pelo magistrado.

§ 2º Os processos que estiverem no cartório deverão ser movimentados pelos próprios servidores do cartório, sob a supervisão do chefe de secretaria.

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos em relação aos processos inspecionados pelo cartório, o chefe de secretaria deverá comunicar ao magistrado, a quem caberá, ainda que por amostragem, verificar se os atos processuais foram adequadamente cumpridos.

§ 4º Em hipótese alguma poderão ser elaborados atos processuais, documentos e despachos que não impulsionem o feito ou "decisões" sem conteúdo decisório.

§ 5º Uma vez extraída a relação dos processos que serão inspecionados, somente poderão ser mudados de fila após a devida movimentação processual.

§ 6º Em todos os documentos elaborados nos processos objeto de autoinspeção deverá constar, no cabeçalho, a informação “Visto em autoinspeção” e o respectivo ano.

~~Art. 26. Os magistrados deverão abster-se de determinar à conclusão os processos que já se encontrem nesta situação, devendo realizar o ato necessário para o andamento processual.~~

Art. 26. Os processos a serem autoinspecionados deverão ser movimentados na ordem decrescente de tempo de paralização, ou seja, primeiro devem ser movimentados os processos que estejam paralisados há mais tempo. (Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

Art. 26-A. Ao final da autoinspeção, o magistrado deverá comunicar a sua conclusão à Divisão de Inspeção e Correição (DIC) desta Corregedoria-Geral da Justiça, exclusivamente via Intrajus. . (Incluído pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

§ 1º Caso a unidade não consiga concluir a movimentação de todos os processos nos prazos indicados no art. 24, § 2º, o magistrado, em até 5 dias após prazo final para conclusão da autoinspeção, deverá encaminhar tabela com a relação dos processos que não puderam ser movimentados, a respectiva justificativa para cada um deles e um plano de trabalho para que as pendências sejam saneadas, nos moldes do ANEXO VI.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça avaliará as justificativas apresentadas e a proposta de plano de trabalho e deliberará acerca do seu acompanhamento, de tudo dando ciência ao magistrado e servidores da unidade.

Art. 26-B. Encerrada a autoinspeção, a Corregedoria-Geral da Justiça verificará se todos os processos autoinspecionados forma movimentados e, por amostragem, se houve descumprimento do disposto no art. 25, §4º, deste Código, o que ensejará a aplicação de medidas disciplinares pertinentes. (Incluído pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023)

Subseção V

Das Correições

Art. 27. As correições poderão ser gerais ou parciais e serão realizadas pelo Corregedor-Geral da Justiça, diretamente ou por delegação aos Juízes Auxiliares, por iniciativa própria ou por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acaso seja verificada ou noticiada eventual prática de ato contrário à lei ou ao Código de Ética da Magistratura ou Código de Ética do Servidor Público Civil do Estado de Alagoas ou ao ordenamento jurídico, com a finalidade de apurar a responsabilidade de magistrados e servidores.

Subseção VI

Da Correição Ordinária

Art. 28. A correição ordinária configura atividade de rotina da Corregedoria-Geral da Justiça, realizada pelos Juízes Auxiliares, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, mediante despachos apostos em processos virtuais remotamente e na própria vara ou na sede da comarca em caso de processos físicos.

Art.29. A realização da correição ordinária independe da expedição de ato administrativo prévio.

Art. 30. As correições ordinárias examinarão se os autos são distribuídos, processados e

arquivados na forma da lei.

Art. 31. Durante a correição ordinária os Juízes Auxiliares fixarão prazo razoável para:

I - o julgamento dos processos conclusos com excesso de prazo;

II - o cumprimento de expediente a cargo da secretaria da Vara ou Comarca com excesso de prazo;

III - emenda de erros, abusos ou omissões verificadas;

IV - retificação de cadastros de processos;

V - correção do recolhimento das custas processuais;

VI - análise de petição inicial e de tutelas de urgência em prazo razoável.

Art. 32. Durante a correição ordinária, os Juízes Auxiliares abster-se-ão de:

I - imiscuir-se no julgamento dos feitos, quanto ao mérito ou momento de prolatação de sentença;

II - determinar providências que já foram adotadas pelo juiz da unidade judicial.

Art. 33. Para realização das correições ordinárias, todos os fluxos de trabalhos existentes nos Sistemas SAJ deverão conter fila denominada "PROCESSOS CORRECIONADOS – CGJ".

Parágrafo único. Quando lançado o despacho nos autos, o processo será automaticamente copiado para a fila "PROCESSOS CORRECIONADOS – CGJ", permanecendo, dessa forma, em todas as outras filas em que já estava.

Art. 34. Os juízes, na qualidade de gestores das unidades judiciais, deverão observar diariamente a fila de trabalho "PROCESSOS CORRECIONADOS – CGJ", a fim de cumprir as determinações contidas no despacho de correição, promovendo a regular tramitação do processo.

Art. 35. A movimentação atribuída ao documento de correição não deverá ser alterada, em nenhum momento, pela unidade judicial.

Art. 36. Na fila "PROCESSOS CORRECIONADOS – CGJ" constarão as atividades de emitir despacho, decisão e sentença, para possibilitar ao juiz a promoção do andamento do feito.

§ 1º Na emissão de quaisquer documentos das categorias mencionadas no **caput** deste artigo, o processo sairá da fila, e acaso seja necessário, o juiz poderá realizar consulta avançada dos processos, por meio do parâmetro movimentação e utilizar o código 60195.

§ 2º Quando da realização da consulta a que se refere o § 1º deste artigo, o sistema retornará todos os processos que tiveram a movimentação durante o período informado.

Art. 37. A Corregedoria-Geral da Justiça extrairá mensalmente do Sistema SAJ, relatório circunstanciado dos processos correicionados, a fim de verificar se a unidade judicial efetivamente cumpriu as determinações contidas no despacho de correição.

Parágrafo único. Para cada unidade judicial a ser objeto de correição ordinária, deverá ser registrada a abertura de processo administrativo no Sistema SAJ, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, que conterá, obrigatoriamente, relatório de correição, conforme modelo previamente aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 38. Durante a correição ordinária, se verificado que a unidade judicial não está atendendo a determinações contidas em atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas ou do Conselho Nacional de Justiça, ou procedendo de forma indevida indistintamente, será extraído relatório circunstanciado e determinada a abertura de processo administrativo

disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, para acompanhamento e fiscalização das pendências encontradas.

Subseção VII

Da Correição Extraordinária

Art. 39. As correições extraordinárias serão realizadas nas varas ou nas sedes das comarcas ou na Corregedoria-Geral da Justiça, nos casos de processos virtuais, mediante expedição de portaria do Corregedor-Geral da Justiça, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, convocando, previamente, o Juiz Auxiliar e os servidores com indicação do dia, horário e local em que os trabalhos serão realizados.

Parágrafo único. Cópias da portaria a que se refere o **caput** deverão ser afixadas no pátio do Fórum, nas sedes das Comarcas, nas entradas do Gabinete e da Secretaria das unidades judiciárias e enviadas, mediante ofício, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 40. As correições terão por objetivo a averiguação dos fatos que as determinaram e as que surgirem durante a sua execução.

Art. 41. A correição dos serviços judiciais consiste na fiscalização, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, de autos processuais, livros, papéis, arquivos, documentos em meio físico ou digital e atos submetidos a exame judicial, sistemas de informática e outros aspectos que possibilitem o exame da regularidade na prestação dos serviços pelas unidades judiciárias.

Art. 42. Durante a correição extraordinária serão verificados, além de outros cuja relevância venha a ser reconhecida pelo Corregedor-Geral da Justiça, os aspectos listados no art. 17 deste Código, além dos abaixo elencados:

I - estrutura física e estrutura de pessoal da unidade judicial;

II - assiduidade e produtividade dos servidores e juízes;

III - correta destinação dos bens apreendidos, armas, munições e acessórios, inclusive a incineração de drogas;

IV - prática de expedientes cartorários relevantes ao controle e ao impulso dos feitos;

V - se a unidade judicial observa o término dos prazos de suspensão/sobrestamento dos processos;

VI - gestão administrativa eficiente e proativa da unidade judicial;

VII - observância das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, inclusive a regularidade da alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 43. Será observado, ainda, nas correições extraordinárias, o local destinado ao funcionamento da unidade judicial, sob os aspectos de conservação e limpeza, a adequação das dependências aos serviços nelas desempenhados e o estado geral de conservação e limpeza dos mobiliários e equipamentos utilizados.

§ 1º Durante a correição, o Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Auxiliares, receberão as reclamações e queixas, escritas ou verbais, que lhe forem dirigidas por auxiliares da justiça ou qualquer pessoa, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente, em sala própria, individualmente.

§ 2º Na realização da correição extraordinária não haverá suspensão ou interrupção dos prazos, paralisação da distribuição, transferência ou cancelamento de audiências já designadas, nem qualquer prejuízo aos trabalhos rotineiros na unidade judiciária.

§ 3º Durante o período de correição, deverá ser elaborada escala de trabalho dos servidores, de tal forma que haja observância da jornada diária de trabalho e presença de, no mínimo, um servidor na unidade judicial correcionada, entre 8h e 18h.

Art. 44. Findos os trabalhos da correição será expedida uma ata em que serão especificadas as ocorrências da correição, os exames feitos e as irregularidades verificadas.

Art. 45. A Divisão de Inspeção e Correição expedirá relatório circunstanciado que será submetido aos Juízes Auxiliares da Corregedoria para parecer e encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça para análise e decisão.

Art. 46. O Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Auxiliares, por delegação, poderão voltar à Vara ou à Sede da Comarca, a qualquer tempo, para verificação do cumprimento das recomendações, orientações e provimentos expedidos.

Art. 47. Para cada unidade judicial a ser objeto de correição extraordinária deverá ser registrada a abertura de processo administrativo no Sistema SAJ, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O procedimento administrativo individualizado de correição extraordinária conterá obrigatoriamente os seguintes documentos:

I -portaria do Corregedor-Geral da Justiça;

II - relatório de correição, conforme modelo previamente aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 48. Findos os trabalhos de correição extraordinária, será elaborado relatório, devidamente preenchido com a inserção dos dados mínimos indicados, contendo, especificada e objetivamente, as ocorrências verificadas, o apontamento das irregularidades encontradas e as sugestões quanto às medidas necessárias para saneamento dos problemas detectados.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no **site** do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na página da Corregedoria-Geral da Justiça; e, no Diário da Justiça Eletrônico, bem como enviado ao juiz da unidade judicial, via Intrajus.

Art. 49. O Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça farão acostar, aos autos do procedimento administrativo analisado, um despacho onde constarão todas as determinações a serem observadas pelo juízo.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 50. O Corregedor-Geral da Justiça, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações determinadas nas inspeções e correições foram cumpridas.

Parágrafo único. Observado o não cumprimento das recomendações determinadas na forma do **caput** deste artigo o Corregedor-Geral da Justiça baixará portaria de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração do fato.

Art. 51. Fica terminantemente vedada a realização de atividades de mudanças de filas de trabalho ou realização de movimentações processuais com a finalidade de burlar a constatação

de retardamento da marcha processual, conduta que será objeto de apuração específica para fins de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 52. Nas hipóteses em que a Corregedoria-Geral da Justiça constatar uma deficiência de qualificação dos servidores de uma determinada unidade judicial, poderá determinar a realização de cursos de aperfeiçoamento para posterior avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

Seção I

Das Funções Administrativas

Art. 53. Os juízes instruirão seus respectivos servidores sobre a devida organização dos processos e filas e a correta lavratura de todos os documentos.

Art. 54. Ao juiz de direito, com o auxílio do chefe de secretaria, compete a direção superior da unidade judicial, fazendo valer as leis e determinações administrativas do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 55. Compete a todos os juízes de primeiro grau no âmbito da unidade judicial a que esteja vinculado:

I - exercer a direção superior da unidade judicial;

II - fazer valer as leis, bem como as determinações administrativas do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - inspecionar, permanentemente, os serviços a cargo dos cartórios e secretarias, dando- lhes melhor coordenação, prevenindo e emendando erros ou abusos, provendo sobre a regularidade dos autos e papéis, observando se estão sendo cumpridos os provimentos e determinações das autoridades judiciais e verificando se os serventuários mantêm os referidos cartórios e secretarias em ordem;

IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares de sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, provocando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - autorizar férias a servidores e serventuários do respectivo juízo;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei e em outros atos normativos;

VII - verificar diariamente seu Intrajus;

VIII - fiscalizar as informações constantes nos sistemas informatizados locais, especialmente com relação aos dados de classes processuais, pessoas nos processos e procedimentos, com nome e filiação completos, mandados de prisão e alvarás de soltura, determinando aos servidores a correta alimentação;

IX - abrir e encerrar os livros dos respectivos cartórios, se ainda existentes;

X - informar à Corregedoria-Geral da Justiça, a cada início de semestre, de preferência até o dia 15 de fevereiro e o dia 15 de agosto de cada ano, o exercício de atividade docente no ano anterior, se existente;

XI - preencher o sistema no **site** do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas quanto às atividades docentes, observando o disposto na Resolução nº 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Do Vitaliciamento

Subseção I

Da Orientação, do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 56. O período de avaliação do juiz substituto do Estado de Alagoas, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos juízes vitaliciandos constituem atribuição do Corregedor-Geral da Justiça, coadjuvado por Juízes de Direito Formadores.

Art. 57. A Corregedoria-Geral da Justiça formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do juiz vitaliciando.

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de avaliação, ao término do qual já deverá ter iniciado a fase conclusiva daquele processo.

Subseção II

Dos Juízes Formadores

Art. 58. O Juiz Formador terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:

I - acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o período de avaliação;

II - orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros juízes;

III - avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios semestrais e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 59. O Juiz Formador será designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, que dará ciência do ato ao juiz vitaliciando.

§ 1º Os Juízes Formadores deverão contar com mais de 5 (cinco) anos na carreira, conduta profissional exemplar e ausência de sanção disciplinar.

§ 2º Cada Juiz Formador poderá acompanhar, de forma simultânea, o processo de vitaliciamento de até 10 (dez) juízes.

Subseção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 60. A avaliação do desempenho do juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas aptidões, inclusive idoneidade moral, a adaptação ao cargo e às funções (desempenho

profissional), destacadamente:

I - o cumprimento com independência, serenidade e exatidão das disposições legais e atos de ofício;

II - o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e adequação das providências adotadas para a sua efetivação;

III - o trato respeitoso dispensado aos membros do Ministério Público, advogados, partes, testemunhas, servidores e auxiliares de Justiça;

IV - a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários;

V - a conduta ilibada na vida pública e particular;

VI - a aptidão para a judicatura e experiência adquirida;

VII - a idoneidade, probidade, zelo e cautela;

VIII - o interesse e dedicação à atividade jurisdicional;

IX - a relação harmônica e respeitosa com os demais colegas juízes;

X - o preparo técnico-profissional;

XI - a disciplina e eficiência no exercício da magistratura;

XII - a adaptação funcional e social;

XIII - a probidade;

XIV - a produtividade;

XV - o aproveitamento em curso de formação e aperfeiçoamento de juízes promovido pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 61. A avaliação da aptidão do juiz vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo Juiz Formador e demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 62. O desempenho jurisdicional do juiz vitaliciando comportará avaliação quantitativa e qualitativa.

§ 1º A avaliação quantitativa será realizada por meio do Relatório Mensal de Produtividade do Magistrado - REMIP, a ser juntado ao processo administrativo de vitaliciamento, pelo setor da Corregedoria-Geral da Justiça responsável pela sua extração, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 2º A avaliação qualitativa se dará segundo critérios definidos pelo Juiz Formador, podendo consistir na análise de sentenças, decisões e relatórios semestrais a serem confeccionados pelos juízes vitaliciandos.

§ 3º A análise das decisões e sentenças apresentadas observará os seguintes critérios:

I - a redação;

II - a clareza;

III - a objetividade;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

V - o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

§ 4º Os documentos e peças a que se refere o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados diretamente ao respectivo Juiz Formador.

Art. 63. O juiz vitaliciando deverá encaminhar ao Juiz Formador, no final de cada semestre, e, obrigatoriamente, via Intrajus, relatório circunstanciado de sua atuação profissional, observando o modelo previsto no ANEXO I deste Código.

Subseção IV

Do Processo de Vitaliciamento

Art. 64. A Divisão de Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça autuará procedimento administrativo virtual individualizado por juiz vitaliciando, onde constarão suas informações pessoais e os relatórios cuja elaboração ou extração for determinada neste Capítulo.

Art. 65. A Divisão de Juízes deverá juntar ao processo de vitaliciamento cada portaria que designar ou revogar a designação do juiz vitaliciando para atuação em determinada unidade judicial, a fim de possibilitar a consulta estatística nas unidades judiciais e nos períodos em que houve a atuação.

Parágrafo único. A Divisão de Juízes deverá extrair do Sistema SAJ Estatística/INSIGHTS, relativamente ao período de atuação do juiz vitaliciando em determinada unidade, as seguintes informações:

I - acervo e distribuição mensal;

II - se houve, no mesmo período, atuação de outro juiz na mesma unidade;

III - quantidade de audiências agendadas, realizadas e adiadas;

IV - quantidade de decisões interlocutórias proferidas por mês;

V - quantidade de sentenças com resolução do mérito, sem resolução do mérito e homologatórias proferidas por mês;

VI - quantidade de processos conclusos há mais de 100 dias, quando a atuação do juiz vitaliciando exceder a tal período na mesma unidade;

VII - quantidade de sentenças dadas em audiência por mês;

VIII - se houve, no período, o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça que se aplicarem à unidade judicial onde houve a atuação;

IX - quantidade de réus presos e a situação dos respectivos processos;

X - quantidade de menores apreendidos e a situação dos respectivos processos;

XI - quantidade de júris realizados.

Art. 66. O Corregedor-Geral da Justiça poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a Juízes, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 67. Poderá o Corregedor-Geral da Justiça, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 68. Em até 60 (sessenta) dias antes do fim do período de prova, o Juiz Formador elaborará relatório final acerca da atuação do juiz vitaliciando.

Art. 69. À vista da documentação apresentada, o Corregedor-Geral da Justiça elaborará a avaliação conclusiva do juiz vitaliciando, a fim de ser submetida ao órgão colegiado competente.

Seção III

Do Regime de Plantão

Subseção I

Da Competência

Art. 70. O serviço de plantão na Justiça de primeiro grau visa ao atendimento de medidas judiciais urgentes, sendo consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, nos dias e horas em que não houver expediente forense normal.

Parágrafo único. O plantão judiciário destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de **habeas corpus** e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do juiz plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, bem como, na forma e casos previstos neste Código, a realização de audiência de custódia;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que, da demora, possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais a que se referem as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Art. 71. A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, não vinculando ou tornando prevento o juiz para os demais atos processuais, a não ser que seja ele o juiz natural da causa, devendo proceder-se livremente à distribuição dos processos no primeiro dia útil subsequente ao término do plantão.

Art. 72. A competência do juízo plantonista é fixada pelo horário do protocolo da petição, ainda que a decisão e a execução das medidas determinadas se alonguem, excepcionalmente, para além do início do expediente forense regular.

§ 1º Na hipótese tratada no **caput**, a decisão deverá ser tomada dentro do horário de expediente forense do dia em que terminar o plantão e antes de qualquer outra providência do juiz plantonista em sua unidade de origem.

§ 2º Em sendo o caso de realização de diligências antes da decisão, o juiz plantonista as requisitará e remeterá o processo, imediatamente, ao juízo natural, onde a decisão deverá ser tomada.

Art. 73. É vedada a apreciação, no plantão judiciário, de:

I - reiteração de pedido já apreciado ou pendente de apreciação no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

II - pedido de reconsideração ou reexame;

III - pedido de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

IV - pedido de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

V - pedido de liberação de bens apreendidos, salvo quanto aos perecíveis sujeitos à deterioração.

§ 1º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e serão executadas durante o expediente bancário, por servidor designado para tal fim.

§ 2º A parte que induzir o juiz plantonista à apreciação vedada pelos incisos I e II deste artigo, estará sujeita a responder por litigância de má-fé.

~~Art. 74. Sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título V deste Código, a realização, pelo juízo plantonista, de audiências de custódia decorrentes de prisões provisórias por fatos havidos durante o plantão observará o disposto neste artigo.~~

~~§ 1º A realização da audiência de custódia é atribuição do juízo plantonista, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes quanto aos processos protocolados no último dia do plantão, entre o encerramento do plantão presencial pelos servidores a que alude o art. 150 deste Código e o início do expediente forense do dia seguinte.~~

~~§ 2º Na Comarca da Capital, deverá ser adotado o seguinte procedimento:~~

~~I - os processos mencionados no § 1º terão a audiência realizada pela Central de Audiências de Custódia;~~

~~II - o juízo plantonista deverá remeter os processos a que alude o § 1º à Central de Audiências de Custódia até as 8h do dia de início do expediente forense;~~

~~III - os processos não remetidos até o horário previsto no inciso II terão a audiência realizada pelo juízo plantonista.~~

~~§ 3º Nas Comarcas do Interior, deverá ser adotado o seguinte procedimento:~~

~~I - os processos mencionados no § 1º terão a audiência realizada pelo juízo plantonista;~~

~~II - caso os processos mencionados no § 1º tenham sido indevidamente protocolados no juízo natural, este tem até as 8h do dia de início do expediente forense para remeter o processo ao juízo plantonista;~~

~~III - os processos não remetidos na forma do inciso II terão a audiência de custódia realizada pelo juízo natural.~~

Art. 74. Sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título V deste Código, a realização, pelo juízo

plantonista, de audiências de custódia decorrentes de prisões provisórias por fatos havidos durante o plantão observará o disposto neste artigo. (Redação dada pelo Provimento nº 16, de 26 de julho de 2023)

§ 1º A realização da audiência de custódia é atribuição do juízo plantonista criminal.

~~§ 2º Na Comarca da Capital, a audiência de custódia decorrente de prisão civil de devedor de alimentos será efetivada pelo juízo plantonista cível.~~

§ 2º A audiência de custódia decorrente de prisão civil de devedor de alimentos será efetivada, na Comarca da Capital, pelo juízo plantonista cível, e nas comarcas do interior, pelo juiz plantonista responsável pela circunscrição do local onde efetuada a prisão. (Redação dada pelo Provimento nº 17, de 02 de agosto de 2023)

§ 3º Quanto aos processos protocolados no último dia do plantão, entre o encerramento do plantão presencial e o início do expediente forense do dia seguinte, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Na Comarca da Capital, quanto aos casos mencionados no § 3º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - os processos terão a audiência realizada pela Central de Audiências de Custódia no dia útil seguinte ao término do plantão;

II - o juízo plantonista deverá remeter os processos à Central de Audiências de Custódia até às 8h do dia de início do expediente forense;

III - os processos não remetidos até o horário previsto no inciso II terão a audiência realizada pelo juízo plantonista;

IV - nos casos relativos à prisão civil de devedor de alimentos, a que se refere o § 2º deste artigo, observar-se-á as disposições contidas no art. 702 deste Provimento.

§ 5º Nas Comarcas do interior, os processos mencionados no § 3º terão a audiência realizada pelo juízo plantonista.

§ 6º Caso a unidade judicial verifique que, durante o plantão judicial, foram indevidamente protocolados autos de prisão em flagrante no juízo natural, este tem até às 8:00h do dia de início do expediente forense para remeter o processo ao juízo plantonista, no caso do interior, ou à Central de Audiências de Custódia no caso da Capital.

Subseção II

Dos Dias, Locais e Horários

Art. 75. O plantão judiciário será realizado nas dependências do Fórum do juízo plantonista, ou em outro local designado especialmente para tal finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se a regra prevista no **caput** deste artigo para os plantões judiciários criminais da Capital, que deverão ser realizados nas dependências da Central de Custódia da Capital.

Art. 76. O plantão judiciário será prestado, nos dias em que não houver expediente forense (sábados, domingos, feriados, recesso forense e pontos facultativos), bem como nas respectivas vésperas do primeiro dia da convocação do juízo, a partir do término do expediente anterior, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça e, nos dias úteis, iniciará

após o encerramento dos trabalhos forenses, perdurando até o início das atividades laborativas do dia subseqüente.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça estabelecerá escalas e períodos de plantão especial, em caráter excepcional, nas situações em que existam peculiaridades locais, como festas tradicionais ou prolongada ausência de expediente normal.

§ 2º Excepcionalmente, poderá a Corregedoria-Geral da Justiça admitir a prorrogação do horário do expediente para o fim exclusivo de cumprimento efetivo de diligência iniciada durante o horário regular do plantão.

§ 3º O juiz escalado para o plantão não dará início às suas férias, o que ficará postergado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O plantão presencial no Estádio Rei Pelé somente ocorrerá nas datas de realização de eventos esportivos de grande porte, quando assim previamente designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante portaria a ser publicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 5º O juiz designado para o plantão no Estádio Rei Pelé, deverá comparecer à praça esportiva duas horas antes do início do evento, retirando-se após a realização de todas as audiências preliminares.

Art. 76-A. Nos feriados municipais será aberto o plantão da correspondente circunscrição, iniciando-se do término do expediente do dia anterior ao feriado e, encerrando-se, às 13h30 horas da data do feriado. (Incluído pelo Provimento nº 20, de 04 de junho de 2024)

Subseção III

Do Juiz Plantonista

Art. 77. O atendimento do serviço de plantão, em primeiro grau, será prestado mediante escala elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça, na qual constará a designação dos juízos plantonistas por até seis meses.

Art. 78. A designação para o período de plantão referente a cada circunscrição ou grupo de circunscrições será feita com observância de escalas diferenciadas, uma delas referente aos plantões no carnaval e final de semana que lhe anteceder, da semana santa e dos recessos forenses e a outra para os finais de semana e demais feriados, garantindo-se ao juiz plantonista a compensação na escala de plantão para fins de futuras designações, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I - a ordem de designação dos juízos plantonistas será a estabelecida nos termos da Resolução TJAL nº 10, de 24, de abril de 2018, dividida de acordo com as circunscrições ou grupos de circunscrições que especifica;

II - o juiz designado para prestar jurisdição no plantão forense somente poderá ser convocado para novo período de plantão atinente a finais de semana, recessos e feriados longos, de acordo com as respectivas escalas, depois que todos os demais juízes que estiverem em exercício da atividade judicante na respectiva circunscrição ou grupo de circunscrições também já o tenham sido;

III - quando o percentual de vacância no tocante às unidades jurisdicionais do Estado, em sua totalidade, for igual ou superior a 10% (dez por cento), somente serão incluídos nas escalas de plantão os juízos nos quais exista juiz titular ou substituto no exercício da titularidade;

IV - com exceção dos feriados da semana santa, do carnaval e dos recessos forenses, responderão pelos plantões referentes a feriados que ocorram nas segundas ou terças- feiras os juízes designados para o plantão do final de semana imediatamente anterior e, nos demais dias, quais sejam, quartas, quintas e sextas-feiras, os juízes designados para plantão do final de semana seguinte;

V - os juízes que passarem a integrar circunscrição ou grupo de circunscrições diversos do que integravam anteriormente, em razão de promoção, remoção ou permuta, serão designados para o primeiro plantão da escala seguinte à sua posse no novo juízo;

VI - caso haja promoção, remoção ou permuta de juiz dentro da mesma circunscrição ou grupo de circunscrições estabelecido para fins de plantão, esse permanecerá na mesma posição da escala, alterando-se apenas a sede do plantão, salvo se a remoção ou permuta ocorra dentro da Comarca da Capital e implique em mudança de competência cível para criminal e vice-versa, situação a qual se aplicará o disposto no inciso anterior;

VII - após o retorno à atividade judicante no primeiro grau, os juízes que forem convocados pelo Tribunal de Justiça, tiverem auxiliado a Corregedoria Geral da Justiça, a Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, o Conselho Nacional de Justiça ou os Tribunais Superiores, bem como exercido a presidência do Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, ou de entidade de classe, serão designados para o primeiro plantão da escala seguinte ao seu retorno;

VIII - inexistirá designação de plantão para os juízos onde o respectivo juiz titular esteja com férias previstas para gozar ou de licença, e, caso a sua vez de prestar o plantão ocorra durante os citados períodos, deverá esse ser designado para o plantão imediato após o seu retorno, dentro da mesma escala, se possível, ou para o primeiro plantão da escala seguinte;

IX - não havendo possibilidade de o juiz prestar jurisdição em plantão anteriormente designado para ele por motivo justo ou em razão de promoção, remoção ou permuta para circunscrição ou grupo de circunscrições diverso do que integrava anteriormente, será designado para responder pelo plantão aquele juiz que tenha prestado plantão há mais tempo na respectiva circunscrição ou grupo de circunscrições e, em caso de impedimento desse, o seguinte e assim sucessivamente;

X - o plantão atinente aos recessos forenses (junho e dezembro de cada ano), nas Comarcas do interior, será dividido em dois períodos cada, respondendo um juiz por período e, na Capital, será prestado por quatro juízes, dois na área cível e dois na área criminal;

XI - nos feriados municipais no interior, que não coincidam com o recesso forense ou final de semana, responderá pelo plantão judiciário o juiz designado para o plantão na respectiva circunscrição ou grupo de circunscrições do final de semana anterior ou seguinte, observando o disposto no inciso IV.

Art. 79. Na Comarca da Capital serão elaboradas duas escalas de plantão independentes, obedecendo aos critérios definidos no art. 78, de modo que sempre responderão pelo plantão dois juízes, um na esfera cível e outro na criminal.

~~§ 1º Pelo plantão cível responderão os juízes titulares das varas cíveis da Capital e da 31ª Vara Cível/Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública; e, pelo plantão criminal os juízes titulares das varas criminais e dos demais juizados especiais da Capital.~~

~~§ 1º Na Capital responderão pelo plantão cível os juízes titulares das varas cíveis; e, pelo plantão criminal os juízes titulares das varas criminais, dos juizados especiais e da turma recursal. (Redação dada pelo Provimento nº 20, de 04 de junho de 2024)~~

§ 1º Na Capital responderão pelo plantão cível os juízes titulares das varas cíveis e dos juizados

da fazenda pública; e, pelo plantão criminal os juízes titulares das varas criminais, dos demais juizados especiais e da turma recursal. (Redação dada pelo Provimento nº 25, de 13 de junho de 2024)

§ 2º Também integrarão os plantões a que se refere o § 1º deste artigo os juízes designados para responder por unidade judicial com prejuízo das funções.

§ 3º O juiz designado para responder pelo plantão criminal da Capital ficará responsável, cumulativamente, pelo plantão do Estádio Rei Pelé, observados os termos previstos no § 4º do art. 76.

§ 4º Ocorrendo o evento em dia de expediente forense, ficará escalado para o plantão no Estádio Rei Pelé o juiz designado para o plantão criminal da semana subsequente ao evento, observados os termos previstos no § 4º do art. 76.

§ 5º O juiz designado para o plantão de que trata o § 3º deste artigo, não ficará vinculado ao processo, cabendo-lhe, depois de findas as atividades próprias de plantão, encaminhar os autos para o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Art. 80. Será dada ciência das escalas de plantão aos juízes por meio do Intrajus, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início do período de plantão.

Art. 81. A divulgação do nome dos juízes plantonistas, endereço e telefone do serviço de plantão, para o público externo, se dará 5 (cinco) dias antes do plantão, no **site** do Tribunal de Justiça de Alagoas, e também, no mesmo prazo, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de forma a garantir pleno conhecimento aos advogados, jurisdicionados e demais autoridades.

Subseção IV

Da Forma de Serviço

Art. 82. Nos dias em que não houver expediente forense, o juiz plantonista cumprirá a escala de plantão, devendo informar à Divisão de Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça e aos servidores designados para tal fim, seu telefone de contato por meio do qual poderá ser localizado, viabilizando o atendimento.

§ 1º O acesso ao juiz plantonista será feito por intermédio dos servidores plantonistas, nas respectivas unidades.

§ 2º No sentido de viabilizar as disposições contidas no § 1º, a Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro dos números dos telefones dos juízes, chefes de secretaria e respectivos substitutos, os quais serão fornecidos por esses, anualmente, no mês de fevereiro ou quando ocorrer mudança.

§ 3º Quando da necessidade da presença do juiz para atendimento das demandas propostas no período de plantão, notadamente quando a questão posta à apreciação judicial não puder ser solucionada por intermédio dos meios de comunicação virtual, esse deve comparecer às dependências do Fórum, ou em outro local designado para tal finalidade, até o término do plantão, ressalvada a situação prevista na letra a, do art. 3º da Resolução nº 2/2008 do Tribunal de Justiça.

§ 4º Se por qualquer razão o juiz plantonista não comparecer ao local do plantão, ou o fizer além do tempo acima mencionado, o chefe de secretaria ou seu substituto, certificará o fato, noticiando-se à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 83. Nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, será responsável pelo plantão, sob o regime de sobreaviso, o juiz titular, substituto ou designado da unidade judicial para a qual o processo, petição ou documento tenha sido distribuído e ou encaminhado pelo setor competente do fórum, quando então adotará, nos casos do parágrafo único do art. 70, as medidas necessárias à solução da demanda.

Subseção V

Do Impedimento, da Suspeição, da Impossibilidade de Comparecimento, da Permuta e da Compensação

Art. 84. Nos casos de impedimento ou suspeição de um dos juízes plantonistas da Capital, o feito deverá ser imediatamente encaminhado à apreciação do outro juiz que se encontra escalado para o plantão do mesmo período, e, em se tratando de um dos juízes plantonistas do interior do Estado, a apreciação caberá ao juiz que estiver de plantão na circunscrição mais próxima.

Art. 85. O juiz que não puder comparecer ao plantão por motivo justo comunicará o fato, antecipadamente, ao seu respectivo substituto direto na escala e, em seguida, à Corregedoria-Geral da Justiça, compensando a falta, assumindo o plantão no lugar daquele que o substituiu.

§ 1º Se ao juiz plantonista restar impossibilitada a comunicação antecipada, conforme o disposto no **caput** deste artigo, deverão ser aplicadas as regras previstas no art. 84.

§ 2º Nos casos do § 1º deste artigo, o juiz deverá comunicar a falta à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para que seja definido novo período de plantão.

Art. 86. As situações previstas no art. 84 e no art. 85 não implicam em alteração da equipe de servidores plantonistas.

Art. 87. É admissível a permuta consensual de plantão entre juízes, desde que seja comunicada à Divisão de Juízes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do seu início.

Parágrafo único. A permuta prevista neste artigo importará, também, na alteração da equipe de servidores plantonistas, a quem deverá ser comunicada a alteração.

Art. 88. Aos juízes que participarem do plantão será feita a compensação dos dias trabalhados, segundo os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Subseção VI

Das Disposições Finais

Art. 89. O Corregedor-Geral da Justiça designará um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria para responder pela coordenação do plantão judiciário.

Parágrafo único. Durante os plantões judiciários, a Corregedoria-Geral da Justiça manterá um Juiz Auxiliar de sobreaviso, a fim de promover o apoio necessário aos juízes plantonistas, quando solicitado.

Art. 90. Os atos praticados nos feitos submetidos ao regime excepcional do plantão judiciário deverão ser executados, exclusivamente, pelo juiz e servidores escalados.

Art. 91. As regras contidas neste Código atinentes ao plantão judicial não se aplicam à 17ª Vara

Criminal da Capital, dada a sua especificidade, até ulterior deliberação.

Art. 92. São desnecessárias a elaboração e a remessa de relatórios relativos ao ocorrido durante o plantão, observado o disposto no art. 248 deste Código.

Seção IV

Do Regime de Substituição

Art. 93. A substituição de juízes nas hipóteses de impedimentos, suspeições, licenças, férias ou qualquer outra ausência legalmente autorizada se submete ao que dispõe a Resolução nº 10/18 e respectivas alterações, sendo os casos excepcionais disciplinados neste Código, por força da delegação operada em decorrência do disposto no Ato Normativo nº 02/2017, da Presidência deste Tribunal.

Art. 94. As designações excepcionais de juiz para substituição levarão em consideração:

I - a competência das unidades judiciais dos juízes substituído e substituto;

II - a distância geográfica entre um e outro;

III - a entrância em que estejam enquadrados;

IV - a existência de outras substituições em andamento pelo mesmo juiz.

Art. 94-A. Na substituição de juízes para atuação em processos judiciais específicos, nos casos de impedimento e suspeição, a responsabilidade pela elaboração de minutas de despachos/decisões será dos assessores do juiz designado. (Incluído pelo Provimento nº 12, de 26 de março de 2024)

Seção V

Do Requerimento de Afastamento para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 95. Os juízes, quando da formulação do pedido de afastamento para aperfeiçoamento profissional, dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos definidos pela Resolução nº 64/08 do Conselho Nacional de Justiça, deverão observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a data de início do curso ou evento.

CAPÍTULO III

DOS OUTROS ÓRGÃOS

Seção I

Do Centro de Custódia de Armas e Munições

Art. 96. O Centro de Custódia de Armas e Munições é o órgão da Corregedoria-Geral da Justiça responsável pelo armazenamento das armas de fogo, armas brancas e munições apreendidas em processos criminais do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. É vedado o encaminhamento de qualquer outro material ao referido Centro.

Art. 97. A entrega do material bélico a que se refere o art. 96 deste Código só poderá ser feita após a elaboração de laudo pericial para juntada aos respectivos autos.

Art. 98. Compete ao Centro de Custódia de Armas e Munições:

I - observar estritamente os termos da Resolução nº 134/11 do Conselho Nacional de Justiça;

II - receber os materiais elencados no art. 96, cadastrando-os no Sistema SAJ de acordo com o processo a que se refiram;

III - manter os materiais em suas dependências, de modo a possibilitar sua imediata localização, só os retirando por determinação judicial;

IV - dar a destinação aos materiais conforme determinado pelo juiz do processo a que se refiram, providenciando a baixa no Sistema SAJ.

Art. 99. O cadastro de armas é de inteira responsabilidade do Centro de Custódia de Armas e Munições.

Parágrafo único. O cadastramento das informações das armas e munições apreendidas deverá observar o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO XVIII, deste Código.

Art. 100. Não compete ao Centro de Custódia de Armas e Munições exercer juízo de valor sobre as ordens judiciais a respeito das armas apreendidas.

Seção II

Do Centro de Custódia Temporária de Objetos e Bens Apreendidos da Capital

Art. 101. O Centro de Custódia Temporária de Objetos e Bens Apreendidos da Capital – CTBAC se destina a custodiar temporariamente os objetos e bens apreendidos vinculados às ações judiciais, atuando com responsabilidade institucional e social nos seus procedimentos inerentes ao recebimento, guarda, acondicionamento e destinação.

Parágrafo único. O Coordenador e seu substituto legal estão desobrigados de assumir a responsabilidade de ser depositário fiel de bens imóveis.

Art. 102. O CTBAC funcionará nos dias e horários previstos para o Fórum da Capital.

Art. 103. O CTBAC é subordinado à Corregedoria-Geral da Justiça, e possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Juiz de Direito Supervisor;

II - Coordenador e correspondente substituto;

III - servidores auxiliares.

§ 1º O CTBAC será dirigido pelo Juiz de Direito Supervisor, auxiliado pelo Coordenador e respectivo substituto.

§ 2º O Juiz de Direito Supervisor será designado pelo Presidente do TJ/AL, após consulta prévia ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º O Coordenador e correspondente substituto, além dos servidores auxiliares lotados na CTBAC, serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça e estão imediatamente subordinados ao respectivo Juiz de Direito Supervisor.

Art. 104. O servidor responsável pelo recebimento de objetos ou bens ficará desobrigado a

receber os sobreditos materiais quando houver divergência na quantificação e/ou na descrição constante no termo de entrega.

§ 1º A regra disposta no **caput** deste artigo também se aplica aos casos em que documentos pessoais autênticos e cópias não servirem de provas materiais em processos judiciais em tramitação.

§ 2º O servidor responsável deverá certificar o motivo do não recebimento e cancelamento do aludido termo.

Art. 105. O servidor responsável terá até 3 (três) dias úteis, a contar da data de recebimento do objeto ou bem, para realizar o respectivo cadastramento no Sistema SAJ, inserindo nas informações do processo a existência de material apreendido.

Art. 106. Após o cadastramento do material custodiado, o Coordenador do CTBAC informará no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, por meio de Intrajus, ao magistrado responsável pela unidade judicial de proveniência do processo, o recebimento do objeto ou bem e a sua condição física.

Parágrafo único. As informações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser prestadas em consonância com as constantes no termo de encaminhamento de objetos ou bens apreendidos.

Art. 107. Na hipótese de redistribuição para a Capital, dos processos com objetos ou bens apreendidos que tramitam no âmbito das unidades do interior, deverá o juízo de proveniência da ação, cumprir os seguintes procedimentos:

I - encaminhar os objetos ou bens por meio de termo de entrega, acompanhado de cópia do despacho prolatado pelo juiz, inerente à determinação de redistribuição da ação judicial;

II - juntar ao processo o termo de entrega de objetos ou bens apreendidos;

III - encaminhar para a Distribuição o processo a ser redistribuído.

Parágrafo único. Caberá às unidades judiciais do interior adotar as medidas necessárias para o encaminhamento dos objetos ou bens relativos às redistribuições processuais ao Centro de Custódia Temporária de Objetos e Bens Apreendidos da Capital – CTBAC.

Art. 108. No caso de redistribuição dos processos com objetos ou bens apreendidos pela Justiça Federal ou de proveniência de outros Estados, o juízo de origem da ação deverá cumprir os procedimentos contidos no art. 107.

Art. 109. O distribuidor somente redistribuirá os processos quando houver a juntada nos autos do termo de entrega de objetos ou bens apreendidos nos casos especificados no art. 107e no art. 108 deste Código.

Parágrafo único. Após a redistribuição dos processos, o distribuidor oficiará ao responsável pelo CTBAC informando em qual juízo está tramitando os autos distribuídos, para a vinculação dos objetos ou bens apreendidos e custodiados temporariamente.

Art. 110. Caberá ao Coordenador do CTBAC solicitar ao juiz responsável pela unidade judicial de proveniência do processo, uma análise acerca da possibilidade de destinação imediata do objeto ou bem, visando evitar a deterioração, depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo.

Art. 111. O Coordenador do CTBAC deverá, quanto à destinação de objetos ou bens, adotar o seguinte:

I - monitorar, diariamente, por meio do Intrajus, as destinações;

II - operacionalizar os procedimentos institucionais necessários ao cumprimento dessas destinações;

III - manter contato com instituições responsáveis pela remoção e reciclagem de materiais e equipamentos provenientes da destruição.

§ 1º Nos casos em que o Coordenador estiver impossibilitado de cumprir alguma determinação judicial quanto ao aqui previsto, comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça, com as devidas justificativas, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Após, o Coordenador informará ao juiz do feito as providências adotadas referentes à sua determinação.

§ 3º A correta alimentação do Sistema SAJ quanto à entrada e saída de bens dispensa a necessidade de extração de relatórios.

§ 4º A Corregedoria-Geral da Justiça efetuará, semestralmente, inspeção no CTBAC, objetivando auditar e aferir as conformidades nos procedimentos de recebimento, custódia, conservação e destinação de objetos ou bens apreendidos.

Art. 112. O cadastro dos bens apreendidos será feito na forma do TÍTULO III,CAPÍTULO XVIII, deste Código.

Seção III

Das Centrais de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas

Art. 113. As Centrais de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – CEAPA auxiliarão na fiscalização e controle de suspensões condicionais do processo e da pena, quando fixada medida de prestação de serviços à comunidade.

Art. 114. O auxílio a que se refere esta Seção será feito mediante elaboração de documento com base nos modelos de categoria 11, Códigos 1808 e 1809, sendo vedada a expedição de guia de execução para tal fim.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no **caput** deverão ser encaminhados à CEAPA acompanhados de cópia da sentença.

Art. 115. Caberá à Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - CEAPA/AL:

I - cadastrar e credenciar entidades públicas e programas comunitários que se prestem ao cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos relativas à prestação de serviços à comunidade, com os quais firmar convênio, sob a supervisão do juiz da Execução Penal da respectiva Comarca;

II - designar entidades públicas ou programas comunitários, detalhando local, dia e horário para o cumprimento de penas e medidas restritivas de direitos relativas à prestação de serviços à comunidade, bem como a forma de fiscalização.

Parágrafo único. Em face da CEAPA/AL possuir quadro de psicólogos e assistentes sociais treinados para este fim e entidades cadastradas, fica facultado ao juiz deixar ao encargo da mencionada Central o direcionamento do réu para a entidade onde deverá cumprir pena ou prestar medidas restritivas de direitos relativas à prestação de serviços à comunidade.

Art. 116. O encaminhamento dos documentos para a execução das medidas será feito, de

acordo com o domicílio de quem deva cumprir as medidas, à CEAPA de:

I - Maceió, em relação ao Município de Maceió;

II - Arapiraca, em relação aos Municípios de Arapiraca, Maribondo, Feira Grande, Limoeiro de Anadia, Igaci, Junqueiro, Teotônio Villela, São Sebastião e Girau do Ponciano;

III - Palmeira dos Índios, em relação aos Municípios de Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Mar Vermelho, Tanque D´Arca, Estrela de Alagoas e Belém;

IV - Penedo, em relação aos Municípios de Penedo, Igreja Nova, Feliz Deserto, Piaçabuçu, Coruripe e Jequiá da Praia;

V - Santana do Ipanema, em relação aos Municípios de Santana do Ipanema, Maravilha, Major Izidoro, Olho D´Água das Flores, Carneiros, Inhapi e Mata Grande;

VI - Matriz de Camaragibe, em relação aos Municípios de Matriz de Camaragibe, Flexeiras, São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio, Paripueira, Porto Calvo e Maragogi;

VII - Delmiro Gouveia, em relação aos Municípios de Delmiro Gouveia, Pariconha, Água Branca, Olho D´Água do Casado, Piranhas, São José da Tapera e Pão de Açúcar;

VIII- União dos Palmares, em relação aos Municípios de União dos Palmares, São José da Laje, Branquinha, Ibateguara, Joaquim Gomes, Murici e Colônia Leopoldina.

Seção IV

Das Centrais de Mandados

Subseção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 117. As Centrais de Mandados, órgãos de gerenciamento, coordenação, fiscalização e supervisão das atividades dos oficiais de justiça no desempenho de suas funções sãosubordinadas à Corregedoria-Geral da Justiça, e possuem a seguinte estrutura organizacional:

I - Juiz de Direito Supervisor;

II - Coordenador;

III - Chefe de Secretaria (Subcoordenador) e correspondente substituto; IV - oficiais de justiça;

V - servidores auxiliares.

§ 1º A Central de Mandados será supervisionada por um juiz de direito, dirigida pelo Coordenador da Central de Mandados, pelo Chefe de secretaria e respectivo substituto, todos indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O Juiz de Direito Supervisor de que trata o § 1º deste artigo será escolhido dentre os magistrados titulares em efetiva atuação no Foro da Comarca, designado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º O Coordenador da Central de Mandados, o Chefe de secretaria e o substituto serão escolhidos nos moldes da legislação vigente dentre os oficiais de justiça com formação em Direito e com pelo menos 3 (três) anos de lotação na Comarca onde estabelecida a Central de Mandados.

§ 4º A regra a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser excepcionada, com designação de

outro servidor, nas situações em que não exista oficial de justiça que preencha os requisitos previstos, ou ainda, em caso de recusa de todos os oficiais de justiça lotados na Comarca.

Subseção II

Da Fiscalização das Atividades

Art. 118. A fiscalização das atividades dos oficiais de justiça será efetuada ordinariamente pelo respectivo Coordenador e Chefe de secretaria da Central de Mandados, e ainda, por determinação das seguintes autoridades:

I - Corregedor-Geral da Justiça;

II - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - juiz de direito ou juiz substituto que preside os feitos;

IV - Juiz de Direito Supervisor da Central de Mandados.

§ 1º Verificada a existência de irregularidades no serviço, o Coordenador ou o Chefe de Secretaria da Central de Mandados deverá adotar as providências necessárias à efetivação do serviço e notificar o oficial de justiça para sanar a irregularidade.

§ 2º Os casos não solucionados pela medida adotada no parágrafo anterior deverão ser apresentados em forma de termo de ocorrência ao Juiz de Direito Supervisor, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 3º O termo de ocorrência a que se refere o § 2º deste artigo será arquivado na Central de Mandados em pasta própria, preferencialmente em meio eletrônico, para fins de controle e avaliação.

§ 4º A Central de Mandados efetuará cobrança periódica aos oficiais de justiça expedindo, por meio do Sistema SAJ, notificações com os relatórios de mandados não cumpridos no prazo, para a sua devolução.

Subseção III

Das Atribuições

Art. 119. São atribuições do Juiz de Direito Supervisor, precipuamente:

I - zelar pela aplicação deste Código, no que concerne às Centrais de Mandado e aos oficiais de justiça;

II - analisar as solicitações dos juízes, no que se refere a mandados reputados urgentes e não elencados no rol das matérias de urgência previstas neste Código;

III - analisar e responder às solicitações e ocorrências por parte da Coordenação da Central de Mandados;

IV - fiscalizar os servidores do quadro interno e os oficiais de justiça da Central de Mandados.

Art. 120. Ao Coordenador e ao Chefe de secretaria da Central de Mandados compete:

I - prestar apoio aos juízes;

II - gerenciar e supervisionar as atividades dos oficiais de justiça, a distribuição de mandados, bem como o cumprimento das normas de serviço atinentes à espécie;

III - gerenciar o zoneamento e lotação dos oficiais de justiça nas respectivas zonas;

IV - realizar reuniões periódicas com os oficiais de justiça e servidores auxiliares integrantes da Central, encaminhando posteriormente a lista dos presentes e faltosos ao Juiz Supervisor pelo Intrajus;

V - determinar as providências operacionais e administrativas necessárias à solução dos problemas existentes;

VI - encaminhar ao Juiz de Direito Supervisor, por meio de termo de ocorrência, possíveis faltas e irregularidades dos oficiais de justiça;

VII - elaborar anualmente relatório de produtividade dos oficiais de justiça lotados na respectiva Central de Mandados;

VIII - elaborar a escala de férias dos oficiais de justiça e dos servidores auxiliares lotados na respectiva Central de Mandados;

IX - elaborar a escala de plantão dos oficiais de justiça, em conformidade com as regras previstas neste Código;

X - expedir e assinar, em caso de demora injustificada no cumprimento dos mandados, as notificações para os oficiais de justiça;

XI - efetuar, de ofício ou por determinação dos juízes, a busca de mandados e outros documentos extraviados durante a fase de cumprimento;

XII - suspender a distribuição de mandados a oficiais de justiça, nos termos deste Código;

XIII - dirimir os casos omissos, pertinentes à Central de Mandados e às atividades dos oficiais de justiça;

XIV - requisitar funcionários, material de expediente e equipamentos necessários para o bom desempenho da Central de Mandados;

XV - devolver às unidades judiciais os mandados com defeitos, que impeçam seu cumprimento e que estejam em desacordo com disposições legais e ou regulamentares;

XVI - notificar os servidores responsáveis pelas unidades judiciais, para fins de recolhimento de mandados cumpridos que se encontrem na respectiva Central.

Parágrafo único. Persistindo a omissão de que trata o inciso XIII deste artigo, caberá a decisão ao Juiz de Direito Supervisor.

Art. 121. São atribuições dos servidores lotados na Central de Mandados:

I - receber e analisar os mandados oriundos dos cartórios, exarando aceite na guia de "carga/remessa" e promovendo o recebimento eletrônico dos mandados;

II - recusar lote de remessas de mandados que possua alguma irregularidade;

III - distribuir, remeter e entregar os mandados aos oficiais de justiça, mediante recibo gerado pelo Sistema SAJ ou por meio da remessa eletrônica;

IV - receber e conferir os mandados devolvidos pelos oficiais de justiça;

V - remeter os mandados devolvidos e certificados para os cartórios de origem;

VI - verificar diariamente o cumprimento das escalas de plantão;

VII - controlar o recebimento, distribuição e devolução dos mandados de jurados, que não sejam distribuídos por meio eletrônico;

VIII - verificar diariamente o Intrajus para responder ou encaminhar os expedientes recebidos;

IX - zelar pela boa conservação dos mandados, livros, equipamentos, documentos e materiais sob sua responsabilidade;

X - informar ao Coordenador ou Chefe de secretaria a carência de materiais de expediente essenciais ao regular desempenho das atividades;

XI - comunicar a coordenação a respeito de possíveis falhas dos oficiais de justiça;

XII - exercer as atividades pertinentes que lhes forem determinadas pelo Coordenador e Chefe de secretaria.

Art. 122. A disciplina dos serviços dos oficiais de justiça está prevista no TÍTULO III,CAPÍTULO XIV e, dos oficiais plantonistas, no TÍTULO II, CAPÍTULO IV, Seção III,Subseção IV, todos deste Código.

Subseção IV

Do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de justiça

~~Art. 123. Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ/CGJ AL é o órgão vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, com o objetivo de realizar gestão de ações e procedimentos de segurança para cumprimento de ordens judiciais, prestar apoio aos oficiais de justiça em diligências com elevado grau de periculosidade e ou complexidade, realizar análises e pesquisas com o fim de conferir maior efetividade aos processos cíveis e criminais por meio de métodos de inteligência associados a convênios e ou parcerias com ainiciativa privada e a Administração Pública.~~

~~§ 1º O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça funcionará vinculado à Central de Mandados da Capital.~~

~~§ 2º As ações e procedimentos de segurança serão desenvolvidas dentro dos limites de sua extensão e conforme o uso de técnicas e meios aplicáveis dentro dos parâmetros de segurança, com irrestrita observância aos direitos e garantias individuais.~~

Art. 123. O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ tem como objetivo realizar ações que garantam maior efetividade, segurança e economia aos processos judiciais, utilizando-se de métodos de inteligência associados ao uso de recursos tecnológicos para localizar pessoas e bens ou obter informações relevantes ao juízo, além de prestar apoio aos oficiais de justiça em diligências com elevado grau de periculosidade ou complexidade. (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

~~Art. 124. O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça será composto por oficiais de justiça e supervisionado pelo juiz de direito Supervisor da Central de Mandados da Capital, podendo ter em sua composição agentes da estrutura da segurança pública do Estado.~~

Art. 124. O NIOJ terá a seguinte composição: (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

I - Juiz de Direito Supervisor;

II - 01 (um) Oficial de Justiça diretor;

III - o coordenador da Central de Mandados da Capital;

IV - oficiais de justiça membros.

§ 1º Os integrantes do NIOJ serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça após indicação do Juiz Supervisor.

§ 2º O diretor será escolhido dentre os oficiais de justiça graduados em Direito, com conhecimento em tecnologia e com pelo menos 3 (três) anos de lotação na Central de Mandados da Capital.

§ 3º Os oficiais de justiça membros deverão possuir graduação em nível superior e perfil compatível com a atividade de inteligência.

§ 4º O NIOJ funcionará como departamento da Central de Mandados da Capital.

~~Art. 125. A organização, estrutura e limites de atuação do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de justiça do Estado de Alagoas, serão definidos por ato da Corregedoria.~~

Art. 125. Ao NIOJ compete: (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

I - realizar atividades que exijam ações integradas de inteligência junto aos oficiais de justiça ou à força pública;

II - auxiliar os oficiais de justiça em diligências complexas ou com grau de risco elevado, a fim de garantir-lhes maior segurança e efetividade no cumprimento dos mandados;

III - auxiliar os magistrados na busca por informações úteis ou necessárias ao andamento processual;

IV- realizar diligências externas preliminares ou complementares, quando necessário;

V – analisar as informações obtidas nas diligências externas e nos em sistemas eletrônicos com o fim de identificar, localizar e averiguar a periculosidade de pessoas;

VI - realizar diligências adicionais quando certificada a frustração de citação criminal no endereço do mandado, independente de novo despacho, a fim de efetivar o ato;

VII - realizar múltiplas comunicações processuais de um mesmo destinatário quando constatar que a pessoa encontrada figura em outros processos e neles houver mandados pendentes de cumprimento, certificando a realização do ato em cada processo;

VIII - efetuar a busca patrimonial em processos de execução cível, de modo a efetivar ou auxiliar na efetivação de ato executivo;

IX - certificar nos autos os resultados relevantes obtidos nas diligências físicas e digitais, contendo informações complementares acerca da qualificação, endereço e meios de contato do destinatário, observado o sigilo da fonte de dados;

X – redistribuir o mandado para novas diligências físicas ao oficial de justiça responsável pelo zoneamento ou comarca, quando a medida trouxer maior efetividade ao ato, em função das peculiaridades ou distância da região.

§ 1º Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos, sempre que possível, até a data de vencimento ordinário do mandado, ou em até 10 (dez) dias do recebimento pelo NIOJ, salvo em situações excepcionais e devidamente comunicadas.

§2º Os mandados serão remetidos, preferencialmente, de modo automatizado pelo SAJ, quando certificado o cumprimento negativo de mandado de citação criminal, podendo, nos casos de

fundada necessidade, ser expedido mandado diretamente para o núcleo.

3º A área de atuação do NIOJ abrange todo o território estadual, sendo possível a realização de diligências em cumprimento a mandado ou para prestar apoio em qualquer Comarca do Estado.

Art. 125-A. Compete ao diretor do NIOJ: (Incluído pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

I - coordenar e participar da execução das atividades relacionadas no artigo anterior;

II - gerenciar a forma de atuação interna e externa dos membros, inclusive nas atividades de apoio;

III - auxiliar nas ações da Central de Mandados da Capital;

IV - elaborar relatório anual de atividades e apresentá-lo ao coordenador da Central de Mandados da Capital;

V - zelar pela observância dos prazos relacionados ao cumprimento dos mandados e dos procedimentos atinentes à atividade de inteligência e contrainteligência;

VI - requerer ao juiz supervisor a habilitação ou manutenção de acesso aos sistemas eletrônicos pelos membros do núcleo;

VII - propor novas estratégias, parcerias e convênios para aprimorar o cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. O diretor do NIOJ, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo coordenador da Central de Mandados da Capital.

Art. 125-B. O Juiz Supervisor do NIOJ, observando as regras que disciplinam cada um dos sistemas, poderá, por meio de portaria específica, autorizar os integrantes do NIOJ a utilizar os sistemas eletrônicos de busca de informações, nos termos das disposições dos artigos 503 a 538 do presente Código, notadamente dos seguintes: (Incluído pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

I - INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário da SRF;

II - RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores;

III - SISBAJUD;

IV - SERASAJUD;

V - BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão;

VI - SINESP INFOSEG - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública;

VII - SIEL - Sistema de Informações Eleitorais;

VIII - Sistema eletrônico de monitoramento de réus;

IX - CRC JUD - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais;

X - SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado;

XI - CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

XII - SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos.

§ 1º No uso dos sistemas a que se refere esta artigo deverão ser observados o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com a finalidade do núcleo e com as atividades institucionais do Poder Judiciário.

§ 2º Outros sistemas não elencados neste artigo poderão ter o acesso delegado pelo Juiz Supervisor do NIOJ, por meio de portaria, cabendo-lhe, ainda, habilitar ou solicitar o acesso no sistema desejado junto ao setor competente.

§ 3º O acesso aos processos judiciais que tramitam em segredo de justiça, na modalidade sigilo absoluto, precederão de autorização específica do magistrado responsável.

Art. 126. O oficial de justiça, para fins de cumprimento de ordens judiciais em locais nos quais exista dificuldade de acesso ou risco a sua segurança, poderá buscar a cooperação voluntária dos representantes das associações de moradores do local ou de outra assemelhada.

Art. 127. Poderá o oficial de justiça, ainda, manter contato com os representantes locais, para que possibilitem a intermediação com o diligenciado, agendando data, hora e local para prática do ato.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça deverão certificar detalhadamente o ocorrido.

Art. 128. Frustrados os procedimentos a que se referem o art. 126 e o art. 127, fica facultado ao oficial de justiça enviar correspondência (física ou eletrônica), convidando o diligenciado para que compareça em dia, hora e local certos, preferencialmente nas proximidades do endereço original e, não sendo possível, no endereço de sua lotação.

§ 1º É vedada a expedição de correspondências com textos intimidativos ou constrangedores.

§ 2º A correspondência a que se refere o **caput** deste artigo deverá, preferencialmente, ser expedida em papel timbrado e com informações que possibilitem contato com o oficial de justiça.

Art. 129. Se as medidas elencadas no art. 126 ao art. 128 forem insuficientes ao cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça comparecer ao Batalhão de Polícia Militar responsável pelo policiamento da área ou à Delegacia de Polícia da circunscrição, a fim de solicitar apoio para o cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Diante da informação acerca da impossibilidade de prestar apoio ou de que a operação policial implica em elevado risco à integridade física do oficial de justiça e/ou da população local, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o fato, com indicação da autoridade policial que tenha fornecido tal informação.

Art. 130. Verificando o oficial de justiça risco concreto para sua segurança pessoal, poderá suspender a diligência, certificando motivadamente todo o ocorrido.

Subseção V

Do Zoneamento e Das Centrais de Maceió e Arapiraca

Art. 131. A área urbana do município ou municípios onde houver Central de Mandados será dividida em zonas de trabalho, às quais se vincularão tantos oficiais de justiça quantos a coordenação da Central entenda como necessários.

§ 1º A composição das zonas de trabalho atenderá aos princípios da eficiência e da racionalidade do trabalho, levando em consideração a densidade demográfica e as peculiaridades de relevo e acessibilidade do local a ser zoneado.

§ 2º Visando a melhores índices de eficiência, o Coordenador da Central de Mandados, poderá, em caráter experimental e por período de até 6 (seis) meses, unir ou subdividir zoneamentos, a

fim de realizar estudo prático e diagnóstico quanto à viabilidade de modificações, mediante prévia comunicação e autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Cada oficial de justiça permanecerá, preferencialmente, vinculado a uma determinada zona.

§ 4º A vinculação do oficial de justiça a determinada zona não gera direito subjetivo.

§ 5º O oficial de justiça que apresentar baixo índice de produtividade em relação aos demais da mesma zona poderá ser lotado em zoneamento diverso.

§ 6º Para efeitos de aferição da produtividade, será considerada a quantidade de mandados devidamente cumpridos no prazo e o quantitativo de mandados em atraso, sempre em comparação à média de produção apresentada pelos demais oficiais de justiça do mesmo zoneamento.

Art. 132. O Coordenador da Central de Mandados deverá estabelecer os ajustes de lotação nas referenciadas zonas de trabalho, quando necessários ao seu regular funcionamento, comunicando-os à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 133. A área de trabalho dos oficiais de justiça compreenderá a zona a qual estão vinculados, bem como os endereços isolados não vinculados (fazendas, chácaras, sítios, etc.), conforme normatização da coordenação da Central.

Art. 134. A transferência de zona poderá ser procedida pelo Coordenador, em caso de necessidade do serviço ou por permuta requerida pelos interessados.

§ 1º Em caso de transferência de zona por necessidade do serviço, o Coordenador deverá observar o previsto no § 5º e no § 6º do art. 131.

§ 2º Havendo equilíbrio de produtividade entre os oficiais de justiça lotados na mesma zona, a escolha para a transferência por necessidade do serviço se dará por sorteio.

Art. 135. A Central de Mandados da Capital, instalada no Fórum Central de Maceió, é dividida em zonas de trabalho cuja abrangência é a seguinte:

ZONA 01:

Bairros: Bom Parto, Mutange, Flexal de Baixo, Flexal de Cima, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Santa Amélia, Medeiros Neto, Colina dos Eucaliptos e Jardim Petrópolis II, Chã Nova, Rio Novo, Fernão Velho, Vila ABC, Goiabeiras, Clima Bom I e II;

ZONA 02:

Bairros: Tabuleiro Novo, Mocambo, Santa Lúcia, Cidade Universitária, Eustáquio Gomes e Santos Dumont;

ZONA 03:

Bairros: Pontal da Barra, Trapiche, Vergel do Lago, Ponta Grossa, Prado, Levada, Brejal, Cambona e Centro;

ZONA 04:

Bairros: Feitosa, Jacintinho, Barro Duro e Sítio São Jorge. Conjuntos e Loteamentos: Vale do Reginaldo, Conj. Santa Madalena I e II, Conj. Caramurus, Conj. Girassol, Conj. Iguaçu, Conj. Verde Vale, Piabas, Conj. Tabapuã, Conj. José da Silva Peixoto, Conj. Pau D'arco, Grota do Estrondo, Grota do Cigano, Grota do Rafael, Grota do Moreira, Conj. Claudionor Sampaio, Morro do Ari, Residencial Artemísia, Lot. Valparaíso, Lot. Eldorado, Lot. Bariloche, Conj. Vale do Feitosa, Parque Residencial Miramar, Conj. Bosque das Aroeiras, Conj. Antônio Magalhães e Conj. Parque dos

Coqueiros, Conj. Melo Costa, Conj. Fraternidade;

ZONA 05:

Bairros: Farol, Sanatório, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Santo Amaro, Canaã, Jardim Petrópolis I, Ouro Preto, Murilópolis e Novo Mundo. Conjuntos e Loteamentos: Alto do Céu, Vila Saem, Conj. Jardim Alagoas, Cond. Aldebaran e Jardim do Horto. Logradouros: Av. Fernandes Lima e Av. Rotary;

ZONA 06:

Bairros: Complexo Benedito Bentes, Antares e Serraria;

ZONA 07:

Bairros: Jaraguá, Poço, Pajuçara, Ponta da Terra, Ponta Verde, Jatiúca, Stella Maris, Mangabeiras, Cruz das Almas, Jacarecica, Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce, Mirante da Sereia, Pescaria, Distrito de Saúde, Ipioca e Sauaçuhy.

ZONAS ESPECIALIZADAS:

ZONA 08: Plantão;

ZONA 09: Tribunais do Júri;

ZONA 10: Sistema Prisional;

ZONA 11: Cumprimento Eletrônico;

ZONA 12: Avaliação de Bens;

ZONA 13: NUCAP – Núcleo de Cumprimento de Ações Possessórias;

ZONA 14: GOE – Grupo de Operações Especializadas;

ZONA 15: NUCOJ – Núcleo de Conciliação dos Oficiais de justiça – CEJUSC;

ZONA 16: NIOJ – Núcleo de Inteligência e Apoio dos Oficiais de justiça.

Parágrafo único. Pertencem:

I - ao Município de Rio Largo as localidades denominadas Tabuleiro do Pinto, Complexo Brasil Novo, Forene e Conjunto Parque dos Eucaliptos;

II - ao Município de Satuba, a localidade denominada Conjunto Margarida Procópio.

Art. 136. São vinculadas à Central de Mandados de Maceió as seguintes unidades judiciais:

I - 1ª a 13ª e 30ª Varas Cíveis Residuais de Maceió;

II - 14ª a 18ª Varas Cíveis (Fazendas Municipal e Estadual) de Maceió;

III - 20ª e 21ª Varas Cíveis (Sucessões) de Maceió;

IV - 22ª a 27ª Varas Cíveis (Família) de Maceió;

V - 31ª Vara Cível (Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública) de Maceió;

VI - 2ª a 4ª, 6ª, 10ª e 12ª Varas Criminais Residuais de Maceió;

VII - 7ª a 9ª Varas Criminais (Tribunal do Júri) de Maceió;

VIII - 11ª e 15ª Vara Criminal (Entorpecentes) de Maceió;

IX - 14ª Vara Criminal (Crimes contra Populações Vulneráveis) de Maceió;

X - 16ª Vara Criminal (Execuções Penais) de Maceió;

XI - 17ª Vara Criminal (Crimes praticados por Organização Criminosa) de Maceió;

XII - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

XIII - 1º a 3º, 5º ao 11º Juizados Especiais Cíveis de Maceió;

XIV - Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito de Maceió;

XV - Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital;

XVI - Núcleo de Promoção da Filiação;

XVII - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

~~Art. 137. A Central de Mandados de Arapiraca, instalada no Fórum de Arapiraca, é dividida em zonas de trabalho cuja abrangência é feita da seguinte forma:~~

~~I - zona 01: Água Salgada, Baixa Grande, Barreiras, Barriguda, Bom Nome I e II, Bom Sucesso, Canaã, Capim, Capim de Umbuzeiro, Carrasco, Campestre, Cavaco, COHAB Velha, Corredor, Esporão, Fazenda Velha, Jardim Esperança, Lagoa Nova, Locatelle, Massaranduba, Mundo Novo, Olho D'água de Cima, Planalto, Ponta Verde, Quati, Sonho Verde, , Sementeira, Senador Nilo Coelho I, Tabela, Tapicuru, Umbuzeiro, Vila São José (Lagoa do Rancho), Vila São Vicente e Xexéu;~~

~~II - zona 02: Baraúnas, Brisa do Lago, Cacimbas, João Paulo II, Lagoa da Pedra, Lagoa de Dentro, Mulungu, Olho D´água do Brejão, Olho D'Agua do Cazuzinhos, Pau Ferro das Laranjeiras, Poço Frio, Primavera, São Lourenço e Vale da Perucaba;~~

~~III - zona 03: Alto do Cruzeiro, Baixa do Capim, Boa Esperança, Brasiliana, Cachumba, Caititus, Capiatã, Caraibinha, Corcundas, Itapoã, Jardim de Maria, Jenipapo, Lagoa D'água, Lagoa do Poção, Mangabeiras, Medroso, Minador, Mocó, Novo Horizonte, Oitizeiro, Pedra Preta, Pimenteira, Pitombeira, Poção, Poço da Pedra, Porcos (Povoado Santa Mônica), Rio dos Bichos, Salgado, Santa Edwirges, Santa Esmeralda, Senador Arnon de Melo, Senador Teotônio Vilela, Serra dos Ferreiras, Tingui, Vai Não Torna, Vila Aparecida, Volta da Telha e 3º Batalhão Polícia Militar – BPM;~~

~~IV - zona 04: AL 110, Alazão, Barrocão, Baixa da Hora, Baixa da Onça, Bálsamo, Bananeira, Barro Vermelho, Batingas, Boa Vista, Bom Jardim I e II, Cajarana, Canafístula, Cangandú, Cedro, Fazenda Santa Bárbara, Flexeiras, Furnas, Gaspar, Gruta D'água, Guaribas, Ingazeira, Lagoa do Mato, Lagoa dos Porcos, Laranjal, Martins, Mata da Umbeira, Nova Esperança, Pau D'arco, Pé Leve Velho, Piauí, Poço de Baixo, Poço de Santana, Riacho Fundo (vizinho ao Sapucaia), Riacho Seco, Santa Terezinha, São Bernardes, São Luiz I e II, Sapucaia, Sítio Bom Jardim, Sítio Novo, Sítio Perucaba, Sítio Ponto Novo, Taboquinha, Taquara, Tapera, Terra Fria, Vargem do Araçá, Varginha e Verdes Campos;~~

~~V - zona 05 (Município de Craíbas): Bonito, Campestre, Cabaceiro, Cerca da Vara, Chã do Riacho da Onça, Charco, Cupira, Folha Miúda, Gila, Ipojuca, Jurubeba, Lagoa Torta, Lagoa da Angélica, Lagoa da Areia, Lagoa da Cruz, Lagoa da Cupira, Lagoa da Lage, Lagoa do Mel, Lagoa Nova, Marruais, Minador, Pau Ferro, Poço da Pedra, Pichilinga, Riachão, Salgado, Santa Rosa, São José, Serrote do Algodão, Serrote Grande, Serrotinho, Sítio Alto Grande, Tingui, Torrões, Travessão e Umbuzeiro Esporão;~~

~~VI - zona 06: Brasília, Casa de Custódia, Centro, Jardim Tropical, IML e Ouro Preto;~~

~~VII - zona 07: Alto dos Galdinos, Baixão, Eldorado, Jardim da Paineiras (Senador Nilo Coelho II), Lagoa Cavada, Manoel Teles, Padre Antônio Lima Neto, Serrote do João Dias, Sítio Breu, Sítio Fernandes, Vila São Francisco e Zélia Barbosa.~~

Art. 137. A Central de Mandados de Arapiraca, instalada no Fórum de Arapiraca, é dividida em

zonas de trabalho cuja abrangência é feita da seguinte forma: (Redação dada pelo Provimento nº 25, de 05 de setembro de 2023)

I - zona 01:

Bairros e Loteamentos: Baixa Grande, Cavaco, COHAB VELHA, Jardim Esperança, Senador Nilo Coelho I, Barriguda, Locatelle, Planalto, Ponta Verde, Sonho Verde;

Sítios: Bom Nome II, Canaã, Campestre, Capim, Capim do Umbuzeiro, Corredor, Esporão, Lagoa Nova, Mundo Novo, Umbuzeiro, Vila São Vicente (Vila do Galo, Baixa Grande de Cima);

II - zona 02:

Bairros e Loteamentos: Brisa do Lago, Cacimbas, João Paulo II, Olho D'água dos Cazuzinhos, Padre Antônio Lima Neto, Primavera, São Lourenço, Vale da Perucaba;

Sítios: Baraúnas, Lagoa de Dentro, Lagoa da Pedra, Mulungu, Olho D'Água do Brejão, Pau Ferro das Laranjeiras;

III - zona 03:

Bairros e Loteamentos:, Boa Esperança, Brasiliana, Caititus, Capiatã, Jardim de Maria, Santa Edwirges, Santa Esmeralda, Senador Teotônio Vilela;

Sítios: Caraibinha, Corcundas, Jenipapo, Lagoa D'água, Lagoa do Poção, Medroso, Poção, Poço de Pedra, Salgado, Tinguí, Vai Não Torna, Vila Aparecida, Volta da Telha;

IV - zona 04:

Bairros e Loteamentos: Boa Vista, Guaribas, São Luiz I e São Luiz II, Verdes Campos;

Sítios: Al 110, Alazão, Baixa da Onça, Baixa da Hora, Barro Vermelho (vizinho ao Baixa da Onça), Batingas, Furnas, Martins, Mata da Umbeira, Pau D'arco, Riacho Fundo (vizinho ao Sapucaia), Sapucaia, Sítio Perucaba, Tapera, Taquara;

V - zona 05 (Município de Craíbas): Bonito, Sítio Alto Grande, Cabaceiro, Campestre, Cerca da Vara, Chã do Riacho da Onça, Charco, Cupira, Esporão, Folha Miúda, Gila, Ipojuca, Jurubeba, Lagoa da Angélica, Lagoa da Areia, Lagoa da Cruz, Lagoa da Cupira, Lagoa da Lage, Lagoa do Curral, Lagoa do Mel, Lagoa Nova, Lagoa Torta, Marruais, Minador, Pau Ferro, Pichilinga, Poço da Pedra, Riachão, Santa Rosa, Salgado, São José, Serrote do Algodão, Serrote dos Neris, Serrote Grande, Serrotinho, Tingui, Torrões, Travessão, Umbuzeiro;

VI - zona 06: Brasília, Centro, Jardim Tropical, Ouro Preto, Casa de Custódia, IML;

VII - zona 07:

Bairros e Loteamentos: Baixão, Eldorado, Jardim da Paineiras (Senador Nilo Coelho II), Manoel Teles, Zélia Barbosa (antigo Sítio Poço Frio);

Sítios: Alto dos Galdinos, Breu, Fernandes, Lagoa Cavada, Poço Frio (atual bairro Zélia Barbosa), Serrote do João Dias, Vila São Francisco;

VIII - zona 08:

Bairros e Loteamentos: Agreste, Aroeira, Bom Sucesso, COHAB NOVA, Massaranduba, Nossa Sra Aparecida, Quati;

Sítios: Água Salgada, Barreiras, Bom Nome I, Carrasco, Fazenda Velha, Itapicuru, Olho D'água de Cima, Sementeira, Tabela, Vila São José (Lagoa do Rancho), Xexeu;

IX - zona 09: Presídio do Agreste;

X - zona 10:

Bairros e Loteamentos: Alto do Cruzeiro, Deputado Nezinho, Itapoã, Mangabeiras, Novo Horizonte, Senador Arnon de Melo, 3º BPM;

Sítios: Baixa do Capim, Cachumba, Gaspar, Minador, Mocó, Oitizeiro, Pedra Preta, Pimenteira, Pitombeira, Porcos (Povoado Santa Mônica), Rio dos Bichos, Serra dos Ferreiras;

XI - zona 11:

Bairros e Loteamentos: Canafístula, Nova Esperança;

Sítios: Al 110, Bálsamo, Bananeira, Barro Vermelho (vizinho ao Cangandu), Barrocão, Bom Jardim I e II, Cajarana, Cangandu, Cedro, Fazenda Santa Bárbara, Flexeiras, Gruta D'água, Ingazeira, Lagoa do Mato, Lagoa dos Porcos, Laranjal, Pé Leve Velho, Piauí, Poço de Santana, Poço de Baixo, Riacho Seco, Santa Terezinha, São Bernardes, Sítio Novo, Sítio Ponto Novo, Taboquinha, Terra Fria, Vargem do Araçá, Varginha.

Art. 138. São vinculadas à Central de Mandados de Arapiraca as seguintes unidades judiciais:

I - 1ª Vara Infância, Juventude e Família de Arapiraca;

II - 2ª a 4ª, 6ª, 7ªe 10ª Varas Cíveis de Arapiraca;

III - 5ª, 8ª e 9ª Varas Criminais de Arapiraca;

IV - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Arapiraca;

V - 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis de Arapiraca.

Seção VI

Do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística – NUMOPEDE

Art. 139. O Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística — NUMOPEDE, é órgão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas que visa a projetar estratégias tendentes à otimização do gerenciamento do estoque de processos e de entradas nas unidades judiciais e, também, voltadas a impedir ou eliminar eventual uso predatório da jurisdição.

§ 1º O NUMOPEDE terá as seguintes atribuições:

I - extrair e tratar os dados estatísticos disponibilizados pelos sistemas dos diversos setores da estrutura do Poder Judiciário e aqueles fornecidos por órgãos externos para subsidiar seus trabalhos, assim como atos decisórios;

II - extrair e tratar os dados correcionais referentes às atividades das unidades de primeiro grau, incluídos, àqueles referentes aos magistrados e servidores;

III - proceder à criação e à implementação de indicadores de desempenho, voltados ao planejamento e à gestão da atividade jurisdicional;

IV - monitorar as demandas dos serviços judiciários;

V - Identificar demandas fraudulentas ou predatórias, por procedimento instaurado de ofício ou mediante recebimento de notícias e comunicações;

VI - sugerir ao Corregedor-Geral da Justiça o envio de comunicados direcionados aos órgãos do Poder Judiciário, de caráter informativo e orientativo, tendo por objeto as informações mencionadas no inciso V;

VII - propor ao Corregedor-Geral da Justiça a realização de diligências, bem como a comunicação, junto às autoridades competentes, de fatos que exijam investigação;

VIII - apurar as boas práticas relacionadas à sua competência;

IX - sugerir ao Corregedor-Geral da Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional: a) com outros órgãos do Poder Judiciário; b) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado, a Receita Federal do Brasil, as polícias judiciárias e outras instituições;

X - elaborar os relatórios, planilhas e painéis para demonstração analítica de suas atividades;,

XI - realizar outras atividades correlatas atribuídas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Compõem o NUMOPEDE, após nomeação pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante portaria:

I - 2 (dois) juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre os quais será escolhido o coordenador;

II - 2 (dois) juízes de direito;

III - 2 (dois) servidores.

§ 3º As demandas submetidas ao NUMOPEDE pelos setores internos e externos serão processadas e analisadas mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça, que poderá delegar a função ao respectivo coordenador.

§ 4º O NUMOPEDE encaminhará relatórios, planilhas e painéis, com o detalhamento das ações e trabalhos realizados, quando requisitados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º Enquanto não dotado das estruturas físicas e humanas específicas para suas atividades, o NUMOPEDE funcionará sob a forma de programa permanente, conduzido mediante reuniões de frequência mínima trimestral, visando à definição do rol das demandas consideradas repetitivas ou de grande repercussão e elaboração dos respectivos relatórios, planilhas e painéis.

§ 6º Os demais setores e núcleos especializados da Corregedoria-Geral da Justiça, dentro das suas competências, atuarão em auxílio ao NUMOPEDE, quando necessário.

§ 7º Os fatos que tiverem interface total ou parcial com as atribuições de órgãos julgadores ou do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP serão a estes comunicados, para as providências que reputarem convenientes, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 140. O regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas é aquele previsto na legislação que organiza os cargos e carreiras respectivos.

Art. 141. Nenhum servidor se exime da observância das normas previstas neste Código sob a alegação de que as desconhece.

Art. 142. A interpretação das atribuições dos servidores previstas neste Código deve ser feita em

observância ao que dispõe o TÍTULO I deste Código.

Art. 143. É vedado aos servidores comunicar via Intrajus, por ofício circular, o gozo de férias ou a existência de feriados municipais, devendo comunicar apenas à DIATI e à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP.

Seção II

Dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 144. Os servidores são impedidos e suspeitos de funcionar nos processos nas mesmas hipóteses em que o ordenamento jurídico assim estabelece para os juízes.

§ 1º O servidor impedido ou suspeito deverá certificar nos autos tal condição e remeter os autos à conclusão.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, a movimentação de processo por servidor impedido ou suspeito que gere benefício ou prejuízo indevido enseja responsabilização funcional.

§ 3º Caso todos os servidores de uma unidade judicial sejam suspeitos ou impedidos, o juiz oficiará à Corregedoria-Geral da Justiça para designação de outro(s) servidor(es) para atuar especificamente no feito em questão.

Seção III

Dos Servidores Plantonistas

Subseção I

Da Designação de Servidores Plantonistas

Art. 145. A escala de plantão será integrada por no máximo 4 (quatro) servidores, observado o contido no art. 146 deste Código de Normas.

§ 1º A designação pelo juiz plantonista deverá recair, preferencialmente, sob 2 (dois) servidores de secretaria, 1 (um) assessor e 1 (um) oficial de justiça.

§ 2º Quanto ao previsto no **caput** deste artigo é possível, a critério do juiz plantonista, a convocação de mais 1 (um) servidor para funcionar nos plantões criminais da Capital.

Art. 146. Atenderão ao plantão com o juiz plantonista os servidores definidos no artigo antecedente, sempre vinculados ao juízo a que pertencerem, ou os que auxiliarem os juízes designados para o plantão.

Parágrafo único. Salvo motivo justo, os servidores plantonistas não poderão ausentar-se do Cartório ou Vara durante o horário do plantão judiciário, na forma do art. 150.

Art. 147. Aos servidores que participarem do plantão será feita a compensação dos dias trabalhados ou pagamento de horas extras, segundo os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 148. Os servidores designados deverão, no dia anterior ao início do plantão, checar o funcionamento dos equipamentos cujo uso se fará necessário durante o plantão.

Subseção II

Da Forma de Serviço

Art. 149. Os servidores que forem escalados para o plantão ficarão de sobreaviso, a partir do final do expediente do dia imediatamente anterior àquele que não houver expediente forense.

Art. 150. Nos dias em que não houver expediente forense (sábados, domingos, feriados, recesso forense e pontos facultativos), os servidores plantonistas deverão se apresentar ao plantão judiciário às 7h30 e permanecer nas dependências do Fórum até às 13h30.

Subseção III

Da Utilização do Sistema SAJ e do Peticionamento Eletrônico

Art. 151. As unidades jurisdicionais em regime de plantão deverão utilizar o SAJ, por meio dos foros plantonistas, para recebimento de processos, petições, decisões e documentos manejados no serviço de plantão.

Parágrafo único. Nos feitos de competência criminal, em sendo necessário expedir mandado de prisão ou alvará de soltura deverá ser utilizado o BNMP com lotação no respectivo órgão plantonista, nos termos dos arts. 533 e seguintes deste Código.

Art. 152. Ao término do plantão, a unidade jurisdicional deverá redistribuir todos os feitos ao setor de distribuição, onde houver, ou aos respectivos juízos naturais, sendo vedada a manutenção de qualquer processo no fluxo do plantão.

§ 1º Ao término do plantão, os eventuais mandados de prisão/internação expedidos no BNMP que tenham sido assinados pelo juiz plantonista também devem ser redistribuídos para o juiz natural.

§ 2º Para efetivar o disposto no §1º, cabe à unidade plantonista redistribuir os mandados de prisão/internação do BNMP para o juízo natural, salvo se o foro de destino possuir setor de distribuição, hipótese em que caberá a este setor realizar a mudança de competência de eventuais peças assinadas no BNMP.

§ 3º Para fins de efetivar a determinação do §2º, nos foros em que exista setor de distribuição, os respectivos servidores terão perfil ativo no BNMP no órgão plantonista de sua respectiva circunscrição.

§ 4º É proibido que, ao término do plantão, restem peças no BNMP pendentes de assinatura, devendo servidor e magistrado plantonista conferirem se todos os documentos estão assinados ou, em não sendo caso de assinatura, que os documentos sejam excluídos.

§ 5º O processo no SAJ somente pode ser encaminhado para redistribuição se todas as peças eventualmente expedidas no BNMP estejam devidamente assinadas ou excluídas.

§ 6º Caso o juiz natural ou o setor de distribuição verificarem que há peças no BNMP pendentes de assinatura, a unidade plantonista, assim como o magistrado plantonista, devem ser comunicados via intrajus para regularização no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça para as providências administrativas cabíveis. Havendo a assinatura e regularização no BNMP, cabe à unidade plantonista proceder de imediato com a devida mudança de competências das peças para o juízo natural.

Art. 153. É vedada a baixa de processos ou procedimentos dentro do foro plantonista, devendo a decisão que os determinar ser efetivada, exclusivamente, no juízo natural, após a redistribuição mencionada no **caput**.

Art. 154. A Divisão de Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça realizará, mensalmente, fiscalização nos foros plantonistas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, objetivando verificar a escorreita utilização do referido sistema.

Parágrafo único. Sendo detectadas inconsistências no foro plantonista, tal fato deverá ser comunicado, imediatamente, ao Corregedor-Geral da Justiça, para adoção das providências administrativas cabíveis à espécie.

Art. 155. A Divisão de Juízes da Corregedoria Geral da Justiça informará à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, até o dia 25 de cada mês, via Intrajus, a escala de juízes designados para os plantões do mês posterior, para que seja programado o acesso do juiz plantonista juntamente com seus servidores ao sistema correspondente.

Parágrafo único. Havendo modificações na escala de plantão, a DIATI deve ser comunicada de pronto.

Art. 156. As unidades jurisdicionais deverão utilizar, no período de plantão, os meios e mecanismos inerentes ao processo eletrônico.

Parágrafo único. O peticionamento será feito eletronicamente, na forma do TÍTULO III, CAPÍTULO V deste Código.

Art. 157. Serão considerados não recebidos os processos, petições e documentos manejados no serviço de plantão, quando não observadas as disposições constantes do parágrafo único do art. 156.

§ 1º Admitir-se-á, excepcionalmente, o peticionamento físico ou a redução a termo das pretensões formuladas pelas partes:

I - nas causas que, por determinação legal, não for exigida capacidade postulatória, e desde que não haja assistência de advogado;

II - nos casos em que o sistema eletrônico estiver em manutenção ou indisponível.

§ 2º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, o peticionamento físico deverá ser efetuado no local designado para a realização do Plantão Judiciário, no horário compreendido entre às 7h30 e 13h30 horas, cabendo ao servidor responsável providenciar a imediata digitalização das peças e autuar o feito no Sistema SAJ, que tramitará exclusivamente na forma digital.

§ 3º As petições físicas, após digitalizadas, devem ser devolvidas aos representantes, que assinarão recibo de entrega.

§ 4º Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou, ainda, por se tratar de objeto incompatível com esta atividade digital, e sendo os referidos documentos essenciais à causa, serão apresentados em meio físico à correspondente unidade judicial plantonista, observado o horário estabelecido no § 2º deste artigo, que ficará responsável pela sua guarda até o término do plantão, procedendo em seguida à remessa ao juízo para o qual os autos originais forem distribuídos.

§ 5º Fora das hipóteses do § 1º, não é admitido o peticionamento físico sobre a alegação, por parte do peticionante, de problema específico de seu **e-token**.

Art. 158. Na Capital e nas Comarcas onde haja setor de protocolo que funcione em horário mais amplo ou diverso do expediente forense normal, os serviços desses órgãos, fora do expediente

normal, não é considerado plantão e não supre a necessidade de peticionamento eletrônico pelo interessado.

Parágrafo único. Os servidores lotados nos órgãos mencionados no **caput**, durante o horário destinado ao plantão judiciário, limitar-se-ão ao recebimento de feitos e petições que não demandem apreciação de urgência, os quais deverão ser posteriormente encaminhados ao juízo competente, bem como a atualização de serviços que, porventura, estejam atrasados.

Art. 159. Quando houver solicitação de certidões cíveis e criminais positivas, a unidade plantonista entrará em contato com o juiz Auxiliar da Corregedoria que estiver de plantão, para que este adote as medidas administrativas cabíveis à espécie.

Subseção IV

Do Plantão dos Oficiais de Justiça

Art. 160. Nas Comarcas onde houver Central de Mandados instalada, caberá ao Coordenador da referenciada central, até o dia 25 de cada mês, comunicar ao Coordenador do Sistema SAJ, via Intrajus, o nome dos oficiais designados para os plantões do mês subsequente, para fins de inclusão no foro plantonista.

Art. 161. Os oficiais de justiça, estejam lotados na Central de Mandados ou nas unidades judiciais, quando do recebimento de mandados oriundos do regime de plantão, deverão devolvê-los devidamente cumpridos ou certificados com as razões do não cumprimento, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do término do plantão, sob pena de aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Art. 161-A. As comarcas do interior designarão oficiais de justiça plantonistas para os dias em que houver expediente forense. (Incluído pelo Provimento nº 15, de 07 de maio de 2024)

§ 1º Nas comarcas não assistidas por coordenação de central de mandados, a escala dos oficiais de justiça plantonistas deverá ser elaborada de forma que cada um assuma um plantão semanal, o qual se iniciará às 07h30 do primeiro dia útil da semana, encerrando-se às 13h30 do último dia útil.

§ 2º No caso do § 1º, compete ao Juiz Diretor do Fórum encaminhar à Corregedoria a escala semestral dos oficiais de justiça plantonista dos dias em que houver expediente forense.

§ 3º A escala correspondente ao 1ª semestre deverá ser encaminhada até o mês de novembro do ano anterior, e ao 2º, até o mês de maio do mesmo ano.

§ 4º Uma vez inseridos no SAJ a escala dos oficiais de justiça plantonistas, o relatório correspondente extraído do SAJ será encaminhado ao Juiz Diretor do Fórum, por intrajus, para conferência.

~~§ 5º Qualquer alteração posterior na escala a que se refere este artigo deverá ser comunicada à Corregedoria.~~

§ 5º Qualquer alteração posterior na escala a que se refere este artigo deverá ser comunicada à Corregedoria pelo Juiz Diretor do Foro, ou por meio dos interessados, desde que comprovado a sua ciência e anuência. (Redação dada pelo Provimento nº 31, de 02 de setembro de 2024)

§ 6º A comunicação a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser realizada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto na hipótese de licença médica. (Incluído pelo Provimento nº 31, de 02 de setembro de 2024)

Art. 161-B. Nos mandados relativos à matéria de plantão e que serão cumpridos nos dias úteis e em outro foro, no momento de sua elaboração, devem ter selecionada a zona de plantão correspondente, bem como inserida a classificação "Urgente". (Incluído pelo Provimento nº 15, de 07 de maio de 2024)

Parágrafo único. Em se tratando de véspera de feriado, finais de semana ou recesso forense, o mandado classificado como "Urgente", e encaminhado para cumprimento após às 13h30, deverá ser encaminhado para o foro plantonista, atentando-se para a circunscrição correta.

Art. 161-C. Nos plantões de finais de semana, feriados e recessos forenses, havendo a necessidade de cumprimento de diligência em outro foro plantonista, deverá ser emitido mandado de modelo próprio para cumprimento em outros foros. (Incluído pelo Provimento nº 15, de 07 de maio de 2024)

Parágrafo único. O cartório deverá se certificar de que o mandado foi direcionado para o foro plantonista correspondente ao local de intimação, bem como comunicar ao Juízo Plantonista de destino acerca da diligência.

Seção IV

Da Apuração e Penalização de Faltas Funcionais

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 162. O processo administrativo disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, destina-se à apuração e ou confirmação dos ilícitos sob responsabilidade do servidor de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Subseção II

Da Competência

Art. 163. O juiz de direito titular, auxiliar ou substituto em exercício, será competente, no âmbito da jurisdição da respectiva Comarca, Vara ou juizado, para apuração de faltas, omissões, erros e insubordinações cometidos pelos servidores da justiça ou funcionários do Poder Judiciário, quando no desempenho de suas funções, estando estes lotados ou em exercício no respectivo juízo.

§ 1º Nos casos em que servidores estejam lotados nas direções dos fóruns, centrais de mandados e setores de distribuição, a competência para apuração dos fatos é do juiz que coordena as respectivas atividades.

§ 2º Nos casos relativos aos oficiais de justiça lotados na Comarcas a que se referem os arts. 458 e 460, a competência para apuração dos fatos é do diretor do foro correspondente.

§ 3º Nos casos em que servidores estejam lotados na Turmas Recursais, a competência para apuração dos fatos é do respectivo Juiz Presidente.

§ 4º Nos casos em que o juiz vislumbrar a possibilidade de aplicação de demissão ou suspensão

por mais de 30 dias, deverá relatar os fatos ao Corregedor-Geral da Justiça, competente para a apuração de tais faltas.

Art. 164. Se o servidor for removido ou redistribuído após a prática da infração, mantém-se a competência do local do fato.

Art. 165. O Corregedor-Geral da Justiça será competente, para apuração de faltas, omissões, erros e insubordinações cometidos pelos servidores da justiça ou funcionários do Poder Judiciário, quando no desempenho de suas funções, estando estes lotados ou em exercício no Tribunal de Justiça, na Corregedoria-Geral da Justiça e na Escola Superior da Magistratura, podendo ainda avocar a apuração dos procedimentos albergados pelo art. 163.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar a juiz de direito ou a Comissão de Servidores Efetivos a apuração de que trata o **caput** deste artigo, quando necessário para elucidação dos fatos.

Art. 166. O Procedimento Administrativo em face do servidor conduzido por juiz de direito deverá ser cadastrado no Sistema SAJ com a Competência "94 - Disciplinar Servidores", Classe "1298 - Processo Administrativo" e com o Assunto "50056 - Em face de Servidor do TJAL".

Subseção III

Da Reclamação Disciplinar

Art. 167. Qualquer pessoa, tomando conhecimento de fato supostamente irregular praticado por servidor lotado nas unidades judiciais, poderá denunciar, verbalmente ou por escrito, ao juiz responsável pela unidade judicial na qual o servidor está lotado ou encontra-se em exercício, ou diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça, devendo ser instaurado o competente procedimento administrativo.

§ 1º A reclamação feita verbalmente será tomada a termo por servidor designado pelo juiz.

§ 2º A reclamação disciplinar, nos casos previstos no art. 165 deste Código, deverá ser feita diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 168. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia verbal será recebida e reduzida a termo pela Ouvidoria do Poder Judiciário, subscrita pelo denunciante, ou caso não possa ou não saiba assinar, por duas testemunhas.

Art. 169. A reclamação ou denúncia será liminarmente arquivada se manifestamente improcedente, em decisão fundamentada.

Subseção IV

Do Afastamento Preventivo

Art. 170. O Corregedor-Geral da Justiça poderá decretar, em qualquer fase da apuração, como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos, o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Os juízes, quando entenderem pela necessidade de afastamento preventivo nos casos apurados sob a sua competência, encaminharão ao Corregedor-Geral da Justiça pedido fundamentado e com indicação expressa do motivo.

§ 2º O período de afastamento será computado na pena de suspensão, se esta vier a ser aplicada.

Subseção V

Da Investigação Preliminar

Art. 171. Recebida a reclamação disciplinar, será procedida a notificação do servidor a quem é imputado a autoria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita.

Art. 172. A critério da autoridade competente poderão ser realizadas diligências para instrução do feito.

Art. 173. Na investigação preliminar, autoriza-se o acesso aos autos apenas dos envolvidos e de seus advogados.

Art. 174. Concluída a fase de investigação preliminar, a autoridade competente poderá:

I - arquivar o procedimento, ao concluir que o fato não existiu ou, se existiu, não configurou ilícito administrativo;

II - instaurar a sindicância;

III - instaurar o processo administrativo disciplinar.

Subseção VI

Da Sindicância Administrativa

Art. 175. Poderá ser instaurada sindicância administrativa, somente nos casos em que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexista certeza de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

Art. 176. Aplica-se à sindicância, no que couber, os procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar, previstos neste Código.

Art. 177. Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Subseção VII
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 178. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterá, no mínimo, a identificação pessoal e funcional do acusado, a descrição dos atos ou fatos, a indicação das possíveis infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e, no caso de procedimento em trâmite no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, os nomes dos integrantes da comissão processante, a qual será expedida:

I - pelo juiz, na hipótese prevista no art. 163;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 165.

§ 1º A portaria prevista no **caput** deste artigo será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º O processo administrativo disciplinar poderá ser realizado em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar a sua abertura.

§ 3º Nos casos de sigilo, na identificação do acusado, constará somente as iniciais do seu nome.

Art. 179. O Processo administrativo disciplinar será conduzido pelo juiz, nos casos previstos no art. 163, devendo este comunicar à Corregedoria Geral da Justiça a instauração; e por comissão processante, composta de 3 (três) membros, nas hipóteses elencadas no art. 165.

§ 1º A comissão processante será presidida por um dos seus membros, à escolha do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A comissão processante será secretariada por um dos seus membros, à escolha do seu presidente.

§ 3º Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

Art. 180. A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios da ampla defesa, da oficialidade e do contraditório.

Parágrafo único. No curso do processo, a autoridade ou comissão processante poderá determinar a realização de qualquer diligência, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 181. A autoridade ou comissão processante exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações e adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 182. Instaurado o processo administrativo disciplinar será notificado, preferencialmente, via Intrajus, o servidor processado para responder à acusação, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 2º A notificação do servidor processado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Será considerado revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 4º Frustrada a notificação por edital, deverá ser designado defensor para apresentar defesa.

Art. 183. No processo administrativo disciplinar, não é obrigatória a defesa técnica por advogado.

Art. 184. Esgotado o prazo previsto no art. 182, apresentada ou não resposta pelo servidor processado ou defensor, nos casos em que couber, a comissão processante poderá, alternativamente:

I - propor, fundamentadamente, à autoridade instauradora o arquivamento do processo administrativo disciplinar quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do servidor processado;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais; ou

d) prescrição da ação disciplinar; ou

II - prosseguir na instrução do processo, se não verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 185. É assegurado ao servidor processado o direito de acompanhar a instrução do processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar até 3 (três) testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Ao arrolar testemunhas e requerer perícias, o servidor processado deverá demostrar, fundamentadamente, a relevância e a pertinência para a elucidação do caso.

§ 2º A autoridade ou o presidente da comissão processante poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 186. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 187. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, este se submeterá a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º A providência a que se refere o **caput** deste artigo será determinada pela autoridade processante ou proposta pela comissão ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 188. Concluída a instrução do Processo administrativo disciplinar, o servidor acusado ou seu defensor será notificado, preferencialmente, via Intrajus, para apresentar, por escrito, alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 189. Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, tenha ou não sido apresentada, a autoridade ou comissão processante apreciará a defesa produzida, os depoimentos prestados e as provas colhidas nos autos, devendo apresentar o relatório conclusivo, que deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo.

Subseção VIII

Da Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 190. Nos casos de infração administrativa disciplinar de menor potencial ofensivo, antes da instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional, os órgãos responsáveis pela aplicação de penalidade poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta –

TAC como forma consensual de resolução de conflitos.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 191. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento;

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do TJ/AL - DAGP.

Art. 192. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 193. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 194. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 195. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC ensejará a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 196. Após celebração do TAC, será publicado extrato no Diário da Justiça Eletrônico, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante;

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC deverá ser comunicada à Divisão de Processos Disciplinares desta da CGJ/AL - DPD, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 197. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público na Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do TJ/AL - DAGP.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela autoridade competente, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade processante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Subseção IX

Da Aplicação das Penas Disciplinares

Art. 198. Na aplicação das penas disciplinares, deve-se observar o seguinte:

I - a pena de advertência deve ser aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

II - a pena de censura deve ser aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no do procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave;

III - a pena de multa, que não se confunde com a de restituição, será aplicada nos casos previstos em lei ou quando o servidor da Justiça ou funcionário do Poder Judiciário receber custas indevidas

ou além das previstas, conforme disciplinado pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS;

IV - a pena de suspensão deve ser aplicada quando a falta for intencional ou de natureza grave e nos casos de reincidência em falta já punida com censura; e, ainda, nos casos previstos em lei.

§ 1º Os juízes comunicarão ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio da Chefia de Gabinete do Corregedor-Geral, a instauração dos procedimentos disciplinares, bem como a decisão final proferida, após seu trânsito em julgado.

§ 2º Em caso de aplicação de pena, a informação deve vir acompanhada, obrigatoriamente do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do apenado, de cópia da sentença ou decisão e da certidão do trânsito em julgado.

Art. 199. Se a pena a ser aplicada for de suspensão por prazo superior a trinta dias ou outras mais graves, o processo deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça, que o conduzirá e relatará, encaminhando-o ao Conselho da Magistratura do Estado de Alagoas.

Art. 200. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 201. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 202. Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, a infringência da sanção, a critério da autoridade competente, independerá de prévia investigação preliminar e sindicância.

Subseção X

Dos Recursos

Art. 203. O recurso contra decisão que arquivar a representação ou que impuser pena disciplinar deverá ser interposto, perante:

I - o Conselho da Magistratura do Estado de Alagoas, no caso de decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça; ou

II - perante o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de decisão proferida pelos juízes.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 204. O recurso administrativo terá efeito suspensivo e interromperá a prescrição.

Subseção XI

Das Disposições Finais

Art. 205. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 206. Na hipótese de verificação na sindicância ou no processo administrativo disciplinar, que a falta cometida, também está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, e à autoridade policial competente, sem prejuízo da apuração das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 207. Os atos, notificações, diligências e procedimentos previstos neste Capítulo, serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Será considerada realizada a notificação no dia em que o servidor efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data de término desse prazo, certificando-se nos autos o ocorrido.

Seção V

Da Comunicação das Licenças Médicas

(Incluído pelo Provimento nº 37, de 13 de dezembro de 2023)

Art. 207-A. Os servidores efetivos e comissionados lotados nas unidades judiciais e administrativas de 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário alagoano, ao solicitarem concessão/prorrogação de licenças, com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, para tratamento da própria saúde ou decorrente de condição gestacional, ou ainda por motivo de doença em pessoa da família, deverão comunicar, imediatamente, aos respectivos chefes imediatos ou coordenadores, o número do processo instaurado no Sistema Administrativo Integrado – SAI.

Art. 207-B. Compete aos chefes imediatos ou coordenadores, oficiar, imediatamente, ao Corregedor-Geral da Justiça, via intrajus, quando:

I - cientificado da instauração do processo administrativo que trata da licença do servidor, comunicando-o acerca do pedido, ressaltando o prazo da licença, e do número do processo;

II - do retorno do servidor às suas atividades, com o fim do prazo da licença;

III - do eventual pedido de prorrogação da licença, informando o respectivo número do processo.

TÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

CAPÍTULO I

DO EXPEDIENTE FORENSE E DE SUA PRORROGAÇÃO

Art. 208. O expediente forense segue o disposto na Resolução nº 01/2010 do Tribunal de Justiça.

Art. 209. O expediente do Setor de Distribuição do Fórum da Capital observará, de segunda a quinta-feira, os horários a saber:

~~I - das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 13h00 (treze horas), para atividade interna;~~

I - das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 13h (treze horas), para atividade interna, bem como para atendimento ao público em geral tão somente quanto à expedição das certidões de que tratam os arts. 589 a 600 deste Código; (Redação dada pelo Provimento nº 09, de 14 de março de 2024)

II - das 13h00 (treze horas) às 19h00 (dezenove horas), para atividade de atendimento às unidades judiciárias e ao público em geral.

~~§ 1º A atividade prevista no inciso I deste artigo, a ser realizada por pelo menos 1 (um) servidor lotado no Setor de Distribuição do Fórum da Capital, será, em regra, cumprida de forma presencial, podendo ser autorizado o trabalho remoto.~~

§ 1º A atividade prevista no inciso I deste artigo deverá ser realizada de forma presencial por pelo menos 1 (um) servidor lotado no Setor de Distribuição do Fórum da Capital. (Redação dada pelo Provimento nº 09, de 14 de março de 2024)

§ 2º O expediente às sextas-feiras obedecerá o disposto no art. 208 deste Código.

Art. 210. O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de sua unidade judicial, quando a necessidade do serviço exigir, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Os pontos facultativos que forem decretados pela União, pelo Estado ou pelo Município não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça ou do juiz diretor do foro, com anuência daquele.

§ 2º Nos demais casos o juiz deverá apenas comunicar ao Corregedor-Geral da Justiça o fechamento do fórum, no dia do feriado municipal, não havendo necessidade de baixar portaria para tal fim ou de se expedir comunicação a todas as unidades jurisdicionais do Estado via Intrajus.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS SERVIDORES E DA DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES

Seção I

Das Atribuições do Chefe de Secretaria

Art. 211. Ao chefe de secretaria ou seu substituto legal, nos impedimentos, faltas justificadas e férias, cabe:

I - dirigir e fiscalizar os serviços da unidade judicial;

II- conferir expedientes;

III - esclarecer dúvidas dos outros servidores;

IV - levar ao conhecimento do juiz irregularidades ocorridas nos serviços e no cartório, aí incluídas faltas funcionais dos servidores.

Art. 212. O chefe de secretaria é, ainda, responsável por identificar, dar andamento e monitorar o processamento dos processos de sua unidade judicial, zelando pelo rápido andamento dos processos em que haja prioridade legal e pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça eventualmente aplicáveis à unidade.

Art. 213. Cabe ao chefe de secretaria conferir, por amostragem, e encaminhar para assinatura do

juiz, pelo Sistema SAJ ou fisicamente, conforme o caso, os documentos que exijam sua assinatura.

§ 1º O fato de o documento ser encaminhado diretamente do servidor que o emitiu para a fila de "aguardando assinatura do juiz" ou, de outra forma, diretamente ao juiz, não exime a responsabilidade do chefe de secretaria de zelar pela sua correção.

§ 2º Quando verificar a reiteração de determinada incorreção por servidor, o chefe de secretaria encaminhará, via Intrajus, as correções que se façam necessárias, para adoção em situações futuras.

Art. 214. Cabe ao chefe de secretaria disciplinar, por escrito, a distribuição do serviço entre os servidores do cartório, mantendo-se, sempre que possível, igual quantidade de processos para cada um dos servidores.

§ 1º A distribuição de processos entre os servidores poderá ser distinta entre os processos físicos e digitais, se basear em matérias, etapas, sequenciais, numerações ou qualquer outro critério objetivamente aferível, a critério do chefe de secretaria e observadas as disposições do **caput**.

§ 2º O chefe de secretaria deverá designar substitutos nas eventuais faltas justificadas dos servidores.

§ 3º A forma de distribuição do serviço é passível de alteração a qualquer tempo, por escrito, com efeitos para o futuro.

Art. 215. Ochefe de secretaria estabelecerá, por escrito, a distribuição do atendimento ao público entre os servidores, de maneira a, sempre que possível, destinar igual quantidade de atendimentos para cada um dos servidores.

Parágrafo único. É permitida a distribuição do serviço de modo que determinado servidor fique com maior número de processos a cumprir ou maior número de atendimentos a realizar, desde que isso não implique trabalho em excesso ou a menor para algum dos servidores.

Art. 216. O chefe de secretaria não permitirá a entrada e permanência de pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário nas dependências internas do cartório, destinadas exclusivamente aos servidores, exceto cedidos, estagiários e voluntários, salvo se autorizado pelo juiz.

Art. 217. Se autorizado por escrito pelo juiz, por meio de portaria, ainda que genérica, o chefe de secretaria poderá proceder a abertura de correspondências encaminhadas ao juízo e, independentemente de despacho, realizar a sua juntada física ou digitalizada aos autos correlatos.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** deste artigo não engloba correspondências particulares encaminhadas ao juiz ou servidores ou documentos confidenciais.

§ 2º Para os fins deste artigo, não se considera pessoal a correspondência endereçada ao juiz com referência a seu cargo.

Art. 218. O chefe de secretaria deverá zelar pelo correto e integral recolhimento das custas, quando devidas, advertindo os servidores que sistematicamente tenham deixado de proceder na forma determinada no CAPÍTULO XX e levando o fato ao conhecimento do juiz, quando tal advertência não for suficiente.

Art. 219. Não havendo vedação expressa, os chefes de secretaria poderão delegar, pontualmente, aos servidores no geral, as atribuições que este Código lhe imponha, desde que não implique em renúncia à atividade gerencial da unidade judicial que lhe é própria.

Parágrafo único. O chefe de secretaria não se exime de responsabilidade apontada como sua

por este Código sob a alegação de ter delegado determinada atribuição a servidor subordinado, ainda que seja ela permitida.

Seção II

Das Atribuições dos Servidores do Cartório da Unidade Judicial

Art. 220. Cada servidor é responsável pela prática de todos os atos processuais dos processos a ele distribuídos, se o serviço não foi distribuído de forma diversa, devendo zelar pelo correto e diligente cumprimento das determinações judiciais e não concorrer para a ocorrência de nulidades nos processos, levando ao conhecimento do chefe de secretaria eventuais irregularidades na tramitação que possam implicar na nulidade de atos.

Art. 221. Os servidores são também responsáveis pela execução material de atos que o chefe de secretaria determinar no exercício de sua atividade gerencial da unidade judicial.

Art. 222. São deveres dos servidores atender com urbanidade e presteza àqueles que solicitam seus serviços e observar rigorosamente o horário de trabalho.

Art. 223. A pontualidade e a frequência dos servidores serão estabelecidas na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 224. Os servidores poderão expedir, independentemente de despacho, documento para a obtenção de endereços quando requerido pela parte.

§ 1º A parte deverá diligenciar na obtenção dos endereços conforme os destinatários dos documentos, não sendo necessário que o servidor remeta o expediente.

§ 2º Não serão tomadas as diligências referidas no **caput** quando:

I - o destinatário do documento estiver impedido de prestar informações sem autorização judicial; ou

II - o requerimento for do representante da própria parte que alterou seu domicílio sem comunicar o juízo.

Art. 225. É vedada a utilização do telefone da unidade judicial para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Seção I

Dos Autos do Processo Digital

Art. 226. Constituem os autos do processo digital ou eletrônico, as petições e os documentos de origem externa e aqueles produzidos no Sistema SAJ pelos juízes e servidores.

§ 1º Cada documento ou petição é denominado “peça” no processo eletrônico, que em conjunto formam a “pasta digital”.

§ 2º A pasta digital é destituída de capa ou folha de rosto e suas páginas serão numeradas, automática e sequencialmente, a partir da primeira página do documento inicial, que se constituirá na página “número um” dos autos do processo eletrônico.

§ 3º As peças seguirão, na pasta digital, a ordem cronológica dos fatos, ressalvado o disposto no art. 781.

§ 4º Considera-se peça de origem externa, para os efeitos deste Código, qualquer documento encaminhado por pessoa que não mantenha vínculo funcional, ainda que transitório e sem remuneração, com o Poder Judiciário.

Seção II

Da Atualização dos Dados Cadastrais

Art. 227. Sem prejuízo do disposto no art. 295 e no art. 608, os servidores deverão atualizar, tão logo ocorra, toda e qualquer alteração havida nas informações relevantes ao processo em seu cadastro junto ao Sistema SAJ, tais como alterações de partes, de endereço, de advogados, de testemunhas, de valores, ou quando sobrevierem maiores informações quanto a pessoa até então não plenamente identificada nos autos.

Art. 228. A desídia ou omissão reiterada da obrigação constante do artigo anterior ensejará a responsabilização funcional do servidor.

Seção III

Da Assinatura das Peças e da Verificação de sua Autenticidade

Art. 229. Todas as peças do processo eletrônico serão assinadas eletronicamente pelo seu subscritor.

§ 1º Serão assinadas e liberadas nos autos digitais, pelos servidores da justiça:

I - as peças produzidas pelo juízo, observado o disposto no art. 318;

II - as peças de origem externa recebidas, excepcionalmente, em formato físico e digitalizadas pelos servidores.

§ 2º A garantia de autenticidade das peças se dá com a assinatura eletrônica de seu signatário, na forma estabelecida em lei.

§ 3º A autenticidade das peças de origem externa recebidas, excepcionalmente, em formato físico e digitalizadas pelos servidores é aferida pelo autor no momento em que apõe sua assinatura na peça entregue.

Art. 230. As peças de origem interna ou externa em que haja divergência entre a assinatura eletrônica e a física lançada nos autos será certificada para fins de análise de sua validade pelo juiz.

Seção IV

Da Digitalização de Autos Físicos

Art. 231. Os processos iniciados antes da implantação da tramitação e peticionamento eletrônicos serão, sempre que viável, digitalizados.

Art. 232. Os processos cuja tramitação deva ser feita de forma física seguirá o disposto no TÍTULO VIII, CAPÍTULO I e, subsidiariamente, as disposições deste Título.

Art. 233. Ocorrendo conexão, continência ou outro motivo que determine a reunião de processos que tramitem em formato diverso, será dada preferência à digitalização do feito físico.

§ 1º Realizada a digitalização dos autos do processo, deve-se observar, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - a versão física dos autos será acondicionada em caixa de arquivo devidamente identificada e encaminhada ao setor de arquivo da Comarca;

II - na versão eletrônica dos autos será feita a categorização das peças digitalizadas, liberando-se como última página do processo eletrônico uma certidão cartorária ou ato ordinatório, previamente elaborado(a), com indicação da data em que o processo se tornou eletrônico e o modo pelo qual podem ser localizados os autos físicos;

III - proceder à intimação dos procuradores das partes, por meio do Diário de Justiça e, pessoalmente, se for o caso, das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais, acerca da conversão do processo físico em eletrônico e de que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do portal de serviços deste Tribunal de Justiça.

§ 2º A intimação a que se refere o inciso III do § 1º será feita por portal eletrônico, quando o destinatário já tiver acesso à funcionalidade.

Art. 234. O processo que tramita em formato físico, bem como seus apensos, na hipótese de redistribuição para outro juízo no âmbito do Estado, será convertido em eletrônico pela unidade judicial, sendo digitalizadas e corretamente categorizadas todas as suas peças antes da sua remessa.

Parágrafo único. A versão física dos autos será remetida, via correios, ao juízo ao qual foi redistribuída e neste ficará acondicionada em caixa devidamente identificada, com informação de sua localização no processo eletrônico, sendo desnecessária a manutenção de cópias no juízo que remete o processo.

Art. 235. Em se tratando de redistribuições/declínios de competências para outras unidades ou Tribunais da Federação, deve-se baixar o processo em PDF e encaminhá-lo via Malote Digital ou **e-mail**.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no **caput** deste artigo, os autos devem ser arquivados, certificando o ocorrido e, em seguida, deve-se materializar o processo digital.

Art. 236. Equiparam-se os autos físicos de processos que foram digitalizados, para fins de guarda e depósito, aos processos físicos arquivados.

Seção V

Da Materialização de Autos Digitais

Art. 237. A materialização de autos consiste na conversão de autos eletrônicos em físicos, com a impressão integral das peças produzidas digitalmente bem como a exclusão do processo do fluxo de trabalho, o qual não mais receberá peças digitalizadas.

§ 1º Serão materializados os autos para remessa definitiva a outro juízo que não disponha de sistema compatível, sendo indispensável, para tanto, o decurso do prazo para a interposição de

eventual recurso da decisão declinatória da competência, assim como o prazo previsto para a parte informar ao juízo da sua interposição.

§ 2º A materialização de autos depende de determinação judicial e o servidor responsável pela sua execução deverá cientificar as partes, por meio do Diário de Justiça, da conversão dos autos para o novo formato e que, a partir da conversão, o peticionamento será exclusivamente físico.

§ 3º Nos casos indicados no § 1º, a ciência às partes acerca da materialização deverá ocorrer na mesma oportunidade em que forem intimadas da decisão que determinou a remessa definitiva dos autos.

§ 4º As páginas impressas serão autuadas e ao final constará certidão com a informação da origem dos documentos impressos, bem como a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Seção VI

Da Impressão de Peças ou Processos

Art. 238. A impressão consiste no ato de imprimir total ou parcialmente as páginas do processo digital, permanecendo os autos eletrônicos dentro do fluxo de trabalho.

§ 1º A impressão das peças dos processos eletrônicos será realizada pelo próprio interessado, por meio do sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas.

§ 2º É vedado o fornecimento de cópia impressa do processo eletrônico aos advogados, procuradores ou às partes, bem como aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, ainda que parcial.

Seção VII

Do Desentranhamento de Peças

Art. 239. Quando o desentranhamento de documentos for determinado pelo juiz, o servidor deverá tornar sem efeito a peça no Sistema SAJ, fazendo menção, na certidão que o substituir, à decisão que o determinou.

Parágrafo único. É desnecessária a prévia extração de cópia ou guarda dos documentos tornados sem efeito em formato PDF ou qualquer outro meio.

Seção VIII

Do Apensamento, Desapensamento e Unificação de Processos

Art. 240. O apensamento ou desapensamento de processos só será feito nos casos de:

I - conexão;

II - continência que não implique extinção de um dos processos;

III - distribuição por dependência;

IV - determinação judicial;

V - nas demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico e neste Código.

Art. 241. O fato de mais de um processo ter a(s) mesma(s) parte(s) não enseja, por si só, a necessidade de apensamento.

Art. 242. A unificação de processos deverá ser feita no caso de reunião de processos que determine a tramitação de apenas um deles, sob sua numeração, como no caso a que alude o art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Seção IX

Das Tarjas

Art. 243. Os processos serão obrigatoriamente identificados com as tarjas que indiquem prioridade de tramitação e, facultativamente, com outras que auxiliem o seu gerenciamento.

§ 1º São tarjas que indicam a prioridade de tramitação:

I - ato infracional com internação provisória;

II - réu preso provisório;

III - réu preso em execução provisória;

IV - réu procurado com mandado de prisão em aberto;

V - **habeas corpus**;

VI - mandado de segurança;

VII - criança/adolescente com acolhimento familiar/institucional;

VIII - ECA - Cível e Ato Infracional;

IX - idoso maior de 80 anos;

X - estatuto do idoso;

XI - doença grave;

XII - meta 2;

XIII - meta 4;

XIV - meta 6;

XV - liminar/antecipação de tutela;

XVI - tramitação prioritária;

XVII - pedido de diligência;

XVIII - indígena;

XIX - gestante/lactante;

XX - pessoas em situação de rua.

§ 2º São tarjas informativas, que não implicam prioridade de tramitação:

I - justiça gratuita;

II - segredo de justiça;

III - sigilo externo;

IV - sigilo absoluto;

V - participação do Ministério Público;

VI - participação da Defensoria Pública;

VII - cadastro de penhora no rosto dos autos;

VIII - análise de penhora;

IX - penhora **on-line**;

X - parte com vários endereços;

XI - competência delegada;

XII - repercussão geral (STF);

XIII - representativo de repercussão geral (REP/STF);

XIV - recurso repetitivo (STJ);

XV - representativo de recurso repetitivo (STJ);

XVI - controvérsia no STF (CONT/STF);

XVII - controvérsia no STJ (CONT/STJ);

XVIII - demandas repetitivas (IRDR);

XIX - assunção de competência (IAC);

XX - falência e incidentes relacionados;

XXI - saúde;

XXII - guia de execução definitiva;

XXIII - cumprir audiência;

XXIV - processo sentenciado;

XXV - confirmação da sentença;

XXVI - reforma total da sentença;

XXVII – reforma parcial da sentença;

XXVIII - processo em fase de execução;

XXIX - perícia;

XXX - mutirão carcerário;

XXXI - mutirão de medidas socioeducativas;

XXXII - mutirão de audiências;

XXXIII - histórico de partes conferido;

XXXIV - processo com bens ou objetos vinculados;

XXXV - processos com armas e bens cadastrados;

XXXVI - processo com objetos ou bens apreendidos;

XXXVII - réu monitorado com tornozeleira;

XXXVIII - violação de monitoração;

XXXIX - DNA realizado;

XL - justiça restaurativa;

XLI - patrulha Maria da Penha;

XLII - acervo SPU;

XLIII - processo correicionado;

XLIV - parte ativa intimada por aplicativo de celular;

XLV - parte passiva intimada por aplicativo de celular.

§ 3º É proibida a baixa de processos sem a retirada das tarjas previstas nos incisos II a IV do § 1º deste artigo.

Art. 244. A Coordenação do Sistema SAJ, de ofício ou mediante requerimento, e após autorização do Corregedor-Geral da Justiça, inserirá novas tarjas no sistema, sempre que surgirem outras prioridades legais ou informações de destaque, além das relacionadas nos artigos anteriores, prescindindo, para tanto, de alteração normativa.

Seção X

Das Classes, Assuntos e Movimentos dos Processos

Art. 245. As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, compreendendo classes, assuntos e movimentos, previstas na Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça são de observância obrigatória em todos os órgãos que compõem o 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§ 1º A classe e o assunto, quando cadastrados erroneamente, devem ser sanados por meio da Correção de Classe do Sistema SAJ.

§ 2º A evolução de classe do Sistema SAJ só deverá ser utilizada quando houver alteração da classe do processo durante seu curso e, em caso de cumprimento de sentença, deverá ser alterada a situação dos processos para “Em andamento”.

Art. 246. Todas as movimentações existentes no processo deverão ser alimentadas no Sistema SAJ.

§ 1º Quando a movimentação não decorrer automaticamente do documento utilizado, deve ser retificada pelo juiz ou servidor que der causa à movimentação impertinente, vedado o lançamento manual de nova movimentação sobre o mesmo acontecimento.

§ 2º Nenhum servidor ou magistrado lançará no Sistema SAJ movimentação cujo objetivo seja exclusivamente simular o andamento do feito para dificultar, maquiar ou de qualquer outro modo interferir no controle estatístico da unidade judicial, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º Os juízes e assessores não expedirão documentos que alterem a situação do processo no Sistema SAJ para “Julgado”, salvo:

I - quando o ordenamento jurídico preveja ser o caso de prolatação de sentença; ou

II - nas demais hipóteses autorizadas por este Código.

§ 4º Não havendo, no Sistema SAJ, movimentação específica a ser aplicada para a decisão interlocutória que encerra o incidente, fica permitida a utilização de movimentações de sentença, para fins estatísticos.

§ 5º Para fins de alimentação do Sistema SAJ, não se considera sentença o ato que decida matéria que ensejaria a prolatação de sentença apenas se fosse a única a ser decidida, notadamente nos seguintes casos:

I - ato que homologue acordo parcial ou em relação a só uma das partes, quando várias;

II - o ato decisório que não encerra a fase de conhecimento ou execução, ou ação cautelar que tramite em apartado;

III - ato que resolva parcialmente o mérito;

IV - ato que extinga a punibilidade de um dos réus ou em relação a um dos crimes;

V - a decisão de pronúncia.

Art. 247. O ato decisório de embargos de declaração interposto contra decisão interlocutória deverá ser alimentado com a movimentação "Decisão Proferida" e o relativo ao interposto contra sentença deverá ser alimentado com as seguintes movimentações:

I - acolhimento dos embargos de declaração: quando os embargos forem providos, ainda que sem efeitos infringentes;

II - não acolhimento de embargos de declaração: quando os embargos não forem conhecidos ou providos; ou

III - acolhimento em parte dos embargos de declaração: quando os embargos forem providos em parte.

Art. 248. A correta alimentação do Sistema SAJ dispensa a necessidade de manutenção de livros de controle pela unidade judicial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E CONSULTA AOS AUTOS DO PROCESSO POR SERVIDORES, PARTES, REPRESENTANTES E TERCEIROS

Seção I

Do Sistema de Automação da Justiça – SAJ

Art. 249. O acesso ao Sistema SAJ é exclusivo para juízes e servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Sob nenhum pretexto será conferido acesso do Sistema SAJ a pessoas não mencionadas no **caput**, nem mesmo para órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 250. As pessoas não abrangidas pelo artigo anterior, para a utilização de ferramentas compatíveis com o Sistema SAJ, deverão:

I - no caso de advogados e peritos, se valer do portal de serviços existente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça;

II - nos demais casos, celebrar convênio para utilização do portal eletrônico.

Art. 251. Os níveis de acesso às informações e o respectivo credenciamento (senha) dos

servidores, para operação do Sistema SAJ, serão estabelecidos em expediente interno pela Corregedoria Geral da Justiça, por meio da Coordenação do Sistema SAJ.

§ 1º É vedado a juízes e servidores credenciados ceder a respectiva senha ou permitir que outrem, funcionário ou não, use-a para acessar indevidamente o sistema informatizado, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º Os chefes de secretaria comunicarão prontamente à Coordenação do Sistema SAJ as alterações no quadro funcional da unidade, para o processamento da revogação ou novo credenciamento.

Art. 252. As alterações, exclusões e retificações feitas de modo geral nos dados registrados pelo sistema serão definidas por níveis de criticidade, cujo acesso a Corregedoria-Geral da Justiça estabelecerá.

Parágrafo único. Os dados retificados, alterados ou excluídos serão conservados pelo sistema e todas as operações realizadas vinculadas ao usuário que as realiza.

Art. 253. Cessado o vínculo do servidor ou juiz com o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, deverá ser imediatamente encerrado seu acesso ao sistema.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça solicitará periodicamente ao Tribunal de Justiça a relação de servidores que atenderam aos recadastramentos para os quais foram convocados, com o fim de eliminar acessos indevidos ao Sistema SAJ.

Art. 254. Salvo disposição em contrário, as menções feitas neste Código, genericamente, ao Sistema SAJ dizem respeito ao módulo de primeiro grau.

Seção II

Do Acesso e Consulta por Terceiros não Relacionados ao Processo

Art. 255. A consulta aos dados básicos dos processos judiciais eletrônicos será disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça, assegurado o direito de acesso à informação processual a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, exceto nos casos de processos que tramitem em segredo de justiça ou lhe seja conferido caráter de sigilo.

Parágrafo único. Os dados básicos do processo são:

I - número, classe e assuntos do processo;

II - nomes das partes e de seus advogados;

III - movimentação processual;

IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Seção III

Do Acesso e Consulta pela Parte e seu Advogado

Art. 256. A parte e seu advogado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas no ordenamento jurídico.

§ 1º Os documentos digitalizados e liberados em autos de processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, mediante senha pessoal e intransferível que será fornecida pela unidade judicial, respeitadas as situações de sigilo.

§ 2º A senha de acesso para a parte poderá ser solicitada a qualquer momento à unidade judicial, mediante prévia identificação formal, que lhe entregará pessoalmente, ou ao seu advogado com procuração nos autos.

§ 3º O fornecimento de senha de acesso aos autos do processo não será feito por telefone.

§ 4º É permitido o envio da senha ao **e-mai**l cadastrado no processo para parte ou seu advogado, ainda que requerido por telefone.

§ 5º Os demais pedidos relacionados à entrega de senha serão analisados pelo juiz.

§ 6º O titular da senha é inteiramente responsável pela sua utilização indevida por terceiros.

Seção IV

Do Acesso e Consulta pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública

Art. 257. A intimação e a vista para a Defensoria Pública, o Ministério Público e as Procuradorias da Fazenda Pública conveniadas serão realizadas via portal eletrônico, ato que gera automaticamente a movimentação pertinente e dá início à contagem do prazo de visualização na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/06.

Art. 258. As citações, intimações, notificações e remessas que autorizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

~~Parágrafo único. As comunicações de atos processuais destinadas às procuradorias que não sejam conveniadas para utilização do portal e que não possuam acesso ao processo eletrônico, serão realizadas por via postal, com Aviso de Recebimento, das quais constarão as seguintes informações:~~

Parágrafo único. As intimações destinadas às procuradorias que não sejam conveniadas para utilização do portal e que não possuam acesso ao processo eletrônico, serão realizadas por via postal, com Aviso de Recebimento, das quais constarão as seguintes informações: (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

I - número dos autos;

II - prazo para manifestação;

III - disponibilidade dos autos no Portal do Tribunal de Justiça.

Art. 259. Quando a comunicação dos atos processuais se der por meio diverso do eletrônico, o documento correspondente será digitalizado e posteriormente eliminado.

Art. 260. Para a realização de atos por meio do portal eletrônico no Sistema SAJ, o servidor deverá sempre selecionar a pessoa ou entidade com cadastro controlado, pouco importando se, no processo, figure ela como parte, representante ou terceiro.

Art. 261. Aplica-se às pessoas elencadas no art. 257 o disposto no art. 268.

Seção V

Da Expansão da Utilização do Portal Eletrônico

Art. 262. Sempre que o interesse público exigir, a utilização do portal eletrônico deverá ser expandida para outros agentes que atuem diretamente com processos judiciais, especialmente nos seguintes casos:

I - nas hipóteses dos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

II - nas comunicações para órgãos e entidades da Administração Pública que, embora não sejam parte no processo, devam, rotineiramente, prestar informações ao Poder Judiciário.

§ 1º A utilização pelas pessoas mencionadas no inciso I do **caput** é obrigatória e será progressivamente implementada, a critério da Corregedoria-Geral da Justiça, levando-se em consideração:

I - a quantidade de processos em que a pessoa ou entidade é parte;

II - a viabilidade técnica da utilização do portal;

III - a economia gerada com a inclusão da pessoa ou entidade.

§ 2º A utilização pelas pessoas referidas no inciso II do **caput** é facultativa e condicionada à autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual, discricionariamente, verificará a existência de interesse público na inclusão, levando-se em consideração os parâmetros do § 1º.

Art. 263. As intimações de todas as serventias extrajudiciais de todos o Estado de Alagoas dar-se-ão por meio do portal eletrônico, devendo para tanto, a unidade elaborar, independentemente de existir despacho/decisão do magistrado, ato ordinatório de código 2057, do qual constará, explicitamente, o motivo da intimação.

Art. 264. Para a inclusão de pessoa ou entidade no portal, é necessário o preenchimento e assinatura por certificação digital do formulário eletrônico existente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, onde deverão constar os seguintes dados:

I - em se tratando de pessoa jurídica de direito privado:

a) nome completo;

b) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) número da inscrição estadual;

d) número da inscrição municipal;

e) contrato social e eventuais alterações;

f) endereço completo;

g) endereço de e-mail;

h) nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e documento de identidade dos diretores;

i) nome completo, endereço e documentação pessoal relativos à pessoa física que estará autorizada a receber as comunicações via portal, em nome da pessoa ou entidade a ser incluída;

II - em se tratando de pessoa jurídica de direito público ou órgão público:

a) nome completo;

b) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço completo;

d) endereço de **e-mail**;

e) nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e documento de identidade do representante legal, bem como termo de posse ou instrumento congênere que comprove os poderes de representação;

f) nome completo, endereço e documentação pessoal relativos à pessoa física que estará autorizada a receber as comunicações via portal, em nome da pessoa ou entidade a ser incluída.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea "i" do inciso I e da alínea "f" do inciso II, é permitida a indicação de até 5 (cinco) pessoas.

Art. 265. O cadastro de pessoas e entidades utilizadoras do portal deverá ser unificado e controlado pela Coordenação do Sistema SAJ, sendo os servidores do primeiro grau proibidos de alterar qualquer dado a eles relativos.

Parágrafo único. Quando do cadastro da pessoa ou entidade, o campo "Administrador" deverá ser preenchido com os dados do servidor responsável pelo cadastro, não devendo, em qualquer hipótese, ser preenchido com os dados apresentados na forma do art. 264.

Art. 266. Os cadastros eventualmente existentes no Sistema SAJ em relação a pessoas e entidades que passem a utilizar o portal serão consolidados em um único cadastro, o qual passará a ser controlado na forma do **caput**.

Art. 267. Qualquer alteração cadastral necessária deverá ser encaminhada na forma do art. 264, com as informações e documentos relativos ao que foi alterado.

§ 1º A manutenção dos dados atualizados é de inteira responsabilidade da pessoa ou entidade, considerando-se válidas as comunicações feitas de acordo com os dados até então informados.

§ 2º Quando a prática demonstrar que, pela constante alteração dos dados, a manutenção da utilização do portal for inviável, a pessoa ou entidade poderá ser excluída da funcionalidade.

Art. 268. Quando direcionadas a órgãos e entidades da Administração Pública, a comunicação via portal não será encaminhada a qualquer de seus agentes públicos individualmente considerados, cabendo ao destinatário tomar as providências que julgar necessárias para a eventual divisão interna das atribuições no órgão ou entidade.

Art. 269. Realizado o cadastro, os entes públicos e privados receberão as comunicações processuais exclusivamente por intermédio do portal eletrônico disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 270. A Corregedoria-Geral da Justiça divulgará para os usuários internos, bem como manterá em seu sítio eletrônico, a lista atualizada do código de cadastro único de cada pessoa jurídica registrada.

Art. 271. Não se aplica o disposto nesta seção à intimação dos advogados das partes, que deverá ser feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Seção VI

Do Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 272. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Departamento Central de Assuntos Judiciários - DCAJ, gerenciará o Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 273. Não havendo profissional ou órgão detentor da especialidade necessária com cadastro ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o juiz poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, o profissional ou órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, proceda ao cadastro no supracitado Banco, condicionado seu credenciamento ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 275, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§ 2º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do Código de Processo Civil, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§ 3º Nos casos de nomeação de peritos contábeis, em que a parte responsável pelas despesas decorrentes do exame pericial não for beneficiária da justiça gratuita, o juiz poderá nomear profissional regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, cujo link de acesso ficará disponível na página da Corregedoria-Geral da Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 33, de 23 de novembro de 2023)

Subseção II

Do Credenciamento

Art. 274. O credenciamento dos profissionais será instituído, por meio de cadastro eletrônico, em ferramenta disponibilizada no **site** da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 275. Cada profissional ou responsável pelo órgão a ser credenciado deverá preencher os seguintes requisitos:

~~I - ter diploma de ensino superior;~~

I - apresentar, alternativamente, as seguintes identificações profissionais: (Redação dada pelo Provimento nº 30, de 27 de outubro de 2023)

a) diploma de conclusão do ensino médio - Curso Técnico, quando a especialidade não exigir curso superior;

b) diploma de curso superior da área de atuação;

II - comprovar a especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar;

III - estar devidamente cadastrado no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, declarando, inclusive, que já é contribuinte e que se encontra regular com suas contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de futuras retenções quando demostrado que já realiza o recolhimento pelo teto previdenciário;

~~IV - comprovar, por meio de certidão, a regularidade perante a entidade profissional a que estiver vinculado;~~

IV - comprovar, por meio de certidão, a regularidade perante a entidade profissional a que estiver vinculado, nos casos em que houver; (Redação dada pelo Provimento nº 30, de 27 de outubro de 2023)

V - ter certificado digital, preferencialmente;

~~VI - comprovar, por meio da apresentação de certidões negativas, a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;~~

~~VII - apresentar certidões negativas cível e criminal, no âmbito estadual e federal;~~

VI - comprovar, por meio da apresentação de certidões negativas, a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal do seu domicílio; (Redação dada pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

VII - apresentar certidões negativas cível e criminal, no âmbito estadual e federal do seu domicílio; (Redação dada pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

VIII - anexar declaração de idoneidade.

§ 1º As certidões a que se referem os incisos IV, VI e VII deste artigo, deverão ser expedidas no máximo 30 (trinta) dias antes do credenciamento.

§ 2º O requisito previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos Corretores de Imóveis habilitados no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI.

§ 3º No ato de credenciamento, os profissionais deverão anexar currículo profissional, bem como cópia do documento de identificação com foto e comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 4º O diploma ou certificado de curso realizado no exterior deverá estar validado no Brasil.

§ 5º O sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, rejeitará os cadastros efetivados sem a juntada de todas as documentações exigidas no **caput**, podendo o profissional, a qualquer tempo, anexar as documentações faltantes.

§ 6º No caso de profissões e especialidades que não possuam órgão de classe, a exigência do inciso IV deste artigo deverá ser suprida por meio de certidão que atestará essa condição. (Incluído pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

§ 7º No caso de peritos contábeis, além da documentação acima especificada, o profissional deverá proceder a juntada de certidão de regularidade no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, regulado pelo Conselho Nacional de Contabilidade. (Incluído pelo Provimento nº 33, de 23 de novembro de 2023)

Subseção III

Da Designação

Art. 276. A designação de perito, tradutor ou intérprete é competência exclusivamente do juiz da causa, conforme os profissionais credenciados no Tribunal de Justiça, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º A regra contida no **caput** deste artigo também deverá ser observada em relação aos

servidores do juízo.

§ 2º Poderá o juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada.

Art. 277. Quando nomeados para atuar em processo, os peritos judiciais serão cadastrados no Sistema SAJ como "Perito", devendo suas manifestações serem protocoladas no processo por meio do portal "e-SAJ", mediante assinatura eletrônica.

Subseção IV

Do Descredenciamento

Art. 278. O profissional já cadastrado, poderá pedir sua exclusão do cadastro a qualquer tempo.

Parágrafo único. A solicitação para descredenciamento deverá ser comunicada pelo **e-mail**: auxiliaresdajustica@tjal.jus.br, de forma expressa, para a suspensão do cadastro, evitando futuras designações.

Art. 279. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá descredenciar os profissionais nas seguintes hipóteses:

I - desinteresse da Administração;

II - práticas de atos ou omissões lesivas às partes e ao Poder Judiciário, assim como das atividades correlacionadas à perícia quando informado pelo juiz titular da causa; ou

III - descumprimento do contido neste Código e demais normas que regem a matéria.

Subseção V

Dos Honorários Periciais

~~Art. 280. O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nos casos de justiça gratuita, será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, após requisição expedida pelo juiz do feito, mediante Processo Administrativo, observando-se a ordem cronológica de apresentação destas e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.~~

Art. 280. O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nos casos de justiça gratuita, será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se a ordem cronológica de apresentação destas e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. (Redação dada pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

§ 1º Para fins de deduções das cotas previdenciárias a que refere o **caput** deste artigo, o perito deverá informar eventual contribuição que tenha realizado junto ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, sob pena de dedução integral.

§ 2º Para fins de regularidade fiscal quanto à prestação de serviços, ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços os profissionais autônomos com situação regular junto às municipalidades.

§ 3º No caso de descredenciamento do perito, seja por decisão do Corregedor-Geral da Justiça, seja por solicitação do profissional, a Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitará uma declaração à CGJ para efetivar o pagamento dos honorários referentes às perícias realizadas antes do descredenciamento.

Art. 281. As requisições serão formalizadas mediante processo administrativo, por intermédio do Sistema Administrativo Integrado – SAI, ou outro que o substitua, e deverão conter:

I - o número do processo;

II - o nome das partes e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;

IV - os dados bancários para crédito;

V - a natureza e característica da perícia;

VI - declaração expressa de reconhecimento, pelo magistrado, do direito à justiça gratuita;

VII - certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso;

VIII - endereço e telefone do perito, intérprete ou tradutor;

IX - inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do perito, intérprete ou tradutor;

X - certidões negativas válidas comprovando a regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 1º Não havendo nenhum óbice ao pagamento dos honorários periciais, a unidade deverá encaminhar, ao perito, a requisição a que se refere o art. 280 deste Provimento, da qual deverão constar todas as informações e documentos previstos nos incisos I a X deste artigo. (Incluído pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

§ 2º De posse da requisição o perito deverá proceder à abertura de processo no Sistema Administrativo Integrado – SAI por meio do portal E-SIC (Sistema de Informação do Cidadão), conforme orientações contidas no manual que integra o ANEXO XV deste Provimento, disponível por meio do link https://cgj.tjal.jus.br/bancosPeritos/manual/MANUAL_ACESSO.pdf. (Incluído pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023)

Subseção VI

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 282. Quando da nomeação de peritos, tradutores e intérpretes deverão ser observadas, no que couber, as regras contidas nos arts. 144 a 147 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em obediência ao disposto no art. 148, II do mesmo diploma legal.

Seção VII

Do Sigilo dos Processos em Geral

Art. 283. Todo processo judicial é público, ressalvadas as hipóteses em que o ordenamento jurídico determine a tramitação em sigilo.

Parágrafo único. O servidor só colocará o processo sob sigilo:

I - em havendo determinação legal para tanto, independentemente de ordem do juiz; ou

II - se houver determinação judicial.

Art. 284. Sempre que não haja prejuízo para o direito tutelado pelo sigilo, este recairá exclusivamente sobre a peça processual e não sobre o processo todo.

Parágrafo único. Quando a ordem judicial for sigilosa, os documentos que se destinam ao seu cumprimento também o deverão ser.

Art. 285. O sigilo do processo, no Sistema SAJ, deve ser assegurado por meio das seguintes ferramentas:

I - segredo de justiça: quando o conhecimento dos atos processuais tiver de ser dado apenas às partes envolvidas, subtraído o conhecimento público;

II - sigilo externo: quando a vedação de acesso aos atos processuais tiver de ser imposta, inclusive, a alguma das partes do processo; ou

III - sigilo absoluto: quando o acesso ao processo tiver de ser dado exclusivamente ao juiz e às pessoas por ele indicadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de sigilo legal e nos sigilos determinados pelo juiz que não especifique a utilização de alguma das ferramentas em questão, deve ser utilizado o segredo de justiça.

Art. 286. O sigilo absoluto de processo deverá ser levantado tão logo a causa que o determine deixe de existir.

Parágrafo único. Não sendo ordenado pelo juiz o levantamento ou não sendo possível determinar o momento de cessação da causa, o sigilo absoluto deverá ser cessado com o trânsito em julgado.

CAPÍTULO V

DAS PEÇAS DE ORIGEM EXTERNA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 287. As partes, ao protocolarem suas manifestações, deverão se atentar ao disposto neste Código, sendo de sua inteira responsabilidade a correção do protocolo.

Art. 288. O protocolamento feito fora dos parâmetros estabelecidos neste Código não surte efeitos no processo, salvo quando o ordenamento jurídico estabelecer que o erro não prejudica a parte.

Art. 289. Os servidores não serão obrigados a proceder ao desentranhamento de peças para formação de novos autos, quando a parte protocolar nos mesmos autos manifestação que este Código determina que seja feito de forma diversa.

§ 1º Os servidores cientificarão a parte de que o protocolo foi feito de forma indevida, a fim de que a parte, querendo, o faça da forma correta.

§ 2º A cientificação a que se refere o § 1º não reabre prazo peremptório.

§ 3º Protocolada corretamente a peça, aquela que foi protocolada de forma indevida poderá ser tornada sem efeito, certificando-se nos autos.

Art. 290. O servidor certificará nos autos a ocorrência de qualquer irregularidade constatada nas petições liberadas automaticamente.

Seção II

Do Protocolo de Petições Iniciais

Art. 291. As petições iniciais serão encaminhadas, exclusivamente, por meio eletrônico, pelo portal de serviços deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O mesmo se aplica às cartas precatórias distribuídas pela parte, na forma do § 1º do art. 496.

Art. 292. Nenhum juiz ou servidor será obrigado a acessar o conteúdo de **links**, **QR-Codes** ou meios similares insertos no corpo de petições, devendo a parte interessada juntar aos autos o conteúdo a que se referem ou, em se tratando de mídias cuja juntada pretende que seja feita aos autos, observar o disposto no art. 300, § 3º deste Código.

Art. 293. A correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do peticionário, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinentes ao tipo de petição, ao foro para o qual será endereçada, à competência, à classe processual, ao assunto principal, ao valor da ação e à qualificação das partes;

II - fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o endereço eletrônico;

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - carregar as peças essenciais e documentos complementares da petição em arquivos distintos e na ordem em que deverão aparecer no processo;

V - comprovar o recolhimento das custas, quando devidas.

§ 1º É vedado o cadastramento de petição inicial com a classe “petição”.

§ 2º Nos autos do processo eletrônico fica estipulado o tamanho de folha A-4 (vinte e um centímetros de largura por vinte e nove centímetros e sete milímetros de altura), respeitando-se uma margem de 3 (três) cm à esquerda e à direita, para petições e documentos, sendo vedadas reduções em tamanho inferior ao estipulado.

§ 3º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o juiz poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias para que se promova novo peticionamento nos próprios autos com as correções necessárias, cujo não atendimento poderá implicar em cancelamento da distribuição.

Art. 294. Nas execuções de título executivo extrajudicial e, no geral, nas ações em que a cártula do título, enquanto documento físico, tem relevância jurídica, a parte que o portar

deverá se abster de praticar qualquer ato jurídico com o documento, tal como se a cártula estivesse entranhada nos autos eletrônicos.

Art. 295. Não havendo disciplinamento diverso, por escrito, estabelecido pelo juiz da unidade judicial, incumbe ao primeiro servidor que tiver contato com os autos:

I - verificar se foram informados o foro competente, a qualificação completa das partes, a classe e o assunto da ação em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça;

II - verificar se o recolhimento das custas está de acordo com os valores estabelecidos na legislação vigente;

III - conferir se os documentos indicados na petição inicial estão todos digitalizados, e, em caso negativo, certificar a ocorrência e liberar a certidão nos autos;

IV - em caso de suspeita de duplicidade de cadastro de petição inicial eletrônica, certificar a ocorrência para conhecimento do juiz, a quem compete analisar e determinar as providências que entender necessárias.

§ 1º O cumprimento do disposto no **caput** será feito mediante conferência da fila "Conferir/Ratificar Cadastro" no fluxo do Sistema SAJ, não podendo o processo permanecer nessa fila:

I - por mais de 48 (quarenta e oito) horas, tendo o peticionante o cadastrando com algum elemento indicativo de urgência;

II - por mais de 5 (cinco) dias, nos demais casos.

§ 2º O servidor responsável pela conferência não será responsável pelo descumprimento do prazo previsto no inciso I do § 1º se o processo, a despeito de urgente, não tiver sido cadastrado adequadamente pelo peticionante e os erros ou omissões de cadastro impedirem a pronta detecção da urgência.

Seção III

Do Protocolo de Petições Intermediárias

Art. 296. As petições intermediárias protocoladas serão automaticamente juntadas aos autos, salvo disposição em contrário neste Código.

§ 1º O peticionante deverá observar, se for o caso, o disposto na Seção IV.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do peticionante o direcionamento da petição para o juízo ou instância no qual tramita o processo na data do protocolo.

Art. 297. Para os efeitos desta subseção, considera-se petição intermediária, sem prejuízo de outras assim consideradas pelo ordenamento jurídico, a reconvenção e a impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 298. Salvo nos processos que tramitam sob sigilo, o peticionamento importa em habilitação automática do advogado subscritor como procurador da parte para recebimento de publicações no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo ao servidor corrigir ou excluir a habilitação, se ela não for devida ou requerida.

Art. 299. O sistema de transmissão de dados e imagens tipo **fac-símile** (fax) para a prática de

atos processuais não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente.

Art. 300. É vedado o recebimento de petições de advogados das partes ou manifestações pessoais das partes ou terceiros por **e-mai**l pelo servidor da unidade judicial, ainda que o funcional.

§ 1º O peticionamento eletrônico não objeto de juntada automática, se encaminhado em desrespeito às normas e procedimentos estabelecidos pela Corregedoria, deverá ser certificado pelo servidor responsável pelo processo obrigatoriamente antes da conclusão ao juiz, a quem caberá determinar as providências pertinentes para supressão da irregularidade.

§ 2º O juiz determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

§ 3º Quando deferida pelo juiz a juntada de mídias ao processo, a sua apresentação pela parte poderá ser feita por **e-mail** ou fisicamente na unidade judicial.

Art. 301. Às petições intermediárias aplica-se, no que couber, a disciplina do protocolo de petições iniciais.

Seção IV

Do Protocolo de Incidentes Processuais, Cumprimentos de Sentença e Ações Autônomas com Distribuição por Dependência

Art. 302. Os incidentes processuais deverão tramitar em autos dependentes, cadastrados como petição intermediária com o número do processo principal, acrescido de um número sequencial, salvo as exceções estabelecidas nesta Seção.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, são considerados incidentes processuais, sem prejuízo de outros que a lei assim trate, as exceções, pedidos de restituição de veículo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º Nos incidentes, uma vez precluída a decisão, deverá ser trasladada, independentemente de despacho, cópia da decisão para os autos principais, arquivando- se o incidente na sequência.

Art. 303. As ações autônomas que devam ser distribuídas por dependência deverão ser cadastradas como petições iniciais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta subseção, são consideradas ações autônomas, sem prejuízo de outras assim reputadas pela lei, os embargos de devedor e as ações conexas.

Art. 304. O requerimento de apreensão de veículo a que se refere o art. 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911/69 deverá ser cadastrado como petição inicial, com a classe "Requerimento de apreensão de veículo (Código 12137)."

Art. 305. Quando tiver de ser distribuído requerimento destinado à satisfação de decisão ou sentença proferida em ação coletiva ou, no geral, em juízo diverso, deverá a petição ser cadastrada como inicial, na classe cumprimento de sentença.

Art. 306. Os embargos de declaração serão cadastrados na forma do art. 302 para o fim de atendimento às Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, todavia, as respectivas peças serão juntadas, automaticamente, pelo SAJ nos autos do processo principal, onde deverão tramitar.

§ 1º O sequencial gerado em razão do peticionamento dos embargos de declaração não

deverá ser movimentado.

§ 2º Após o julgamento dos embargos de declaração, nos autos principais, o cartório deverá proceder à baixa do sequencial no SAJ, por meio da alimentação da data e Situação do Provimento, na aba "Cadastro> Petições Intermediárias e Processos Dependentes.

Art. 307. O cumprimento de sentença, provisório e definitivo, poderá tramitar nos próprios autos ou em apartado, mediante sequencial, na forma disciplinada neste artigo.

§ 1º O cumprimento provisório de sentença ou decisão será feito por intermédio do sequencial, com a tramitação em separado, salvo quando o processo principal estiver em grau de recurso, ocasião em que deverá ser cadastrado por meio de petição inicial e distribuído por dependência.

§ 2º O requerimento de cumprimento definitivo de sentença poderá tramitar nos autos do processo principal ou em apartado, mediante sequencial, a critério do juiz.

~~§ 3º Nos casos de cumprimento de sentença definitivo que tramitem nos autos do processo principal, deverá ser procedida a devida evolução de classe para cumprimento de sentença, bem como reativado os autos para a situação "em andamento".~~

§ 3º Nos casos de cumprimento de sentença definitiva que tramitem nos autos do processo principal, deverá ser procedida a devida evolução de classe para cumprimento de sentença, bem como reativado os autos para a situação "em andamento", com a movimentação 11385. (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

§ 4º Nos casos em que o juiz determinar o cadastro do cumprimento definitivo de sentença em apartado, poderão ser abertos tantos sequenciais quantos sejam necessários para a promoção da organização e celeridade do feito, notadamente nos casos de execução de obrigações de naturezas diversas e/ou de pluralidade de exequentes e/ou executados, situação em que o processo principal, uma vez encerradas todas as pendências, deverá ser baixado.

§ 5º Nas demandas em que se pleiteiam prestações de trato sucessivo, tais como naquelas em que se pedem medicamentos contra pessoas jurídicas de direito público, a informação acerca do descumprimento de liminar eventualmente deferida deve ser cadastrada como cumprimento provisório de sentença ou decisão, com autuação em apartado, mediante sequencial.

§ 6º Na hipótese do § 5º, sendo a informação protocolada dentro dos autos principais, o juiz determinará que a parte cadastre a petição na forma determinada no referido parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º Escoado o prazo, com ou sem a manifestação da parte, o servidor responsável tornará sem efeito as peças do requerimento.

Art. 308. Quando o processo de conhecimento tiver tramitado integralmente de forma física e já estiver arquivado, é facultado que o credor protocole o cumprimento de sentença na forma de processo autônomo, observando o disposto na seção II.

§ 1º O cumprimento de sentença protocolado na forma deste artigo deverá ser instruído com o cálculo atualizado do débito, bem como com cópia:

I - da decisão exequenda;

II - das decisões posteriores que confirmaram, total ou parcialmente, a decisão exequenda;

III - da certidão de trânsito em julgado;

IV - dos documentos que permitam a análise dos marcos iniciais da incidência de juros e

correção monetária;

V - das procurações outorgadas pelas partes;

VI - dos comprovantes de pagamentos parciais eventualmente realizados;

VII - outros documentos que a parte repute necessários ao processamento do cumprimento de sentença.

§ 2º No caso disciplinado neste artigo, é desnecessária a digitalização do processo de conhecimento arquivado ou o seu apensamento nos autos do cumprimento de sentença.

§ 3º O juiz poderá determinar que sejam juntados outros documentos existentes nos autos físicos do processo de conhecimento, não sendo necessário, para tanto, o seu desarquivamento.

Art. 309. Quanto à evolução de classe das ações monitórias, em atendimento à determinação constante no art. 701, § 2º, do CPC, o cartório, após certificar a não apresentação dos embargos à ação monitória, deverá proceder a evolução da classe processual para "156 - Cumprimento de Sentença".

Seção V

Do Protocolo Físico

Art. 310. Será admitido, excepcionalmente em formato físico, o recebimento de petições iniciais e o protocolo de petições intermediárias relacionadas aos processos eletrônicos, nos seguintes casos:

I - períodos de manutenção do sistema;

II - durante o plantão e o feriado forense, nos casos previstos no § 1º do art. 157;

III - envio de documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável pelo volume ou ilegibilidade.

§ 1º Nos períodos de manutenção do sistema, as petições intermediárias e documentos protocolados por meio físico serão digitalizados e juntados à pasta digital pelo servidor da unidade judicial na qual o processo tramita.

§ 2º Comprovada a situação do inciso III pela parte interessada, a juntada poderá ser feita independentemente de autorização judicial, sem prejuízo de posterior averiguação da impossibilidade do protocolamento eletrônico pelo juiz.

§ 3º A situação do inciso III não abrange as indisponibilidades reguladas pela Resolução nº 15/15 do Tribunal de Justiça.

§ 4º Os pedidos que dispensam a representação por advogado, tais como os requerimentos de sentenciado em execução penal, **habeas corpus**, e de alvará judicial para entrada e permanência de menores, poderão ser recepcionados por meio físico, pelo serviço de protocolo ou de distribuição, conforme o caso.

Art. 311. Os procedimentos de digitalização, assinatura digital e a liberação nos autos de petições e documentos recepcionados fisicamente, serão de responsabilidade dos seguintes serviços:

I - distribuição, onde houver, para o caso das petições iniciais, quando admitido o protocolo

físico; ou

II - unidade judicial em que tramita o feito, para as petições intermediárias, nos processos que tramitam fisicamente ou quando admitido o protocolo físico.

Art. 312. Quando admitidas, as petições intermediárias e os documentos físicos protocolizados que se refiram a processos eletrônicos serão digitalizados e liberados por meio de ferramenta própria pelo cartório, que, na sequência, realizará sua efetiva juntada nos autos, a fim de baixar a pendência gerada no sistema.

§ 1º Após a digitalização dos documentos físicos, o servidor deve proceder conforme segue:

I - as petições e os ofícios desacompanhados de documentos originais serão descartados, assegurada a inutilização da informação; ou

II - o procurador da parte será intimado a comparecer em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, para retirada dos documentos originais, devendo mantê-los sob sua guarda e conservação até o trânsito em julgado.

§ 2º Os documentos serão restituídos mediante termo de entrega, devidamente assinado, que será digitalizado e liberado nos autos digitais.

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte ou procurador:

I - em se tratando de documento cuja segunda via pode ser obtida pela parte, o documento será inutilizado e eliminado; ou

II - não sendo o caso do inciso anterior, será certificado o prazo e submetidos os documentos à apreciação do juiz quanto à destinação a ser dada.

§ 4º É vedado o descarte nos seguintes casos:

I - documento original da parte;

II - documento original de caráter público;

III - documento objeto de perícia; ou

IV - títulos de crédito.

§ 5º Os documentos que se enquadrem nas hipóteses do § 4º devem ser arquivados com a indicação, nos autos do processo eletrônico, do local exato onde se encontram acondicionados.

§ 6º As mídias apresentadas pelas partes deverão, para os efeitos deste artigo, ter o mesmo tratamento de documento original da parte.

Art. 313. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável pelo volume ou ilegibilidade, e aqueles que por determinação do juiz devem ficar depositados em cartório, permanecerão sob a guarda e responsabilidade da serventia, acondicionados de forma a facilitar a sua localização e manuseio.

Parágrafo único. Os documentos serão registrados por meio da certidão de categoria 13, Código 1811 e, quando de sua destinação, pela certidão de categoria 13, Código 1810.

Art. 314. As peças externas, quando admitido o protocolo físico, serão liberadas nos autos digitais pelos servidores.

Seção VI

Do Tempo do Protocolo

Art. 315. Os atos processuais serão considerados realizados no dia e na hora de sua integral transmissão com emissão de recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Para fins de contagem de prazo, o peticionamento será considerado tempestivo quando a petição for integralmente transmitida até as 23h59min59s do seu último dia, considerado o horário oficial do Estado de Alagoas.

§ 2º Se o sistema de peticionamento ficar indisponível por motivo técnico do portal de serviços, informado no sítio do Tribunal de Justiça, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º Durante o feriado forense, ainda que suspensos os prazos processuais, será admitido o envio de petições em geral, por meio do portal e-SAJ.

CAPÍTULO VI

DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 316. A expedição de mandados, certidões, alvarás, autos, cartas, cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem, ofícios, termos, editais, atos ordinatórios, formais de partilha, despachos, decisões e sentenças deverá ser feita, exclusivamente, pelo Sistema SAJ, por meio do fluxo do processo, observado o disposto no ordenamento jurídico e neste Código.

§ 1º Quando o sistema estiver indisponível e a expedição do documento for urgente, é permitida que ela seja feita fora do sistema, devendo o servidor responsável, tão logo o problema esteja resolvido, incluir o documento no gerenciador de arquivos do Sistema SAJ, com o mesmo conteúdo do efetivamente expedido.

§ 2º É vedada a utilização do menu “Emissão de Documentos” de forma avulsa, se a expedição pelo fluxo de trabalho for possível.

§ 3º Não se considera impossibilidade de emissão pelo fluxo a falta de opção, no sistema, da categoria do documento, se decorrente exclusivamente da inobservância anterior da escorreita tramitação pelo fluxo por quem movimentou o processo, devendo ele, nesse caso, sanar as pendências que impedem a emissão.

~~Art. 317. Sempre que este Código determinar a utilização de modelo específico para determinado fim, é vedado ao servidor se valer de outro, ainda que sob a alegação de ser mais adequado.~~

~~§ 1º Salvo em situações excepcionais e justificadas, quando o documento a ser expedido tiver de ser remetido aos Correios e importar na emissão de aviso de recebimento (AR), só será permitida a utilização de modelo de instituição no Sistema SAJ e que esteja identificado em sua nomenclatura com “AR DIGITAL”.~~

~~§ 2º É facultado aos servidores que devam se valer dos modelos mencionados no **caput** propor a sua adequação, se a praxe demonstrar que eles podem ser simplificados, que os campos que deles constam podem ser melhor alimentados ou que as informações neles constantes são insuficientes.~~

~~§ 3º A Coordenação do Sistema SAJ deverá zelar pela permanente e constante atualização dos modelos de instituição no sistema, criando outros modelos, caso resulte em maior automação das rotinas e excluindo ou tornando fora de uso aqueles que regulam situações não mais previstas no ordenamento jurídico.~~

~~§ 4º Quando o modelo de instituição disciplinar situação específica de determinada unidade judicial, a sua alteração ou exclusão só será feita mediante requerimento ou autorização do juiz respectivo.~~

~~§ 5º Quando a criação e utilização dos modelos de grupo ou de usuário for autorizada, deverá conter todos os campos dos modelos de instituição destinados ao mesmo fim, bem como as mesmas movimentações vinculadas, podendo conter outras informações que a unidade judicial considerar necessária.~~

Art. 317. É vedada, no fluxo cartorário do Sistema SAJ/PG, a criação e modificação de modelos de instituição, de grupo e de usuário, sem a prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Aos servidores é facultado, se a praxe demonstrar que os modelos e/ou configurações podem ser simplificados, que os campos que deles constam podem ser melhor alimentados ou que as informações neles existentes são insuficientes, propor ao Corregedor-Geral da Justiça a respectiva modificação.

§ 2º Quanto ao modelo de instituição que disciplina situação específica de determinada unidade judicial também se aplicam as regras contidas no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 3º Sempre que este Código determinar a utilização de modelo específico para determinado fim, é vedado ao servidor se valer de outro, ainda que sob a alegação de que é mais adequado. (Redação dada pelo Provimento nº 31, de 13 de novembro de 2023)

Art. 317-A. Salvo em situações excepcionais e justificadas, quando o documento a ser expedido tiver de ser remetido aos Correios e importar na emissão de aviso de recebimento (AR), só será permitida a utilização de modelo de instituição no Sistema SAJ e que esteja identificado em sua nomenclatura com “AR DIGITAL”. (Incluído pelo Provimento nº 31, de 13 de novembro de 2023)

Art. 318. Qualquer servidor efetivo, comissionado ou cedido ao Poder Judiciário pode expedir e assinar documentos em geral, salvo quando o ordenamento jurídico exija que seja expedida pelo ocupante de determinado cargo.

§ 1º Se o documento for de assinatura privativa de determinado cargo, qualquer servidor poderá o expedir ou minutar, remetendo-o, na sequência, ao detentor do cargo para conferência e assinatura.

§ 2º Os estagiários e voluntários só expedirão os documentos autorizados pelo juiz ou chefe de secretaria da unidade judicial.

§ 3º Serão criados perfis de acesso ao Sistema SAJ que deixem à disposição do usuário, tão somente, as ferramentas necessárias para a expedição dos documentos que lhe cabem.

§ 4º Compete ao juiz assinar, vedada a delegação:

I - mandados de prisão;

II - alvarás de soltura;

III - cartas precatórias;

V - guias de execução, internação, tratamento, acolhimento e congêneres;

VI - mandados, ofícios e alvarás para levantamento ou transferência de depósito;

VII - comunicações dirigidas a tribunais, juízos e autoridades de hierarquia superior em relação à autoridade judiciária;

VIII - mandados qualificados como de alta complexidade, na forma do inciso III do art. 329;

IX - ordem implícita ou explícita de arrombamento;

X - ordem que necessite de reforço policial para cumprimento.

§ 5º Excetua-se o disposto no § 4º em relação aos mandados de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária.

Art. 319. Quando o conteúdo do documento a ser expedido for objeto de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou deva constar do portal eletrônico ou das informações sobre o andamento do processo, o servidor responsável por sua expedição deverá se utilizar da ferramenta "Complemento da Movimentação" no Sistema SAJ, selecionando apenas o trecho do documento que deva constar desses atos.

Art. 320. Será priorizado o cumprimento de atos e a emissão de expedientes relativos a processos em que haja prioridade legal, na forma do § 1º do art. 243, bem como quando determinado pelo juiz.

Seção II

Dos Mandados

Art. 321. Mandado é o documento processual que consubstancia ordem do juiz para a realização de determinado ato ou diligência.

Art. 322. A expedição de mandados deve assegurar o cumprimento fidedigno da ordem judicial a que diga respeito e a distribuição equânime do trabalho entre os oficiais de justiça da Comarca.

Art. 323. Nos mandados deverão constar:

I - todos os dados existentes nos autos e, eventualmente, do Sistema SAJ, relativos à pessoa a que se refere a diligência e que auxiliem o seu cumprimento;

II - o endereço detalhado de onde se deva realizar a diligência;

III - o local e data de realização da audiência, se for o caso;

IV - a indicação precisa do local em que estiver custodiado o réu preso, se for ele o destinatário do mandado;

V - o tipo penal, nos processos que versem sobre delitos.

Art. 324. Os mandados judiciais serão expedidos acompanhados do número de cópias suficientes ao fiel cumprimento da ordem.

~~Art. 325. As unidades judiciais e as Centrais de Mandados deverão expedir um mandado para cada:~~

~~I - destinatário, salvo em relação àqueles que devam ser cumpridos no mesmo endereço; ou~~

Art. 325. As unidades judiciais deverão expedir um mandado para cada:

I - destinatário e endereço, a fim de viabilizar a distribuição por sorteio, nos termos do § 1º do artigo 468; ou, (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

II - bem a ser avaliado, restituído, devolvido, imitido, apreendido ou reintegrado.

Parágrafo único. Nas Comarcas referidas no **caput**, poderá ser feito um mandado para aintimação de todos os jurados, independentemente de seu endereço.

~~Art. 326. A expedição de mandados, quando seu objeto é a comunicação de atos processuais, só deve ser feita quando não for o caso de utilização do portal eletrônico, de carta ou carta precatória, ressalvado o disposto no art. 356.~~

Art. 326. A expedição de mandados, quando seu objeto for a comunicação de atos processuais, só deverá ser realizada quando não for o caso de utilização do portal eletrônico, de carta ou carta precatória, ressalvadas as hipóteses de determinação expressa do magistrado. (Redação dada pelo Provimento nº 32, de 23 de novembro de 2023)

§ 1º Quanto às citações e intimações cíveis, só será admitida a expedição de mandados quando a legislação vedar a prática do ato por meio eletrônico ou postal, bem como quando inviável a realização de tais procedimentos.

§ 2º Na hipótese da parte a ser intimada/citada residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, a exemplo da zona rural (sítios, fazendas), loteamentos, assentamentos, residências sem numeração definida, entre outros, será expedido documento(mandado/ofício) a ser cumprido pelo oficial(a) de justiça, não necessitando de expedição prévia de documento, via Correios.

§ 3º Na hipótese em que o(a) magistrado(a) expressamente determinar a intimação por mandado, este deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, independentemente do local ser ou não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

§ 4º As situações impeditivas da realização das comunicações de atos processuais por meio eletrônico e postal deverão ser certificadas nos autos respectivos.

§ 5º Em nenhuma hipótese o(a) oficial(a) de justiça deverá devolver o mandado à unidade sem o devido cumprimento, sendo-lhe facultado comunicar a CGJ/AL, caso entenda que a comunicação processual deveria ter sido feita por outro meio.

§ 6º A CGJ/AL acompanhará a expedição de comunicações processuais para avaliar se a expedição de mandados está se restringindo às situações em que o documento é imprescindível e o não cumprimento do disposto neste artigo ensejará apuração disciplinar.

~~Art. 327. Os mandados que devam ser cumpridos pela autoridade policial ou com seu auxílio, tais como os de prisão e de busca e apreensão de menores e os de registro ou averbação em registros civis, devem ser expedidos ainda que o seu cumprimento deva se dar fora dos limites territoriais da Comarca, acompanhados, quando for o caso, de outro documento de encaminhamento.~~

~~Parágrafo único. Os mandados a que se referem este artigo deverão ser expedidos por meio da categoria "Mandados Sem Vínculo com a Central de Mandados", salvo os mandados de prisão, que observarão o disposto no TÍTULO V, CAPÍTULO IV, deste Código.~~

Art. 327. Os mandados que devam ser cumpridos pela autoridade policial, tais como os de prisão e de busca e apreensão criminais e os de registro ou averbação em registros civis, devem ser expedidos ainda que o seu cumprimento deva se dar fora dos limites territoriais da Comarca, acompanhados, quando for o caso, de outro documento de encaminhamento. . (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

§ 1º Os mandados a que se referem este artigo deverão ser expedidos por meio da categoria "Mandados Sem Vínculo com a Central de Mandados", salvo os mandados de prisão, que observarão o disposto no TÍTULO V, CAPÍTULO IV, deste Código.

§ 2º Os mandados de prisão criminal não serão cumpridos por oficiais de justiça.

Art. 328. É permitida a utilização de cópia da sentença, decisão ou despacho como mandado, desde que nelas constem todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, devendo o servidor responsável utilizar, no Sistema SAJ, o modelo de categoria 01, Código 1822, exclusivamente para controle da distribuição dos mandados aos oficiais de justiça.

Art. 329. Para os fins de aferição de produtividade, criação de modelos e qualquer outra finalidade estabelecida neste código, os mandados se classificam da seguinte forma:

I - de baixa complexidade:

a) os mandados que veiculem mera cientificação do destinatário, independentemente da quantidade de atos;

b) os mandados que tenham por objeto um único ato a ser praticado pelo oficial de justiça;

~~II - de média complexidade:~~

~~a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de dois atos, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo;~~

~~b) os mandados de condução coercitiva;~~

~~c) os mandados de constatação/verificação;~~

II - de média complexidade: (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de dois atos, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) os mandados de condução coercitiva;

c) os mandados de penhora no rosto dos autos;

d) mandados de entrega coisas e bens;

III - de alta complexidade:

a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de mais de dois atos;

b) o mandado de busca e apreensão de menor;

c) o mandado de prisão civil;

d) o mandado de reintegração de posse;

e) o mandado de despejo;

f) o mandado de arrombamento;

g) o mandado de constatação/verificação;

h) o mandado de penhora;

i) o mandado de busca e apreensão de bens;

j) o mandado de imissão de posse;

k) o mandado de cumprimento de carta precatória.

III - de alta complexidade:

a) os mandados que tenham por objeto o cumprimento de mais de dois atos;

b) o mandado de busca e apreensão de menor;

c) o mandado de prisão civil;

d) o mandado de reintegração de posse;

e) o mandado de despejo;

f) o mandado de arrombamento;

g) o mandado de constatação/verificação;

h) o mandado de afastamento do lar;

i) o mandado de avaliação;

j) o mandado de internação.

Parágrafo único. Considera-se um ato cada uma das seguintes atividades:

I - citação;

II - intimação;

III - notificação;

IV - penhora;

V - levantamento de penhora;

VI - avaliação;

VII - busca;

VIII - apreensão;

IX - entrega;

X - constatação;

XI - imissão na posse;

XII - averbação;

XIII - registro;

XIV - cancelamento de registro;

XV - retificação de registro;

XVI - arresto;

XVII - sequestro;

XVIII - internação;

XIX - remoção.

Art. 330. Aplica-se aos mandados, no mais, as disposições constantes do CAPÍTULO XIV, bem como do TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, deste Código.

Seção III

Das Certidões

Art. 331. Certidão é o documento expedido por servidor que se destina a comprovar ato ou assentamento constante de processo, livro ou documento que se encontre na unidade judicial, ou fato havido dentro de suas dependências.

Art. 332. Havendo requerimento, o servidor deverá, independentemente de despacho, passar certidão de qualquer ato do processo às partes e seus procuradores e, não sendo o processo sigiloso, também a terceiros, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do requerimento.

Parágrafo único. Sendo o processo sigiloso, deverá o chefe de secretaria proceder na forma do art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 333. Não se expedirá certidão a respeito da mera habilitação de advogado ou procurador nos autos que não tramitem em segredo de justiça, devendo o interessado observar o disposto no art. 255 deste Código.

Art. 334. Havendo requerimento, o servidor deverá expedir, no prazo de 2 (dois) dias úteis, certidão acerca da presença do interessado na unidade judicial, por meio do modelo de categoria 13, Código 1812, fazendo constar as seguintes informações:

I - o dia e o horário do comparecimento;

II - se houve intimação do interessado para comparecer ou se o comparecimento se deu pela própria vontade do interessado;

III - se o interessado é parte, testemunha, procurador ou terceiro no processo, ou se não há processo relativo ao atendimento.

Parágrafo único. As certidões que não digam respeito a mero ato havido no processo, ao mero comparecimento ou quando o interessado pretenda que nela conste qualquer outra informação, deverão ser requeridas por escrito nos autos, cabendo ao juiz decidir a respeito.

Art. 335. As certidões de ações cíveis e criminais observarão, ainda, o disposto no CAPÍTULO XIX.

Seção IV

Dos Alvarás

Art. 336. Alvará é o documento que consubstancia autorização do juiz para realização de determinado ato ou diligência.

Art. 337. A expedição do alvará deverá observar o fidedigno cumprimento da autorização, devendo sua redação evitar dúvidas quanto ao objeto e limites daquilo que se permite.

Art. 338. Os alvarás de soltura deverão observar, além das disposições deste código, o disciplinamento do Conselho Nacional de Justiça relativo ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP.

Parágrafo único. Nos casos de soltura não decorrente de relaxamento do flagrante ou concessão de fiança, as autoridades judiciárias deverão zelar pela correta vinculação do alvará ao mandado de prisão a ser revogado no BNMP, observadas ainda as disposições dos arts. 533 a 537 deste Código de Normas.

Art. 339. Os alvarás para levantamento de valores serão expedidos, sempre que possível, de forma eletrônica, na forma de convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 340. Se, por qualquer motivo, não for possível a utilização de alvará eletrônico, não será exigida assinatura física nos alvarás para levantamento de valores que tenham sido assinados eletronicamente pelo juiz, em observância aos arts. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06 e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01, devendo tal informação constar expressamente dos alvarás expedidos.

Parágrafo único. A veracidade do alvará poderá ser verificada pelas instituições financeiras no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 341. Se, por qualquer motivo, tiver de ser expedido novo alvará para levantamento de quantia, em razão de problema ou alteração de dados constantes do primeiro, deverá ser tornado sem efeito o primeiro alvará expedido.

Art. 341-A. Os juízos de primeiro grau, quando das expedições de alvará para levantamento de valores, farão constar em suas observações que o respectivo objeto apenas estará apto a ser liberado/entregue ao beneficiário ou representante expressamente indicados. (Incluído pelo Provimento nº 26, de 05 de setembro de 2023)

Art. 341-B. Quando a obrigação for de natureza personalíssima, notadamente nos casos relacionados ao fornecimento de tratamento médico ou medicamento, constará na decisão que determinar a expedição do alvará, e no próprio alvará, que na hipótese de mudança da situação que originou a concessão, a parte/exequente ou seu representante deverão se abster de apresentá-lo para cumprimento. (Incluído pelo Provimento nº 26, de 05 de setembro de 2023)

Parágrafo único. A situação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser comunicada pela parte/exequente ou seu representante, ao juízo processante/exequente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. (Incluído pelo Provimento nº 26, de 05 de setembro de 2023)

Seção V

Dos Autos

Art. 342. Auto é o documento que registra acontecimentos externos ao processo ou que tenham repercussões de direito material, tais como a arrematação, a adjudicação, a constatação, o arrolamento e avaliação de bens, a entrega e o depósito.

Art. 343. Quando retratar fato, o auto deverá relatar todos os acontecimentos que lhe digam respeito, com todas as circunstâncias que possam ter implicação no processo.

Art. 344. Quando se referir a bens e direitos, o auto deverá conter elementos suficientes para a perfeita individualização do seu objeto.

Art. 345. Aplicam-se aos autos, subsidiariamente e no que couber, as disposições relativas aos formais de partilha.

Seção VI

Das Cartas

Art. 346. Define-se carta como:

I - o documento de comunicação de atos processuais, quando o seu cumprimento tiver de ser dado pelo serviço de Correios; ou

I - o conjunto de documentos extraídos do processo com o objetivo de comprovar a titularidade de bens ou direitos ou de ser levado a registro, pela parte, em serventia extrajudicial.

Art. 347. A citação e a intimação pessoal de partes e testemunhas será realizada por carta com aviso de recebimento, sempre que possível, salvo se presentes as hipóteses da Seção IV e da Seção V do CAPÍTULO IV, se o destinatário tiver aderido à intimação de que trata CAPÍTULO XI, ou se existir disposição legal ou determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Entende-se por determinação judicial ou legal em sentido contrário a determinação de que a comunicação seja feita por modo diverso, não sendo necessária a vedação expressa à utilização da carta.

§ 2º Frustrada a citação ou intimação por carta, é possível a expedição de mandado ou carta precatória.

Art. 348. Não serão realizadas por carta:

I - a citação do acusado em ações penais;

II - as diligências urgentes, salvo se o seu cumprimento por carta não prejudicar a efetivação da medida.

III - as diligências que não se resumam à comunicação de atos processuais, na forma do art. 329.

Parágrafo único. A situação prevista no inciso I do **caput** não abrange a intimação do autor do fato para a audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais.

Art. 349. As cartas de sentença, de arrematação e de adjudicação deverão observar, no que couber, as disposições relativas aos formais de partilha.

Seção VII

Das Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem

Art. 350. Esta Seção regula a expedição de cartas precatórias no juízo deprecante.

Parágrafo único. O cumprimento de cartas precatórias no juízo deprecado deverá observar o disposto no CAPÍTULO XV e no TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, todos deste Código.

Art. 351. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem deverão observar os requisitos do art. 260 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e indicar eventuais informações ou advertências que se façam necessárias.

Art. 352. Em se tratando de cartas precatórias entre unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o cálculo e o pagamento das custas da missiva serão feitos no juízo deprecante, devendo o comprovante ser remetido ao juízo deprecado juntamente com os demais documentos necessários ao cumprimento da diligência.

Art. 353. Nas cartas precatórias que tenham por objeto a realização de audiência de instrução e julgamento em processos criminais:

I - deverão constar dados suficientes para a identificação e intimação do advogado do acusado, ou a informação de ser ele assistido pela Defensoria Pública;

II - deverá o servidor do juízo deprecante intimar a defesa da expedição da carta precatória.

Art. 354. Nas cartas precatórias deverão constar todos os dados constantes dos autos e, eventualmente, do Sistema SAJ, relativos à pessoa a que se refere a diligência.

Art. 355. Não será necessária a expedição de cartas precatórias por meio de modelos que emitam aviso de recebimento, salvo se destinadas a juízos deprecados que não contem com serviço de malote digital.

Art. 356. As cartas precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais, quando endereçadas a unidade judicial do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, poderão ser substituídas por mandados, devendo o servidor responsável pela sua expedição selecionar, quando do preenchimento do campo relativo à Zona do Mandado, a Comarca de destino do documento.

Art. 357. As cartas precatórias serão remetidas ao juízo deprecado conforme o disposto nos arts. 500 a 502 deste Código e, nos demais casos, conforme regulado pelo tribunal do juízo deprecado.

Parágrafo único. A distribuição de cartas precatórias às unidades judiciárias do Poder Judiciário de Alagoas deverá observar a respectiva competência em razão da matéria. (Incluído pelo Provimento nº 20, de 04 de junho de 2024)

Art. 358. As cartas rogatórias e de ordem deverão ser expedidas no Sistema SAJ por meio de modelos da categoria de cartas precatórias e observarão, no que couber, os seus requisitos, bem como o disposto neste Código.

Art. 359. Sempre que uma carta rogatória for devolvida pelo juízo rogado por descumprimento de requisito formal, o servidor responsável pelo processo deverá comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de análise da necessidade de alteração dos modelos constantes do Sistema SAJ.

Art. 360. As cartas rogatórias deverão observar os seguintes requisitos quando da correspondente elaboração:

I - a indicação dos juízos rogante e rogado;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - o endereço do juízo rogado;

IV - a descrição detalhada da medida solicitada;

V - as finalidades para as quais as medidas são solicitadas;

VI - o nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;

VII- o encerramento com a assinatura do juiz;

VIII - qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória.

§ 1º É requisito, também, quando cabível, nome e endereço completos do responsável pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

I - que tramitam com os benefícios da justiça gratuita;

II - de prestação de alimentos no exterior, para os Países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965 (vide art. 26 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968); ou

III - da competência da justiça da infância e da juventude, consoante arts. 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras "a" a "h", da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Para interrogatório de réu ou oitiva de testemunha, as cartas rogatórias deverão também incluir:

I- texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;

II - designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da expedição da carta rogatória pelo juízo rogado.

Art. 361. São documentos que acompanham as cartas rogatórias:

I - a petição inicial, quando se tratar de matéria civil;

II - a denúncia ou queixa, caso se trate de matéria penal;

III - os documentos instrutórios;

IV - o despacho judicial que ordene sua expedição;

V - o original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que a instruem;

VI - as outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogado, conforme a natureza da ação.

§ 1º Quanto aos documentos instrutórios a que se refere a alínea "c" do **caput** deste artigo, deverão ser encaminhados somente os considerados essenciais.

§ 2º Os documentos deverão ser encaminhados sempre em 2 (duas) vias, por pessoa a ser notificada ou citada, ressalvado os casos em que diploma legal interno ou de Direito Internacional disponha de forma diversa.

§ 3º Quando o objeto da carta rogatória for exame pericial sobre documento, este deverá ser remetido em original, ficando cópia nos autos do processo.

~~Art. 362. As cartas rogatórias deverão ser remetidas ao juízo rogado por meio das vias diplomáticas, conforme estabelecido pelo Ministério das Relações Exteriores, na Portaria nº 26/90 ou instrumento legal que eventualmente a substitua.~~

Art. 362. As cartas rogatórias deverão ser remetidas ao juízo rogado por meio das vias diplomáticas, conforme estabelecido pelo Ministério das Relações Exteriores, nos respectivos instrumentos normativos. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 02 de maio de 2024)

Parágrafo único. A portaria atualizada do Ministério das Relações Exteriores, que define a tramitação de cartas rogatórias, integrará a página da "Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - Manuais e Suporte".

Art. 363. A nomeação de tradutor juramentado é atribuição do juiz e deve ser feita de acordo com o Banco de Peritos a que se refere a Seção VI do CAPÍTULO IV deste Código.

§ 1º O pagamento, quando de responsabilidade da parte, deve ser feito antes da remessa da carta.

§ 2º Os casos de justiça gratuita se regulam pelo disposto no art. 280.

Seção VIII

Dos Ofícios

Art. 364. Ofício é a correspondência oficial quando seu destinatário for autoridade ou órgão público.

Parágrafo único. É permitida a expedição de ofícios cujos destinatários sejam particulares, quando a praxe demonstrar que tal método não prejudica o atendimento da finalidade do expediente.

Art. 365. Os ofícios deverão ser numerados na ordem de sua expedição, com a indicação do ano em que expedido.

§ 1º A ordem de expedição pode se referir:

I - aos ofícios expedidos dentro de um mesmo processo, quando então o número do processo deverá preceder à numeração do ofício; ou

II - aos ofícios expedidos pela unidade judicial no ano.

Art. 366. Quando da criação de modelos de ofícios no Sistema SAJ, só deverá ser utilizado o vínculo "número do ofício" quando o documento emita aviso de recebimento.

Art. 367. Embora expedidos no Sistema SAJ, o encaminhamento dos ofícios deverá ser feito de acordo com a seguinte ordem preferencial:

I - por Intrajus, entre as unidades judiciais do Estado;

II - por malote digital;

III - por e-mail funcional ou outro meio acordado com o destinatário, desde que assegurada a identificação do recebedor e a data de recebimento;

IV - pelos Correios, observado o disposto no § 1º do art. 317;

V - por oficial de justiça.

Parágrafo único. O cumprimento por oficial de justiça:

I - só é cabível quando for impossível o encaminhamento nas demais formas previstas ou quando a diligência for urgente;

II - deverá observar o disposto no art. 329 quanto à distribuição equânime do serviço;

III - independe de o documento ser expedido na categoria mandado ou mandado sem vínculo com a central de mandados, bem como da nomenclatura que se lhe dê.

Art. 368. É permitida a expedição de ofício fora do Sistema SAJ quando o seu objeto não se refira a processo judicial específico.

Parágrafo único. O chefe de secretaria arquivará os ofícios expedidos na forma estabelecida neste artigo em pasta própria, na ordem cronológica de expedição, sendo permitida a utilização de arquivamento em pasta de computador.

Seção IX

Dos Termos

Art. 369. Termo é o documento expedido para retratar o acontecimento de algum ato processual, para registrar declaração de ciência ou vontade ou para a conferência de determinados poderes processuais.

Art. 370. A expedição de termo dispensa a de auto com a mesma finalidade.

Art. 371. O servidor responsável deverá observar, para a expedição do termo:

I - de renúncia de herança, a completa identificação do autor da herança e do herdeiro renunciante, sendo desnecessária a menção aos bens que compõem o espólio;

II - de guarda provisória e definitiva, a identificação do(s) guardião(ões), da criança paciente e a menção aos direitos e deveres constantes do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - de curatela provisória e definitiva, a identificação do(s) curador(es) e do curatelado, bem como a obrigação de zelar pelos interesses da pessoa interditada, bem como os limites da curatela, conforme fixado na sentença ou decisão;

IV - de inventariante, o disposto nos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil;

V - de juntada, a discriminação sucinta da peça juntada, e a data em que o ato é realizado;

VI - de compromisso de testemunha; a identificação da testemunha e a cientificação de que deve dizer a verdade sob pena de incorrer em crime;

VII - de fiel depositário, a identificação completa do bem confiado e da pessoa em poder de quem ele ficará;

VIII - de penhora, a identificação completa do bem ou direito constrito;

IX - de pedido, o disposto nos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. As situações não previstas neste artigo seguem o disposto no ordenamento jurídico para cada caso em que a expedição de termo é determinada e, não havendo indicação expressa de seus requisitos, o que for determinado pelo juiz.

Art. 372. É dispensada a expedição:

I - de termo de juntada em processos eletrônicos;

II - de compromisso de testemunha, quando a efetiva tomada do compromisso constar de gravação de vídeo e ou de áudio;

III - de termo de compromisso de inventariante, em processos de arrolamento sumário.

Art. 373. Não incumbe ao Poder Judiciário a expedição de termo de tomada de decisão apoiada.

Seção X

Dos Editais

Art. 374. Edital é o aviso oficial destinado à afixação em repartição pública, publicação na imprensa oficial ou na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 375. Denomina-se prazo de dilação o período em que o edital deverá permanecer afixado ou publicado para a produção dos efeitos que lhe são próprios.

§ 1º O prazo que o interessado tem para a prática do ato constante do edital só começa a correr quando encerrado o prazo de dilação.

§ 2º Quando o juiz não discriminar em suas manifestações se o prazo a que se refere é o de dilação ou o para a prática do ato, o servidor o deverá interpretar como sendo o de dilação.

§ 3º Não havendo prazo de dilação estabelecido em lei ou pelo juiz, este será de 5 (cinco) dias.

Art. 376. Quando o ordenamento jurídico não dispuser de modo diverso, basta a publicação do edital uma única vez para a produção de seus efeitos.

Art. 377. É vedada a citação por edital sem determinação expressa do juiz.

Seção XI

Dos Termos de Audiência ou Assentadas

Art. 378. Os termos ou atas de audiência ou assentadas serão expedidos por meio da categoria "Audiência" no Sistema SAJ.

Art. 379. O servidor responsável pelo secretariado da audiência deverá alimentar as propriedades do documento, dedicando especial atenção:

I - ao agente, assim entendido o juiz ou conciliador que se faz presente ao ato;

II - ao status da audiência, não devendo ela constar como "pendente" se já passada a data para a qual foi designada;

III - à celebração ou não de acordo;

IV - à presença do membro do Ministério Público;

V - à quantidade de pessoas ouvidas, assim entendida aquelas que foram inquiridas, excluídas as manifestações processuais das partes;

VI - à movimentação, quando da audiência resultar prolatação de despacho, decisão ou sentença;

VII - ao complemento da movimentação.

Art. 380. Considera-se a audiência:

I - pendente: quando ainda não advieram o dia e a hora designados para sua realização;

II - cancelada: quando, antes do advento do dia e hora designados, já se sabe que a audiência não se realizará;

III - suspensa: quando a audiência teve seu início, mas, por alguma circunstância, não foi possível o seu encerramento;

IV - realizada: quando, advindo o dia e a hora designados, o juiz ou conciliador se fizeram presentes para o ato, cujo fim foi integralmente atingido;

V - parcialmente realizada quando:

a) destinada a mais de um ato, apenas em relação a um ou alguns deles se verificar a situação do inciso IV; ou

b) advindo o dia e a hora designados, o juiz ou conciliador se fizeram presentes para o ato, mas este, por questão outra, não pode ser realizado;

VI - Não realizada: quando, advindo o dia e a hora designados, o juiz ou conciliador não se fizerem presentes para presidir o ato.

§ 1º A redesignação importa, para todo os efeitos, em cancelamento da primeira audiência e designação de uma nova.

§ 2º A situação do inciso V, "b", não engloba a impossibilidade causada pelo próprio Poder Judiciário que impeça a realização da audiência, ocasião em que ela deverá ser marcada como "não realizada".

Art. 381. Todos os documentos cuja emissão se faça necessária por ocasião da realização de sessão do Tribunal do Júri poderão ser concentrados em um único documento da categoria "Audiências" no Sistema SAJ.

Art. 382. Aplica-se, no mais, o disposto no CAPÍTULO VIII.

Seção XII

Dos Atos Ordinatórios

Art. 383. Ato ordinatório é o instrumento por meio do qual o servidor dá impulsionamento ao feito, quando isso não depender de ato do juiz.

Art. 384. Sempre que o andamento do feito depender de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, o servidor responsável deverá se valer de ato ordinatório, independentemente de despacho nesse sentido, especialmente nos seguintes casos:

§ 1º Em relação à petição inicial:

I - intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - retificação dos dados das partes, quando necessário;

III - intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes;

IV - juntada de procuração ou de substabelecimento, e atualização dos dados e endereços dos procuradores e das partes no sistema informatizado;

V - fazer a conferência determinada pelo art. 268.

§ 2º Em face da frustração do ato de citação ou intimação:

I - expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de a carta postal de citação ou intimação haver retornado com a observação "recusado", "ausente", ou "não atendido";

II - intimação da parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias quando a carta postal de citação ou intimação retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente", "inexiste número" e "outras";

III - reiteração de citação, por carta, quando indicado novo endereço;

IV - reiteração de intimação, por carta, na hipótese de mudança de endereço da testemunha, quando indicado novo endereço;

V - devolvido mandado ou carta precatória não cumprida, abertura de vista à parte que requereu a expedição para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

§ 3º Em relação à resposta do réu:

I - no processo de conhecimento, apresentada a contestação, se alegadas preliminares ou apresentados documentos, intimar o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - havendo reconvenção, intimar o autor reconvindo, na pessoa de seu advogado, para contestar, no prazo legal, ressalvada a hipótese de pedido liminar;

§ 4º Em face dos atos instrutórios, dos expedientes cartorários, dos requerimentos das partes e do impulsionamento do feito:

I - intimação da parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos;

II - intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais e sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias;

III - intimação da parte contrária para apresentar o cálculo, quando for o caso, ou para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela outra parte, em 5 (cinco) dias;

IV - intimação das partes para se manifestarem sobre respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo, em 5 (cinco) dias;

V - intimação do perito para apresentar o laudo e, se for o caso, devolver os autos em 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;

VI - intimação das testemunhas pelo correio, quando possível, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não seja o caso de a parte ser obrigada legalmente a levá-las independente de intimação, promovendo-se, desde logo, a expedição do mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso do correio ou quando o AR retornar negativo;

VII - nas Comarcas em que não haja Central de Mandados, intimação do oficial de justiça ou do avaliador para devolver, em 5 (cinco) dias, mandado cujo prazo de entrega tenha decorrido;

VIII - expedição, quando necessário, de carta precatória da inquirição ou intimação de parte ou testemunha, quando não residente na Comarca;

IX - expedir as guias de depósito requeridas pelas partes;

X - intimação do interessado para apresentação, em 5 (cinco) dias, de dados bancários para transferência de valores, número de documentação pessoal da parte interessada ou outro dado não resguardado por sigilo;

XI - intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão sem sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias;

XII - desarquivar processos, observado o disposto Seção V do CAPÍTULO XVII;

XIII - certificar, nas ações de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, se o autor deduziu o pedido principal, fazendo os autos conclusos na sequência.

§ 5º Em face da renúncia ao mandato judicial:

I - nos feitos cíveis, intimar o advogado para dar ciência à parte da renúncia ao mandato a fim de ela nomear o substituto, se a comunicação por ele feita ao juiz estiver sem o ciente dela;

II - nos feitos criminais, intimar o réu para constituição de novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo juiz.

§ 6º Em face das cartas precatórias, ressalvado o disposto no art. 386:

I - cumprir as cartas precatórias citatórias e intimatórias, as quais servirão como mandado;

II - nas comarcas em que haja central de mandados, dar cumprimento aos mandados expedidos pelas unidades judiciais de todo o Estado de Alagoas;

III - tratando-se de carta precatória de citação, penhora avaliação e demais atos de execução, comunicar ao juízo deprecante, por **e-mail**, Intrajus ou qualquer outro meio eletrônico, a citação do executado;

IV - quando deprecada a citação do executado e recebida a comunicação, por meio eletrônico, da realização do ato, juntar a comunicação aos autos a fim de iniciar-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos;

V - responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;

VI - remeter a carta precatória ao juízo deprecante devidamente cumprida, ou com as razões por que não o pode ser;

VII - remeter para o destino carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em Comarca diversa, com ciência do juízo deprecante;

VIII - solicitar informações sobre a devolução de carta precatória após verificação de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

IX - intimar a parte interessada para, querendo, retirar a carta precatória, em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remessa imediata por malote digital, se necessário;

X - manter os autos baixados, quando eles já houverem sido devolvidos ao juízo deprecante, informando ao advogado que o peticionamento lá deve ser feito para análise do que for requerido.

XI - devolver a carta precatória quando não acompanhada do comprovante do recolhimento de custas, se exigíveis.

§ 7º Em face de execução ou cumprimento de sentença:

I - abrir vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, ou houver penhora on-line e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

II - lavrar termo de penhora e depósito quando o bem oferecido pelo devedor for aceito pelo exequente, intimando-se, quando houver, o procurador do devedor pelo Diário de Justiça para que providencie o comparecimento do executado em cartório para firmar o termo, em 5 (cinco) dias;

III - quando qualquer das partes indicar imóvel à penhora, intimá-la para juntar certidão em que conste a matrícula atualizada do Registro de Imóveis;

IV - apresentada certidão do Registro de Imóveis, lavrar termo de penhora nos autos e intimar o executado, na pessoa de seu advogado (pelo Diário de Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído, com a observação de que ele foi constituído, se for o caso, depositário do juízo;

V - quando for deferida penhora sobre imóvel, intimar também o cônjuge do executado;

VI - se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora;

VII - providenciar o necessário para o registro da penhora, quando efetivada por termo;

VIII - quando a parte exequente indicar veículo à penhora, intimá-la para juntar certidão

atualizada do DETRAN;

IX - intimar as partes, por meio de seu advogado e pelo Diário de Justiça, da avaliação dos bens penhorados;

X - oferecida impugnação à avaliação, vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

XI - quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos;

XII - intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

XIII - decididos os embargos à execução e ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular;

XIV - intimar do requerimento de adjudicação, para se manifestarem em 5 (cinco) dias, o proprietário, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso.

§ 8º Em face dos recursos:

I - recebida apelação, intimar o apelado para apresentação de contrarrazões, dar vista ao Ministério Público, quando for o caso, e enviar os autos ao órgão recursal competente, observado o disposto no art. 1.010, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

~~II - intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e lançar a precisa movimentação no sistema correspondente, alterando para julgado ou em andamento;~~

II - cientificar as partes do retorno dos autos da instância superior, cumprindo, ao mesmo tempo, o Acórdão/Sentença, além de lançar a precisa movimentação no sistema correspondente, alterando para julgado ou em andamento; (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

III - providenciar o necessário para o cálculo das custas pendentes e, após, intimar as partes que não sejam beneficiárias da gratuidade judiciária para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa;

IV – no caso de embargos de declaração, deverá ser intimada a parte embargada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 05 (dias).

§ 9º Em face do trânsito em julgado:

I - expedir todos os documentos e cumprir todas as determinações constantes da sentença;

II - arquivar os autos após procedidas as comunicações, anotações, inscrições, registros, cancelamentos, cobranças e demais atos necessários.

Art. 385. Os prazos fixados no art. 384 deste Código só serão aplicados caso não haja prazo distinto fixado em lei ou Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 386. Independe de despacho do juízo deprecado o cumprimento da missiva, salvo em caso de dúvida do servidor responsável ou provocação de parte ou terceiro.

Art. 387. As providências mencionadas no art. 386 deste Código terão como prazo 5 (cinco) dias,

se não houver prazo específico assinalado neste Código ou no despacho ou decisão correlatos.

Art. 388. Qualquer ato ordinatório pode ser revisto de ofício ou a requerimento das partes.

Seção XIII

Dos Formais de Partilha

Art. 389. Formal de partilha é o documento de natureza pública expedido pelo juízo competente para regular o exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário, separação, divórcio, anulação e nulidade do casamento.

Art. 390. São requisitos:

I - do formal de partilha:

a) termo de inventariante e título de herdeiros ou o nome e qualificação completa dos separados ou divorciados, conforme o caso;

b) avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro, separado ou divorciado;

c) pagamento do quinhão hereditário, se for o caso;

d) quitação dos impostos;

e) sentença.

II - do auto de adjudicação, as assinaturas elencadas no art. 877, § 1º, do Código de Processo Civil;

III - da carta de adjudicação:

a) a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros;

b) a cópia do auto de adjudicação;

c) prova de quitação do imposto de transmissão.

IV - do auto de arrematação, a indicação dos bens arrematados e dos processos a que se referem, devendo o mesmo documento ser expedido em cada um dos processos a que diga respeito, se for o caso;

V - da carta de arrematação:

a) a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros;

b) a cópia do auto de arrematação;

c) a prova de pagamento do imposto de transmissão;

d) a indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

VI - da carta de sentença, a individualização das pessoas envolvidas no processo e dos bens que restarão a cada uma delas.

Art. 391. Os documentos indicados nesta subseção deverão ser expedidos por meio da categoria “Documentos”.

Art. 392. O formal de partilha, a carta de adjudicação, de sentença e de arrematação ou qualquer outro documento que, por sua natureza, deva ser instruído com peças dos autos do processo eletrônico serão expedidos pelo servidor e, depois de assinados, liberados na pasta digital.

Parágrafo único. A parte interessada será intimada por meio do Diário de Justiça sobre a disponibilidade do documento na pasta digital e, cientificada de que poderá proceder à impressão do documento e das peças necessárias à sua instrução oucomparecer em cartório para essa finalidade.

Seção XIV

Dos Despachos, Decisões e Sentenças

Art. 393. Os despachos, decisões e sentenças deverão conter o número e classe dos autos a que digam respeito e o nome das partes do processo.

Art. 394. Além do disposto no art. 393 deste Código, as sentenças deverão conter os requisitos formais mínimos estabelecidos no ordenamento jurídico, observado, se for o caso, o disposto no art. 411.

Art. 395. O conteúdo material dos despachos, decisões e sentenças segue, no mais, o que for determinado pelo juiz da unidade judicial.

Art. 396. As movimentações que importem em alteração da situação do processo para "Julgado" no Sistema SAJ só serão utilizadas quando da efetiva prolatação de sentença nos autos, na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico, observado o disposto no § 4º do art. 246.

Art. 397. Não se aplica o disposto no art. 396:

I - à devolução dos autos da instância superior em que o processo deva constar como "Julgado";

II - ao desarquivamento de processos;

III - a reativação de processos baixados ou suspensos que já estivessem na condição de "Julgados".

Art. 398. É desnecessária a utilização da ferramenta Registro de Sentença dentro do Sistema SAJ.

CAPÍTULO VII

DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Art. 399. A intimação de advogado será efetuada pelo Diário de Justiça, salvo disposição contrária.

Art. 400. A publicação poderá ser feita em nome de qualquer dos advogados das partes.

§ 1º Havendo requerimento de que a publicação se dê em nome de determinado advogado, deve a publicação ser feita na forma requerida.

§ 2º Ainda que do requerimento conste que a publicação deva ser exclusiva, o fato de constar o nome de outros advogados além daquele em nome de quem a publicação foi requerida não vicia o ato.

§ 3º As intimações também poderão ser realizadas em nome da sociedade de advogados, desde que registrada na Ordem dos Advogados do Brasil e requerida pelo peticionante.

Art. 401. Na publicação de sentenças e, no que couber, das decisões interlocutórias, deverá ser publicada tão somente a parte dispositiva.

§ 1º Caso o juiz entenda necessária a publicação na íntegra, o deverá fazer fundamentadamente.

§ 2º Os juízes e servidores tomarão as providências necessárias a evitar a publicação de dados pessoais ou informação confidencial nos processos em que se requeira sigilo.

Art. 402. A publicação deve ser renovada, independentemente de despacho ou de reclamação da parte, quando houver erro ou omissão.

§ 1º O prazo constante da publicação, se equivocado, não impede a prática do ato pela parte interessada no prazo correto, ainda que superior ao constante da publicação.

§ 2º A mera incorreção do prazo na forma do **caput** não torna necessária nova publicação e nem reabre prazo peremptório.

§ 3º O servidor que, por omissão no preenchimento dos campos necessários, der ensejo a reiteradas publicações com o prazo incorreto, estará sujeito a responsabilidade funcional.

Art. 403. Os editais para publicação dos atos judiciais serão elaborados no cartório respectivo e observarão os modelos existentes no Sistema SAJ, bem como o disposto na Seção X do CAPÍTULO VI.

CAPÍTULO VIII

DA DESIGNAÇÃO, DA REALIZAÇÃO E DO REGISTRO DE AUDIÊNCIAS

Art. 404. A designação de audiências é atribuição do juiz, que poderá, mediante portaria, delegar aos servidores, desde que estabeleça critérios objetivos para a organização da pauta.

Parágrafo único. Havendo delegação, a audiência deverá ser efetivamente pautada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 405. O servidor encarregado dos registros e audiências examinará, ao menos 5 (cinco) dias antes das datas designadas para audiências, os respectivos processos, para verificar se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas.

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser superior, a critério do juiz, conforme a necessidade da unidade judicial.

§ 2º Havendo irregularidade ou omissão, o servidor responsável pela audiência fará imediata comunicação ao servidor responsável pelo andamento do processo, para as medidas necessárias.

Art. 406. Os atos praticados em audiência serão registrados no sistema eletrônico com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização, observado o disposto na Seção XI do CAPÍTULO VI.

§ 1º Na ata de audiência constará informação sobre as presenças e ausências, bem como a assinatura digital do juiz ou conciliador, dos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e das partes envolvidas, salvo se estes não portarem certificado digital ou não houver, no local da audiência, instrumento que permita a assinatura, caso em que bastará a assinatura digital do juiz ou do conciliador, conforme o caso.

§ 2º A critério do juiz, o termo de assentada poderá também ser impresso e assinado por todos os presentes, sendo, neste caso, digitalizado, categorizado e liberado na pasta digital na sequência do termo emitido no sistema.

Art. 407. Aos termos de assentada produzidos no sistema serão vinculadas as movimentações relacionadas a despacho, decisão ou sentença, quando nela proferidos.

Parágrafo único. É vedado o lançamento manual posterior das movimentações relacionadas no **caput**, caso já computadas, sob alegação de prejuízo à produtividade.

Art. 408. As partes presentes são consideradas cientes dos atos havidos em audiência, independentemente de consignação expressa de tal informação no termo de assentada respectivo.

Art. 409. Todos os depoimentos, oitivas, interrogatórios e manifestações formais das partes ocorridas em audiência serão registrados por meio de gravação de áudio e vídeo.

§ 1º A gravação será feita diretamente pelo Sistema SAJ ou, não sendo possível, por ferramenta e em formato que permitam a sua posterior importação, que deverá ser realizada tão logo encerrada a audiência.

§ 2º Havendo motivo de direito relevante, como a segurança de quem depõe, será permitida a gravação apenas do áudio dos depoimentos.

§ 3º A gravação determinada no **caput** deverá ser realizada de forma a facilitar a futura análise de seu conteúdo, dispensando-se a gravação de intervalos, pregões e, no geral, de momentos que não se refiram à produção da prova ou à manifestação formal das partes.

§ 4º O servidor responsável pela realização da audiência identificará cada um dos arquivos de mídia contendo as gravações da audiência com o nome de quem está sendo ouvido e o tipo de sua participação no processo.

§ 5º É dispensada a lavratura de termo de depoimento onde conste o compromisso da testemunha em dizer a verdade, se o compromisso constar da gravação realizada.

§ 6º É dispensada a transcrição dos depoimentos e manifestações registrados na forma estabelecida neste artigo.

§ 7º Não sendo possível a realização dos registros na forma estabelecida neste artigo, os depoimentos serão tomados por termo, devendo neles constar, tanto quanto possível, as exatas palavras e expressões de quem depõe, ainda que impróprias.

Art. 410. As contestações e documentos apresentados em audiência serão entregues em formato PDF, por meio de pen drive ou dispositivo similar que, após deferida a juntada e liberados os documentos no processo eletrônico, se for o caso, serão restituídos à parte.

§ 1º O servidor responsável pelo secretariado da audiência deverá franquear acesso ao documento juntado por uma parte à outra.

§ 2º A compatibilidade do dispositivo apresentado com o computador utilizado na sala de audiências e a integridade dos arquivos nele constantes é de inteira responsabilidade da parte ou seu procurador.

Art. 411. Sempre que possível, o juiz deverá proferir sentença em audiência.

§ 1º É permitida a prolatação de sentença oral, desde que o seu dispositivo conste, na íntegra, do termo de audiência.

§ 2º Em nenhuma hipótese se descartará a gravação do registro da sentença, não se lhe

aplicando as disposições deste Código a respeito.

Art. 412. A realização de audiência por videoconferência em processos onde haja réu preso e adolescentes internados segue o que dispuser, por Resolução, o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos demais casos, os juízes poderão realizar as audiências por videoconferência, desde que não haja prejuízo às partes ou à realização do ato.

CAPÍTULO IX

DA INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTES

Art. 413. A intimação pessoal de partes só será feita:

I - quando o ordenamento jurídico o determinar expressamente;

II - por determinação expressa do juiz; ou

III - quando a parte deva comparecer a ato do processo, como audiências e perícias.

§ 1º Não se enquadra na hipótese do inciso III do **caput** as audiências cuja presença da parte seja meramente facultativa e a ausência não importe em imposição de penalidades, renúncia ou perda de direitos materiais ou de faculdades processuais.

§ 2º O requerimento feito pela Defensoria Pública na forma do art. 186, § 2º do Código de Processo Civil não interfere no prazo para interposição de recurso, quando já intimado o Defensor Público da decisão ou sentença.

CAPÍTULO X

DO COMPARECIMENTO DE INTERESSADOS À UNIDADE JUDICIAL

Art. 414. Esta seção regula o conjunto de providências que deverá ser tomado pelo servidor que realizar o atendimento da parte e, no que couber, dos demais interessados que compareçam à unidade judicial.

Art. 415. Os servidores darão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de qualquer outro sistema que, observadas as peculiaridades existentes, assegure a prioridade.

Art. 416. Os servidores, a cada atendimento de parte ou testemunha realizado, deverão indagar sobre a atualização dos endereços constantes do Sistema SAJ, procedendo-se à atualização, se for o caso.

Art. 417. Verificando o servidor que aquele que compareceu deve ser citado ou intimado no processo, deverá ele, imediatamente, expedir certidão com referido fim, consignando sua própria assinatura e a daquele que compareceu.

§ 1º A certidão assinada pela pessoa que comparece deverá ser digitalizada e liberada nos autos digitais, com o posterior descarte ou entrega à pessoa da certidão física.

§ 2º O servidor solicitará à Central de Mandados ou, onde não houver, ao oficial de justiça, a

devolução do mandado com mesmo objeto que esteja em seu poder para cumprimento, salvo se no mandado devam ser cumpridos também outros atos.

Art. 418. Sendo de conhecimento do servidor a existência de ordem de prisão contra a pessoa que comparece, deverá ele, discretamente, acionar a pessoa que deva dar cumprimento à ordem para efetivar a medida.

Art. 419. A expedição de certidão de comparecimento segue o disposto no art. 334 e o comparecimento de apenados e beneficiados por transação penal, suspensão condicional do processo ou suspensão condicional da pena, o disposto no TÍTULO V, CAPÍTULO XV, deste Código.

CAPÍTULO XI

DAS INTIMAÇÕES POR APLICATIVOS E CELULARES

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 420. É permitida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a intimação de partes, terceiros, testemunhas, auxiliares da justiça e jurados mediante a utilização do aplicativo de mensagens **whatsApp** ou aplicativo de envio de mensagens eletrônicas similar, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições contidas no **caput** deste artigo às comunicações dos demais atos processuais em que não haja a necessidade de intimação pessoal, as quais deverão ser realizadas pelos demais meios previstos no ordenamento jurídico.

~~Art. 421. As intimações por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão encaminhadas a partir do número e aparelho celular destinado à unidade judiciária exclusivamente para essa finalidade, ficando autorizado, ainda, o envio por meio da utilização do Programa **whatsApp web**, mediante liberação de acesso pela DIATI.~~

~~§ 1º Os aparelhos telefônicos serão gradativamente entregues à unidades judiciárias indicadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que, ato contínuo, passarão a aplicar este normativo.~~

~~§ 2º A entrega dos aparelhos às unidades deverá ser comunicada imediatamente a esta Corregedoria pela Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça – DARAD.~~

Art. 421. As intimações por aplicativo de mensagens whatsApp ou aplicativo de envio de mensagens eletrônicas similar serão encaminhadas por oficial de justiça. (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. A designação para cumprimento da intimação a que se refere o **caput** deste artigo poderá, à critério do magistrado, recair sobre servidor do cartório, que observará as disposições contidas neste CAPÍTULO.

Seção II

Da Portaria Instituidora

Art. 422. A adesão pelas partes e interessados ao procedimento de intimação por aplicativo de

envio de mensagens eletrônicas é voluntária, podendo ser feita no início ou durante o processo.

§ 1º A parte autora poderá na petição inicial requerer a adesão ao procedimento a que se refere este Capítulo para as suas intimações, bem como das testemunhas que arrolar, informando os números respectivos e que está ciente das disposições contidas no § 4º deste artigo.

§ 2º A adesão no curso do processo será feita mediante requerimento expresso em simples petição, com a indicação do número de telefone e da ciência das disposições contidas no § 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos em que as partes não estão assistidas por advogado, a adesão se dará por meio da assinatura do Termo constante no ANEXO II deste Código, a ser entregue pela Secretaria da respectiva unidade judiciária, devendo nele constar, obrigatoriamente, o número de telefone respectivo.

§ 4º Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, **tablet** ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela unidade judiciária para o envio das intimações;

IV - foi cientificado de que o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V - foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, na Secretaria da respectiva unidade judiciária, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum respectivo.

§ 5º Os oficiais de justiça deverão, obrigatoriamente, no momento da citação da parte demandada ou outro ato de comunicação, indagar acerca da adesão à intimação por **WhatsApp**, explicando o procedimento respectivo e, caso aceito, colher assinatura ao Termo de Adesão, entregando-lhe uma via e certificando a ocorrência nos autos, bem como certificando em caso de negativa.

Seção III

Da Alteração do Número de Telefone pelo Aderente

Art. 423. Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à respectiva unidade judiciária, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao telefone anteriormente cadastrado, na ausência de comunicação da mudança.

Seção IV

Do Tempo e Modo das Intimações

~~Art. 424. No ato da intimação, o servidor responsável, designado pelo magistrado, além de esclarecer a finalidade da intimação, encaminhará pelo aplicativo de envio de mensagens eletrônicas a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.~~

Art. 424. No ato da intimação, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento, além de esclarecer a finalidade da intimação, encaminhará pelo aplicativo de envio de mensagens eletrônicas a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes. (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

§ 1º As intimações com o uso do aplicativo **WhatsApp** serão remetidas durante o expediente forense.

§ 2º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

Art. 425. Será considerada realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente de sua visualização, certificando nos autos o ocorrido, por meio do modelo de categoria 13, Código 393.

§ 1º A certidão a que se refere esse artigo pode ser substituída pela liberação nos autos de captura de tela na qual foi evidenciada a intimação.

§ 2º Caso a parte tenha dificuldade na leitura, poderá optar que sua intimação seja feita mediante o envio de áudio pelo aplicativo **WhatsApp**, ocasião em que obrigatoriamente, deverá ser expedida a certidão dando conta de que a intimação foi realizada.

Art. 426. Se não houver a entrega da mensagem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a unidade judiciária providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

§ 1º Haverá imediato desligamento dos serviços àquele que enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da tratada no presente Código.

§ 2º No caso de Sessão do Tribunal do Júri, a testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade (art. 461 do Código de Processo Penal) deverá ser intimada necessariamente por mandado.

Art. 427. Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio do aplicativo **WhatsApp** ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Parágrafo único. Os advogados, procuradores, membros do Ministério Público e Defensores Públicos serão intimados pelos meios regulares previstos no ordenamento jurídico.

Seção V

Da Intimação por Ligação Telefônica

Art. 428. O número cadastrado pelo aderente poderá ser utilizado, também, para recebimento de intimações por meio de ligação telefônica, por meio do qual o servidor explicará o conteúdo do ato da intimação.

Parágrafo único. Realizada a intimação na forma deste artigo, o servidor certificará o ato nos autos, constando o dia e horário da ligação.

Seção VI

Dos Limites para Utilização da Linha Telefônica

Art. 429. A linha telefônica utilizada pela serventia para o disposto nessa seção terá como fim a realização das intimações, o atendimento do balcão virtual e o atendimento do plantão judiciário, na forma do Ato Normativo nº 03/2021.

Art. 430. Quando a intimação necessitar ser acompanhada por outros documentos, poderá ser enviada senha de acesso do processo ao número cadastrado.

Seção VII

Da Desvinculação

Art. 431. A qualquer tempo, a pessoa que tenha aderido à intimação na forma estabelecida nesta Sessão poderá requerer a sua desvinculação à funcionalidade, por meio de requerimento dirigido à unidade judiciária, ou pelo próprio aplicativo, por manifestação inequívoca.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 432. Caberá ao setor responsável do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas atualizar, no site oficial do Tribunal, os dados cadastrais da unidade judiciária que gradativamente receberem o aparelho telefônico, com inclusão do número destinado às intimações e atuação nos plantões para consulta ao público em geral, bem como disponibilizar para **download** o Termo de Adesão que integra o ANEXO II deste Código.

CAPÍTULO XII

DA CONCLUSÃO DE AUTOS AO JUIZ

Art. 433. Antes de efetuar a conclusão dos autos ao juiz, o servidor responsável pelo processo deverá verificar se todas as determinações acaso contidas em despacho, decisão ou sentença anterior foram cumpridas, salvo em caso de dúvida, que deverá ser certificada nos autos.

Art. 434. É vedado que o processo que deva ser remetido à conclusão tramite por filas paralelas.

§ 1º No caso da dúvida a que se refere o art. 433, não deverão ser encerrados os atos cujo cumprimento ensejaram a dúvida, podendo, nesse caso, o processo tramitar paralelamente nas filas de conclusão e na fila “aguardando encerramento do ato”.

§ 2º O processo poderá tramitar por outras filas se, remetido à conclusão, forem juntadas

novas peças que ensejem a movimentação do processo.

§ 3º Quando o processo estiver concluso e a petição posteriormente juntada ensejar nova conclusão dos autos, na mesma ou em outra fila, o servidor poderá lançar a movimentação de código “51” no menu “Andamento”, “Movimentação Unitária”.

§ 4º Os processos conclusos em que haja juntada de peças serão copiados para a fila “juntada realizada em processo concluso”, para fins de controle, de onde serão excluídos ao ser proferido despacho, decisão ou sentença.

Art. 435. Será considerada como data de conclusão para todos os fins legais a data em que o processo foi remetido, no sistema, para fila do gabinete do juiz, sendo irrelevantes as movimentações internas realizadas pelos servidores da assessoria entre as filas de despacho, decisão, sentença e urgências, ou qualquer outra cuja finalidade seja, exclusivamente, a organização dos autos conclusos.

CAPÍTULO XIII

DO ENVIO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Seção I

Da Remessa dos Autos à Instância Superior para Apreciação de Recurso

Art. 436. A remessa de processo eletrônico para apreciação de recurso pelo Tribunal de Justiça ou pela Turma Recursal se dará mediante envio dos autos digitais ao segundo grau por integração dos sistemas.

Art. 437. Para análise de recurso, enquanto não houver a integração entre os sistemas respectivos, os autos digitais de processos de competência delegada da Justiça Federal serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio de sistema próprio ou, não havendo disciplinamento, por meio de e-mail institucional ou malote digital, em formato PDF.

Art. 438. Nas situações do art. 436 e do art. 437, enquanto pendente a apreciação do recurso, o processo deverá aguardar na fila “remetidos ao tribunal”, com a situação “em grau de recurso” e não deverá ser movimentado por servidores do primeiro grau.

Art. 439. Durante a tramitação do recurso fica mantido o acesso ao processo eletrônico por meio do sítio do Tribunal de Justiça.

Art. 440. Quando o feito contar com autos principais e dependentes e qualquer deles já estiver em grau de recurso, a remessa dos autos que ainda não o estiverem, em caso de impossibilidade no Sistema SAJ, será feita mediante cadastro excepcional de processos, devendo o servidor responsável utilizar a certidão de modelo 1938 para documentar o ocorrido.

Parágrafo único. O servidor responsável pela remessa de processos à superior instância deverá sempre enviar os autos principais, salvo se o recurso for específico de algum dos dependentes.

Art. 441. Em se tratando de agravo de instrumento no qual a parte recorrente se valer da faculdade prevista no art. 1.017, § 2º, II, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos do instrumento deverá ser feita mediante extração de cópia das peças pertinentes e remessa, via Intrajus, ao Tribunal de Justiça, juntando-se aos autos principais o comprovante de remessa.

Seção II

Do Recebimento dos Autos da Instância Superior Após Julgamento do Recurso

Art. 442. Quando os autos retornarem da instância superior, o servidor do primeiro grau deverá fazer constar a sua situação como:

I - “em andamento”: quando a sentença proferida houver sido anulada e o processo for devolvido para a prolatação de outra ou processamento regular do feito;

II - “julgado”: quando houver a confirmação ou reforma, no todo ou em parte, da sentença proferida ou, se anulada, o próprio juízo da instância superior proferir outra em seu lugar.

Seção III

Do Cumprimento de Pedido de Diligência

Art. 443. Esta Seção regula a baixa, sem julgamento, dos autos para o primeiro grau, com o objetivo de se cumprir diligência requisitada pela instância superior.

Art. 444. Os processos baixados da instância superior serão identificados com a tarja “pedido de diligência” e constarão das filas “processos recebidos do 2º grau” e “integração SG x PG – cumprir diligências”.

Parágrafo único. É permitida a exclusão do processo da fila “processos recebidos do 2º grau”.

Art. 445. O servidor responsável movimentará o processo para as filas que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência.

§ 1º Providenciado o cumprimento da diligência, o servidor deverá mover o processo para a fila “Ag. Análise do cartório”, caso nela ainda não se encontre e encerrar todas as pendências eventualmente existentes.

§ 2º Encerradas as pendências, deverá ser selecionada a atividade “Devolução do Pedido de Diligência”, assinando-se eletronicamente.

Seção IV

Do Cumprimento de Pedido de Informações

Art. 446. Esta Seção regula a baixa, sem julgamento, dos autos para o primeiro grau, com o objetivo de solicitar informações ao juízo de primeiro grau.

Art. 447. Os processos baixados da instância superior constarão das filas “processos recebidos do 2º grau” e “integração SG x PG – Cumprir Diligências”.

§ 1º O pedido de informação constará da fila “Ag. Análise – Petições Intermediárias” do subfluxo “Petições Intermediárias” e deverá ser juntado manualmente pelo servidor.

§ 2º Feita a juntada, é permitida a exclusão do processo da fila “processos recebidos do 2º grau”.

Art. 448. A resposta ao pedido de informação deve ser lançada no Sistema SAJ por meio da

categoria “326 – resposta ao pedido de informação”, a qual deverá ser juntada posteriormente ao pedido de informações.

Parágrafo único. Caso o juiz dê a resposta por categoria diversa, o servidor deverá lançar manualmente o documento com a categoria mencionada no **caput**.

Art. 449. Dada a resposta, o servidor deverá acessar a aba “Andamento”, selecionar “Envio de Processo ao 2º Grau” e, na sequência, “Devolução do Pedido de Informações”.

Parágrafo único. O servidor, então, deverá preencher as informações do processo e selecionar para envio a peça com a categoria “326 – resposta ao pedido de informação”, assinando-se eletronicamente na sequência.

CAPÍTULO XIV

DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

Seção I

Dos Oficiais de Justiça

Subseção II

Das Atribuições

Art. 450. São deveres do oficial de justiça, além da atribuição própria do cargo previstas em lei, sob pena de apuração disciplinar:

I - comparecer à unidade judicial ou Central de Mandados, onde houver, a fim de receber e devolver mandados, a critério do chefe imediato, dispensado o registro de presença, nos termos da Resolução nº 03/2023 do TJAL;

II - comparecer ao plantão judicial determinado em escala publicada pela Corregedoria-Geral da Justiça;

III - promover o recebimento eletrônico imediato do mandado entregue pela Central de Mandados ou unidade judicial;

IV - comunicar à Central de Mandados, imediatamente, a existência de mandados em cargas que não foram entregues fisicamente;

V - cumprir apenas os mandados entregues pela Central a que estejam vinculados, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos previstos neste Código;

VI - fazer pessoalmente as citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, avaliações e as demais diligências próprias do ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao local, dia e hora;

VII - cumprir, no prazo fixado, as ordens judiciais que lhe forem entregues;

VIII - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;

IX - zelar pela boa conservação dos mandados sob sua responsabilidade, sendo vedado o lançamento de anotações, cotas marginais ou interlineares, à margem ou no corpo do mandado;

X - devolver o mandado logo depois de cumprido devidamente certificado;

XI - promover a remessa eletrônica do mandado a ser entregue à Central de Mandados ou, na impossibilidade inicial, efetuar carga com recebimento da Central por meio manual;

XII - comparecer no dia e horário a todas as reuniões em que for convocado pela coordenação;

XIII - proceder de modo compatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - apresentar os mandados que se encontram sob sua responsabilidade, quando em licença ou afastamento, para apreciação da coordenação da Central de Mandados;

XV - verificar diariamente o Intrajus para ciência e respostas aos ofícios e memorandos encaminhados;

XVI - zelar e cumprir as determinações previstas neste Código e no ordenamento jurídico;

XVII - verificar se o mandado está em consonância com o presente Código e se contém os documentos que devam acompanhá-lo;

XVIII - devolver os mandados que possuam irregularidades que impossibilitem o cumprimento, certificando os motivos;

XIX - cumprir, prioritariamente, os mandados que acompanhem decisões liminares ou de antecipação de tutela;

XX - dar cumprimento a mandados relativos a atos que digam respeito a bens, como penhora e avaliação, se os achar, ainda que a pessoa em poder de quem se os encontrem alegar não ser proprietária ou não ter direito sobre a coisa.

Art. 451. Quando houver julgamento pelo Tribunal do Júri, o juízo oficiará à Central de Mandados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à instalação da reunião, para que a coordenação escale oficiais de justiça para atuarem na sessão até o término do julgamento, obedecendo a ordem alfabética dos mesmos para designação, que serão responsáveis por todos os atos oriundos daquela sessão.

Art. 452. É vedada a designação de oficiais de justiça **ad hoc** pelos juízes.

Subseção III

Das Férias

Art. 453. As férias dos oficiais de justiça lotados na Central de Mandados serão programadas anualmente pelo correspondente coordenador.

Art. 454. As unidades judiciais ou as Centrais de Mandados suspenderão a distribuição de mandados 10 (dez) dias antes do início do gozo das férias do oficial de justiça que possuir férias deferidas por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 455. Os oficiais de justiça que possuírem férias integrais ou fracionadas na forma do art. 454 deste Código deverão devolver os mandados sob sua responsabilidade antes do gozo das férias, devidamente cumpridos e certificados, sob pena de suspensão das férias.

Art. 456. Os oficiais de justiça continuarão recebendo mandados até o início das férias, quando fracionadas em período inferior a 20 (vinte) dias, permanecendo com os mandados com prazo prorrogado por igual período.

Seção II

Da Remessa à Central de Mandados ou a Oficial de Justiça

Art. 457. A unidade judicial remeterá os mandados para cumprimento pelos oficiais de justiça:

I - à Central de Mandados, onde houver; ou

II - ao oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado, onde não houver Central de Mandados.

Art. 458. Os mandados judiciais relativos às Comarcas de Coruripe, Marechal Deodoro, Porto Calvo e Delmiro Gouveia serão distribuídos, equitativamente, entre todos os oficiais de justiça lotados na mesma Comarca.

Art. 459. Não haverá, em consequência do disposto nos art. 458, mudança de lotação, permanecendo, assim, as questões concernentes à vida funcional dos respectivos oficiais de justiça, como justificativa de ponto, ciclos de progressão funcional e autorização de férias sob a responsabilidade do gestor de cada unidade judiciária às quais estejam vinculados.

Parágrafo único. No sentido de otimizar as disposições contidas no **caput** deste artigo, deverá ser elaborada escala de férias conjunta entre as unidades judiciárias de cada Comarca.

Art. 460. Os mandados judiciais relativos às Comarcas Palmeira dos Índios, União dos Palmares, Penedo, Rio Largo, Santana do Ipanema e São Miguel dos Campos serão distribuídos, equitativamente, entre todos os oficiais de justiça lotados na mesma Comarca.

Art. 461. Não haverá, em consequência do disposto nos art. 460, mudança de lotação, permanecendo, assim, as questões concernentes à vida funcional dos respectivos oficiais de justiça, como justificativa de ponto, plantões, ciclos de progressão funcional e autorização de férias sob a responsabilidade do gestor de cada unidade judiciária às quais estejam vinculados.

§ 1º No sentido de otimizar as disposições contidas no **caput** deste artigo, deverá o Juiz Diretor do Fórum elaborar a escala de férias concernente aos oficiais de justiça, encaminhando-a aos demais magistrados para fins de liberação no sistema.

§ 2ª Na elaboração da escala a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser observada a liberação simultânea de até um terço dos oficiais de justiça de cada Comarca.

§ 3º Todos os oficiais de justiça da respectiva Comarca participarão da escala do júri de acordo com escala a ser elaborada pelo juiz competente para a realização de júris.

§ 4º Todos os oficiais de justiça da respectiva Comarca participarão de escala para fins de atos urgentes, a ser elaborada pelo juiz diretor do foro.

Art. 462. Os mandados com texto incompleto, incorreto, com endereço insuficiente para distribuição ou com falta de peças necessárias serão devolvidos ao cartório independentemente do grau de urgência neles contido.

Art. 463. É vedada aos oficiais de justiça lotados na Central de Mandados a retirada de mandados diretamente em cartório, salvo durante o plantão judicial, fora do horário de expediente, bem como nos casos previstos neste Código.

Art. 464. Os mandados de penhora de um mesmo processo deverão ser remetidos à Central de Mandados na mesma carga de remessa, visando à distribuição ao mesmo oficial de justiça e excluindo a possibilidade de excesso de penhora.

Art. 465. Os servidores das unidades judiciais farão a imediata comunicação à Central de Mandados e ou ao oficial de justiça, ao tomarem conhecimento:

I - de despacho que influencie no cumprimento de mandados já remetidos; ou

II - de alterações em relação a ordens já remetidas para cumprimento, solicitando a devolução sem cumprimento e enviando novo mandado em substituição.

Art. 466. As unidades judiciais deverão enviar, diariamente, à Central de Mandados, com antecedência de pelo menos 1 (uma) hora do encerramento do expediente forense, os mandados a serem cumpridos.

Parágrafo único. Apenas os mandados que devam ser cumpridos em regime de urgência poderão ser remetidos até o encerramento do expediente forense.

Seção III

Da Distribuição e Redistribuição de Mandados

Art. 467. Nas Comarcas em que não haja Central de Mandados, a distribuição dos mandados será feita automaticamente pelo Sistema SAJ ao oficial que o deva cumprir.

Art. 468. A distribuição dos mandados efetuada pela Central de Mandados será automática, pelo Sistema SAJ, correlacionando o endereço neles contidos com a respectiva zona.

§ 1º Os mandados deverão ser distribuídos por sorteio de acordo com o local da diligência.

§ 2º Havendo dois ou mais mandados que possuam mesmo endereço, o primeiro mandado a ser distribuído deverá ser por sorteio e os demais por direcionamento ao mesmo oficial de justiça.

§ 3º Os mandados judiciais de um mesmo processo e que pertençam ao mesmo zoneamento, poderão ser distribuídos ao mesmo oficial de justiça, sendo o primeiro mandado distribuído por sorteio e os demais por direcionamento.

§ 4º Havendo dois ou mais mandados de execução de um mesmo processo e dentre os destinatários pessoa jurídica, primeiramente será feita a distribuição por sorteio do mandado da pessoa jurídica e os demais mandados, por direcionamento ao mesmo oficial de justiça, independentemente do zoneamento, visando a evitar o excesso de penhora.

§ 5º Havendo dois ou mais mandados de execução do mesmo processo e todos destinados a pessoas físicas, será distribuído por sorteio o mandado judicial da localidade mais distante da sede do Fórum, e, posteriormente os demais, por direcionamento para o mesmo oficial de justiça, independentemente do zoneamento, visando a evitar o excesso de penhora.

Art. 469. Os mandados poderão ser redistribuídos:

I - quando o destinatário se encontrar preso em estabelecimento prisional pertencente a outro zoneamento;

II - quando o destinatário tiver sido liberado e encontrar-se em endereço pertencente a outro zoneamento;

III - quando o local informado no mandado estiver fora dos limites de seu zoneamento, devendo ser devolvido à Central, no prazo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, sob pena de cumprimento, independentemente do local da diligência;

IV - quando o oficial de justiça, nos primeiros 10 (dez) dias de prazo de cumprimento, constatar mudança de endereço do destinatário da ordem para local pertencente a outro zoneamento,

certificando o ocorrido com informação do novo endereço, excetuando os mandados oriundos de processos de réu preso e de audiência com data inferior a 30 (trinta) dias; ou

V - antes do início das férias do oficial de justiça, nas hipóteses do art. 481, para fins de complementação de prazo.

§ 1º Identificadas as hipóteses de redistribuição, salvo nos casos de erro na distribuição, os oficiais de justiça deverão devolver os mandados devidamente certificados, anexando a certidão na frente dos mandados, sob pena de cumprimento, independentemente do local da diligência.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, não se fará a redistribuição quando o endereço se localizar em área limítrofe ao zoneamento em que ocorreu a distribuição, assim considerada a área dentro do raio de um quilômetro da zona adjacente, salvo se o local for de difícil acesso.

Seção IV

Dos Prazos para Cumprimento e Devolução de Mandados

Art. 470. Para fins de contagem do prazo de cumprimento de mandados não serão considerados os dias de recesso forense.

~~Art. 471. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados, onde houver, ou à unidade judicial em até:~~

~~I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver regra específica;~~

~~II - 5 (cinco) dias corridos, em se tratando de intimações em processos com pessoa presa ou mandados urgentes, assim considerados as liminares e tutelas antecipadas em matéria de saúde, concursos públicos, matrículas, liberação de mercadorias perecíveis, busca e apreensão de pessoas, medidas de proteção da Lei nº 11.340/06, medidas cautelares diversas da prisão, os casos em que a urgência é necessária a fim de evitar a perda do objeto e os mandados cuja urgência tenha sido declarada expressamente pelo juiz;~~

~~III - 2 (dois) dias antes da realização da audiência, nas intimações necessárias à sua realização.~~

~~Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II poderá ser diminuído pelo juiz, na decisão proferida, desde que devidamente fundamentada, não cabendo revisão do mérito da urgência pela Central de Mandados ou oficial de justiça, onde não houver.~~

Art. 471. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados, onde houver, ou à unidade judicial em até: . (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

I - 24 (vinte e quatro) horas para cumprir e 48 (quarenta e oito) horas para devolver os mandados urgentes, assim considerados as liminares e tutelas antecipadas em matéria de saúde, concursos públicos, matrículas, liberação de mercadorias perecíveis, busca e apreensão de pessoas, medidas de proteção da Lei nº 11.340/06, medidas cautelares diversas da prisão, os casos em que a urgência é necessária a fim de evitar a perda do objeto e os mandados cuja urgência tenha sido declarada expressamente pelo juiz;

II - 10 (dez) dias corridos para mandados prioritários, assim compreendidos como aqueles referentes à audiência de justificação prévia, processos com réu preso, liminares e tutelas antecipadas em geral, que não configurem matéria disciplinada no inciso I;

III - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver regra específica;

IV - 2 (dois) dias antes da realização da audiência, nas intimações necessárias à sua realização.

Parágrafo único. O prazo previsto nos incisos II e III poderá ser diminuído pelo juiz, na decisão proferida, desde que devidamente fundamentada, não cabendo revisão do mérito da urgência pela Central de Mandados ou oficial de justiça, onde não houver. (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

Art. 472. Os alvarás de soltura deverão ser cumpridos imediatamente.

Art. 473. Salvo disposição em contrário, as unidades judiciais deverão enviar os mandados aos oficiais de justiça ou à Central de Mandados, onde houver, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da realização da audiência.

Parágrafo único. Nos juizados especiais da capital e do Interior, os mandados que digam respeito a audiências cíveis ou criminais com réus soltos deverão ser entregues ao oficial de justiça com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores à data designada para audiência, em decorrência do art. 16, da Lei nº 9.099/95, e os mandados concernentes a audiências criminais com réus presos, com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias corridos antes da realização da audiência.

Art. 474. Em se tratando de carta precatória, nos casos de audiência designada, os juízos deprecantes observarão o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à correspondente data para realização do ato, para fins de recebimento e cumprimento do mandado judicial pelo juízo deprecado, excepcionando-se os de réu(s) preso(s), que deverá(ão) obedecer ao limite de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Inobservados os prazos contidos no **caput** deste artigo, deverá o responsável pela unidade jurisdicional deprecada, ou a quem este delegar, entrar em contato com o juízo deprecante, por intermédio do meio mais célere, solicitando nova data para realização da audiência.

§ 2º Na impossibilidade de efetivação do contato de que trata o parágrafo anterior, tal fato deverá ser certificado nos autos, devolvendo-se a carta precatória ao juízo deprecante, mencionando-se o presente Código.

Art. 475. Nos casos do inciso I do art. 471, quando não for possível o cumprimento dentro do prazo previsto neste Código, os mandados serão cumpridos com dilação de prazo de até 20 (vinte) dias, a critério do Coordenador da Central de Mandados ou do Juiz de Direito Supervisor da Central de Mandados, onde houver, ou do juiz de direito titular ou substituto, sempre que tal medida se fizer necessária.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo deverá ser solicitada pelo oficial de justiça, discriminando as diligências já realizadas e as circunstâncias que justifiquem a dilação do prazo, encaminhando-a para a coordenação da Central de Mandados, onde houver, ou ao juiz de direito titular ou substituto, até o vencimento do prazo regular.

Art. 476. Não havendo a devolução do mandado no prazo estabelecido, o oficial de justiça será notificado pelo coordenador da Central de Mandados ou substituto, ou pelo Juiz de Direito Supervisor, onde houver, ou pelo juiz de direito titular ou substituto, para efetuar a respectiva devolução, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, devidamente cumprido ou justificado, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo constante do **caput** deste artigo e não sendo devolvido o mandado devidamente cumprido e certificado, o coordenador da Central de Mandados ou substituto deverá registrar a ocorrência por meio de relatório circunstanciado, comunicando ao Juiz de Direito Supervisor para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Seção V

Das Medidas Protetivas de Pessoas e de Constrição de Bens

Art. 477. Compete às partes fornecer os meios necessários para cumprimento de busca e apreensão de pessoas, arrestos, despejos, imissão, reintegração de posse, busca e apreensão de bens, liberação e devolução de veículos e outras medidas coercitivas previstas em lei.

§ 1º Para fins de cumprimento das disposições contidas no **caput** deste artigo, a unidade judicial providenciará a intimação das partes, pelos meios previstos para a intimação de seus advogados ou representantes, esclarecendo os dados e elementos que devem ser fornecidos.

§ 2º As regras previstas no **caput** e no § 1º deste artigo deverão ser observadas, também, quando da expedição de cartas precatórias.

Art. 478. Os juízos que ordenarem medidas previstas no art. 477 farão constar no mandado todos os dados indispensáveis à identificação e localização da pessoa ou do bem, assim como do(s) requerente(s) ou representante legal, consignando expressamente, ainda, ordem de arrombamento e uso da força pública.

Art. 479. O cumprimento pelos oficiais de justiça dos mandados mencionados no art. 477 se dará à medida em que o requerente viabilize a logística indispensável à concretização da medida judicial.

Parágrafo único. Todas as despesas com a logística mencionada no **caput** serão custeadas pela parte interessada, sendo vedada a intermediação de contratação de serviço por qualquer servidor do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 480. As unidades judiciais deverão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão de pessoas ou bens e demais medidas possessórias, a qualificação completa e endereço do beneficiário ou do depositário nomeado pelo juízo.

§ 1º A ausência dos requisitos constantes do **caput** deste artigo implicará na devolução dos mandados sem cumprimento, independente do grau de urgência.

§ 2º Quando a parte interessada informar a alteração do depositário após a expedição e remessa do mandado ao oficial de justiça, o servidor responsável pelo processo poderá informar, via Intrajus, a alteração havida, devendo o oficial de justiça cumprir o mandado com o dado atualizado.

~~Art. 481. Nos mandados destinados ao cumprimento de busca e apreensão de veículos, os oficiais de justiça que não obtiverem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o contato do(s) autor(es) ou de seu representantes, com o fim de serem disponibilizadas as condições disciplinadas no art. 477, devolverão os mandados sem cumprimento e devidamente certificados.~~

~~§ 1º O autor, ou seu representante, para obter o contato telefônico do oficial de justiça designado para cumprimento dos mandados disciplinados no art. 477, deverão se dirigir às Centrais de Mandados ou às unidades judiciais, onde não houver.~~

~~§ 2º O não cumprimento reiterado de mandados pelos motivos elencados no **caput** deste artigo será reputado como desídia do autor para os fins de direito.~~

Art. 481. Nos mandados destinados ao cumprimento de busca e apreensão de veículos, os oficiais de justiça que não obtiverem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o contato do(s) autor(es) ou de seus representantes, com o fim exclusivo de serem disponibilizadas as

condições disciplinadas no art. 477, devolverão os mandados sem cumprimento e devidamente certificados. (Redação dada pelo Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023)

Art. 482. Os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento dos mandados constantes do art. 477, quando necessário, devem estar acompanhados da parte autora, representante legal ou depositário nomeado pelo juízo.

Art. 483. É proibida em qualquer hipótese, aos oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento de mandados, a realização do transporte do respectivo bem apreendido, inclusive a condução de veículos automotores.

Art. 484. Após a efetivação da medida, o bem móvel será entregue ao depositário fiel nomeado pelo juízo ou, conforme determinado pelo juízo processante, a depósito público, se houver disponibilidade.

Seção VI

Dos Plantões

Art. 485. A Corregedoria-Geral da Justiça manterá diariamente, inclusive, nos fins de semana, feriados e recesso forense, oficiais de justiça plantonistas, designados em portaria, devendo estes permanecerem no plantão para o fiel cumprimento dos mandados.

§ 1º Os plantões diários obedecerão à ordem alfabética dos oficiais de justiça da Central de Mandados.

§ 2º Os plantões de fim de semana e recesso judiciário obedecerão à ordem alfabética dos oficiais de justiça da região.

§ 3º O oficial de justiça plantonista deverá, obrigatoriamente, apresentar-se à Central de Mandados ou ao juízo plantonista e lá permanecer, por todo o período do expediente forense, comprovado por meio do ponto eletrônico, nos dias e horários constantes da escala de plantão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º O atraso injustificado que causar prejuízo ao cumprimento de ordem expedida em plantão, deverá ser comunicado ao Juiz Supervisor da Central de Mandados.

§ 5º O oficial de justiça terá 24 (vinte e quatro) horas para dar cumprimento ao mandado de plantão a partir do seu recebimento e 48 (quarenta e oito) horas para sua devolução, podendo, em casos excepcionais, desde que justificado por ofício, serem estendidos os referidos prazos.

§ 6º A ausência ao plantão será considerada falta grave, registrada na ficha de avaliação e representada ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências legais, salvo se a ausência ocorrer por motivo justificado e devidamente comprovado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 7º Quando ocorrer ausência ao plantão, por qualquer motivo, deverá o ausente informar à Central de Mandados ou ao juízo plantonista, a fim de possibilitar, em tempo, a sua substituição.

Art. 486. Os mandados judiciais reputados urgentes, na forma do inciso III do art. 471, serão distribuídos para os oficiais de justiça plantonistas.

§ 1º São também considerados urgentes os alvarás de soltura, acompanhados de mandados de citação e ou intimação.

§ 2º Caso haja necessidade de cumprimento urgente e o número de oficiais de justiça seja insuficiente, a coordenação da Central de Mandados, onde houver, ou o magistrado poderá deslocar quantos oficiais de justiça, sob sua subordinação, entender necessário à sua efetivação.

§ 3º Os mandados urgentes serão cumpridos pelo oficial de justiça, seguindo o seu grau de urgência.

Art. 487. Nos mandados de urgência que dependam da parte para o cumprimento, a Central de Mandados aguardará o comparecimento do interessado pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para realizar a distribuição.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo, deverá o mandado ser devolvido sem cumprimento, com certidão informando a ausência.

Seção VII

Do Cumprimento de Mandados de Manutenção, Imissão e Reintegração de Posse com Pluralidade de Réus ou Réus Vinculados a Movimentos Organizados

Art. 488. Sem prejuízo do disposto no TÍTULO II, CAPÍTULO III, Seção V, Subseção IV, tratando-se de ações de manutenção, imissão e de reintegração de posse em que existam pluralidade de réus, ou quando os réus estiverem vinculados a movimentos organizados, será determinado na liminar ou na sentença que seja expedido mandado de verificação ou constatação da situação do local.

Parágrafo único. Deverá ser expedida comunicação para o Comandante-Geral da Polícia Militar, para que este preste apoio aos oficiais de justiça no cumprimento do mandado de verificação ou constatação.

Art. 489. Após apreciação do juízo do auto de constatação ou verificação, será expedido mandado possessório e comunicação para os seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Segurança Pública;

II - Comando-Geral da Polícia Militar;

III - Presidência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos de Alagoas;

IV - Conselho Tutelar da circunscrição;

V - Secretaria de Assistência Social;

VI - Secretaria de Infraestrutura;

VII - Centro de Controle de Zoonoses;

VIII - outros órgãos e entidades necessárias ao fiel cumprimento da ordem, segundo critério do magistrado.

Parágrafo único. As comunicações deverão assegurar acesso à decisão.

Art. 490. Ao serem cumpridas as medidas constantes do disposto no art. 488 e no art. 489, de imediato, o juízo processante deverá comunicar a Coordenação da Central de Mandados, onde houver, e concomitantemente ao Centro de Gerenciamento de Crises e Direitos da Polícia Militar de Alagoas.

Parágrafo único. A Coordenação da Central de Mandados, após a comunicação a que se refere

o **caput**, indicará 2 (dois) oficiais de justiça, se necessário, além do titular do mandado, para participarem, juntamente com a Polícia Militar, de todos os atos preparatórios ao cumprimento do ato.

Art. 491. Os meios necessários e a logística indispensável à concretização do ato será mensurada pelos oficiais de justiça que participarem dos atos preparatórios.

§ 1º Ao serem estabelecidos os meios necessários e a logística indispensável, será lavrado termo de compromisso, ao qual assinarão os oficiais de justiça, o oficial da Polícia Militar respectivo e o representante da parte interessada.

§ 2º O termo, que fará parte dos autos, deverá indicar o endereço do depósito dos bens que necessitarem de guarda, bem como a qualificação completa do depositário particular.

Art. 492. O oficial de justiça titular do mandado deverá comunicar a Coordenação da Central de Mandados, onde houver, o quantitativo de oficiais necessários ao bom e fiel cumprimento do ato.

§ 1º A indicação dos oficiais de justiça pela respectiva Coordenação para atuar na execução do mandado não deverá prejudicar o bom andamento dos trabalhos do setor.

§ 2º A Coordenação da Central de Mandados solicitará à Corregedoria-Geral da Justiça a expedição de portaria para efetivação do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Quando o ato a ser cumprido for em Comarca onde não haja Central de Mandados, a Corregedoria-Geral da Justiça designará os oficiais de justiça que irão atuar, dentre aqueles lotados nas Comarcas da mesma circunscrição.

Art. 493. Efetivadas e comprovadas nos autos as cautelas previstas nos artigos precedentes e não desocupado, voluntariamente, o imóvel, será executado o competente mandado, com o auxílio da força pública, em data acordada entre os oficiais de justiça, Polícia Militar e parte interessada.

Seção VIII

Do Cumprimento de Mandados por Meio Eletrônico

Art. 494. Os oficiais de justiça poderão realizar os atos de comunicação processual citação/intimação/notificação) por meio eletrônico, independentemente de expressa determinação judicial.

§ 1º Caso o Oficial de Justiça Avaliador opte pelo cumprimento do mandado por meio eletrônico e não obtenha êxito, deverá cumpri-lo presencialmente dentro do prazo regulamentar, nos termos do art. 471 deste Código.

§ 2º Os atos de comunicação processual realizados por qualquer meio eletrônico serão encaminhados ao destinatário da ordem judicial, em formato portátil de documento (pdf), para o número de telefone, **e-mail** ou aplicativo de mensagem indicados no mandado judicial ou fornecido pelo interessado.

§ 3º Quando do envio da ordem judicial em formato portátil de documento (pdf), deverá o Oficial de Justiça Avaliador informar em sua mensagem eletrônica o seu nome completo, número de matrícula, unidade organizacional de lotação, o número do processo a que se refere o mandado e informação de que junto ao Portal do Tribunal de Justiça poderá ser verificada a autenticidade do documento enviado.

§ 4º O Oficial de Justiça Avaliador deverá solicitar e confirmar o endereço eletrônico, os telefones de contato, documento oficial com foto, confirmação por escrita ou outro meio idôneo que assegure a identidade, bem como o endereço físico constante da ordem judicial e consignar todos os dados obtidos em certidão.

§ 5º Devem ser anexados às certidões positivas os comprovantes de recebimento da ordem judicial pelo diligenciado, tais como: **print** de tela do aplicativo de mensagem eletrônica utilizado ou a resposta enviada pelo diligenciado.

§ 6º É proibido o cumprimento eletrônico das citações, intimações e notificações referentes aos mandados judiciais direcionados aos custodiados em unidades prisionais.

§ 7º Não sendo possível o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação processual, os oficiais de Justiça imprimirão o mandado judicial e seus anexos, e se dirigirão ao endereço indicado na ordem.

§ 8º No caso de adesão expressa da parte ou terceiro ao procedimento previsto no Capítulo XI do Título III deste Código, fica dispensada a adoção das formalidades previstas neste artigo.

CAPÍTULO XV

DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS, DE ORDEM E ARBITRAIS

Art. 495. Nenhuma carta precatória será cumprida sem comprovação do recolhimento das custas ou de ser o caso de justiça gratuita.

Art. 496. O servidor responsável deverá adotar as providências necessárias para que a carta precatória seja distribuída no juízo deprecado.

§ 1º É permitido que a parte interessada, a fim de dar agilidade ao andamento do feito, distribua a carta precatória no juízo deprecado, devendo, nesse caso, instruí-la com toda a documentação necessária à efetivação do objeto da missiva, observado o disposto no parágrafo único do art. 291.

§ 2º A parte que proceder na forma do § 1º deverá informar no juízo deprecante a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, com referência ao número que lá tomou, a fim de possibilitar o controle quanto ao cumprimento.

§ 3º Não se responsabilizará o servidor do juízo deprecante responsável pelo processo:

I - se a parte informou que distribuiria a carta precatória no juízo deprecado sem, contudo, o fazer;

II - se a parte deixar de informar nos autos a distribuição da carta precatória;

III - se a informação prestada pela parte não possibilitar a consulta do andamento da carta precatória, tais como nos casos de insuficiência ou incorreção de dados;

IV - se a parte distribuir a carta precatória em juízo equivocado e este não remeta, por conta própria, para o correto; ou

V - se o cumprimento da carta precatória restar prejudicado por falta de juntada dos documentos necessários pela parte.

§ 4º O comportamento da parte em relação ao disposto neste artigo não repercute nas custas eventualmente devidas.

Art. 497. Nas cartas precatórias para oitiva de pessoas oriundas de outro Estado da Federação, o acesso ao conteúdo das mídias de gravação, no juízo deprecante, será assegurado mediante disponibilização de senha de acesso no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a gravação e encaminhamento em CD, pen-drive ou qualquer dispositivo semelhante.

Parágrafo único. Quando oriundas do Estado de Alagoas, o cumprimento e devolução das cartas precatórias deverão ser feitos por meio do Sistema SAJ.

Art. 498. As cartas arbitrais deverão ser protocoladas pelo árbitro por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 499. As cartas precatórias que tenham por objeto o cumprimento de ordem de prisão ou busca e apreensão de pessoas deverão ser devolvidas caso, diligenciado no endereço fornecido, não for encontrada a pessoa a que se refere a ordem.

Art. 500. As cartas precatórias expedidas por outros tribunais para cumprimento na 1ª instância do Tribunal de Justiça de Alagoas deverão ser encaminhadas pelo órgão deprecante, exclusivamente, pelo peticionamento eletrônico inicial disponível no Portal e-SAJ.

§ 1º A regra contida no **caput** deste artigo também se aplica às cartas precatórias encaminhadas entre as unidades judiciárias do Poder Judiciário de Alagoas.

§ 2º A expedição a que se refere o **caput** deste artigo deve observar as cautelas previstas nos arts. 264 e 265 do Código de Processo Civil e nos arts. 354 e 356 do Código de Processo Penal, assim como as disposições contidas no manual que integra o ANEXO XI deste Código.

§ 3º A forma de peticionamento a que se refere o manual do ANEXO XI deste Código substitui, obrigatoriamente, o envio por meio do sistema de "Malote Digital", salvo nos casos previsto no art. 502.

Art. 501. Advogados, convênios e demais peticionantes que necessitarem protocolizar cartas precatórias, deverão utilizar, exclusivamente, o peticionamento eletrônico inicial disponível no Portal e-SAJ, observado o disposto no art. 496 e seus parágrafos.

Art. 502. Excetua-se do envio pelo Portal e-SAJ as cartas precatórias expedidas para intimação ou oitiva de vítimas/testemunhas protegidas, que deverão ser encaminhadas pelo Sistema Malote Digital, sendo vedada, nesses casos, a inserção de documento ou dados da vítima/testemunha protegida na pasta digital.

CAPÍTULO XVI

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ACESSO E DA DELEGAÇÃO DE ACESSO

Seção I

Da Obrigatoriedade e da Delegação

Art. 503. É obrigatória a utilização de sistemas de informação postos à disposição das unidades judiciais em geral, nos casos e para os fins disciplinados no ordenamento jurídico e neste Código.

Parágrafo único. A ausência de menção nominal ao sistema neste Código não desobriga os juízes e servidores à sua utilização.

Art. 504. O acesso aos sistemas de informação será efetivado mediante o preenchimento dos formulários e o encaminhamento da documentação necessária, conforme informado, caso a caso, pela DIATI.

Art. 505. Fica vedada a remessa de expediente em meio físico (papel) às pessoas, órgãos ou instituições que se relacionem com o sistema de informação, para os fins de cumprimento de ordens judiciais, ressalvados o caso de inoperância técnica do sistema, cujas informações sobre a data e hora do problema deverão constar no ofício formulado.

§ 1º É admitida a delegação de acesso a servidores, conforme permitido por cada um dos sistemas.

§ 2º O juiz deverá comunicar à DIATI o encerramento do vínculo do servidor delegado com o Poder Judiciário para fins de bloqueio de acesso.

§ 3º Quando a delegação imprescindir da obtenção de e-token pelo servidor delegatário, ou de determinado nível de acesso a ele respectivo, o juiz o solicitará ao órgão competente do Tribunal de Justiça e, caso a falta de tal ferramenta esteja interferindo no funcionamento da unidade, também à Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção II

Do Sistema BACENJUD

Art. 506. O Sistema SISBAJUD será o meio exclusivo para fins de encaminhamento, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. O Sistema SISBAJUD deverá também ser utilizado para requisitar, às Instituições financeiras, informações relativas a saldos, extratos e endereços de pessoas físicas ou jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Art. 507. O juiz requisitará, por meio do Sistema SISBAJUD, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, determinando, no mesmo ato, sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução, incluídas as custas processuais e demais acréscimos legais.

§ 1º A disponibilização das informações pelas Instituições financeiras ocorrerá até o 3º (terceiro) dia útil após o protocolamento da ordem.

§ 2º Após o bloqueio a que se refere o **caput** deste artigo, o juiz determinará, em até 5 (cinco) dias úteis, o desbloqueio de valores que ultrapassem o limite determinado, transferência de valores, ou transferência de valores e desbloqueio de saldos remanescentes, conforme o caso.

Art. 508. Nas investigações criminais em que seja deferida a quebra de sigilo bancário, é permitida a requisição das informações por ofício, quando a resposta deva ser dada diretamente à autoridade policial ou ao Ministério Público, ou por peculiaridade outra que justifique a não utilização do Sistema SISBAJUD.

Seção III

Do Sistema RENAJUD

Art. 509. As ordens judiciais para restrição ou averbação de penhoras dirigidas ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN serão efetivadas, com exclusividade, por intermédio do Sistema RENAJUD.

Art. 510. O Sistema será empregado para consulta, inclusão e retirada de:

I - restrição de transferência;

II - restrição de licenciamento;

III - restrição de circulação;

IV - registro de penhora.

Art. 511. Os atos elencados no art. 510 deste Código deverão ser efetivados pelo juízo do processo, vedada a sua deprecação para o do local do bem.

Art. 512. A restrição judicial que tenha sido encaminhada em meio físico (Ofício em papel), somente poderá ser retirada por ordem judicial remetida por idêntica via, ante a indisponibilidade técnica do Sistema RENAJUD para tal finalidade, até a eliminação do passivo existente.

Seção IV

Do Sistema de Malote Digital

Art. 513. O malote digital é o meio obrigatório de comunicação, recepção e remessa de documentos entre as serventias extrajudiciais e as unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, bem como entre estas e outras entidades eventualmente cadastradas no sistema respectivo.

§ 1º O chefe de secretaria verificará diariamente a existência de documentos recebidos pelo malote digital.

§ 2º Os prazos são contados:

I - a partir da visualização do malote digital; ou

II - a partir de 3 (três) dias, caso não haja a visualização.

Art. 514. O envio de informações e documentos pelo sistema do malote digital deve ser feita mediante a digitalização de um único arquivo de documentos referentes a determinado assunto ou processo, em formato PDF.

Parágrafo único. Quando o envio for feito em desacordo com o que determina este artigo, o destinatário deverá proceder, por meio do próprio sistema, à imediata devolução do malote, salvo se o vício não prejudicar a finalidade da diligência.

Art. 515. Não será utilizado o sistema do malote digital:

I - em caso de inoperância técnica do sistema, cuja justificativa deverá constar no respectivo expediente formulado;

II - quando houver necessidade de remessa de documentos originais ou físicos; ou

III - envio e recebimento de documentos de entidades não cadastradas no sistema.

Art. 516. Os documentos enviados pelo malote digital deverão ser assinados física ou

digitalmente.

Seção V

Do Sistema SERASAJUD

Art. 517. O Sistema SERASAJUD será o meio obrigatório e exclusivo para o encaminhamento de solicitações ou retirada de restrições disponíveis no Sistema da Serasa Experian.

Parágrafo único. As solicitações realizadas por meio físico não serão recebidas e processadas pela SERASA, devendo tais tentativas serem informadas a esta Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 518. O Sistema SERASAJUD permite o intercâmbio de informações perante a SERASA S.A., apresentando as seguintes funcionalidades:

I - inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros, solicitação de informações cadastrais, dentre outras solicitações disponíveis no manual e sistema;

ll - designação de usuário “Dirigente da Unidade”;

III - gestão de afastamento do usuário “Magistrado” ou “Servidor Designado”.

Art. 519. A utilização do SERASAJUD pressupõe:

l - o cadastro do magistrado (com certificação digital);

ll - a rigorosa observância do convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A., disponível em https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-011-2019/;

Ill - a prévia decisão do juiz nos autos.

§ 1º Ao usuário do perfil “magistrado” será permitido:

I - cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros);

II - solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema;

III - acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas no próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário);

IV - gestão de afastamentos (informar o período que o usuário não estará vinculado ao sistema);

V - administrar cadastro (incluir ou excluir serventuário solicitante, com certificação digital e autorizado pelo magistrado a incluir solicitação em seu nome);

§ 2º Ao usuário do perfil “Servidor Designado” será permitido atuar em nome do magistrado, praticando todas as atividades do perfil de juiz da unidade, desde que cadastrado e autorizado pelo juiz da unidade.

§ 3º É permitido o cadastro no perfil “Servidor Designado” somente de servidores efetivos.

§ 4º Ao usuário do perfil “Dirigente da unidade”, atribuído às chefias das unidades, será permitido:

I - cadastrar ofícios (incluir restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos

cadastros);

II - solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e sistema;

III - acompanhar o atendimento das ordens judiciais (todas as informações serão acompanhadas no próprio sistema, vinculadas ao perfil do usuário);

IV - administrar cadastro de magistrados (incluir e/ou vincular novos magistrados à vara solicitante).

§ 5º Para inclusão de novo "Dirigente da unidade" ou alteração de lotação dos dirigentes já cadastrados, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI deverá ser acionada pela respectiva unidade judiciária.

Art. 520. Dúvidas relativas à operacionalização do SERASAJUD, deverão ser direcionadas ao SERASA S.A., por meio do canal de atendimento disponível em https://www.serasaexperian.com.br/serasajud.

Art. 521. O Manual do Usuário do SERASAJUD pode ser acessado via INTRAJUS (http://www.intranet.tjal.jus.br/index.php?pag=serasajud/serasajud).

Seção VI

Do Sistema de Administração Penitenciária de Presos

Art. 522. As solicitações de acesso e uso do Sistema de Administração Penitenciária de Presos pelos magistrados do Poder Judiciário de Alagoas deverão ser feitas diretamente à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, com o preenchimento do Termo de Responsabilidade que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico http://www.seris.al.gov.br/sistemas/formulario-de-criacao-de-usuario (Sistemas de Tecnologia da Informação – Formulário de Criação de Usuário – Novo Formulário de Cadastro de Usuários Internos).

§ 1º O Termo de Responsabilidade a que se refere o **caput** deste artigo, após o preenchimento, poderá ser entregue no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, ou enviado pelo endereço de **e-mail** seris@seris.al.gov.br.

§ 2º O acesso será individual, vinculado ao CPF do solicitante e a senha de uso pessoal e intransferível.

§ 3º A autorização de acesso terá sua validade definida pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, devendo nova solicitação ser realizada após a respectiva expiração, observando-se o procedimento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 523. O acesso e uso do Sistema de Administração Penitenciária de Presos, pelos magistrados do Poder Judiciário de Alagoas deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Portaria nº 770/SERIS/2017, que integra o ANEXO X deste Código.

Seção VII

Do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 524. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, fica definido como único meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais de execução penal no âmbito da Justiça Comum e Militar de Primeiro Grau do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Devem tramitar no SEEU todas as execuções penais, as medidas de segurança e os acordos de não persecução penal, excluindo-se as transações penais e as suspensões condicionais do processo e da pena.

Art. 525. Para cada réu condenado formar-se-á um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer durante a tramitação da execução, ressalvado o arquivamento anterior por cumprimento da pena ou prescrição da pretensão executória.

Art. 526. Os processos de execução da pena serão cadastrados no SEEU pelo juízo sentenciante, e cadastrados e implantados pelos juízos de execução.

§ 1º Considera-se cadastro do processo de execução da pena a inserção dos dados da parte e a juntada de todos os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 106 da Lei de Execuções Penais e do art. 1º da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a saber:

I - Guia de recolhimento de execução, provisória ou definitiva;

II - Denúncia;

III - Sentença condenatória, assim como eventuais acórdãos proferidos pelas instâncias superiores;

IV - Certidão do trânsito em julgado;

V - Mandado de prisão e alvará de soltura devidamente cumpridos;

VI - Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 2º Antes do cadastramento da guia, a unidade jurisdicional sentenciante deverá realizar consulta à base de dados do SEEU para verificar se o apenado já possui processo de execução com pena a cumprir no Estado de Alagoas ou em outro Estado da Federação, ficando vedado o cadastramento de nova execução em caso de já existir processo ativo no SEEU.

§ 3º Ao realizar o cadastramento de novo processo de execução, a guia e os demais documentos obrigatórios elencados no § 1º deste artigo, deverão ser juntados individualmente, em arquivos distintos, com a respectiva nomenclatura, expedindo no SEEU, ao final, certidão “TJAL – Certidão de Juntada de Documentos e Requisitos Obrigatórios”, que deverá conter:

I – O resultado da consulta prevista no § 2º deste artigo, especificando quando da existência de processos arquivados;

II - A lista dos documentos juntados, consoante § 1º deste artigo.

§ 4º Feito o cadastramento, deverá ser realizada comunicação do número do processo de execução protocolado ao juízo sentenciante, seja por intrajus, dentro do Estado de Alagoas, ou através de outro meio eletrônico oficial, quando se tratar de Juízo de outro estado da federação.

§ 5º Considera-se implantação a inserção dos dados da condenação, dados de prisão e soltura e qualquer informação ocorrida durante o processo de conhecimento que venha a influenciar no cumprimento da pena, em conformidade ao disposto no Manual para Servidores e Magistrados disponível no SEEU no endereço eletrônica "https://docs.seeu.pje.jus.br/manual-usuarios-internos/cartilha_usuarios_internos.html", devendo ser efetuada as alimentações nas abas:

I - Processos criminais:

a) sua numeração, vara de origem, data da autuação, entre outros;

b) a pena, que inclui a pena total, o regime fixado na sentença e eventuais recursos e modificações posteriores da pena, em revisão criminal, por exemplo;

c) para cada pena, deve-se lançar os artigos (desmembramentos da pena) a que o sentenciado fora condenado, detalhando a pena para cada artigo, e informando a fração a ser considerada para progressão de regime e livramento condicional, bem como a data do fato, se o sentenciado é reincidente, ente outros;

II - Eventos: alimentação das datas de prisão, e eventual soltura ou fuga.

III - Incidentes concedidos: inclusão dos Incidentes de Fixação / Harmonização / Alteração de Regime - Motivo Regime Inicial.

Subseção II

Do Uso do SEEU nas Varas Criminais do Interior do Estado de Alagoas

Art. 527. Nas Comarcas do Poder Judiciário do interior do Estado de Alagoas em que o réu tenha sido condenado a um regime inicial aberto, e não existindo qualquer outra execução penal em curso, os processos de execução da pena observarão o art. 526 e tramitarão em suas respectivas comarcas através do SEEU.

Art. 528. Nas Comarcas do Poder Judiciário do interior do Estado de Alagoas em que o réu tiver sido condenado a um regime inicial fechado ou semiaberto, estando preso ou residindo no Estado de Alagoas e não existindo qualquer outra execução penal em curso, deverá ser cadastrada e implantada na própria comarca uma nova execução no SEEU referente a essa condenação, com a competência da própria unidade judiciária cadastrante, mesmo que restrita ao regime aberto, com a classe processual "386 - Execução da Pena" e o assunto principal "7791 - Pena Privativa de Liberdade", seguindo as determinações deste regulamento, em especial ao art. 526 e, ao término, redistribuída à 16ª Vara Criminal da Capital, onde acontecerá sua tramitação.

§ 1º Deverá o juízo sentenciante certificar nos autos do processo de conhecimento o cadastramento da execução penal com o seu respectivo número.

§ 2º Sendo necessário o encaminhamento dos autos a outra unidade da Federação que utiliza o SEEU, o processo será remetido ao distribuidor para ser promovida a redistribuição ao destinatário, via sistema.

Art. 529. Cabe as Comarcas do interior de Alagoas cadastrar e implantar a guia de execução penal no SEEU, nos casos em que o apenado resida ou esteja preso em outro Estado da Federação em que o SEEU já esteja em vigor, e redistribuir ao Juízo competente da execução penal por meio do próprio sistema.

Parágrafo único. Mesmo nos casos em que o Juízo competente da execução penal não possua SEEU, deverá ser realizado o cadastramento e implantação para, em seguida, a guia de execução e os demais documentos constantes no art. 526 serem encaminhados via malote digital ou outro meio eletrônico disponível, sendo juntado o comprovante ao processo de execução, e após, os autos deverão ser encaminhados para a distribuição a fim de que sejam redistribuídos, marcando a opção “serventia destino não atendido pelo SEEU”, inserido a informação da comarca destino, para haver a baixa automática.

Art. 530. Serão processadas no SEEU todas as cartas precatórias encaminhadas pela 16ª Vara Criminal da Capital ou por outra unidade da Federação para acompanhamento do regime semiaberto no interior do Estado de Alagoas ou qualquer outra finalidade concernente aos processos em tramitação no SEEU, como intimação, citação, penhora, etc.

Parágrafo Único. As cartas precatórias, após concluídas, deverão ser arquivadas pelo Juízo Deprecado no SEEU para que retorne automaticamente ao juízo deprecante.

Subseção III

Do Uso do SEEU nas Varas Criminais da Capital

Art. 531. Nas Varas Criminais da Comarca da Capital em que o réu tiver sido condenado a um regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, e não existindo qualquer outra execução penal em curso, deverá ser cadastrada pela respectiva unidade jurisdicional nova execução no SEEU referente a essa condenação, através de perfil de distribuidor com a competência da 16º Vara Criminal da Capital, com a classe processual "386 - Execução da Pena" e o assunto principal "7791 - Pena Privativa de Liberdade", seguindo as determinações deste regulamento, em especial ao art. 526 e, ao término, redistribuída à 16ª Vara Criminal da Capital, onde serão implantados.

§ 1º As Varas Criminais da Capital deverão certificar nos autos do processo de conhecimento o cadastramento da execução penal com o seu respectivo número do SEEU.

§ 2º Verificada a existência de processo de execução cadastrado no SEEU tramitando na 16ª Vara de Execução Penal, sobrevindo nova condenação pelas Varas Criminais da Capital de Alagoas, o respectivo juízo sentenciante deverá juntar a nova guia de execução, bem como as demais peças

processuais listadas no § 1º do art. 526, por meio de perfil de distribuidor, no processo já existente, com o tipo de documento “Guia de Execução/Recolhimento".

§ 3º A guia definitiva, encaminhada posteriormente à guia provisória, deverá ser juntada pelo juízo sentenciante nos respectivos autos de execução, acompanhada das peças complementares, como certidão de trânsito em julgado e eventuais Acórdãos, nos moldes do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a existência de processo de execução cadastrado no SEEU em comarca do interior de Alagoas ou em outro Estado da Federação, a guia de execução deverá ser encaminhada através do Sistema de Malote Digital, ou outro meio eletrônico que atinja a finalidade do ato, juntamente com os documentos do art. 526, §1º, e após juntado o comprovante aos autos do processo criminal que deu origem a guia.

Art. 532. A 16ª Vara Criminal da Capital de Alagoas será responsável pela tramitação de todos os processos de execução penal no SEEU concernentes ao regime fechado e semiaberto no âmbito estadual e ao regime aberto em âmbito municipal.

§ 1º Sendo necessário o encaminhamento dos autos a outro local para cumprimento da pena, o processo será redistribuído pelo servidor às Comarcas do interior do Estado de Alagoas ou remetido ao Distribuidor do SEEU para ser promovida a redistribuição, via sistema, no caso de outra unidade da Federação que já utilize o SEEU.

§ 2º Constatado que o novo local de cumprimento da pena ainda não utiliza o SEEU, a redistribuição será efetivada via malote digital, correios ou outro meio eletrônico disponível, sendo juntado o comprovante à PEC, e após os autos deverão ser encaminhados para a distribuição a fim de que sejam redistribuídos, marcando a opção “serventia destino não atendido pelo SEEU”, inserido a informação da comarca destino, para haver a baixa automática.

§ 3º Quando houver remessa de carta precatória para acompanhamento e fiscalização de cumprimento de pena pelas unidades de outros estado da federação à 16ª Vara Criminal da Capital, a secretaria deverá solicitar ao juízo remetente o envio integral, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo de execução, via SEEU, ou, caso o juízo não utilize o referido sistema, por meio de malote digital.

§ 4ª Também compete a 16ª Vara Criminal da Capital de Alagoas, no mês de janeiro de cada ano e sempre que houver alteração no cumprimento da pena, remeter à unidade penal em que o preso encontrar-se recluso, para que a ele seja entregue cópia do atestado de pena a cumprir ou do relatório de situação processual executória, juntando-se o comprovante da entrega nos autos.

§ 5ª As intimações de réus presos que devam tomar conhecimento de atos do processo, inclusive de sentença, serão feitas pessoalmente nos próprios estabelecimentos onde se encontrarem recolhidos.

§ 6º O encaminhamento das intimações aos estabelecimentos penais poderá ser realizado por meio do malote digital, do SEEU ou por intermédio de analista judiciário de área fim com atribuição em serviço externo (oficial de justiça), conforme o caso.

§ 7º Na hipótese de ser inviável o envio de intimação, pelos sistemas eletrônicos disponíveis, aos réus recolhidos em estabelecimentos prisionais situados fora da comarca, poderá ser realizado o ato intimatório por meio de carta precatória.

Seção VIII

Do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP

Art. 533. O Banco Nacional de Monitoramento e Prisões – BNMP, instituído pelo CNJ, é o meio obrigatório para geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

§ 1º As peças e documentos a que se referem o **caput** deste artigo deverão ser assinadas eletronicamente pelo(a) servidor(a) que as elaborou, assim como pelo(a) magistrado(a) vinculado à unidade judiciária prolatora da decisão.

§ 2º A autenticidade do documento poderá ser confirmada pela autoridade responsável pela custódia, conforme orientações gravadas na própria peça apresentada (https://portalbnmp.cnj.jus.br/).

§ 3ª As disposições contidas nesta Seção são aplicáveis, no que couber, à Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas - SERIS e à Polícia Civil do Estado de Alagoas, conforme definido no Ato Conjunto nº 01/2023.

Art. 534. Os servidores e magistrados devem zelar pela alimentação precisa do BNMP, promovendo a alimentação de mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, certidões de cumprimento, guias de recolhimento e certidões de extinção da punibilidade por óbito imediatamente após a ordem judicial de origem da peça.

§ 1º É obrigatória a manutenção dos cadastros de pessoas no BNMP de forma completa e atualizada, cabendo à autoridade judicial certificar-se de que houve o devido preenchimento dos campos relacionados à qualificação da pessoa e da inexistência de registro em duplicidade relativo a pessoa já cadastrada.

§ 2º Em caso de indisponibilidade excepcional e momentânea do BNMP, não regularizada até o fim do expediente em que a peça foi expedida, fica autorizada a expedição de mandado de prisão e alvará de soltura em contingência, por meio da utilização do modelo institucional aprovado pela Corregedoria-Geral da justiça do Estado de Alagoas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o referido documento deve ser acompanhado de certidão da unidade judiciária que ateste a referida impossibilidade.

§ 4º Expedida a peça em contingência prevista no § 2º deste artigo, tal situação será devidamente certificada nos autos, com geração de pendência com alerta ao usuário, devendo ser promovida a regularização junto ao BNMP assim que superado o incidente técnico, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de responsabilização administrativa.

§ 5º Após a expiração do prazo a que ser refere o § 4º deste artigo, a SERIS verificará se foi promovida a regularização do mandado ou alvará no BNMP, e, em caso negativo, comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para adoção das medidas administrativas

cabíveis.

Art. 535. A redistribuição das peças cadastradas no BNMP decorrente de modificação de competência deverá ser realizada pela unidade de origem, com a indicação do órgão do destino, inclusive quando for efetivada remessa para unidade com competência exclusiva de execução penal.

Art. 536. Após o cumprimento das ordens de prisão preventiva, definitiva, temporária e civil, a entrada de pessoas nas unidades de privação de liberdade somente será admitida se com elas for apresentado o respectivo mandado produzido e assinado eletronicamente no BNMP.

§ 1º Nos casos de documentos expedidos com data anterior à vigência do Ato Conjunto nº 01/2023 e que, eventualmente, não estejam cadastrados no BNMP, a SERIS deve receber o preso e comunicar ao magistrado responsável pela decisão judicial para regularização do BNMP em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de responsabilização administrativa. Caso o magistrado ultrapasse esse prazo, imediatamente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas deve ser comunicada para as providências cabíveis.

§ 2º Na hipótese do § 1º, em sendo realizada a audiência de custódia por juiz plantonista, a comunicação da SERIS ao juiz natural deve acontecer no primeiro dia útil subsequente, momento em que terá início o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para regularização.

§ 3º Após a entrada de pessoas nas unidades de privação de liberdade em razão de prisão em flagrante, a manutenção delas no cárcere somente será permitida se, após a realização da audiência de custódia ou análise judicial do APF, for imediatamente apresentado o respectivo mandado de conversão de flagrante em preventiva, produzido e assinado eletronicamente no BNMP.

§ 4º As autoridades responsáveis pela custódia somente darão cumprimento à soltura se o documento apresentado for produzido e assinado eletronicamente no BNMP.

§ 5º A autoridade responsável pela custódia deverá observar se o documento de liberação tem informações sobre mandados de prisão cumpridos não alcançados pela ordem recebida, caso em que a soltura não poderá ser concretizada.

§ 6º Caso inexista informação no documento de liberação referente a outros mandados cumpridos e não alcançados em desfavor do beneficiário, este deverá imediatamente ser colocado em liberdade, independentemente de verificação de outros sistemas processuais.

§ 7º A soltura de pessoa presa em virtude de prisão temporária e de prisão civil por dívida alimentícia deverá ser efetivada independentemente de alvará de soltura, tão logo expirado o prazo registrado no respectivo mandado prisional.

§º 8º A autoridade de custódia poderá recusar:

I - a manutenção da pessoa em privação de liberdade após audiência de custódia ou análise de APF, se o documento apresentado não for o expedido pelo BNMP e não se configurar a hipótese dos arts. 3º, § 2º, e 5º, §1º.

II - o cumprimento da soltura, se o documento apresentado não tiver sido expedido pelo BNMP e não se configurar a hipótese do art. 3º, § 2º.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 8º deste artigo, a autoridade responsável pela custódia oficiará ao juízo respectivo para regularização, e, caso haja recusa ou demora injustificada em expedir e apresentar o documento confeccionado no BNMP que ocasione irregularidade superior a 24 horas, a instituição responsável pela custódia deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para providências cabíveis.

Art. 537. A SERIS, nos casos de presos oriundos de outros Estados das Federação, deve receber o preso e, verificada a desatualização do BNMP, entrar em contato, imediatamente, com o juízo natural e/ou com a Corregedoria-Geral da Justiça do estado de origem; não havendo êxito em atualização do BNMP em 24h (vinte e quatro horas), deve comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para as providências cabíveis.

Art. 537-A. A cada nova peça expedida no BNMP e assinada pelo magistrado, o cartório deverá fazer a conferência com a realidade fática no SAJ e lançar no histórico de partes o evento "conferido com o BNMP" (código 736), além dos eventos de praxe como "prisão" e "alvará de soltura". (Incluído pelo Provimento nº 14, de 06 de junho de 2023)

Parágrafo único. Caso as peças no BNMP tenham sido expedidas durante o plantão judiciário, é obrigação do juízo natural, após receber o processo, realizar a devida conferência entre a realidade fática no SAJ e o BNMP, assim como conferir a alimentação no histórico de partes. (Incluído pelo Provimento nº 14, de 06 de junho de 2023)

Seção IX
Dos Outros Sistemas

Art. 538. Os outros sistemas a que tenham acesso os juízes e servidores deverão ser utilizados de acordo com as finalidades para os quais foram instituídos.

Parágrafo único. Os juízes e servidores poderão utilizar os sistemas a que tenham acesso, mencionados ou não neste Código, para a obtenção de endereços de partes, testemunhas e outras pessoas que devam ser localizadas no interesse do juízo.

CAPÍTULO XVII

DA SUSPENSÃO, DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, DO DESARQUIVAMENTO E DO CANCELAMENTO DE PROCESSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 539. A suspensão e o arquivamento de processos só serão feitos quando expressamente determinados em sentença, decisão ou despacho, ou quando autorizado por lei ou por este Código.

§ 1º A utilização da suspensão e do arquivamento onde fique constatada a finalidade de manipular, ocultar, dificultar o controle ou favorecer os dados estatísticos da unidade judicial ensejará a responsabilização funcional.

§ 2º Considera-se indício de manipulação o arquivamento do processo quando o ordenamento jurídico determina a sua mera suspensão, bem como a utilização de suspensão ou arquivamento fora das hipóteses legais.

Seção II

Da Suspensão

Art. 540. A suspensão deve ser utilizada pelo servidor sempre que o ordenamento jurídico a prever como efeito de determinado ato e será sempre precedida de determinação judicial.

Art. 541. Quando o juiz determinar a suspensão com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deverá consignar em sua decisão a data final da suspensão.

Art. 542. O juiz poderá autorizar, mediante portaria, que nos cumprimentos de sentenças e execuções, havendo requerimento de suspensão formulado pelo exequente, desde que o prazo não seja superior a 06 (seis) meses e o feito não esteja incluído em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça ou outro órgão superior, e, ainda, se não houver determinação diversa nos autos, o processo poderá ser suspenso, independentemente de despacho.

§ 1º O requerimento de suspensão de execução ou cumprimento de sentença não engloba o de eventuais embargos e impugnações ou de qualquer outro processo que tramite em apenso.

§ 2º Transcorrido o prazo da suspensão, a parte deverá ser intimada para dar andamento ao feito e, havendo novo requerimento de suspensão, deverá ser feita a conclusão dos autos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica se a parte ainda não tiver sido citada.

Seção III

Do Arquivamento Provisório

Art. 543. O arquivamento provisório deverá ser utilizado sempre que o ordenamento jurídico determinar o arquivamento do feito sem que tenha sido prolatada sentença, como nos casos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil e 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

§ 1º Ao arquivamento provisório se aplica, no que couber, as disposições atinentes à suspensão.

§ 2º Não há cobrança de custas no arquivamento provisório.

Seção IV

Do Arquivamento Definitivo

Art. 544. O arquivamento definitivo deverá ser utilizado sempre que a tramitação do processo tiver fim, após o trânsito em julgado da sentença, com o lançamento da movimentação de "baixa".

Art. 545. Antes do arquivamento dos autos judiciais, o chefe de secretaria deverá, obrigatoriamente, certificar:

I - a existência ou não de custas a recolher;

II - a inexistência de armas, munições, bens ou objetos apreendidos ou penhorados pendentes de destinação, observando-se, se for o caso, o art. 553.

§ 1º Inexistindo custas a recolher, o modelo de certidão a ser elaborado será o de Código 1701, na categoria 13.

§ 2º Existindo custas a recolher, a parte será intimada para efetuar o recolhimento e, se não o fizer no prazo legal, deverá ser encaminhada Certidão de Débito ao Fundo Especial de

Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS.

§ 3º Somente após a realização do procedimento a que se refere o § 2º deste artigo, o chefe de secretaria expedirá a certidão de código 1702, na categoria 13.

§ 4º Quando a pessoa responsável pelo pagamento das custas tiver sido citada por edital, é desnecessária a expedição de novo edital para pagamento por ocasião da sentença.

§ 5º Quando a parte beneficiária de justiça gratuita for condenada em custas, deverá ser encaminhada ao FUNJURIS a certidão de existência de custas a recolher, com a informação de que sua exigibilidade está suspensa, conforme a certidão de código 1792, na categoria 13.

§ 6º A certidão de que trata este artigo poderá ser encaminhada independentemente de prévia intimação da parte devedora para pagamento.

§ 7º As atribuições a que se refere este artigo poderão ser delegadas, a critério do chefe de secretaria, a outros servidores, nos moldes previstos no art. 219 deste Código.

Art. 546. Quando a parte tiver advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas.

Seção V

Do Desarquivamento

Art. 547. O requerimento de desarquivamento deverá ser instruído, quando o caso, do comprovante de recolhimento das custas respectivas.

§ 1º O servidor responsável deverá dar vista dos autos àquele que requereu o desarquivamento, desde que seja parte ou tenha procuração nos autos ou, sendo terceiro, desde que o feito não tenha tramitado em segredo de justiça e tenha juntado procuração, devendo, em ambas as hipóteses e se for o caso, serem as custas recolhidas antes de ser dada a vista.

§ 2º Se o requerimento de desarquivamento importar em retorno do feito à tramitação, deverá ele ser reativado no Sistema SAJ, com a situação processual havida antes do arquivamento.

§ 3º Proceder-se-á ao retorno dos autos ao arquivo se, requerido o desarquivamento, nada for requerido em 05 (cinco) dias.

Art. 548. Não será necessário o desarquivamento no Sistema SAJ em razão de requerimento feito pela parte que não implique em cumprimento de sentença ou, no geral, em movimentações de decisão ou sentença.

Art. 549. Não se procederá ao desarquivamento de cartas precatórias que já tenham sido devolvidas ao juízo deprecante, bem como de processos que tenham sido redistribuídos a outros juízos e que, por falta de integração entre sistemas computacionais, constem como arquivados no Sistema SAJ.

Parágrafo único. O juiz não conhecerá de requerimentos peticionados em processos e cartas precatórias que se encontrem na situação tratada neste artigo.

Seção VI

Do Cancelamento

Art. 550. O cancelamento de processos só será feito nos casos:

I - em que o ordenamento jurídico determina expressamente o cancelamento da distribuição; ou

II - tenha sido gerado número de processo equivocadamente, por servidor, que não corresponda a demanda ajuizada.

Art. 551. Ressalvadas as disposições do art. 550, o processo, ainda que ajuizado erroneamente pelas partes, deverá ser extinto por decisão ou sentença e, oportunamente, arquivado.

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ARMAS E BENS APREENDIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 552. O juiz de processos dos quais existam objetos ou bens apreendidos deve manter, desde a data do efetivo recebimento, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por um responsável formalmente designado, determinando sua destinação nos prazos e formas da legislação penal vigente e nos moldes deste Código.

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, não são bens os dados em CDs ou DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo ou outros instrumentos que devem se incorporar permanentemente aos autos, considerados, na definição legal e ampla, como prova documental.

Art. 553. Os autos de que constem objetos ou bens apreendidos somente poderão ser arquivados com baixa definitiva, após a correspondente destinação, na forma da legislação vigente e deste Código.

Art. 554. A doação e a destinação provisória de bens constantes de processos criminais, sempre que possível e respeitada a legislação em vigência, deverão ser realizadas em prol de entidades educacionais, de órgãos ligados à segurança pública estadual e das Forças Armadas.

Art. 555. Toda arma, munição, veículo, imóvel, título ou outro bem que tenha sido, conforme o caso, penhorado ou apreendido, deverão ser registrados no Sistema SAJ, fazendo constar, no registro, o local físico em que se encontram e o depositário ou responsável pela custódia.

Art. 556. O registro mencionado no art. 555será atualizado sempre que o bem for:

I - alienado ou adjudicado: conforme o resultado de hasta pública;

II - devolvido: quando tenha sido restituído à pessoa de quem se o apreendeu ou penhorou;

III - doado: quando dado gratuitamente a pessoa diversa daquele de quem se o apreendeu ou penhorou;

IV - eliminado: quando houver a eliminação física do bem;

V - excluído: quando o cadastro do bem tiver se dado por equívoco;

VI - remetido: quando houver a alteração de sua localização física; ou

VII - penhorado no rosto dos autos: quando o bem for objeto de um processo e sobrevier ordem de penhora oriunda de processo diverso.

Art. 557. A custódia física de armas e munições e, em relação a processos da Capital, de outros bens apreendidos deverá observar o disposto, respectivamente, no TÍTULO II,CAPÍTULO III, Seção II e Seção III deste Código.

Seção II

Do Recebimento e Guarda

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 558. É vedado às unidades judiciais da Capital e do Interior, o recebimento de objetos ou bens que não estejam vinculados a processos devidamente registrados no Sistema SAJ.

Parágrafo único. Os objetos ou bens apreendidos, recepcionados na forma do **caput** deste artigo, serão cadastrados pelos servidores responsáveis pela guarda dos referidos materiais no Sistema SAJ, e ulteriormente no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA do CNJ, pelos servidores das unidades judiciais designados para tal fim.

Art. 559. Os objetos ou bens apreendidos, ressalvadas as exceções contidas neste Código, serão recolhidos aos correspondentes locais destinados para tal nas unidades judiciais, sob a responsabilidade do juiz Diretor do Fórum, devendo ser mantidos identificados até a correspondente destinação.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, o Coordenador do Centro de Custódia Temporária de Objetos e Bens Apreendidos da Capital – CTBAC manterá contato com as unidades judiciais, quando necessário, para fins de regularização de recebimento, transferência e devolução de objetos ou bens vinculados aos processos judiciais.

Art. 560. O responsável pelo recebimento de materiais apreendidos ficará desobrigado a receber objetos ou bens oriundos de ações de despejo e litígios relativos a processos de inventário, divórcio e separação judicial.

Parágrafo único. O magistrado responsável pelo processamento do feito determinará a imediata entrega dos materiais a que se refere o **caput** deste artigo às partes respectivas.

Subseção II

Das Vedações

Art. 561. É vedado ao Setor de Distribuição, aos depósitos judiciários e às unidades judiciais das Comarcas da Capital e do interior do Estado de Alagoas, o recebimento e guarda de quaisquer objetos integrantes de procedimentos inquisitoriais, que possam trazer risco à integridade física de pessoas e das correspondentes instalações, em especial, armas de fogo e branca, munições, alimentos, material tóxico ou explosivo e drogas.

§ 1º Os objetos a que se refere o **caput** deste artigo permanecerão depositados no órgão competente, até determinação judicial para respectiva destruição ou doação, na forma da legislação em vigência.

§ 2º Os feitos concernentes à esfera criminal que façam referência a objetos mencionados no **caput** deste artigo serão distribuídos às unidades judiciais respectivas, acompanhados, apenas, dos correspondentes laudos periciais e demais documentos necessários.

§ 3º É vedada, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo, munições, materiais explosivos e tóxicos apreendidos.

§ 4º No tocante aos alimentos referidos no **caput** deste artigo, a autoridade policial poderá oficiar ao juízo da necessidade de destinação imediata desse material em decorrência da possibilidade de perecimento.

Art. 562. O recebimento de objetos ou bens inerentes aos ilícitos criminais previstos na Lei nº 11.343/06, conforme o determina o **caput** de seu art. 62, ficarão sob custódia da autoridade de Polícia Judiciária, excetuando-se armas e munições, que seguem o disposto no TÍTULO II, CAPÍTULO III, Seção II deste Código.

Art. 563. Em consonância com o Ato Normativo nº 90, de 11 de maio de 2010, da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, o responsável pelo recebimento e guarda de materiais apreendidos, ficará desobrigado de receber qualquer tipo de medicamento ou substância que possam ser consideradas "matéria-prima" destinada à preparação de entorpecentes e afins, que causem dependência física ou psíquica.

Art. 564. As substâncias alucinógenas, como também os petrechos para acondicionamento de drogas, devem ficar custodiados nas unidades policiais, devendo ser destruídas por determinação da autoridade judicial competente, preservando-se porção suficiente à realização da prova pericial e da contraprova.

Parágrafo único. Os juízes das varas criminais deverão autorizar a incineração cautelar de todos os entorpecentes que forem apreendidos pela autoridade policial, em inquéritos sob a jurisdição deste Estado, quando já tiverem sido realizados laudos de exames definitivos, e, em relação às amostras de contraprova quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença.

Seção III

Da Destinação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 565. O juiz, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do cadastramento dos objetos ou bens no Sistema SAJ, deverá adotar as providências necessárias à destinação desses, determinando, no que couber e na forma da lei, dentre outras:

I - doação;

II - devolução;

III - alienação;

IV - perdimento em favor do Estado;

V - destruição (em consonância com aspectos legais no tocante ao impacto ambiental).

§ 1º O juiz definirá na sentença um prazo para a parte ou interessado receber o objeto/bem, bem como fará constar outra possibilidade de destinação no caso do não recebimento no prazo previsto.

§ 2º Constará também da sentença, que as expensas de retirada do material ficarão a cargo do destinatário.

§ 3º Recomenda-se aos juízes que priorizem a destinação dos veículos automotores para leilão, respeitadas as disposições legais existentes quanto à matéria.

Art. 565-A. Nas hipóteses de transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e outras situações de menor complexidade, deve o magistrado adotar as providências para a destinação antecipada dos bens apreendidos, de preferência, no momento de apreciar as condições propostas pelo Ministério Público na decisão ou sentença de homologação. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 566. O quantum auferido com a venda dos bens, deduzidas as despesas, será depositado em conta administrada por instituição bancária oficial, à disposição do juízo competente, podendo ser levantada, devidamente corrigida, pela parte credora munida de autorização judicial.

Subseção II

Da Doação

Art. 567. Os procedimentos no tocante à doação são:

I - doar os materiais apreendidos não sujeitos a fácil deterioração quando for constatado o desinteresse na restituição do objeto ou bem apreendido;

II - doar os materiais apreendidos sujeitos a fácil deterioração ou perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do ofício emitido pelo responsável pela custódia;

III - doar os objetos ou bens apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapasse o equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes.

Parágrafo único. A doação de bens deverá ser feita por meio do termo, expedido conforme o modelo de categoria 10, Código 1814.

Art. 568. O juiz, baseado na comunicação sobre o recebimento e a condição física dos materiais custodiados, e considerando a condição para doação, enviará ao Centro de Acompanhamento de Penas Alternativas – CEAPA a relação dos materiais a serem doados e determinará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a indicação de entidade assistencial sem fins lucrativos para a doação.

Art. 569. O magistrado, com a confirmação do interesse da entidade para a doação, determinará por sentença ou decisão a doação dos sobreditos materiais à instituição indicada.

Art. 570. O responsável pela custódia, e condicionado à determinação judicial, solicitará aoCEAPA que comunique aentidade indicada o local e a data do agendamento para a doação.

Subseção III

Da Devolução

Art. 571. Os requisitos a serem observados para a devolução são:

I - apresentar decisão judicial e ou alvará;

II - apresentar documento de identificação com foto (ou cópia autenticada) da parte, terceiro interessado ou inscrição da OAB, no caso específico de advogado;

III - realizar o preenchimento do Termo de Agendamento para Devolução de Objetos ou bens, conforme modelo de categoria 10, Código 1815.

Art. 572. Podem ser utilizados, alternativamente, os seguintes meios para agendamento de devolução dos bens ou objetos:

I - eletrônico: enviar **e-mail** (centrodecustodiatemporaria@tjal.jus.br);

II - solicitando data para a devolução e anexando os documentos digitalizados referidos nos itens I e II do Art. 509;

III - apresentar documentos referidos nos itens I e II do art. 571.

Art. 573. Não havendo o comparecimento na data agendada para a devolução dos objetos ou bens haverá a necessidade de um novo agendamento.

Art. 574. A devolução de objetos ou bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do Termo de Devolução, conforme modelo de categoria 10, Código 1816, que será digitalizado e enviado, via Intrajus, à unidade judicial de proveniência do processo judicial para a efetiva baixa no Sistema SAJ.

Art. 575. O servidor responsável pela devolução disporá de até 05 (cinco) dias úteis contados do requerimento para efetuar o agendamento.

§ 1º A parte, terceiro interessado ou advogado (devidamente habilitado), disporá de 05 (cinco) dias úteis, contados do agendamento, prorrogável por igual período, considerando as condições desfavoráveis de acesso e localização, para recebimento dos objetos ou bens que se encontram custodiados.

§ 2º Havendo a impossibilidade de cumprimento do determinado no **caput** deste artigo, o servidor comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, com as devidas justificativas, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Subseção IV

Da Alienação

Art. 576. Na alienação de objetos ou bens apreendidos, o juiz deverá observar a conveniência ou a necessidade de realização de leilão, conforme a legislação que rege a matéria e as diretrizes preconizadas no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 577. Aos juízes com competência para processar e julgar os feitos relacionados aos delitos de tráfico de drogas é recomendado que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária, seja determinada a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, podendo, para tanto,

serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP).

§ 1º A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos".

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput**, inclusive, aos ativos apreendidos em processos criminais que não tenham relação com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União, por força do que prevê o Decreto nº 9.662/2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.073/2019, cujos valores auferidos com a alienação de tais bens continuarão a ser depositados na sistemática anterior e destinados, após o trânsito em julgado, para os respectivos fundos legalmente estabelecidos.

§ 3º O juiz poderá deixar de realizar a alienação antecipada de que trata este artigo quando:

I - houver elementos que indiquem que o bem apreendido pertence a lesado ou terceiro de boa-fé;

II - o bem móvel apreendido for de pequeno valor, nas hipóteses em que seja possível presumir a falta de interessados na sua aquisição ou deduzir que os custos da alienação sejam a ele superiores.

Art. 578. Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas serão depositados junto à Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita nº 5680 e operação 635.

Parágrafo único. Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita no **caput**.

Art. 579. Antes do encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, recomenda-se:

I - às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão;

II - aos Cartórios de Registro de Imóveis, que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

Art. 580. O Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação estão disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas).

Art. 581. O envio de documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ocorrerá, preferencialmente, mediante peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Subseção V

Do Perdimento

Art. 582. No perdimento em favor da União dos materiais apreendidos, o magistrado deverá adotar os procedimentos dispostos no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Subseção VI

Da Destruição

Art. 583. Caberá ao magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais apreendidos nos seguintes casos:

I - materiais deteriorados (com data de validade vencida) ou sujeitos a deterioração, tornando-se impossível a doação ou leilão;

II - materiais apreendidos que possuem valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III - nos casos em que não houver condição de destinar para doação, devolução, perdimento ou alienação.

Parágrafo único. A destruição será feita mediante lavratura de termo, conforme modelo de categoria 10, Código 1817.

Seção IV

Dos Bens em Espécie

Subseção I

Das Armas e Munições

Art. 584. As armas e munições deverão observar o seguinte cadastramento no Sistema SAJ:

I - arma apreendida sob responsabilidade da polícia: quando o bem ainda não ingressou na custódia do Poder Judiciário;

II - arma apreendida sob responsabilidade do CCAM com perícia: quando o bem estiver no Centro de Custódia de Armas e Munições, com informação de que já foi periciado;

III - arma apreendida sob responsabilidade do CCAM sem perícia: quando o bem estiver no Centro de Custódia de Armas e Munições, sem informação de que já foi periciado;

IV - encaminhado ao Exército: quando o bem tiver sido encaminhado para destruição;

V - devolvido ao proprietário: quando o bem tiver sido restituído a seu titular por determinação judicial;

VI - encaminhada à unidade judicial: quando o bem estiver temporariamente em poder da unidade judicial onde tramita o processo, em razão de necessidade lá reconhecida.

Art. 585. As armas deverão observar o disposto no TÍTULO II, CAPÍTULO III, Seção II deste Código.

Subseção II

Das Máquinas "Caça-Níqueis" ou Similares

Art. 586. É vedado o recebimento e guarda de máquina tipo "caça-níquel" ou similar nas dependências das unidades judiciais da Capital e do Interior do Estado de Alagoas, bem como nos depósitos judiciais, onde existentes, devendo apenas ser recepcionados os respectivos laudos periciais, para fins dos registros necessários, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II, do art. 587.

Art. 587. Realizado o recebimento e cadastramento de laudo referente à máquina "caça-níquel" ou similar, deverá o juiz, constatando ser instrumento utilizado para a prática delituosa, após ouvido o Ministério Público, determinar à autoridade policial:

I - a remessa da máquina à autoridade administrativa da Receita Federal, se for o caso, para análise de eventual decreto de perdimento, na conformidade do Decreto-Lei nº 37/66, arts. 94 e 96, II, e Instrução Normativa SRF nº 309/2003;

II - em não sendo o caso de decreto de perdimento na forma do inciso I deste artigo, deverá ser determinada a retirada dos respectivos componentes eletrônicos, a exemplo de CPUs, placas, monitores, transformadores/estabilizadores, destruindo-se aquilo que não se enquadrar nas referenciadas características em consonância com os procedimentos abaixo:

a) o procedimento de destruição deverá ser realizado em local, data e hora determinados pelo juízo, preferencialmente onde se encontrem guardados, mediante presença de pelo menos 2 (dois) servidores do Poder Judiciário, devidamente designados para acompanhamento do correspondente ato, os quais registrarão o ocorrido sob a forma de termo de destruição, juntando-o aos correspondentes autos;

b) o termo de destruição de que trata a alínea deste inciso deverá conter, além do número do laudo pericial, a descrição do objeto e demais dados necessários à identificação do processo;

c) a destinação dos componentes eletrônicos será realizada em consonância com o disposto no art. 935, devendo ser adotada, preferencialmente, nos casos em que couber, a doação e a destinação provisória a instituições de ensino e de segurança pública;

d) para os fins do contido no art. 159, § 6º, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, fica ressalvado a manutenção de 1 (um) exemplar de cada lote apreendido, para eventual reexame a pedido das partes, o qual, após o trânsito em julgado do correspondente feito, deverá ser destruído na forma do inciso II, a e b deste artigo.

Parágrafo único. O procedimento previsto no **caput** deste artigo pode ser excepcionado por decisão fundamentada do magistrado, que comunicará o caso, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Subseção III

Dos Títulos Financeiros e de Créditos, Joias, Cédulas, Moedas e Produtos Falsificados ou Adulterados

Art. 588. No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais, ou de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:

I - os títulos financeiros e de créditos serão custodiados perante a entidade pública, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o que vier a ser deliberado em instrumento normativo próprio;

II - as joias (qualquer objeto caro e trabalhado com arte), pedras e metais preciosos serão acautelados em instituição financeira pública, sempre que possível;

III - as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central ou Instituição Financeira que o represente oficialmente, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo magistrado, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição;

IV - os produtos falsificados, ou adulterados, serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização, ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição, ou comprovante da destinação.

§ 1º Os produtos falsificados ou adulterados, enquanto não forem periciados, deverão permanecer custodiados no órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo ao referido órgão, encaminhá-los diretamente ao Instituto de Criminalística.

§ 2º Após a elaboração do laudo pericial, a autoridade policial irá enviá-lo para a unidade judicial objetivando a sua juntada aos autos em tramitação.

§ 3º As cédulas e moedas falsificadas grosseiramente, utilizadas na prática do crime de estelionato, poderão ser destruídas no cartório judicial, devendo ser picotadas, de modo que o resíduo seja encaminhado para reciclagem sem perigo de uso indevido, conforme o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

§ 4º As instituições descritas nos incisos III e IV deste artigo, serão meras depositárias, devendo a liberação, ou destruição dos bens sob sua guarda, ocorrer somente por intermédio de ordem judicial.

CAPÍTULO XIX

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 589. Este Capítulo regulamenta a obtenção de certidões de ações cíveis e criminais, sem prejuízo do disposto na Seção III do CAPÍTULO VI deste Código.

Art. 590. As certidões cíveis e criminais negativas poderão ser emitidas por via eletrônica ou na sede da própria Comarca.

~~§ 1 º As certidões cíveis e criminais positivas somente poderão ser emitidas na sede da própria Comarca.~~

§ 1 º As certidões cíveis e criminais positivas poderão ser emitidas na sede da Comarca onde tramita o feito, ou no Setor de Distribuição do Fórum da Capital, quanto a processos que tramitam em qualquer Comarca do Estado de Alagoas. (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

§ 2º As certidões emitidas por via eletrônica dispensam a assinatura de servidores.

Art. 591. A solicitação de certidão, por via eletrônica, será efetivada mediante acesso à página

do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no respectivo ícone constante do sítio eletrônico (www.tjal.jus.br).

§ 1º Para emissão da certidão, o solicitante deverá preencher, sob sua inteira responsabilidade, os dados obrigatórios de sua identificação, nos campos apropriados.

§ 2º A autenticidade da certidão emitida por meio eletrônico poderá ser confirmada, pelo solicitante ou terceiro interessado, por intermédio do conjunto numérico denominado de "Conferência de Certidão", obtido mediante acesso à página do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na internet, e o consequente preenchimento dos dados especificados.

§ 3º Na sede da Comarca a certidão será fornecida:

I - pelo distribuidor, nas Comarcas com mais de uma unidade judicial;

II - pelo chefe de secretaria, nas Comarcas de vara única.

Art. 592. A certidão judicial deverá conter, em regra, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária, quando houver;

II - se pessoa natural:

a) nome completo;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) números do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do documento de identidade com o respectivo órgão expedidor;

e) filiação;

f) o endereço residencial ou domiciliar.

II - se pessoa jurídica ou assemelhada:

a) razão social;

b) endereço da sede;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. A ausência de dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação.

Art. 593. A certidão emitida terá prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 594. As certidões concernentes aos feitos cadastrados no Sistema PROJUDI serão emitidas pela Coordenação dos juizados Especiais, localizada na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 595. As Certidões Judiciais Cíveis e Criminais relativas aos processos que tramitam em 2ª Instância deverão ser solicitadas ao Setor de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Seção II

Das Certidões Criminais

Art. 596. A certidão judicial criminal será negativa:

I - quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitado;

II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

III - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210/84) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida integralmente.

§ 1º Igualmente deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar, obrigatoriamente, essa observação.

§ 2º Quanto à observação de que trata o § 1º, o Setor de Distribuição, nas Comarcas com mais de uma unidade judicial, de posse de certidão emitida pela unidade judicial na qual tramita o processo relativo ao homônimo, explicitando a inexistência de dados que identifiquem o requerente como autor da ação, expedirá certidão negativa sem ressalva.

§ 3º Nas Comarcas de Vara Única caberá ao chefe de secretaria certificar, se for o caso, a inexistência de dados que identifiquem o requerente como autor da ação, e expedir certidão negativa sem ressalva.

Art. 597. O requerente de certidão negativa poderá, na hipótese do inciso II, do art. 596, solicitar à unidade judicial onde tramita o processo, a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 598. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Seção III

Das Certidões Cíveis

Art. 599. A certidão judicial cível será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

Art. 600. A requerimento do interessado poderão ser expedidas certidões individualizadas de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata e de Execução Fiscal, respeitadas as disposições constantes do art. 590.

CAPÍTULO XX

DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Art. 601. A parte que deva satisfazer as custas as deverá recolher no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Art. 602. O servidor deverá intimar a parte para satisfação das custas no prazo do art. 601 deste

Código, sempre que verificar, cumulativamente:

I - que não houve o recolhimento;

II - que não houve o deferimento da justiça gratuita de forma expressa a quem as deva recolher;

III - que a ação, por sua natureza, não seja gratuita.

§ 1º Ainda assim não havendo o recolhimento, os autos deverão ir conclusos.

§ 2º A intimação de que trata esse artigo deverá ser realizada pelo servidor por ato ordinatório, independentemente de despacho e da fase em que se encontrar o processo.

§ 3º A desídia ou negligência do servidor na verificação do recolhimento das custas enseja sua responsabilização funcional.

~~Art. 603. Quando a pessoa responsável pelo pagamento das custas tiver sido citada por edital, é desnecessária a expedição de novo edital para pagamento por ocasião da sentença.~~

Art. 603. Quando a pessoa responsável pelo pagamento das custas tiver sido citada por edital, é desnecessária a expedição de novo edital para pagamento por ocasião da sentença. (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

§ 1º Em sendo o réu revel é desnecessária a intimação para pagamento de custas, devendo proceder a remessa da certidão de débito ao FUNJURIS, independente de despacho.

§ 2º Em não sendo localizada a parte, no endereço constante nos autos, é desnecessária a intimação para pagamento de custas, devendo proceder a remessa da certidão de débito ao FUNJURIS, independente de despacho.

Art. 604. As custas nos processos criminais em que haja condenação observarão o disposto no art. 809.

Art. 605. Aplica-se, quanto ao recolhimento de custas finais, o disposto no art. 545.

CAPÍTULO XXI

DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

Art. 606. Não havendo índice de correção monetária estabelecido na sentença, lei ou resolução do Tribunal de Justiça, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos cálculos relativos a processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO XXII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS

Art. 607. O chefe de secretaria deverá adotar rotinas cartorárias que permitam o controle dos processos e documentos da unidade judicial, o rápido atendimento às prioridades legais, a solução de questões de baixa complexidade e o cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 608. Sem prejuízo de adoção facultativa de outras rotinas que atendam ao disposto no art.

607, o chefe de secretaria deverá, observado o disposto no art. 219:

I - diariamente:

a) cumprir os processos reputados urgentes;

b) verificar as petições juntadas, dando o devido andamento nos processos respectivos;

c) analisar o cadastro dos processos distribuídos à unidade judicial, providenciando as correções eventualmente necessárias;

d) verificar a existência de pareceres devolvidos pela Câmara Técnica de Saúde;

e) conferir seu Intrajus e o e-mail da unidade judicial;

f) dar o andamento dos processos que estejam na fila “Ag. Análise Inicial Cartório”;

g) dar andamento aos processos devolvidos pela instância superior;

h) dar andamentos aos processos baixados para diligência;

i) verificar a existência de documentos a serem recebidos no sistema do malote digital.

II - semanalmente:

a) analisar os mandados com prazo de cumprimento vencido, comunicando à Central de Mandados ou ao oficial de justiça para imediata devolução;

b) certificar o decurso dos prazos vencidos;

c) analisar as cartas precatórias e de ordem pendentes de cumprimento;

d) dar cumprimento aos processos com audiência pendente;

III - mensalmente:

a) dar andamento aos processos parados há mais de 100 dias;

b) dar andamento aos processos com a situação “Julgado” ou “Julgado/Transitado” no Sistema SAJ, bem como realizar seu arquivamento tão logo possível, observado o disposto na Seção IV do CAPÍTULO XVII;

c) dar andamentos aos 10 (dez) processos mais antigos da unidade judicial;

d) dar andamento aos processos elencados no art. 17;

IV - semestralmente: analisar os processos suspensos, reativando-o e dando o devido andamento, se for o caso;

V - anualmente, até o mês de novembro: informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas os feriados locais do ano seguinte, para fins de configuração da contagem de prazos no Sistema SAJ, salvo quando houver mais de uma unidade judicial na Comarca, ocasião em que a comunicação deverá ser feita pelo Diretor do Foro.

§ 1º Os prazos estabelecidos para as rotinas cartorárias só poderão ser excedidos caso a movimentação a ser dada no processo esteja condicionada a evento futuro, previsto para acontecer em data que extrapole o prazo da rotina.

§ 2º No caso do § 1º, o chefe de secretaria deverá manter, mediante ferramenta que permita a imediata visualização, a data em que o processo estará apto a ser movimentado.

§ 3º A atribuição elencada no inciso I, alínea “c” do **caput** não exclui aquela prevista no art. 295.

§ 4º O chefe de secretaria não se exime de responsabilidade funcional pelo descumprimento

das outras disposições deste Código ao argumento de que cumpria todas as rotinas cartorárias que lhe competiam.

CAPÍTULO XXIII

DA AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 608-A. Será disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça formulário eletrônico para avaliação do atendimento ao público, realizado pelas unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Alagoano. (Incluído pelo Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024)

Art. 608-B. A avaliação do atendimento visa à coleta de dados acerca da percepção dos jurisdicionados, advogados e demais atores processuais quanto à presteza e urbanidade do atendimento realizado por juízes, servidores e estagiários. (Incluído pelo Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024)

Art. 608-C. O acesso ao formulário será feito através de link inserido na página inicial do Tribunal de Justiça de Alagoas. (Incluído pelo Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024)

Parágrafo único. As unidades judiciárias deverão afixar em local visível ao público em geral, cartaz contendo orientações, bem como o meio pelo qual poderá ser realizada a avaliação do atendimento recebido.

Art. 608-D. A Divisão de Inspeção e Correição da Corregedoria realizará a catalogação das avaliações, devendo disponibilizar para cada uma das unidades o relatório estatístico acerca das avaliações realizadas. (Incluído pelo Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024)

Art. 608-E. Havendo intercorrências quanto ao atendimento, a unidade judiciária será oficiada a fim de que preste esclarecimentos. (Incluído pelo Provimento nº 16, de 07 de maio de 2024)

TÍTULO IV

DOS OFÍCIOS CÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 609. Sempre que uma parte juntar documentos, ainda que de idêntico teor a outros já constantes dos autos, a parte contrária e, se for o caso, o Ministério Público, deverão ser intimados para manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Não será necessária a intimação da parte contrária se os documentos juntados forem exclusivamente documentos pessoais ou atos constitutivos de parte, carta de preposição e procuração outorgada a seu patrono.

Art. 610. Se o feito tramitar pelo procedimento comum e a parte ré, na contestação, suscitar preliminares, alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e ou apresentar documentos, a parte autora deverá ser intimada para manifestação em 15 (quinze) dias, independentemente de despacho (arts. 350, 351 e 437, § 1º do Código de Processo Civil).

Art. 611. Nos processos em que há intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, este deverá ter vista dos autos após cada requerimento das partes e para parecer final, se as partes requererem o julgamento antecipado ou depois do prazo para memoriais.

Parágrafo único. Manifestando-se o Ministério Público pelo seu desinteresse no feito, será desnecessária a sua intimação dos demais atos processuais.

Art. 612. Os autos de processo de execução deverão tramitar normalmente, caso os embargos interpostos não tenham sido recebidos com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo interposição de recurso nos embargos sem efeito suspensivo, e havendo necessidade de remessa dos autos ao Tribunal, os autos serão desapensados da execução, que permanecerá no primeiro grau.

Art. 613. Os servidores só realizarão a intimação de parte revel por determinação expressa do juiz, não sendo suficiente para tanto a determinação genérica de intimação das partes.

Art. 614. Nas sentenças de homologação de partilha, em sede de arrolamento sumário, caberá aos magistrados de primeiro grau disporem sobre a intimação da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 615. Observadas as disposições do art. 334 e parágrafos do Código de Processo Civil, o juiz designará audiência de conciliação que será realizada pelo conciliador judicial ou por ele próprio, se não houver conciliador disponível.

§ 1º Na data designada para audiência, o juiz ou o conciliador:

I - receberá as partes e esclarecerá a elas as vantagens da autocomposição do litígio (declaração de abertura);

II - verificará se o conflito pode ser resolvido por conciliação e, caso positivo, realizará desde logo os procedimentos, buscando o consenso;

III - caso o tempo não seja suficiente para realizar a conciliação, designará outra data, visando à autocomposição, nos termos do art. 334, § 2º, do Código de Processo Civil, mas sem exceder o prazo de 2 (dois) meses, contado da data da primeira sessão;

IV - obtida a conciliação, lavrará o respectivo termo, com os demais procedimentos de praxe e, no caso do conciliador, o submeterá ao juiz para homologação;

V - verificando que a causa deve ser submetida à mediação, oferecerá o serviço às partes, esclarecendo como será o procedimento, e havendo aceitação:

a) lavrará o termo de aceitação da mediação e do(s) mediador(es);

b) informará às partes sobre os custos da mediação, se for o caso, e qual(quais) o(s) mediador(es) que será(serão) responsável(eis) pela mediação e esclarecerá que elas têm direito de escolher outro(s) de comum acordo, inclusive que não esteja(m) cadastrado(s) no tribunal (art. 168 e §§ do Código de Processo Civil);

c) se a(s) parte(s) recusar(em) o(s) mediador(es), mas não indicar outro(s), apresentará o cadastro para que faça(m) a escolha ou, caso não queira(m) escolher, simplesmente indicará

novo(s) mediador(es) cadastrado(s);

d) agendará a data, local e horário da primeira sessão de mediação, segundo a pauta dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUSC/AL, intimando as partes para comparecimento, fazendo constar a intimação do termo de audiência.

VI - se não for possível a autocomposição por conciliação ou mediação, encerrará a audiência, lavrará o termo consignando tal impossibilidade e devolverá os autos à unidade judicial para aguardar o decurso do prazo para contestação.

§ 2º As partes arcarão com as despesas relativas aos honorários do mediador (Código de Processo Civil, art. 169), exceto nos processos acobertados pela assistência judiciária gratuita, devendo o juiz, desde logo, informá-las da existência dessa despesa.

§ 3º Mesmo quando realizadas por conciliadores, as audiências poderão ocorrer nas salas de audiência das próprias varas judiciais.

§ 4º Quando a audiência de conciliação for realizada pelo juiz, as partes poderão requerer, de comum acordo, a designação de outra a ser conduzida por conciliador a sua escolha, cadastrado ou não no tribunal (art. 168, § 1º, do Código de Processo Civil) e pago por elas (art. 169 do Código De Processo Civil).

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o juiz suspenderá a audiência ou designará sua continuação, desde logo indicando a data, local e horário de sua realização, saindo as partes intimadas.

Art. 616. Sendo o caso de mediação judicial, a sessão ocorrerá, preferencialmente, nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC/AL, salvo se não houver espaço adequado e suficiente, hipótese em que poderá ser utilizada a sala de audiência da própria unidade judicial.

§ 1º O local de realização das sessões de mediação, na forma do **caput**, será ajustado entre o juiz da respectiva unidade judicial e o Juiz Coordenador dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUSC/AL.

§ 2º No caso de mediação judicial custeada pelas partes, as sessões poderão ser realizadas em espaço apropriado, disponibilizado pelo mediador designado para o caso, que perceberá sua remuneração conforme for ajustado com as partes.

Art. 617. Até que sejam devidamente aparelhados com a estrutura física e de pessoal necessária, os Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC/AL das demais Comarcas do Estado de Alagoas realizarão apenas as audiências processuais de mediação de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, conforme sua disponibilidade de pauta.

Parágrafo único. As audiências de conciliação e mediação pré-processuais serão feitas exclusivamente pelos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC/AL, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios juizados ou varas designadas, desde que sejam por conciliadores e mediadores cadastrados no Tribunal de Justiça de Alagoas e supervisionados pelo juiz Coordenador do Centro (art. 8º, § 1º, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 11 da Resolução nº 10/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 618. Quando a Comarca não contar com o serviço da Defensoria Pública, ou por qualquer razão ele não estiver disponível, o juiz Coordenador dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC/AL poderá nomear defensor dativo para atendimento nos casos pré-processuais, em cumprimento ao disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Art. 619. Na ata das audiências a que se refere o art. 334 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), o servidor responsável fará constar, exclusivamente, as presenças e ausências e questões afetas a proposta, aceitação, recusa, condições ou impossibilidade de realização do acordo, bem como requerimentos de desistência.

§ 1º O servidor não será obrigado a fazer constar, em ata, qualquer alegação feita sobre matéria de defesa, devendo o interessado o fazer na forma prevista na legislação de regência.

§ 2º Quanto à obrigatoriedade de estar a parte assistida por advogado, deverá ser observado o disposto no § 9º do art. 334 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DAS PERÍCIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 620. Os peritos servirão independentemente de compromisso, sendo desnecessária a expedição de termo com esse fim.

Art. 621. O procedimento para nomeação e concessão de acesso dos autos a perito nomeado e, nos casos de justiça gratuita, também para pagamento, segue o disposto TÍTULO III, CAPÍTULO IV, Seção VI, deste Código.

Seção II

Da Realização de Exames Genéticos (DNA)

Art. 622. A realização de prova pericial (exame genético – DNA) nos processos de investigação ou averiguação de paternidade deve se dar exclusivamente por meio do Gerenciador Eletrônico de Exames de DNA, de iniciativa da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL/AL.

Parágrafo único. O gerenciador mencionado no **caput** deve ser utilizado também, no que couber, pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Art. 623. As solicitações, autorizações e resultados dos exames de DNA serão encaminhadas exclusivamente pelo fluxo do Gerenciador Eletrônico de Exames de DNA, cabendo aos interessados a habilitação prévia no sistema, mediante login e senha.

Art. 624. Ficará a cargo do Núcleo de Promoção à Filiação – NPF, Gestor do Contrato de Exames de DNA, a realização de instruções e disponibilização de ferramentas uniformizadas com vistas à utilização do gerenciador.

Art. 625. Serão previamente definidas no sistema, mensalmente, as franquias dos exames de DNA para cada unidade judicial ou administrativa, com base no número de exames realizados no mesmo período do ano anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade superior à franquia autorizada, o responsável pela unidade judicial ou administrativa poderá solicitar complementação ao gestor do contrato de Exames de DNA, com a respectiva justificativa, sem prejuízo de eventuais atualizações de ofício.

Art. 626. Será admitida a colheita de material genético para Exames de DNA por dois meios:

I - mediante raspado bucal com utilização de swab, na própria unidade jurisdicional ou administrativa; ou

II - excepcionalmente, mediante colheita de sangue, em laboratório contratado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, localizado em Maceió.

Art. 627. Na hipótese de coleta de material por raspado bucal (via swab), o ato deverá ocorrer sempre em audiência, para a qual serão intimadas as partes interessadas, seus respectivos procuradores e, se houver interesse de menor, do órgão do Ministério Público, consignando-se em ata todas as ocorrências.

Parágrafo único. Para colheita do material biológico, recomenda-se que o responsável pela unidade judicial ou administrativa requisite a presença de técnico de enfermagem, ou outro profissional habilitado, com escopo de garantir a segurança biológica.

Art. 628. O material biológico colhido por raspado bucal deverá ser encaminhado ao laboratório contratado pelo Tribunal de Justiça pelos Correios, por Sedex com Aviso de Recebimento/AR.

Art. 629. Os resultados dos exames serão encaminhados pelo laboratório no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a chegada dos swabs ou da colheita do sangue, por intermédio do Gerenciador Eletrônico de Exames de DNA, em arquivo eletrônico (PDF assinado digitalmente), desde que o material esteja em perfeitas condições de análise.

Parágrafo único. Nos casos de refazimento dos exames por insuficiência do material genético colhido ou por necessidade de estender a pesquisa genética a outros familiares, ficará esta providência a cargo exclusivo da unidade de origem e do laboratório contratado, com comunicação dentro do fluxo do gerenciador.

Seção III

Do Descarte das Amostras Biológicas

Art. 630. Estabelecer o prazo de 1 (um) ano, contado da realização do exame pericial, para armazenamento na Central de Custódia de Vestígios do Instituto de Criminalística das amostras biológicas destinadas aos exames biológicos e toxicológicos, bem como de suas contraprovas, cujos laudos periciais já tiverem sido emitidos e disponibilizados à Justiça.

Art. 631. Salvo decisão judicial em contrário, após o prazo estabelecido no art. 630, deverá ser procedido o descarte dos vestígios de natureza biológica destinados à análise biológica e toxicológica pela Central de Custódia de Vestígios do Instituto de Criminalística.

Art. 632. Os vestígios biológicos e fontes da molécula de ácido desoxirribonucleico (DNA) destinadas à extração de perfil genético, bem como as suas contraprovas, serão armazenados na Central de Custódia de Vestígios do Instituto de Criminalística pelo prazo de 1 (um) ano, contado da extração do perfil genético, devendo ser descartados após esse período, salvo determinação judicial em contrário.

§ 1º O objeto suporte do vestígio de natureza biológica fonte de DNA será imediatamente descartado após registros fotográficos e coleta do vestígio necessário para exame e contraprova, caso a autoridade ou instituição pericial requisitante não manifeste o interesse legal de sua manutenção no ofício de requisição de exame pericial.

§ 2º Serão de descarte imediato, após coleta de contraprova, os materiais úmidos ou provenientes de cadáveres em decomposição, fluído corporal, produto de gestação e peças anatômicas com peso menor de 500g (quinhentos gramas) e/ou comprimento menor de 25 cm (vinte e cinco centímetros), que a autoridade requisitante não manifeste interesse na custódia e guarda desse material.

§ 3º O Ministério Público do Estado de Alagoas deverá ser cientificado quanto aos procedimentos de descarte previstos neste artigo.

Art. 633. Havendo necessidade de guarda das amostras biológicas, por interesse da investigação ou da instrução processual, por prazo superior aos dispostos neste Código, o juiz competente deverá proferir decisão fundamentada a respeito e informar à Central de Custódia de Vestígios do Instituto de Criminalística para proceder com a sua manutenção.

Parágrafo único. Cessada a necessidade de guarda da amostra, poderá o magistrado, a qualquer tempo, informar à Central de Custódia para proceder com a sua destruição.

Art. 634. Verificada, desde logo, a inutilidade e/ou deterioração das amostras biológicas apresentadas, o magistrado deverá, após a oitiva do Ministério Público, determinar a sua destruição.

Art. 635. O prazo de guarda e custódia do material biológico periciado deverá constar no laudo pericial emitido pelo Órgão de Perícia.

Art. 636. Os descartes serão procedidos pela Central de Custódia de Vestígios do Instituto de Criminalística, com os dados devidamente registrados em sistema próprio, observando-se também a legislação sanitária e o plano de gerenciamento de vestígios adotado pela Perícia Oficial do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV

DOS MANDADOS E CARTAS PRECATÓRIAS DE PRISÃO CONTRA DEVEDOR DE ALIMENTOS E RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA

Art. 637. A expedição de mandados de prisão contra devedor de alimentos deve observar o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO VI, Seção II e no TÍTULO V, CAPÍTULO IV, todos deste Código.

Art. 638. Deverá constar no mandado de prisão civil o prazo da prisão, que não se confunde com a validade do mandado, bem como a informação de que, decorrido o prazo, a pessoa deverá ser posta em liberdade independentemente de nova ordem judicial, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.

Art. 639. O alvará de soltura deverá observar o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO VI,Seção IV e no TÍTULO V, CAPÍTULO V, todos deste Código.

Art. 640. Os atos necessários ao cumprimento da carta precatória, nos casos de prisão civil, devem ser expedidos e remetidos pelo juízo deprecante.

Art. 641. É vedada a remessa de mandado de prisão civil diretamente à autoridade policial para cumprimento.

§ 1º Os mandados deverão ser cumpridos por oficial de justiça, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 2º A unidade judicial responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da

finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos requisitos indispensáveis, os documentos necessários para o cumprimento.

§ 3º Quanto às parcelas já vencidas, o mandado deverá especificar precisamente o valor do débito cujo inadimplemento enseja a ordem de prisão e o período a que este débito se refere.

§ 4º No tocante às parcelas vincendas, deverá constar do mandado o valor da parcela mensal e a data de vencimento da obrigação alimentícia.

Art. 642. Nos casos em que o devedor de alimentos, ou quem o represente, tenha apresentado prova inequívoca do pagamento das prestações vencidas, e a carta precatória ainda não tenha sido devolvida, o alvará de soltura será expedido pelo juízo deprecado, devendo o juízo deprecante promover a regularização da situação da pessoa presa no BNMP.

Art. 643. A carta precatória não poderá ser devolvida ao juízo de origem sem que haja juntada aos autos da certidão expedida pelo oficial de justiça quanto ao cumprimento, ou não, do mandado expedido.

Art. 644. Nos casos de urgência e premente necessidade, o alvará de soltura poderá ser enviado diretamente ao diretor do local onde o executado estiver custodiado, por qualquer meio hábil, inclusive por e-mail ou malote digital.

Parágrafo único. O servidor da respectiva unidade judicial deverá verificar se houve cumprimento, ou não, da ordem judicial de soltura, certificando nos autos o ocorrido.

CAPÍTULO V

DAS HASTAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 645. O presente Capítulo regula as hastas dos processos de execução, aplicando-se às hastas individuais, no que couber, as disposições sobre as hastas unificadas.

Art. 646. Os bens constritos em execução pelas unidades judiciais de uma mesma Comarca poderão ser reunidos e alienados, a critério do juízo, em hasta pública unificada.

Art. 647. A hasta pública unificada será presidida pelo juiz Diretor do Fórum, sem prejuízo das suas demais atribuições, podendo o Corregedor Geral da Justiça designar outro juiz para substituí-lo.

Parágrafo único. O juiz designado para presidir a hasta pública unificada será considerado auxiliar das varas participantes, apenas no tocante aos atos relativos à hasta pública.

Art. 648. Cabe ao juiz Diretor do Fórum ou ao juiz designado para substituí-lo determinar as datas e horários para a realização do ato, mediante a publicação de edital.

Art. 649. Compete às unidades judiciais participantes, após ordem do respectivo juiz:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, com a devida qualificação;

II - intimar todas as partes e terceiros necessários à válida execução da alienação, inclusive, dando ciência de que não sendo arrematado o bem ou não podendo este ser incluído no primeiro edital publicado, o bem estará automaticamente incluído na próxima ou nas próximas hastas públicas a serem realizadas no ano;

III - elaborar o edital de leilão e publicá-lo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua realização, encaminhando ao Setor do Depósito Judicial e ao juiz Diretor do Fórum ou juiz designado para substituí-lo, cópias do respectivo edital e dos cálculos contendo os créditos individualizados e atualizados de cada processo, mantendo consigo os autos dos processos envolvidos;

IV - expedir e cumprir os mandados de entrega dos bens expropriados ou adjudicados, observando, onde houver, a competência da Central de Mandados;

V - praticar os demais atos que se fizerem necessários à válida realização da hasta pública.

Art. 650. Compete ao juiz diretor do fórum ou ao juiz designado para substituí-lo:

I - elaborar o edital complementar de alienação, unificando as informações necessárias dos demais editais publicados pelas secretarias das varas com a definição de detalhes especificamente relativos ao ato de alienação judicial;

II - prezar pela regularidade das hastas públicas;

III - realizar as praças e leilões, divulgando-os amplamente.

Art. 651. Ao Setor do Depósito Judicial, sob o comando do juiz diretor do fórum ou do juiz designado para substituí-lo, caberá a execução dos serviços administrativos necessários à realização das hastas públicas.

Art. 652. Os incidentes anteriores e posteriores à hasta pública serão apreciados e decididos pelo juízo da execução que deverá, imediatamente, informar ao juiz Diretor do Fórum ou ao juiz designado para substituí-lo, quando houver exclusão de algum bem constante no edital do leilão.

Art. 653. Existindo bens para alienação por indicação das unidades judiciais, as hastas públicas unificadas devem ocorrer 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de março, julho e novembro, em datas previamente fixadas, para que as intimações do leilão, a serem realizadas pelas unidades judiciais, já comuniquem as possíveis datas em que o bem estará disponível à arrematação.

Parágrafo único. Não sendo arrematado o bem ou não podendo ser incluído no primeiro edital publicado, as partes deverão já estar cientificadas de que o bem estará automaticamente incluído nas próximas hastas públicas a serem realizadas.

Seção II

Das Hastas

Art. 654. A hasta pública unificada será realizada nas dependências do Fórum ou, excepcionalmente, em local determinado pelo juiz Diretor do Fórum ou pelo juiz designado para substituí-lo.

Art. 655. Compete ao juiz responsável para presidir a hasta pública:

I - receber e determinar o encaminhamento, ao juízo da execução, para deliberações, das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta;

II - fiscalizar a atividade do leiloeiro e manter a ordem no decorrer da realização da hasta.

Art. 656. Os bens serão anunciados um a um, ou em lotes, indicados os valores da avaliação e

do lanço mínimo, nas condições e estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º Estão impedidas de participar da hasta pública, além daquelas definidas na lei, as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, bem como aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo desta natureza, de quaisquer Comarcas ou varas do Estado.

§ 2º O credor que não adjudicar os bens constritos perante o juízo da execução, antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em hasta pública unificada na condição de arrematante, mas com preferência na hipótese de igualar o maior lance.

§ 3º Os bens que não forem objeto de arrematação, quando postos à alienação, poderão ser novamente apregoados ao final, na mesma data e a critério do juiz que preside a hasta pública.

Art. 657. Se a arrematação se der pelo credor e se o valor do lance for superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença, em 3 (três) dias contados da realização da hasta, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação ou, então, de se atribuí-la ao licitante concorrente.

Parágrafo único. Ao credor, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 658. O bem que tenha sido objeto de várias penhoras será sujeito a uma única venda judicial em hasta pública, observada a precedência legal.

Art. 659. Os autos negativos de praça e leilão serão emitidos ao final e subscritos pelo leiloeiro e pelo juiz que presidir a sessão, e, os de arrematação, emitidos no ato, serão assinados apenas pelo leiloeiro e pelo arrematante, a quem será entregue cópia, e depois encaminhados à consideração do juiz da execução.

Art. 660. O resultado da hasta pública e eventuais incidentes serão circunstanciados em ata, no encerramento dos trabalhos, subscrita pelo juiz presidente da hasta pública, pelo leiloeiro, e, facultativamente, por qualquer participante.

Art. 661. Não serão levados à hasta os bens em relação aos quais o juízo da execução comunicar ao leiloeiro a suspensão da alienação, por escrito, até as 18h do dia anterior ao evento.

Seção III

Dos Leiloeiros

Art. 662. Os leiloeiros interessados em promover a hasta pública unificada deverão providenciar o credenciamento junto ao Banco de Leiloeiros e Corretores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e só atuarão após assinar termo de compromisso.

Art. 663. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por mais de cinco anos, mediante declaração com firma reconhecida subscrita por 2 (duas) testemunhas;

II - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

III - comprovação de regularidade do registro na Junta Comercial do Estado de Alagoas, na atividade de leiloeiro, mediante certidão;

IV - comprovação de inscrição junto à Previdência Social, acompanhada de certidão negativa de débitos;

V - prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio, com a apresentação das respectivas certidões;

VI - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidões negativas cível e criminal nas esferas estadual e federal;

VII - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, do juiz responsável pelo leilão, bem assim dos juízes titulares e substitutos das varas cujos bens estão sendo apregoados;

VIII - declaração de que dispõe de depósito ou galpões cobertos e seguros, destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário da Comarca em que pretende atuar;

IX - declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como, publicações em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e mala direta, dentre outros.

Parágrafo único. As certidões a que se referem este artigo, deverão ser expedidas no máximo 15 (quinze) dias antes do credenciamento.

Art. 664. Formada a relação de leiloeiros credenciados e em situação regular, eles atuarão em sistema de rodízio e por sorteio realizado pelo juiz Diretor do Fórum ou juiz designado para substituí-lo.

Parágrafo único. Um dos leiloeiros credenciados, preferencialmente aquele que se incumbirá da hasta seguinte, será nomeado pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial, caso necessário.

Art. 665. Incumbe ao leiloeiro, pessoalmente:

I - providenciar ampla divulgação da hasta e comunicar ao Setor de Depósito Judicial, por escrito, até 07 (sete) dias antes do ato, todos os procedimentos e meios de comunicação utilizados;

II - informar, para que seja publicado no edital de alienação judicial, quando for o caso, a descrição dos bens penhorados, com suas características, e, tratando-se de imóvel, a respectiva situação e divisas, com remissão à matrícula e registros;

III - informar, para que conste do edital de hasta pública, o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes;

IV - remover, armazenar e zelar pelos bens, sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

V - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos juízos da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

VI - comparecer ao local da hasta pública que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 1 (uma) hora;

VII - permitir a visitação pública dos bens removidos, em horário comercial;

VIII - exibir, no ato da hasta pública, as fotos digitais dos bens a serem alienados; IX - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juiz da execução;

IX - participar imediatamente ao juiz da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido, mesmo após a realização da hasta pública, sob pena de responder com perda da remuneração, no limite dos prejuízos;

X - comparecer a todas as reuniões e eventos designados pelo Setor de Depósito Judicial;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento.

Art. 666. O leiloeiro deverá comunicar ao juiz Diretor do Fórum ou ao juiz designado para substituí-lo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de comparecer à hasta.

Parágrafo único. Comunicada a impossibilidade de comparecimento do leiloeiro, o juiz Diretor do Fórum ou o juiz designado para substituí-lo suspenderá o leilão ou convocará o próximo leiloeiro na ordem de credenciamento.

Art. 667. Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido, a critério do juiz que preside a hasta pública, para alguns ou todos os lotes, hipótese em que tal condição deverá constar do edital de convocação do certame.

§ 2º Anulada a arrematação, o arrematante será ressarcido do valor pago ao leiloeiro a título de comissão.

Seção IV

Da Arrematação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 668. Havendo interposição de embargos à arrematação, o arrematante poderá requerer a desistência da aquisição, caso em que o juiz determinará de imediato a liberação do depósito e da comissão do leiloeiro.

Art. 669. No leilão realizado na 1ª praça os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 670. No leilão realizado na 2ª praça os bens móveis só poderão ser arrematados por, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do preço da avaliação, ao passo em que os bens imóveis não poderão alcançar valor menor do que 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, desde que não seja considerado preço vil.

Art. 671. Constitui ônus do interessado em participar dos leilões verificar, em até 48 (quarenta e oito) horas antes das datas designadas para os leilões, as condições dos bens que serão objeto de hasta pública.

§ 1º No caso de imóveis rurais ou urbanos, cabe ao interessado verificar os limites, áreas, confrontações, situação jurídica, despesas de condomínio, etc., não podendo se escusar a efetuar o pagamento do lance sob a alegação de que o bem arrematado não se encontra nas

condições que imaginava.

§ 2º No caso de bens móveis que não estejam sob a posse e guarda do leiloeiro público oficial ou em depósito judicial, se o eventual interessado não conseguir ver o bem de seu interesse antes do leilão, deve solicitar ao juiz responsável pela hasta pública as providências necessárias para que o fiel depositário disponibilize o bem à visitação.

Art. 672. Correrão por conta do arrematante as despesas relativas à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, e, dependendo do que for determinado pelo juízo, também as despesas de armazenagem, nos casos de demora na retirada dos bens do depósito.

Art. 673. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da carta de arrematação, adjudicação ou mandado de entrega, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante.

Art. 674. Salvo nos casos de nulidades previstas em lei, em nenhuma hipótese será aceita reclamação e ou desistência para eximir os arrematantes/adjudicantes das obrigações geradas.

Subseção II

Dos Ônus do Arrematante

Art. 675. Correrá por conta do arrematante:

I - no ato do leilão:

a) para homologação da arrematação, o depósito do valor do lanço integral ou caução de 30% (trinta por cento) sobre o valor do lanço;

b) a comissão de leiloeiro correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço;

c) o depósito do saldo restante, em caso de lanço à vista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - após o leilão:

a) para expedição da carta de arrematação, o pagamento de despesas processuais;

b) do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

c) de laudêmios nos casos de enfiteuse (domínio útil sobre imóveis), se houver.

III - após o recebimento da carta de arrematação:

a) para entrega do bem ou imissão de posse, a baixa da penhora relativa apenas ao processo em que ocorrer a arrematação;

b) o registro da carta de arrematação;

c) a constituição da hipoteca legal, no caso de arrematação parcelada sobre bens imóveis;

d) a averbação de construções não registradas pelo proprietário anterior;

e) a constituição do penhor legal, no caso de arrematação parcelada sobre bens imóveis;

f) o termo de parcelamento da arrematação, quando for o caso.

Parágrafo único. As taxas e valores cíveis de natureza real e não-tributária, tais como as taxas de condomínio, foros e laudêmios são de responsabilidade do adquirente.

Subseção III

Das Formas de Pagamento da Arrematação

Art. 676. A arrematação dos bens móveis se fará mediante o pagamento imediato pelo preço arrematado ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com caução mínima de 30% (trinta por cento).

Art. 677. A arrematação de bens imóveis, além das condições do art. 676 deste Código, também poderá ser feita em prestações, bastando que o arrematante apresente proposta, indicando o prazo, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e com pelo menos 30% (trinta por cento) do valor a ser pago à vista.

§ 1º Feita a opção, pelo arrematante, do pagamento em parcelas, conforme previsto no **caput** deste artigo, em hipótese alguma o valor ofertado poderá ser inferior ao valor da avaliação, independentemente da praça em que seja apresentada.

§ 2º O pagamento das parcelas da arrematação ficará garantido por hipoteca sobre o próprio bem arrematado, até a sua quitação.

Subseção IV

Das Despesas e Multas

Art. 678. O executado ou o remitente, em caso de remição da execução, pagamento ou parcelamento dos débitos efetivados nos 5 (cinco) dias úteis que antecederem a 1ª ou a 2ª praças da hasta pública, deverá depositar em juízo, os seguintes valores:

I - as custas processuais, em conformidade com a legislação pertinente;

II - a comissão do leiloeiro no percentual de 2% (dois por cento) sobre o menor dos seguintes valores: montante do débito exequendo constante do edital de leilão ou valor atribuído ao bem na última avaliação, também constante no edital de leilão.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o item II deste artigo está limitada ao mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) e ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO VI

DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 679. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, por meio do Departamento Central de Assuntos Judiciários - DCAJ, manterá Banco de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para atuarem em processos de falência e recuperação judicial.

§ 1º Poderão integrar o Banco de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 2ª A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela representação da empresa.

Art. 680. É vedado ao detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário, integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 681. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas será instituído, por meio de cadastro eletrônico, em ferramenta disponibilizada no endereço eletrônicoda Corregedoria: **https://cgj.tjal.jus.br/.**

Art. 682. Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos:

I - da pessoa natural:

a) nome completo;

b) número de registro civil (RG);

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) número de inscrição no respectivo órgão de classe;

d) certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

e) **curriculum vitae**;

II - da pessoa jurídica:

a) contrato ou estatuto social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 4º;

III - endereços residencial e comercial, contendo:

a) o nome do logradouro;

b) número;

c) complemento, se houver;

d) bairro;

e) cidade;

f) estado;

g) Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV - números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (**e-mail**);

V - área geográfica de interesse na atuação;

VI - certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;

VII - certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital;

~~VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.~~

VIII - indicação, quando houver, dos casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo. (Redação dada pelo Provimento nº 23, de 28 de agosto de 2023)

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 3º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça.

§ 6º Faculta-se ao profissional a indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação. (Incluído pelo Provimento nº 23, de 28 de agosto de 2023)

Seção III

Do Descredenciamento

Art. 683. O profissional ou empresa especializada poderá pedir sua exclusão do cadastro a qualquer tempo.

Art. 684. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas poderá descredenciar os profissionais ou empresas especializadas nas seguintes hipóteses:

I - por práticas de atos ou omissões lesivas às partes e ao Poder Judiciário, assim como das atividades correlacionadas à administração judicial quando informado pelo juiz titular da causa; ou

II - descumprimento das disposições deste Código e demais normas que regem a matéria, especialmente o contido na Lei nº 11.101/2005.

Seção IV

Da Designação

Art. 685. A designação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional.

§ 3º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.

§ 4º A limitação prevista no § 3º do art. 5º deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado.

Art. 686. É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº 7/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

Art. 687. É dever dos administradores judiciais cadastrados:

I - atuar com diligência no desempenho das funções de Administrador Judicial;

II - observar fielmente as obrigações legais impostas em razão do desempenho das funções de Administrador Judicial;

III - manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, devendo informar ao tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da sua nomeação, qualquer nova indicação apontando a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação;

IV - prestar toda e qualquer informação que julgue relevante à sua atuação como administrador judicial, de forma a garantir transparência no que se refere às relações profissionais mantidas com as partes do processo.

Seção V

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 688. Quando da nomeação dos Administradores Judiciais deverão ser observadas as regras contidas no art. 30 e seu § 1º, da Lei nº 11.101/05, bem assim, no que couber, o consignado nos arts. 144 a 147 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em obediência ao disposto no art. 148, II do mesmo diploma legal.

Seção VI

Do Arbitramento de Honorários

(Incluído pelo Provimento nº 29, de 28 de setembro de 2023)

Art. 688-A. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo juiz no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são:

I - a capacidade de pagamento do devedor;

II - o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido;

III - os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 688-B. Os honorários fixados pelo juiz, observados os critérios a que se refere o art. 688-A deste Código, não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência.

Parágrafo único. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 688-C. Nos processos de recuperação judicial, a fim de que o juiz possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais, recomenda-se o seguinte:

I - ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao magistrado que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III - diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o magistrado deverá arbitrar um valor de honorários, observando-se o contido nos arts. 688-A e 688-B deste Código.

§ 1º Recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo magistrado seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

§ 2º O magistrado poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial, devendo ser observada a limitação prevista no art. 688-B deste Código.

Art. 688-D. Nos processos falimentares, recomenda-se ao magistrado que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses, levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6(seis) meses o magistrado poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 688-E. As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela

devedora à administradora judicial, mediante comprovação mensal nos autos do processo principal.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, sugere-se a abertura de incidente próprio para juntada dos comprovantes de pagamento.

CAPÍTULO VII

DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS

~~Art. 689. A expedição do ofício de requisição a que se refere a Resolução n.º 01/2019 do Tribunal de Justiça, segue, no primeiro grau, o disposto neste capítulo, sem prejuízo do disposto na mencionada Resolução.~~

~~Parágrafo único. A tramitação dos precatórios, no setor de precatórios do Tribunal de Justiça, segue o que for por este estabelecido.~~

Art. 689. A expedição do ofício de requisição a que se refere à Resolução n.º 21/2023 do Tribunal de Justiça, segue, no primeiro grau, o disposto neste capítulo, sem prejuízo do disposto na mencionada Resolução.

Parágrafo único. A tramitação dos precatórios, no setor de precatórios do Tribunal de Justiça, segue o que for por este estabelecido. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

~~Art. 690. Determinada a expedição de precatório pelo juiz, o servidor responsável deverá:~~

~~I - caso tais dados não constem do processo, intimar a parte credora para informar:~~

~~a) nome completo;~~

~~b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;~~

~~c) endereço completo;~~

~~d) telefone(s);~~

~~e) endereço de e-mail;~~

~~f) dados bancários do credor (Banco, Agência, Conta Corrente e, se a conta for Caixa Econômica Federal, Operação).~~

~~II – cadastrar no Sistema SAJ novo procedimento, com a classe "Processo Administrativo" (Código 1298), o assunto "Pagamento" (Código 11924), na árvore do assunto pai "Precatório" e, como credor, devedor e representantes, as partes assim estabelecidas no processo.~~

~~§ 1º Para cada credor deverá ser cadastrado um procedimento.~~

~~§ 2º Os honorários contratuais serão cadastrados no mesmo procedimento do crédito principal.~~

~~§ 3º Os honorários sucumbenciais serão sempre cadastrados em procedimento distinto daquele destinado ao crédito principal.~~

Art. 690. O pronunciamento do juiz que determinar a expedição do precatório deverá, sempre que possível, observar o modelo constante do ANEXO XVI deste Provimento. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

~~Art. 691. Nos autos criados, o servidor expedirá e encaminhará, para assinatura do juiz, ofício por meio do modelo de categoria 11, Código 1818, fazendo constar as informações elencadas no~~

~~art. 6º da Resolução n.º 01/2019 do Tribunal de Justiça para a satisfação do débito.~~

Art. 691. O servidor somente poderá iniciar o procedimento de expedição de precatório, em processo no qual ocorreu o trânsito em julgado, inclusive o da fase de execução, desde que constem todas as informações necessárias ao perfeito preenchimento da requisição. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

~~Art. 692. Após a assinatura do ofício pelo juiz, o servidor deverá copiar as seguintes peças dos autos originários:~~

~~I - petição inicial;~~

~~II - procuração;~~

~~III - documentos pessoais;~~

~~IV - mandado de citação com certidão de cumprimento;~~

~~V - sentença;~~

~~VI - acórdão ou certidão de que não houve recurso;~~

~~VII - certidão de trânsito em julgado;~~

~~VIII - execução ou cumprimento de sentença ou acórdão;~~

~~IX - impugnação ao cumprimento de sentença ou acórdão ou certidão de que não houve a interposição de tal peça;~~

~~X - sentença ou acórdão dos embargos, impugnação ou homologação, se for o caso;~~

~~XI - certidão de trânsito em julgado dos embargos ou certidão do decurso do prazo para sua oposição;~~

~~XII - demonstrativo de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com o valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência;~~

~~XIV - eventuais outros documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.~~

Art. 692. A requisição de precatório será expedida nos autos do Cumprimento de Sentença, por meio da análise de atos da decisão que determinou a expedição, utilizando o modelo 2040 da Categoria 11 do Sistema de Automação do Judiciário SAJPG5. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

§ 1º Antes de expedir a requisição, o servidor deverá gerar no menu “Relatórios” do Sistema de Automação do Judiciário – SAJPG5, a numeração que será usada no cadastramento do Processo Administrativo, com fins de informar essa numeração no momento do preenchimento do formulário da requisição correspondente.

§ 2º Após gerar o número para o Processo Administrativo, por meio do Menu “Relatórios – Etiquetas - Numeração” do SAJPG5, o servidor da unidade judicial expedirá a requisição de precatório, informando este número no formulário.

§ 3º Uma vez preenchida a requisição de precatório e liberada nos autos do Cumprimento de Sentença, as partes credora e devedora serão intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da sua regularidade formal e, uma vez decorrido este prazo sem manifestação, o servidor da unidade judicial poderá realizar o cadastramento do Processo Administrativo, utilizando a numeração gerada e já informada no formulário da

requisição e procederá ao preenchimento dos Dados Processuais e Partes e Representantes do Cadastro de Processos Excepcionais do SAJPG5.

§ 4º Efetuado o cadastro do Processo Administrativo, o servidor da unidade judicial realizará a digitalização de todas as peças exigidas no art. 2º da Resolução nº 21/2023 do TJAL, viabilizando dessa forma a completa formação dos autos do Precatório, após a qual, deverá proceder ao imediato encaminhamento dos autos ao TJAL, por declínio de competência.

§ 5º A primeira peça dos autos do Processo Administrativo é a requisição de precatório.

~~Art. 693. Concluídas as etapas mencionadas no art. 690 ao art. 692, o servidor deverá remeter os autos ao Tribunal de Justiça, na forma do TÍTULO III, CAPÍTULO XIII,Seção I, deste Código.~~

Art. 693. O servidor não deve encaminhar ao Tribunal de Justiça, a requisição de precatório, antes de concluída a intimação referida no § 3º do art. 692 e decorrido sem manifestação, o prazo concedido às partes. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

~~Art. 694. O disposto neste capítulo não se considera, para qualquer fim, como protocolo ou autuação do ofício de requisição, atos esses que serão realizados na forma do Capítulo I do Título II da Resolução n.º 01/2019 do Tribunal de Justiça.~~

Art. 694. Concluídas as etapas mencionadas no art. 690 ao art. 693, o servidor deverá remeter os autos ao Tribunal de Justiça, na forma do TÍTULO III, CAPÍTULO XIII, Seção I, deste Código. (Redação dada pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

CAPÍTULO VIII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS

Art. 695. Sem prejuízo do disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO XXI, deverão os chefes de Secretaria dos Ofícios Cíveis, mensalmente, verificar a existência de pendências, marcadas como cumprida ou não, de petições intermediárias cadastradas como "Pedido de Arquivamento", "Pedido de Extinção", Pedido de Desistência" e "Pedido de Expedição de Alvará".

CAPÍTULO IX

Da Expedição de Ofício ao INSS para Consignação de Pensão Alimentícia

(Incluído pelo Provimento nº 28, de 28 de setembro de 2023)

Art. 695-A. Quando da expedição de ofícios determinando a consignação de pensão alimentícia em benefícios pagos pela Previdência Social devem ser registradas, quanto às partes alimentante e alimentada, as seguintes informações:

I - número da carteira de identidade ou de qualquer outro documento oficial com foto;

II - número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III - endereço completo;

IV - telefone e/ou endereço eletrônico.

§ 1º O número do documento a que se refere o inciso I deste artigo, no caso de alimentante menor de 16 (dezesseis) anos, poderá ser substituído pelo constante na respectiva certidão de nascimento.

§ 2º Também se aplica o contido neste artigo aos representantes legais.

TÍTULO V

DOS OFÍCIOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 696. As audiências de custódia seguem o disposto na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução n.º 02/2018 do Tribunal de Justiça e no Ato Normativo nº 14/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça e, subsidiariamente, ao disposto neste Código.

Art. 697. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

§ 1º A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão preventiva, temporária ou definitiva para o início do cumprimento da pena e de prisões cíveis, inclusive do devedor de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Código.

§ 2º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas nos arts. 704 e 705 deste Código, não supre a apresentação determinada no **caput**.

§ 3º Na Comarca da Capital, para os casos de pessoa presa em flagrante delito, entende-se por autoridade judicial competente aquela assim designada para presidir as audiências de custódia na respectiva circunscrição, conforme a escala a que se refere o art. 698 deste Código, incluído o juiz plantonista em dias em que não há expediente forense.

§ 4º Nas Comarcas do interior, entende-se por autoridade judicial competente:

I - nos dias em que há expediente forense, o juízo natural competente para a apreciação do flagrante;

II - nos flagrantes havidos em dias em que não há expediente forense, o foro plantonista da respectiva circunscrição.

Art. 698. As audiências de custódia serão presididas, na comarca da Capital, pelos juízes de direito que estejam respondendo pelas 2ª, 3ª, 4ª, 6°, 7°, 8ª, 9ª, 10ª, 11°, 12°, 13ª, 14ª, 15ª e 17ª Varas Criminais da Capital na forma prevista neste artigo.

§ 1°A jurisdição em relação aos atos previstos no **caput** exaure-se com a realização da audiência de custódia e prolação de decisão referente à prisão em flagrante, bem como não vincula ou torna prevento o magistrado para os demais atos processuais, devendo-se proceder livremente à distribuição dos processos em momento oportuno.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas elaborará e publicará, trimestralmente, a escala para realização das audiências de custódia.

§ 3º As audiências de custódia, na Comarca da Capital, serão realizadas pela Central de Custódia quando se tratar de prisão em flagrante e durante o horário regular de expediente forense. Quando se tratar de prisão diversa de flagrante, a custódia será realizada pelo juízo que expediu o mandado.

Art. 699. Excetua-se da previsão do § 3º do art. 698 a 17ª Vara Criminal da Capital, que será responsável, com exclusividade, por realizar as audiências de custódia, decorrentes das prisões que envolvam matéria de sua competência, cujos atos se realizarão na sede da unidade, independentemente do dia da semana.

Parágrafo único. Em razão da diferenciação de regime, nos termos do art. 5º, § 4º da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Justiça, os magistrados e servidores da 17ª Vara Criminal da Capital terão direito à compensação dos dias trabalhados, quando as audiências de custódia ou a prática de atos processuais urgentes forem realizados nos sábados, domingos e feriados nacionais e estaduais, nos limites da referida Resolução, dispensando-se, para os servidores, a apresentação da portaria prevista no art. 5º, I.

Art. 700. A designação de juiz de direito para realização das audiências de custódia na comarca da Capital será feita com observância de escala semanal, atentando-se para os seguintes critérios:

I - o juiz designado ficará responsável pela realização das audiências de custódia a ocorrerem de segunda-feira a sexta-feira de uma mesma semana, salvo nos dias em que não houver expediente forense, observado o disposto no § 2º do Art. 62-A deste Código;

II - a ordem de designação dos juízes será feita em observância à ordem crescente dos juízos dos quais sejam titulares;

III - o juiz somente será novamente designado para realizar audiências de custódia após serem convocados todos os demais magistrados titulares que estiverem em exercício da atividade judicante nas unidades Judiciais previstas no **caput**;

IV - Inexistirá designação, para fins de elaboração da escala semanal das audiências de custódias, dos juízes de direito que estejam em gozo de férias ou de licença, hipóteses em que o magistrado será designado para presidir as audiências de custódia a serem realizadas na semana subsequente ao seu retorno às atividades, dentro da mesma escala trimestral, se possível, ou da escala trimestral seguinte;

V - se em razão da observância das normas previstas nos incisos anteriores resultar justaposição entre a escala de plantão e a escala para realização das audiências de custódia, a Corregdoria-geral da justiça promoverá os ajustes necessários para que haja interstício mínimo de duas semanas entre as escalas;

VI - os juízes de direito titulares da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital que estejam no exercício da jurisdição serão designados para escalas semanais distintas;

§ 1° Caso não seja possível ao magistrado, por motivo justo ou em razão de promoção, remoção ou permuta, prestar jurisdição em período para o qual foi designado, realizará as audiências de custódia, como substituto, o juiz de direito que seria convocado na primeira semana do trimestre seguinte, cujo nome já será divulgado juntamente com a escala do trimestre em curso.

§ 2° O juiz de direito que não puder realizar as audiências de custódia por motivo justo ou em

razão de promoção, remoção ou permuta comunicará o fato, antecipadamente, ao substituto imediato na escala e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

§ 3º A impossibilidade de comunicação antecipada prevista no § 2º não impede a aplicação da regra do § 1º

§ 4º O juiz que realizar as audiências de custódia deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para fins de adequação das futuras escalas.

§ 5º Os dias laborados pelo juiz de direito designado em substituição na forma prevista no § 1º deste artigo deverão ser compensados, posteriormente, pelo substituído, no primeiro período seguinte da escala para realização de audiências de custódia que couber ao juiz de direito que atuar como substituto.

§ 6º Será dada ciência das escalas para realização das audiências de custódia aos magistrados por meio do Sistema Intrajus, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da primeira semana do trimestre seguinte, ressalvada a primeira divulgação.

§ 7º A divulgação do nome dos juízes designados, para o público externo, dar-se-á 5 (cinco) dias antes do período de realização das audiências de custódia no site do Tribunal de Justiça de Alagoas e, também, no mesmo prazo, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, de forma a garantir pleno conhecimento aos advogados, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos jurisdicionados e demais autoridades.

§ 8º Nos casos de impedimento ou suspeição do juiz designado para realizar audiências de custódia, os atos deverão ser praticados pelo magistrado escalado para realizar as audiências de custódia na semana subsequente, que deverá ser cientificado para tanto.

§ 9º É admissível a permuta consensual de períodos para realização de audiências de custódia, desde que devidamente comunicada à Divisão de Juízes com antecedência de 03 (três) dias.

Art. 701. A Divisão de Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas informará à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, até o dia 25 de cada mês, via Intrajus, a escala de juízes designados para presidir as audiências de custódia no mês posterior, para que seja programado o acesso aos sistemas correspondentes.

Parágrafo único. Havendo modificações na escala de realização das audiências de custódia, o fato deverá ser comunicado de pronto à DIATI.

Art. 702. A audiência de custódia decorrente do cumprimento de mandado de prisão civil de alimentos, dentro do Estado de Alagoas, será realizada pelo juízo que expediu o mandado de prisão.

§ 1º A realização da audiência de custódia decorrente do cumprimento de mandado de prisão civil de alimentos oriundo de outro Estado da Federação ou do Distrito Federal, nos termos do art. 640 deste Código, será de competência do juízo deprecado.

§ 2º Na hipótese do mandado de prisão civil de alimentos oriundo de outro Estado da Federação ser cumprido em desacordo com o previsto no art. 641 deste Código, a competência para realização da audiência de custódia será do juízo de família do local em que ocorreu a prisão.

Art. 703. Nos casos de cumprimento de mandados de prisões temporárias, preventivas ou derivadas de condenações definitivas oriundos dos juízos do Estado de Alagoas, o detido deverá ser apresentado ao juízo de direito que determinou a prisão.

§ 1º Nas situações em que o decreto prisional seja efetivado em dia ou horário em que não haja expediente forense, a audiência de custódia ou a apresentação do detido dar-se-á perante

o juízo plantonista, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 74 deste Código.

§ 2º Nos casos de cumprimento de mandados de prisões temporárias, preventivas ou derivadas de condenações definitivas oriundos de outro Estado da Federação ou do Distrito Federal, a responsabilidade (competência) para realização da audiência de custódia será do juízo criminal do local em que ocorreu a prisão.

Art. 704. Na Comarca da Capital, os autos de prisão em flagrante deverão ser sempre protocolados pela autoridade policial no foro "Central de Audiências de Custódia – Foro de Maceió".

Art. 705. Nas comarcas do interior, os autos de prisão em flagrante deverão ser protocolados pela autoridade policial:

I - nos dias em que há expediente forense, no juízo natural competente para a apreciação do flagrante;

II - nos flagrantes havidos em dias em que não há expediente forense, no foro plantonista da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. Se por qualquer razão não for realizada a audiência de custódia pelo juiz de plantão, o servidor plantonista deverá remeter os autos para o juízo natural, para que este proceda à realização do ato.

Art. 706. Os juízes e servidores não serão penalizados pela inobservância de prazos para a realização da audiência de custódia, quando ela derivar exclusivamente da inobservância, pela autoridade policial, do foro correto para o protocolo dos autos da prisão em flagrante.

Art. 707. A realização de audiências de custódia decorrentes de fatos havidos em plantão judiciário segue o disposto no art. 74 deste Código, quanto à competência e, no mais, o disposto neste CAPÍTULO.

Art. 708. No caso de prisão em flagrante delito da competência originária do Tribunal de Justiça, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

Art. 709. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do **caput**, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. 710. O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária ou da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 697, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal.

Art. 711. As audiências de custódia poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência.

§ 1º Na realização das audiências de custódia por videoconferência deverão ser utilizadas as

estruturas de informática implantadas nas Delegacias Regionais de Polícia do interior do Estado e na Central de Flagrantes da Capital, que receberão os custodiados para a prática do ato.

§ 2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o custodiado e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, conforme o caso.

§ 3º O espaço disponibilizado na Delegacia a partir de onde o custodiado será ouvido deverá ser adequado para garantir a higidez do ato, facultado ao Defensor Público ou particular estar no mesmo ambiente físico do preso por ocasião da audiência.

§ 4º O próprio juiz, o Ministério Público e a Defesa poderão certificar-se presencialmente quanto à adequação do espaço para a oitiva do investigado preso, devendo agir perante o Poder Executivo caso necessário.

§ 5º A direção da Delegacia Regional deverá separar sala ou salas exclusivas para as audiências de custódia por videoconferência.

§ 6º Nos dias em que houver realização de audiências de custódia na modalidade virtual, o Cartório do Ofício competente deverá disponibilizar o link de acesso à Delegacia Regional respectiva, ao Ministério Público, ao Defensor Público ou Advogado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) minutos do início das audiências.

§ 7º Deverão as forças de segurança pública encaminhar os presos a uma das Delegacias de Polícia que estejam habilitadas à realização de audiência de custódia por videoconferência ou apresentar os custodiados na forma presencial ao juízo competente.

§ 8º Na hipótese de apresentação presencial do preso, poderá ser utilizada a sala passiva instalada nas dependências dos Fóruns do Estado de Alagoas.

Art. 712. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

§ 1º O juiz intimará o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca do horário da realização do ato e, passados 15 (quinze) minutos do horário designado, não comparecendo o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, o ato será realizado independentemente da presença destes, devendo o magistrado comunicar o ocorrido à Corregedoria do Poder Judiciário e dos respectivos Órgãos.

§ 2º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 713. Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

§ 1º Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

§ 2º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 3º Será reservado local apropriado visando à garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 714. A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante

e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no BNMP.

§ 1º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.

§ 2º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no BNMP, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato da própria pessoa autuada.

Art. 715. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ no 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a);

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

§ 6º É vedada a imposição de regresso da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas.

§ 7º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, nos termos do art. 21, **caput**, da Lei nº 11.340/2006, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público.

Art. 716. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social

implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3° O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Art. 717. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do **caput** do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5°, XII, da Constituição Federal.

Art. 718. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da notícia e a preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

§ 6º A comunicação, às Polícias Civil e Militar, da hipótese mencionada no **caput** deverá ser feita por meio do ofício de modelo 2058.

Art. 719. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS

Art. 720. As disposições deste Capítulo disciplinam os procedimentos relativos aos inquéritos policiais junto ao Sistema SAJ, sem prejuízo do que dispõe a Resolução n. 24/16 do Tribunal de Justiça deste Estado e das disposições atinentes às audiências de custódia.

Art. 721. Os inquéritos policiais devem ser protocolados pela autoridade policial, ou, se for o caso, diretamente pelo Ministério Público, com a qualificação possível e a indicação do endereço do indiciado, do ofendido, das testemunhas e de todos aqueles que, de alguma forma, participaram do apurado.

Parágrafo único. Para a correta alimentação do Sistema SAJ, deverá ser observado pelo peticionante o seguinte:

I - a autoridade policial deverá ser cadastrada como “Indiciante”, como “parte ativa” do inquérito, por meio do Código de cada instituição conveniada;

II - a pessoa investigada deverá ser cadastrada como “Indiciado”, como parte passiva do inquérito; não sendo a pessoa em questão identificada, deverá constar no polo passivo “a apurar”.

III - a pessoa ofendida deverá ser cadastrada como “Vítima”, como parte terceira do inquérito;

IV - as testemunhas deverão ser cadastradas como “Declarantes” ou “testemunhas”, conforme

prestem ou não o compromisso de dizer a verdade, na forma da legislação aplicável.

Art. 722. Compete ao primeiro servidor que tiver contato com o inquérito protocolado conferir as informações constantes do **caput** e proceder, se for o caso, às adequações necessárias.

Parágrafo único. O servidor deverá, ainda:

I - certificar, nos autos do inquérito, se houve, previamente ao seu protocolo, tramitação de auto de prisão em flagrante, representação por prisão preventiva ou temporária, medidas cautelares ou qualquer outro procedimento relativo ao mesmo fato;

II - apensar os autos do inquérito com o de eventuais procedimentos anteriores relativos ao mesmo fato, tais como auto de prisão em flagrante, medida protetiva, liberdade provisória e restituição de bens apreendidos.

Art. 723. O membro do Ministério Público deverá protocolar suas petições intermediárias da seguinte forma:

I - "denúncia", quando houver o oferecimento de tal peça;

II - "pedido de arquivamento", quando houver o oferecimento de tal peça;

III - "manifestação do promotor", nos demais casos.

CAPÍTULO III

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 724. Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Parágrafo único. O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 725. A monitoração se dará pela afixação ao corpo do apenado de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

Art. 726. O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 727. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito às autoridades e servidores integrantes da Justiça, do Ministério Público e da Polícia que, em razão de suas atribuições, necessitem ter conhecimento sobre os mesmos.

Art. 728. Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas para utilização pelas unidades judiciais criminais e de execução penal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 729. O planejamento da utilização e da distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados ao Poder Judiciário será realizado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 730. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, o juízo deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade da tornozeleira, o juízo contatará o Grupo de Monitoração e Fiscalização - GMF/AL para que este solicite o equipamento.

Art. 731. A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, a este incumbindo também:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 732. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos pelo portal eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto não integrados os sistemas do Poder Judiciário e do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, as comunicações entre referidas entidades deverão ser feitas por correio eletrônico, juntando-se nos autos a prova da comunicação.

Art. 733. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica será realizada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 734. O juiz terá acesso ao Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) da Central de Monitoramento Eletrônico mediante prévio cadastramento de “login” e “senha” a serem disponibilizados pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, após solicitação do juiz interessado.

Seção II

Do Cabimento da Monitoração Eletrônica

Art. 735. A monitoração eletrônica antes do oferecimento da denúncia ou queixa ou no curso da ação penal poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos art. 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos

termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 1º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser expedido pelo Sistema SAJ o contramandado de prisão e o mandado de monitoração eletrônica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá alterar, no Sistema SAJ, o motivo da prisão para prisão domiciliar com monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e nos feriados, com monitoração eletrônica.

Art. 736. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica pelos monitorados será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada.

§ 1º Caso a decisão pela renovação do monitoramento tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoramento, deverá ser anotado no Sistema SAJ o novo prazo, sem a expedição de outro mandado.

§ 2º Na hipótese de a decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do mandado de monitoramento deverá ser expedido novo mandado de monitoração.

§ 3º A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é o do dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada.

§ 4º Na hipótese de fuga do monitorado, no caso de retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência.

Art. 737. A monitoração eletrônica durante a execução da pena poderá ser utilizada:

I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos arts. 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz;

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz.

Parágrafo único. Para implantação do monitoramento eletrônico nos presos do regime semiaberto, terão preferência aqueles que já estejam implantados nas unidades penitenciárias de regime semiaberto.

Art. 738. Nas Comarcas onde houver equipe multidisciplinar, a utilização do monitoramento eletrônico deverá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 739. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado na hipótese prevista no inciso I do art. 737 deste Código;

II - ao tempo de duração da saída temporária autorizada pelo juiz, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do art. 737 deste Código;

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 737 deste Código.

Art. 740. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada para monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança ou adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 741. O prazo de duração do monitoramento eletrônico, na hipótese em que for aplicado exclusivamente como medida protetiva para fiscalização de área de exclusão, ou seja, área onde o monitorado não pode frequentar ou dela se aproximar (limite de aproximação), será de até 6 (seis) meses, salvo se de forma diversa estabelecer o juiz em decisão fundamentada.

Seção III

Da Concessão do Benefício da Monitoração Eletrônica

Art. 742. No primeiro grau de jurisdição, a concessão do benefício da monitoração eletrônica será concedida:

I - pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada; ou

II - pelo juiz da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Art. 743. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

I - se o monitorado está preso ou solto, e quando preso, especificar se é preso provisório ou definitivo;

II - o motivo da concessão do benefício;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto no art. 736, no art. 739 e no art. 741;

IV - áreas de inclusão domiciliar, com especificação precisa do local de residência, do raio de circulação em metros e ainda:

a) se o recolhimento domiciliar é noturno e ou diurno e se há ou não autorização de saída da área delimitada;

b) na hipótese de ser autorizada a saída da área delimitada, deverá ser definida, com precisão, a área que o monitorado estará autorizado a frequentar;

c) se o recolhimento domiciliar deverá ou não ocorrer aos finais de semana e feriados, com determinação precisa dos dias e horários em que a saída da residência está autorizada;

d) se há autorização de saída para o trabalho, com especificação precisa do endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados;

e) se há autorização para estudo, com especificação precisa do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados;

V - área de exclusão (locais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, entre outras que julgar compatíveis

com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e ou endereço comercial e ou do horário de trabalho e ou estudo.

VII - A advertência de que o monitorado deverá observar os deveres previstos no art. 747deste Código.

Art. 744. Ao deferir o benefício, o juiz deverá determinar no Sistema SAJ a expedição de alvará de soltura ou contramandado de prisão, com a indicação expressa da imposição da medida cautelar, o qual será encaminhado ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

§ 1º A decisão concessiva da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada pelo servidor no Sistema SAJ.

§ 2º Havendo alteração de condição, esta deverá ser comunicada pelo juízo ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 745. O juiz poderá ter acesso permanente ao sistema de monitoramento de presos mediante solicitação à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS.

Seção IV

Do Procedimento Para Instalação e Retirada da Tornozeleira Eletrônica

Art. 746. Se o beneficiado da monitoração eletrônica:

I - estiver solto, deverá ser intimado pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para instalação da tornozeleira;

II - estiver preso, a autoridade policial responsável pela sua custódia deverá encaminhá- lo para a unidade penitenciária indicada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para instalação da tornozeleira eletrônica.

Art. 747. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o termo de monitoramento eletrônico;

III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

IV - abster-se de remover, romper, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente, e jamais permitir que o equipamento descarregue por completo;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no termo de monitoramento eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis;

IX - obedecer aos horários de permanência em locais permitidos, bem como respeitar as áreas de inclusão e exclusão e todas as determinações estabelecidas em decisão judicial;

X - fornecer o endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

XI - informar à unidade judicial competente e ao Centro de Monitoração Eletrônico de Presos – CMPE eventual alteração do número de telefone ou dos endereços residencial e comercial ou, ainda, mudança nos horários de trabalho e ou estudo.

Art. 748. O monitorado não poderá manter contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP.

Art. 749. O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção da unidade penitenciária, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 747, ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal).

Art. 750. Após a cientificação do monitorado, nos termos do Art. 652. deste Código, será lavrado, na unidade penitenciária onde foi realizada a instalação da tornozeleira, o termo de monitoramento eletrônico, que será assinado pelo beneficiário e pelo Diretor da unidade penitenciária e impresso em duas vias.

§ 1º A primeira via ficará arquivada na respectiva unidade penitenciária, e a segunda será entregue, mediante recibo, ao beneficiário do monitoramento eletrônico.

§ 2º O Diretor da unidade penitenciária encaminhará cópia digitalizada do termo de monitoramento ao juízo que concedeu o benefício e ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

§ 3º Recebido o termo de monitoramento, este deverá ser juntado pelo servidor aos autos em que foi proferida a decisão concessiva do benefício da monitoração eletrônica.

Art. 751. O servidor deverá anotar no Sistema SAJ a data de início e do término previsto para controle do prazo de duração da monitoração eletrônica.

Art. 752. A violação das condições estabelecidas no art. 747ou na decisão que impôs o monitoramento eletrônico poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado;

III - a revogação da autorização de saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último

caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

V - a decretação da prisão preventiva, na hipótese de a medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência; ou

VI - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz que concedeu o benefício não decida aplicar alguma das medidas acima previstas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá ser ouvido previamente o monitorado.

§ 2º Os policiais federais, militares e civis, bem assim as autoridades policiais e seus agentes e os agentes penitenciários poderão efetuar a apreensão em flagrante do monitorado que estiver descumprindo uma das condições impostas pelo juiz que determinou a monitoração eletrônica.

§ 3º A autoridade/agente que efetuar a apreensão do monitorado deverá lavrar termo circunstanciado, no qual especificará qual(is) a(s) condição(ões) está(ão) sendo descumprida(s) pelo monitorado.

§ 4º A autoridade/agente que proceder ao recolhimento do monitorado deverá encaminhá-lo, até o 1º dia útil subsequente, ao juízo competente, a quem caberá a análise acerca da medida a ser aplicada.

§ 5º Quando for detectada a violação do equipamento de monitoração eletrônica, a autoridade/agente deverá comunicar o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao magistrado que estabeleceu a medida, a fim de que este verifique a necessidade ou não de sua revogação.

Art. 753. O Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP deverá comunicar, imediatamente, ao juízo competente a inobservância das áreas de inclusão e exclusão fixadas, bem como o descumprimento das demais condições impostas na decisão que determinou o monitoramento eletrônico e, ainda, a violação aos deveres previstos no art. 747ou qualquer fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 754. No caso da prática de novo crime em situação de flagrância, o responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, bem como comunicar o fato ao juiz responsável pela concessão do benefício e ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 755. Ao receber notícia sobre eventual descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, a secretaria do juízo deverá inserir tarja correspondente a “suposta violação de monitoramento eletrônico de presos” nos processos virtuais e imediatamente remeter os autos conclusos ao gabinete.

Art. 756. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; ou

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Parágrafo único. Revogada a monitoração eletrônica, deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica no Sistema SAJ, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão, quando houver a regressão de regime, a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva.

Art. 757. Decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tornozeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.

§ 1º Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

§ 2º Determinado pelo juiz a retirada da tornozeleira, o servidor expedirá contramandado de monitoração eletrônica.

Art. 758. O beneficiário da decisão deverá ser encaminhado à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a tornozeleira.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir unidade penitenciária na Comarca onde reside o beneficiário, este deverá se apresentar à Delegacia de Polícia local, que providenciará o transporte até a unidade penitenciária mais próxima para a retirada do aparelho e o retorno até a sua residência.

Art. 759. Antes de proceder a retirada da tornozeleira, o responsável pela unidade penitenciária deverá consultar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para certificar-se da possibilidade de retirada do referido aparelho de monitoração eletrônica.

Art. 760. Retirada a tornozeleira, o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP informará ao respectivo juízo.

Art. 761. Nos casos de rompimento da tornozeleira e ou dispositivo desligado, por um período superior a 10 (dez) dias sem contato com o monitorado, o Supervisor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos adotará as seguintes medidas:

I - informará ao juízo competente, para que esse decida acerca da situação do monitorado;

II - procederá a desativação do sistema de monitoramento eletrônico de presos, após 05 (cinco) tentativas de contato telefônico com o monitorado, informando ao juízo competente esse procedimento.

Art. 762. Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

CAPÍTULO IV

DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 763. A expedição de mandados de prisão será feita com a devida alimentação no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, devendo ser observada a Resolução nº 417/2021 do CNJ.

§ 1º É obrigatório que o destinatário do mandado de prisão esteja cadastrado como parte do processo, sendo vedada a quebra de vínculo para inclusão de dados, devendo ser feita a atualização cadastral quando necessário.

§ 2º Considera-se o prazo de validade do mandado de prisão:

I - a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada, nos processos criminais com sentença transitada em julgado;

II - a data em que ocorrer a prescrição em abstrato nas ordens de prisões cautelares (prisão preventiva e prisão temporária); ou

III - de 1 (um) ano, no caso de mandado que tenha por objeto a prisão civil.

Art. 764. Havendo necessidadedealteraçãodos dados cadastrais, deveráser providenciado o cancelamento do mandado de prisão e a emissão de um novo.

Art. 765. Todo mandado de prisão deverá conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante ou em dias em que não há expediente forense, à autoridade judicial competente do local da prisão ou ao juiz plantonista, respectivamente.

Art. 766. O mandado de prisão emitido sem data de validade deverá ser cancelado e um novo emitido, com o preenchimento desse dado.

Art. 767. O chefe de secretaria certificará o cancelamento do mandado.

Art. 768. Os mandados de prisão serão devidamente alimentados no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e ao Sistema Nacional de Segurança Pública – INFOSEG, observadas, no que couber, as disposições dos arts. 533 a 537 deste Código de Normas.

Parágrafo único. A inclusão nos sistemas se dará no momento em que o mandado de prisão for liberado nos autos digitais ou quando, após a assinatura do juiz, sua movimentação for confirmada, para processos físicos.

Art. 769. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1º O chefe de secretaria deverá atualizar as informações contidas no mandado de prisão no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da superveniência de dados complementares, certificando-se nos autos.

§ 2º Cumprido o mandado de prisão, ou no caso de prisão em flagrante de pessoa a respeito da qual esteja pendente essa ordem judicial, o juízo deverá comunicar a autoridade que a expediu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 770. Sem prejuízo da remessa automática a que se refere o art. 768, o juízo poderá deprecar o seu cumprimento a outra Comarca, quando tiver notícias do possível paradeiro da pessoa que se procura.

§ 1º O juízo que deprecar ordem de prisão deverá expedir o mandado e instruir a carta com cópia, bem como com cópia da decisão que determinou a prisão.

§ 2º É vedada a expedição de mandado de prisão em carta precatória.

§ 3º O cumprimento da carta precatória a que se refere este artigo observará o disposto no art. 499 deste Código.

Art. 771. Só será dado cumprimento à carta precatória com o objeto de prender pessoa oriunda de outro Estado da Federação que esteja instruída com os documentos elencados no § 1º do art. art. 770.

Parágrafo único. Todas as providências para inclusão do mandado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões deverão ser providenciadas pelo juízo deprecante.

CAPÍTULO V

DOS ALVARÁS DE SOLTURA

Art. 772. O juízo competente para processar e julgar a pessoa segregada em primeiro grau de jurisdição será responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, de forma imediata.

§ 1º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor.

§ 2º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no § 1º deste artigo, o alvará de soltura deverá ser expedido e encaminhado para cumprimento, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere.

Art. 773. O servidor responsável deverá alimentar, em no máximo 05 (cinco) dias, a informação da soltura da pessoa no Histórico de Partes, à vista do alvará cumprido.

Parágrafo único. Não havendo nos autos a informação de que o alvará foi cumprido no prazo estabelecido no **caput**, o fato deverá ser comunicado ao juiz.

Art. 774. No alvará de soltura deverão ser consignados os elementos indispensáveis para a segura identificação da pessoa a ser liberada.

Art. 775. Os alvarás de soltura serão cumpridos pelos meios a seguir estabelecidos, em ordem de preferência:

I - portal eletrônico, por meio de convênio com o gestor do sistema prisional, se houver;

II - malote digital;

III - e-mail institucional;

IV - oficial de justiça.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a III, o servidor responsável deverá providenciar a devolução de cópia do alvará devidamente cumprido, inclusive mediante contato telefônico, se necessário for.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Art. 776. Caso o preso esteja custodiado em estabelecimento de outra unidade da Federação, o alvará de soltura, endereçado diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, será enviado pelo meio mais célere, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade remetente tomará as precauções necessárias para confirmar o recebimento da ordem, certificando nos autos a data, o horário, o nome e o cargo de quem recepcionou a comunicação.

Art. 777. Ainda que o juiz faça constar em decisão ou ata de audiência que a cópia do instrumento serve como alvará de soltura, o servidor fará a comunicação da prisão em flagrante e posterior colocação em liberdade no histórico de partes do Sistema SAJ, bem como no BNMP.

Art. 777-A. Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decretada a prisão preventiva, o magistrado deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90

(noventa) dias e, após a decisão fundamentada que mantiver a segregação cautelar, o histórico de partes no SAJ deve ser alimentado pelo cartório ou gabinete com o evento “manutenção da prisão” (código 735). (Incluído pelo Provimento nº 14, de 06 de junho de 2023)

CAPÍTULO VI

DO REEXAME DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

Art. 778. Os juízes de primeiro grau não revisarão prisões preventivas em processos em grau de recurso.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO DE ESTRANGEIROS

Art. 779. A autoridade judiciária deverá exercer e fiscalizar a notificação consular decorrente da aplicação do Art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe às autoridades brasileiras que cientifiquem, sem demora, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade de prisão.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** será acompanhada dos seguintes documentos:

I - na hipótese de prisão definitiva, cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado; ou

II - na hipótese de prisão provisória, cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.

§ 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva autoridade consular ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Caberá ao juiz da execução penal comunicar à autoridade consular do Estado de origem do preso estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

I - a progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

§ 4º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada da respectiva decisão.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DA AÇÃO PENAL

Art. 780. Nenhum procedimento será cadastrado como ação penal, independentemente do rito que deva seguir, sem que tenha havido o recebimento de denúncia ou queixa- crime.

Art. 781. Imediatamente após o recebimento da denúncia, deverá o servidor responsável:

I - evoluir a classe do procedimento, independentemente de qual seja, para ação penal, com a especificação do rito que deva seguir, segundo as disposições contidas no art. 394, § 1º, do Código de Processo Penal e na Tabela de Classes do Conselho Nacional de Justiça;

II - alimentar o histórico de partes com o evento de recebimento de denúncia;

III - mover a peça da denúncia ou queixa-crime de modo que figure como o primeiro documento da pasta digital.

Art. 782. As vítimas identificadas na denúncia ou queixa e as testemunhas de processo criminal, de acusação, defesa ou comuns, terão suas qualificações lançadas no Sistema SAJ, exceto quando, ao darem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do juiz, pedirem para não haver identificação de seus dados de qualificação e endereço.

Art. 783. O servidor terá responsabilidade funcional pelo prejuízo ou benefício que der a pessoas acusadas em razão de não ter procedido na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DO HISTÓRICO DE PARTES

~~Art. 784. O servidor responsável deverá manter a alimentação do histórico de partes sempre atualizada.~~

Art. 784. O servidor responsável deverá manter a alimentação do histórico de partes dos processos cíveis, criminais e de infância e juventude sempre atualizada. (Redação dada pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

~~Art. 785. As movimentações a serem lançadas e os casos em que se aplicam estão disciplinadas na tabela constante do sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.~~

Art. 785. Os eventos a serem lançados e os casos em que se aplicam estão disciplinados na tabela disponibilizada no ícone “Manuais e Suporte” da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas presente no Sistema Intrajus**.** Redação dada pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Art. 786. Nenhum servidor fará a conclusão dos autos ao juiz antes de alimentar integralmente o histórico de partes no Sistema SAJ.

Art. 787. A necessidade de alimentação do histórico de partes a que se refere esta seção não se aplica a cartas precatórias e rogatórias.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS

Art. 788. Esta seção disciplina o protocolo e o processamento dos pedidos de natureza cautelar, em matéria criminal, formulados em procedimentos investigatórios e ou no curso da instrução processual penal, bem como qualquer procedimento que, por sua natureza, deva ser processado em sigilo.

Art. 789. O sigilo dos procedimentos é responsabilidade do peticionante e se garante por meio

da utilização das classes processuais e procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Embora não se responsabilize o servidor pelo peticionamento indevido que não garanta o sigilo dos procedimentos, a ele incumbe, tão logo verificado que está disponível à consulta pública procedimento que, por sua natureza ou por determinação judicial, deva tramitar em sigilo, providenciar o necessário para sanar a irregularidade, observado, se for o caso, o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO IV, Seção VII, deste Código.

Art. 790. Para a tramitação sigilosa automática, o peticionante deverá protocolar o requerimento como petição inicial, com alguma das seguintes classes, conforme o objeto do pedido:

I - pedido de busca e apreensão criminal;

II - pedido de quebra de sigilo de dados e ou telefônico;

III - medidas investigatórias sobre organização criminosa;

IV - pedido de prisão preventiva;

V - pedido de prisão temporária;

VI - medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha);

VII - medidas protetivas – Estatuto do Idoso; ou

VIII - cautelar inominada criminal.

Art. 791. Quando já houver procedimento não sigiloso relativo aos mesmos fatos em andamento, tal como inquérito ou ação penal, a medida sigilosa deverá ser protocolada como petição inicial e distribuída por dependência ao procedimento que já tramita.

Parágrafo único. Indeferida a medida ou, se deferida, cumprida sua finalidade, será trasladada cópia dos documentos aos autos principais e arquivado o procedimento sigiloso.

Art. 792. Havendo indícios de que o peticionante se valeu de alguma das classes processuais referidas nesta seção com o fim exclusivo de atribuir sigilo a processo que, objetivamente, não se enquadre nas situações ali retratadas, deverá o juiz, ao tomar conhecimento do fato, comunicar o órgão sensor a que esteja o peticionante submetido.

CAPÍTULO XI

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 793. Quando encerrada a fase a que se refere o Art. 422 do Código de Processo Penal, o juiz deverá providenciar para que a sessão do júri se realize dentro dos 06 (seis) meses subsequentes, devendo organizar sua pauta, tanto quando possível, para que a realização se dê no Mês Nacional do Júri.

Art. 794. Todos os documentos cuja emissão se faça necessária por ocasião da realização de sessão do Tribunal do Júri poderão ser concentrados em um único documento da categoria “Audiências” no Sistema SAJ.

Art. 795. No casos de desaforamento, os feitos somente deverão ser remetidos quando contiverem o relatório previsto no art, 423, II, do Código de Processo Penal.

Paráfrafo único. Finalizada a sessão plenária, os autos deverão voltar imediatamente para o juízo de origem, a quem compete a prática atos processuais subsequentes até o arquivamento.

Art. 796. Aplica-se, à sessão do júri, o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO VI, SeçãoXI, e CAPÍTULO VIII, deste Código.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

~~Art. 797. Ainda que na hipótese do art. 583 do Código de Processo Penal, deverá ser atribuído sequencial para a tramitação do recurso, permanecendo suspenso no primeiro grau os autos principais.~~

~~Parágrafo único. É vedada a movimentação dos autos principais enquanto pender o julgamento do recurso em sentido estrito na hipótese tratada no **caput**, salvo se este for inadmitido e for interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça sem efeito suspensivo.~~

Art. 797. Em sendo hipótese de um único réu (art. 583 do Código de Processo Penal), deverá ser atribuído sequencial para a tramitação do recurso em sentido estrito, permanecendo suspenso no primeiro grau os autos principais.

Parágrafo único. É vedada a movimentação dos autos principais enquanto pender o julgamento do recurso em sentido estrito na hipótese tratada no **caput**, salvo se este for inadmitido e for interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça sem efeito suspensivo. (Redação dada pelo Provimento nº 17, de 02 de agosto de 2023)

~~Art. 798. Quando no processo criminal houver mais de um réu e só um deles tiver interposto recurso em sentido estrito, o traslado a que se refere o art. 583, parágrafo único, do Código de Processo Penal será feito da seguinte forma:~~

~~I - será atribuído novo número de processo em relação aos réus que não tiverem recorrido, anotando-se tal fato no histórico de partes do processo que até então tramita;~~

~~II - no antigo processo, subirão os autos do sequencial do recurso e os autos principais deverão ficar suspensos;~~

~~III - com o retorno dos autos, deve ser dada baixa aos autos do incidente do recurso e o processo principal deverá retornar à sua tramitação.~~

~~Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo será também utilizado quando um réu apresentar apelação e o outro, recurso em sentido estrito.~~

Art. 798. Quando no processo criminal houver mais de um réu e só um ou alguns deles tiver(em) interposto recurso em sentido estrito, o traslado a que se refere o art. 583, parágrafo único, do Código de Processo Penal será feito da seguinte forma: (Redação dada pelo Provimento nº 17, de 02 de agosto de 2023)

I - será feito desmembramento dos autos principais em relação aos réus que não tiveram recorrido, sendo automática a alimentação do histórico de partes em relação a esse evento;

II - o recurso em sentido estrito será remetido ao TJAL no sequencial que está vinculado ao processo principal e o processo principal ficará suspenso aguardando o julgamento do recurso e obedecido o previsto no art. 797, parágrafo único;

III - com o julgamento do recurso em sentido estrito e o retorno dos autos, deve ser dada baixa no sequencial.

§ 1º A baixa do sequencial a que se refere o inciso III deste artigo será dada no SAJ por meio

do menu “cadastro”, “petições intermediárias e processos dependentes”, incluindo se houve ou não o provimento e a sua respectiva data de julgamento.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo será também utilizado quando um réu apresentar apelação e o outro, recurso em sentido estrito.

CAPÍTULO XIII

DA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA DE SEGURANÇA

~~Art. 799. A expedição de guias para a execução de penas e medidas de segurança deverá observar a Resolução n.º 113/10 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto neste Código~~.

Art. 799. A expedição de guias para a execução de penas e medidas de segurança deverá observar as Resoluções n.º 113/10 e 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto neste Código.

Parágrafo único: As guias definitivas ou provisórias deverão ser emitidas exclusivamente pelo BNMP, devendo o juízo da condenação adotar, em seguida, as providências dos arts. 526, 528 e 531 deste Código, conforme o caso. (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 800. O servidor responsável deverá alimentar o Histórico de Partes do Sistema SAJ com as movimentações que influenciam na execução da pena, fazendo constar datas em que ocorreram os fatos a que dizem respeito.

§ 1º Poderá o juiz determinar que sejam lançadas, além das mencionadas nos incisos do **caput**, outras movimentações que auxiliem no controle da situação do condenado.

§ 2º Finda a alimentação, o servidor extrairá documento para a formação dos autos da execução, instruindo-os com as informações elencadas no art. 1º da Resolução 113/10 do Conselho Nacional de Justiça que tenham relação com a hipótese analisada e observando, conforme o caso, o disposto neste Capítulo.

Art. 801. Não será expedido qualquer documento tendente à execução provisória:

I - de processos em que não haja réu preso; ou

II - de penas restritivas de direito.

Art. 802. Em se tratando de réu preso deverá ser extraída guia de recolhimento provisório sempre que for recebido recurso, com o imediato cadastro no juízo da execução.

§ 1º Será também extraída a guia de recolhimento provisório sempre que o acusado vier a ser capturado enquanto pende a apreciação de recurso.

§ 2º Logo após o cadastro da guia de recolhimento provisório no SEEU, o servidor do juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes o evento 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no Sistema SAJ e, imediatamente, incluir a tarja “réu preso em execução provisória”, assim como efetuar a mudança de competência das peças no BNMP para o juízo da execução competente.

~~§ 3º O juiz do processo de conhecimento deverá comunicar o da execução o retorno dos autos da instância superior, bem como se houve manutenção ou alteração da pena imposta, com os dados da alteração, se for o caso.~~ (Revogado pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de

2024)

~~§ 4º Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a expedição da guia definitiva será feita mediante a mera remessa da Ficha do Réu, expedida no Sistema SAJ, para o juízo da execução, momento em que deverá ser retirada a tarja "réu preso em execução provisória".~~

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo do processo de conhecimento deve expedir a Guia Definitiva no BNMP e encaminhá-la ao juízo da execução, na forma do §3º, art. 531 deste Código, momento em que deverá ser retirada, no Sistema SAJ, a tarja "réu preso em execução provisória". (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

§ 5º Em se tratando de réu preso e não havendo expedição de guia de recolhimento provisória, com o cadastro da guia de recolhimento definitiva no SEEU deverá ser inserido o evento 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no histórico de partes no Sistema SAJ, assim como efetuada a mudança de competência das peças no BNMP.

~~Art. 803. Quando houver condenação em regime fechado ou semiaberto com trânsito em julgado, sendo o juízo da execução diferente do da condenação, e estando o réu foragido, deverá ser observado o seguinte:~~

Art. 803. Em se tratando de réu solto, quando houver condenação em regime fechado com trânsito em julgado, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

~~I - a unidade expedirá mandado de prisão definitiva no BNMP;~~

I - o juízo da condenação expedirá mandado de prisão definitiva no BNMP; (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

II - os autos de conhecimento deverão ser arquivados provisoriamente (movimento 14997-arquivamento provisório – aguardando captura do réu condenado);

III - após a captura do réu será expedida a Guia Definitiva no BNMP, efetuando-se a remessa imediata ao juízo de execução e a baixa definitiva do processo de conhecimento.

~~Parágrafo único. Após o cadastramento da guia de execução definitiva no Sistema SEEU, o juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes o evento 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no Sistema SAJ, assim como efetuar a mudança de competência das peças no BNMP.~~

Parágrafo único. Após o cadastramento da guia de execução definitiva no Sistema SEEU, o juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes os eventos 199 (término da prisão) e 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no Sistema SAJ, assim como efetuar a mudança de competência das peças no BNMP. (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 803-A. Quando houver condenação em regime inicial aberto ou semiaberto, com trânsito em julgado, o juízo de conhecimento deve expedir a Guia Definitiva no BNMP e, em seguida, adotar as providências dos arts. 526, 528 e 531 deste Código, conforme o caso. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 804. Os autos para a execução da pena deverão ser formados ainda que tenha havido a substituição a que se refere o art. 44 do Código Penal.

Art. 805. No caso da suspensão condicional da pena a que se refere o art. 77 do Código Penal, não deverá ser expedida guia de execução, devendo os autos do processo de conhecimento ficarem com a situação "suspenso" até o transcurso do prazo da suspensão ou, em caso de descumprimento, de determinação pelo juiz do cumprimento efetivo da pena.

Art. 806. Ressalvado o disposto no art. 805, as audiências admonitórias, quando cabíveis, deverão ser realizadas nos autos da execução.

Art. 807. Não serão expedidas guias de execução para a fiscalização do cumprimento de benefícios da Lei 9.099/95, devendo o controle ser feito nos próprios autos do processo de conhecimento.

Art. 808. As unidades judiciais remeterão cópias das principais peças processuais – denúncia, interrogatório, sentença condenatória, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado – ao Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses de condenações de militares à pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado, para fins de representação para perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças.

Art. 809. O juízo da condenação deverá proceder aos cálculos das custas finais do processo criminal, elaborando o respectivo documento e o encaminhando, junto com a guia de recolhimento ou guia de execução, à vara competente para a execução penal (modelo de certidão 2102).

CAPÍTULO XIV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Art. 810. Qualquer movimentação de preso no sistema penitenciário, seja transferência ou recambiamento, independentemente dos locais de origem e destino, é de incumbência do Poder Executivo.

Art. 811. Quando a movimentação estiver sujeita à reserva de jurisdição, será apreciada pelo juízo da

execução penal, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 404 de 02/08/2021, do CNJ.

§ 1º Quando se tratar de preso provisório, o juiz solicitante, advogado ou defensor público deverá autuar processo administrativo no fluxo “processos administrativos” do SEEU pertencente à 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais, com classe processual “12728 – transferência entre estabelecimentos penais”, e assunto “10907 – transferência de preso”.

§ 2º Quando se tratar de preso definitivo ou que já possua processo de execução, deverá ser a solicitação realizada diretamente nos autos da execução da pena.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se reserva de jurisdição as hipóteses em que a lei expressamente prevê que a matéria deva ser decidida por autoridade judicial.

§ 4º Não se considera sujeita a reserva de jurisdição matéria que a lei preveja como sendo de atribuição do diretor de estabelecimento prisional.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DE APRESENTAÇÃO DE RÉUS EM JUÍZO

(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

~~Art. 812. O controle de apresentação de apenado, quando esta for necessária ao cumprimento da pena, será feito exclusivamente por meio de registro biométrico, pelo Sistema SAJ.~~

Art. 812. O controle de apresentação de apenado, quando esta for necessária ao cumprimento da pena, será feito exclusivamente por meio do Sistema SEEU. (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

~~§ 1º Nas hipóteses de indisponibilidade eventual do sistema e nos casos em que o apenado não possuir nenhuma impressão digital apta a ser captada pelo sistema de registro biométrico previsto no **caput** deste artigo, o controle da apresentação será realizado mediante o comparecimento do apenado na Secretaria, devendo o servidor certificar tal ocorrência, bem como proceder a atualização do histórico de partes no Sistema SAJ.~~

~~§ 2º A ferramenta a que se refere o **caput** deste artigo, será utilizada, com exclusão de qualquer outra, para o controle de livramento condicional, pena restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal, prisão em regime aberto e semiaberto e liberdade provisória.~~

~~§ 3º O servidor, ao realizar o cadastro do apenado no Sistema SAJ, deverá colher os registros de imagem facial e biométrico.~~ (Revogado pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 812-A. A apresentação periódica do réu em Juízo em razão de transação penal ou de suspensão condicional do processo ou da pena, bem como em razão de cumprimento de medida cautelar, deverá ser registrada exclusivamente no Sistema SAJ pelo "Painel de Acompanhamento".

Parágrafo único. É vedado o controle da apresentação a que se refere o **caput** deste artigo por qualquer meio físico. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

CAPÍTULO XVI

DA NOTÍCIA DA MORTE DE RÉU

Art. 813. Os servidores das Varas Criminais, quando noticiado nos autos o falecimento de réu por meio da juntada de certidão de óbito, deverão realizar consulta para identificar se há outros processos tramitando contra ele no âmbito das unidades judiciais do Estado de Alagoas e, se for o caso, proceder a devida comunicação.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** desde artigo deve estar devidamente acompanhada de cópia da certidão de óbito do réu.

CAPÍTULO XVII

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS

Art. 814. Sem prejuízo do disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO XXI, deverão os chefes de secretaria dos ofícios criminais:

I - diariamente:

a) dar andamento aos processos em que haja réu preso;

b) analisar os mandados de prisão e alvarás de soltura que se encontrem em contingência no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

II - trimestralmente, analisar os mandados de prisão pendentes de cumprimento, dando o

necessário andamento;

III - trimestralmente, nos processos de conhecimento em que haja réu preso provisoriamente, verificar a data da última revisão da prisão preventiva decretada, enviando os autos à conclusão caso já tenham transcorrido 90 (noventa) dias desde então.

CAPÍTULO XVIII

DA EXECUÇÃO PENAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 815. As consultas públicas aos processos em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverão ser feitas por meio de acesso ao sítio eletrônico https://seeu.pje.jus.br/seeu/.

Parágrafo único. As unidades judiciárias que pretendam ter acesso ao inteiro teor dos processos em trâmite na 16ª Vara Criminal da Capital deverão solicitar ao Administrador do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o perfil de "Consultor VEP", ressalvadas os casos que tramitam em segredo de justiça, cujas informações deverão ser solicitadas diretamente ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital.

Art. 816. Caberá à Distribuição do Fórum da Capital a emissão de certidão judicial criminal que verse sobre a existência ou inexistência de processo em trâmite na 16ª Vara Criminal da Capital, observadas as disposições da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 817. Os mandados emitidos pela Secretaria da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital deverão ser remetidos, acompanhados de cópia dos documentos necessários ao seu cumprimento, à Central de Mandados via ofício, por meio do sistema intrajus, e devolvidos pelo mesmo meio, observados a forma e os prazos do art. 417 e seguintes deste Código.

Art. 818. As cartas precatórias deverão ser emitidas e recebidas por meio do sistema SEEU, e nos caso de órgãos judiciais de outros Estados da Federação que não façam uso do referido sistem, por malote digital.

Art. 819. O juízo da 16ª Vara Criminal da Capital deverá atender as solicitações de informações envolvendo processo de execução por meio do sistema intrajus, caso tenham por destino ou origem órgãos judiciais do Estado de Alagoas, ou por malote digital, nos demais casos.

Art. 820. Nos atos judiciais de competência da 16ª Vara Criminal da Capital, após deliberação prévia, constarão o nome de, ao menos, dois juízes, sem referência a voto divergente de qualquer membro, inclusive em audiência.

§ 1º Os processos judiciais serão divididos equitativamente entre os magistrados integrantes do órgão, de forma que cada um deles deverá proferir despachos de mero expediente ou relatar aos demais, para decisão ou sentença, o conteúdo dos processos sob sua responsabilidade.

§ 2º Os despachos de mero expediente e todos aqueles sem conteúdo decisório poderão ser assinados por qualquer dos juízes.

§ 3º As audiências poderão ser presididas por um só dos magistrados.

Art. 821. A gestão e fiscalização dos atos realizados pela Secretaria da 16ª Vara Criminal da

Capital ficará sob a responsabilidade de um dos juízes titulares que a integram.

§ 1º O Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, até o 10º (décimo) dia útil de janeiro de cada ano, qual o juiz gestor e seus respectivos substitutos em caso de férias, afastamentos, licenças ou impedimentos.

§ 2º Caberá ao juiz responsável pela gestão e fiscalização dos atos realizados pela Secretaria a realização de autoinspeção nos processos em trâmite na unidade, salvo em relação aos processos que estejam nos gabinetes, que competirá aos respectivos magistrados.

Seção II

Da Inspeção Mensal nos Estabelecimentos Prisionais

Art. 822. As inspeções nos estabelecimentos prisionais do Estado de Alagoas, a que se refere o art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), serão realizadas mensalmente entre os juízes integrantes da 16ª Vara Criminal da Capital, devendo ser elaborada escala semestral e remetida a Corregedoria Geral da Justiça até o 10º (décimo) dia útil de janeiro e julho de cada ano.

Art. 823. O juiz responsável pela inspeção no sistema prisional preencherá o Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP) no site do Conselho Nacional de Justiça e elaborará relatório sobre as condições de cada estabelecimento prisional, remetendo-o à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à inspeção, sem prejuízo das providências imediatas necessárias ao funcionamento de cada instituição.

§ 1° O relatório observará planilha de dados definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, devendo constar em campo próprio:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei nº 7.210/84;

IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2° A atualização do relatório será periódica, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Seção III

Dos Requerimentos Administrativos Formulados por Pessoas Presas, Familiares ou Terceiros à 16ª Vara Criminal da Capital

Art. 824. Os pedidos administrativos direcionados ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital serão apreciados, salvo hipóteses urgentes ou excepcionais, preferencialmente após devidamente apresentados à Direção da unidade prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária e versarão, entre outras questões, sobre:

I - autorização de visita a preso;

II - entrada de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, alimentos, bens, valores e outros objetos nos estabelecimentos prisionais;

III - permissão de saída de preso – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão e necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 4º - LEP);

IV - transferência entre módulos e unidades prisionais do Sistema Penitenciário alagoano.

§ 1º A Direção da unidade prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária deverá fornecer ao requerente registro do protocolo e cópia de eventual decisão proferida e, ainda, deverá promover a juntada de cópia de todo o procedimento ao prontuário do preso.

§ 2º A decisão administrativa da Direção da unidade prisional ou autoridade competente da Administração Penitenciária deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, conforme art. 49 da Lei Estadual n° 6.161, de 26 de maio de 2000.

§ 3º Nos caso de não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior ou após resposta da Administração Penitenciária, a parte interessada poderá apresentar o pedido ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, acostando cópia do requerimento e documentos apresentados à autoridade competente do sistema penitenciário, ou, ainda, dos documentos referidos no § 1º

§ 4º No caso de descumprimento do disposto nesta Seção por parte dos Diretores das unidades Prisionais ou demais servidores, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de responsabilidades administrativas, cíveis e criminais.

Art. 825. A Administração Penitenciária deverá procurar, sempre que possível, elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes e poderá utilizar meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões na solução de vários assuntos da mesma natureza, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 7º e art. 5º, § 2°, da Lei Estadual n° 6.161/00).

Art. 826. Os pedidos administrativos serão formulados diretamente nos autos do processo de execução da pena, quando se tratar de execução provisória ou definitiva e, caso se refira a preso provisório não condenado, deverão ser autuados e registrados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em “TJAL – 16ª Vara Criminal da Capital – Administrativo”, com a classe “1199 - pedido de providências”, e assunto “12463 – providência”.

Parágrafo único. Apenas quando verificada a impossibilidade técnica de protocolação do pedido nos termos do caput deste artigo, a Secretaria da 16ª Vara Criminal da Capital receberá os pedidos administrativos por meio físico, diretamente na respectiva unidade, por malote digital ou endereço eletrônico.

Seção IV

Dos Demais Pedidos e Expedientes Administrativos

Art. 827. Os pedidos administrativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 824 e os expedientes diversos direcionados ao juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, inclusive remetidos via intrajus ou malote digital, serão apreciados pelo juiz responsável pela realização

das inspeções no sistema prisional, a quem caberá, após prévia discussão e deliberação entre todos os magistrados integrantes do juízo, adotar as providência devidas ou determinar a autuação e registro dos documentos no Sistema SEEU, na forma prevista no art. 826.

Parágrafo único. Fica dispensada a deliberação prévia entre os juízes integrantes da 16ª Vara Criminal da Capital quando o tema versar sobre matéria já pacificada entre os magistrados ou quando o ato não envolver conteúdo decisório.

CAPÍTULO XIX

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS ATINENTES AO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

Seção I

Da Definição do Estabelecimento Prisional no qual o Preso Ficará Detido

Art. 828. Cabe ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social a definição do estabelecimento prisional onde permanecerão os presos provisórios ou aqueles já condenados definitivamente.

§ 1º A situação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser revista pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§ 2º Não compete ao juízo de conhecimento determinar onde o preso deverá permanecer custodiado, ressalvadas as hipóteses legais.

Seção II

Da Movimentação Interna de Presos entre as Unidades Prisionais, Permissão De Saída e Entrada de Presos no Sistema Prisional

Art. 829. Compete à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social a transferências de presos entre unidades do sistema penitenciário de Alagoas, que devem ser informadas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital.

§ 1º A situação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser revista pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§ 2º Não compete ao juízo de conhecimento apreciar pedidos de transferência de preso entre unidades do sistema penitenciário , ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 830. A permissão de saída de preso do sistema prisional dar-se-á mediante autorização judicial do Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 14, § 2°, 37, 120, I, II e seu parágrafo único, da Lei n° 7210/84, e art. 5° da Resolução n° 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 831. O ingresso de preso no sistema prisional far-se-á, exclusivamente, com autorização do Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, excluídas as hipóteses de preso acompanhado de guia de recolhimento, provisória ou definitiva, e aquela relativa à realização de exames de incidente de insanidade mental e cessação de periculosidade.

Seção III

Do Ingresso e da Transferência de Presos para o Centro Psiquiátrico

Art. 832. Caberá à Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social providenciar a internação de presos no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy – CPJ, quando houver determinação de cumprimento de medida de segurança ou na hipótese de presos submetidos a exame de sanidade mental.

Parágrafo único. A situação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, que poderá revê-la.

Art. 833. É vedado o ingresso no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy — CPJ de pessoas submetidas a internamento compulsório para tratamento de dependência química ou de crianças e adolescentes infratores.

Seção IV

Do Cumprimento de Alvarás de Soltura e da Remessa do Relatório de Vida Carcerária – RVC

Art. 834. O preso em favor do qual for expedido alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Art. 835. O Relatório de Vida Carcerária deverá ser expedido no prazo determinado pelo Juízo da 16º Vara Criminal da Capital.

§ 1º A Secretaria da 16ª Vara Criminal deverá solicitar remessa do Relatório de Vida Carcerária atualizado do apenado 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para progressão de regime, livramento condicional ou indulto, devendo a Administração Penitenciária enviar o referido relatório no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Com a juntada do Relatório de Vida Carcerária, a Secretaria da 16ª Vara Criminal intimará as partes para apresentarem manifestação no prazo legal, após o que os autos devem seguir para a devida apreciação pelos magistrados.

Seção V

Da Oitiva de Detentos

Art. 836. Os detentos poderão ser ouvidos, em procedimentos investigatórios ou administrativos, dentro do Sistema prisional em espaço providenciado pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Art. 837. O pedido para oitiva de presos fora do estabelecimento prisional deverá ser formulado diretamente à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o regresso do preso ao estabelecimento prisional deve ser obrigatoriamente precedido da realização do exame de corpo de delito.

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 838. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz do processo de conhecimento devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Art. 839. A apresentação do pedido de execução do acordo de não persecução penal – ANPP, ao juízo das execuções penais, deverá ser feita pelo Ministério Público, por meio do Sistema SEEU, mediante utilização das ferramentas disponíveis.

§ 1º Após o recebimento inicial pelo magistrado o cartório deverá:

I - oficiar ao juízo do processo de conhecimento, informando a distribuição da ação de execução do ANPP e o número correlato;,

II - intimar o beneficiado para que dê início ao cumprimento das condições impostas.

§ 2º Cumprido o ANPP, o cartório remeterá o processo ao Ministério Público e, a seguir, ao magistrado, para avaliação acerca da declaração da extinção de punibilidade do beneficiado.

§ 3º Declarada extinta a punibilidade, após as intimações de praxe, o cartório oficiará ao juízo de origem, remetendo cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

§ 4º Não sendo cumprido o ANPP, o cartório deverá:

I - certificar e remeter os autos com vista ao MP e posterior conclusão ao magistrado, para análise da pertinência da rescisão do acordo;,

II - havendo rescisão do ANPP, oficiar ao juízo de origem encaminhando-lhe a decisão.

§ 5º Inobservada a regra prevista no **caput** deste artigo, o juízo das execuções penais devolverá o acordo de não persecução penal e todos os documentos que o acompanham ao remetente, mencionando os motivos da devolução.

§ 6º A apresentação do pedido previsto no **caput** deste artigo será feita pela Promotoria atuante perante o juízo das execuções penais ou por outro órgão do Ministério Público responsável, conforme normas internas que disciplinam a divisão interna de atribuições.

Art. 840. Caso seja verificado, pela Secretaria do juízo das execuções penais, impropriedade ou erro no cadastramento, os autos serão devolvidos ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial, para a devida correção, com menção aos equívocos detectados, e, se não houver correção no prazo de 30 (trinta) dias, serão arquivados e baixados com referência à razão determinante e a este Código, intimando-se o Ministério Público.

TÍTULO VI

DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS CADASTROS NACIONAIS

Art. 841. Os juízes que atuam na infância e juventude deverão solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas usuário e senha de acesso, via Intrajus, dos seguintes sistemas:

I - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

II - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA;

III - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL.

Art. 842. O juiz deverá promover a regular alimentação dos sistemas mencionados no art. 841.

Parágrafo único. É permitida a delegação da atribuição prevista no **caput** deste artigo, mediante portaria do respectivo juízo.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 843. O juiz da infância e da juventude deverá promover campanhas de incentivo à realização de adoção, conscientizando as pessoas quanto à importância de habilitarem-se como candidatas à adoção.

Art. 844. Todo alvará de viagem ou de expedição de passaporte para criança ou adolescente adotado por brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil, antes de ser acatado pelo Departamento da Polícia Federal, deverá receber um visto expedido pelo Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-AL.

Parágrafo único. Os juízes da infância e da juventude do Estado de Alagoas deverão enviar à CEJAI-AL, após o trânsito em julgado, cópia da sentença proferida nos autos das ações de adoção internacional.

Art. 845. Os juízes que atuam na infância e juventude deverão observar o previsto no art. 47, § 10, da Lei 8.090, de 13 de julho de 1990, quanto ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das ações de adoção, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos em que forem extrapolados os prazos assinalados no **caput** deste artigo, o juízo deverá comunicar tal fato ao Departamento Central de Assuntos Judiciários da Corregedoria-Geral da Justiça – DCAJ, explicitando os motivos que ensejaram o retardamento.

Seção II

Da Habilitação e da Adoção Nacional

Art. 846. Sem prejuízo do disposto no CAPÍTULO V, ao cadastrar pretendente habilitado ou crianças e adolescentes disponíveis, o usuário deverá promover imediatamente a busca específica de crianças e adolescentes disponíveis ou de pretendentes, respectivamente, no perfil desejado.

Art. 847. O procedimento para habilitação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes deverá obedecer ao disposto nos arts. 197-A e seguintes da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 848. O pretendente à adoção deverá utilizar formulário próprio, padronizado pelo Conselho Nacional de Justiça e disponibilizado por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, como requerimento inicial do procedimento de habilitação, devendo apresentá- lo no

cartório da unidade judicial, acompanhado dos documentos enumerados no art. 197- A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na hipótese de o pretendente à adoção não comparecer à unidade judicial munido do documento referido no **caput**, o servidor deverá acessar o sítio eletrônico, providenciando o preenchimento do cadastro e impressão para dar início ao processo de habilitação.

§ 2º O requerimento de habilitação deverá ser realizado por meio de peticionamento eletrônico, quando a parte estiver assistida por advogado ou defensor, observado o disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO V, Seção II, deste Código.

§ 3º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em cópia autenticada, exceto as certidões de antecedentes criminais, cujas autenticidades dar-se-ão por meio dos respectivos endereços eletrônicos que originaram as certidões.

Art. 849. Ao receber o pedido de habilitação, a vara da infância e da juventude deverá fazer uma consulta pelo número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para evitar duplicidade de cadastros.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos para a habilitação, quando destinada à adoção de criança ou adolescente específico, poderá ser feita dentro dos próprios autos da ação de adoção.

Art. 850. A habilitação poderá ser requerida por brasileiro ou estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, desde que resida na Comarca onde pretende adotar.

Parágrafo único. O estrangeiro residente no Brasil deverá provar ser portador do Visto de Permanência.

Art. 851. Recebido o pedido de habilitação, os autos serão encaminhados ao membro do Ministério Público para manifestação, e, ato contínuo, o juiz determinará a participação do postulante em programa de preparação psicossocial e jurídica, bem como a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço do juízo da infância e juventude.

§ 1º A participação dos pretendentes em programa de preparação psicossocial e jurídica deverá ocorrer na Comarca onde tramita o procedimento de habilitação à adoção, permitida a participação em Comarca próxima.

§ 2º Após a conclusão do programa de preparação psicossocial e jurídica e do estudo psicossocial a ser elaborado pela equipe interprofissional, será dada nova vista dos autos ao membro do Ministério Público para manifestação.

§ 3º Resolvidas eventuais diligências requeridas pelo membro do Ministério Público, ou sendo essas indeferidas, e não havendo necessidade de audiência de instrução, o juiz decidirá acerca do pedido de habilitação, por sentença, considerando o requerente apto, inapto, idôneo ou inidôneo para adoção.

Art. 852. Transitada em julgado a sentença, considerado apto e idôneo para adoção, terá o pretendente seu nome incluído no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conforme dispõe o art. 50, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, disposição contida da Resolução nº 54/2008, alterada pela Resolução nº 190/2014, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Caso seja considerado inapto, ou tenha apresentado requisitos insuficientes ou não se encontre suficientemente preparado para adotar, poderá o pretendente ser encaminhado para algum serviço de que disponha o juizado da Infância e da Juventude, tais como, acompanhamento, apoio e reflexão sobre adoção, de modo que possa ser reavaliado

posteriormente pelo juízo competente.

§ 2º O candidato será considerado inidôneo se ficar comprovado que cometeu falta ou delito grave, ou, ainda, que represente riscos para o adotando, situação em que não poderá ser habilitado, podendo o status de inidoneidade ser comprovado a qualquer tempo, mesmo que o pretendente já tenha sido incluído no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, hipótese em que será excluído do sistema.

Art. 853. As crianças e adolescentes considerados adotáveis são aqueles cujos pais:

I - são desconhecidos;

II - são falecidos;

III - tenham consentido com a adoção; ou

IV - tiverem sido destituídos do poder familiar, mediante sentença transitada em julgado.

§ 1º A manifestação de consentimento se dará por meio de declaração expressa, nos termos do art. 45 do ECA, ou em audiência, na presença do juiz e do representante do Ministério Público, da qual se lavrará termo.

§ 2º Estando a criança ou adolescente apto para adoção, o juiz ou quem por ele for designado, deverá incluir os seus respectivos dados pessoais no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

§ 3º O juízo da infância e da juventude deverá estabelecer como critério de preferência, consultando o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o seguinte:

I - pretendentes habilitados na mesma Comarca em que se encontra a criança ou adolescente apto para adoção;

II - pretendentes habilitados nas demais Comarcas do Estado de Alagoas;

III - pretendentes habilitados na Região Nordeste;

IV - pretendentes habilitados em outro Estado das demais regiões do país.

Art. 854. Nas ações que visem à perda do poder familiar relativa à criança ou adolescente que esteja abrigado, havendo probabilidade do direito e risco de perda de chances de colocação em família substituta, o juiz poderá determinar, fundamentadamente, a inclusão do menor como apto à adoção, de forma provisória, unicamente com o objetivo de agilizar a busca por pretendentes.

§ 1º A efetiva adoção depende do trânsito em julgado da sentença que determina a perda do poder familiar.

§ 2º Revogada a decisão a que se refere o **caput**, deverá tal fato ser comunicado nos processos ou procedimentos que se originaram da inclusão provisória.

Art. 855. A adoção deverá ser deferida aos pretendentes previamente habilitados para adoção, desde que já estejam habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, exceto nos casos previstos no art. 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 856. Inexistindo, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, pretendente nacional que faça opção pela criança ou adolescente apto para adoção, o juiz, de ofício, por meio do Intrajus, comunicará o fato à CEJAI-AL para a possibilidade de adoção internacional, nos termos do art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Nos casos de comunicação à CEJAI-AL para a colocação de criança ou adolescente em

família substituta cuja residência habitual seja no exterior, o juiz deverá anexar ao ofício, formulário devidamente preenchido, contendo todas as informações da criança ou adolescente apto para adoção internacional, conforme previsão do art. 16, do Decreto Federal nº 3.087/99, que ratificou a Convenção de Haia de 1993.

§ 2º A CEJAI-AL disponibilizará aos juízos da infância e da juventude, quando necessário, modelo de formulário contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

Art. 857. Na indicação de criança ou adolescente à pretendente habilitado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o juiz da infância e da juventude não permitirá a separação de irmãos, salvo se preceder estudo psicossocial, elaborado por equipe técnica interdisciplinar, que demonstre a viabilidade da separação, ou diante da impossibilidade de serem adotados conjuntamente.

Seção III

Da Habilitação e da Adoção Internacional

Art. 858. O pedido de habilitação de pretendente brasileiro ou estrangeiro, cuja residência habitual seja no exterior, se fará perante à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-AL, conforme disciplinado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Acolhimento Familiar e Institucional

Art. 859. Esta seção regula as medidas de proteção previstas no art. 101, VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~Art. 860. Aplicada medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, deverá ser expedida a respectiva guia de acolhimento no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA, documento hábil para o encaminhamento da criança ou adolescente à entidade ou programa competente, bem como lançar, no Sistema SAJ a tarja a que se refere o inciso V do § 1º do art. 243.~~

~~Parágrafo único. Os juízes que atuam na infância e juventude deverão realizar, trimestralmente, a reavaliação das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar.~~

Art. 860. Aplicada medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, deverá ser expedida a respectiva guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, documento hábil para o encaminhamento da criança ou adolescente à entidade ou programa competente, bem como lançar, no Sistema SAJ a tarja a que se refere o inciso V do § 1º do art. 243. (Redação dada pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

~~Art. 861. Determinado o desligamento da criança ou adolescente, deverá ser expedida a respectiva guia de desligamento no CNCA, procedimento necessário para a saída da criança ou adolescente da entidade ou programa competente, bem como retirar a tarja a que se refere o inciso V do § 1º do art. 243.~~

Art. 861. Determinado o desligamento da criança ou adolescente, deverá ser expedida a

respectiva guia de desligamento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, procedimento necessário para a saída da criança ou adolescente da entidade ou programa competente, bem como retirar a tarja a que se refere o inciso V do § 1º do art. 243. (Redação dada pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

~~Art. 862. Outras mudanças referentes à situação da criança ou adolescente, no decurso do acolhimento, também deverão ser registradas no CNCA.~~

Art. 862. Outras mudanças referentes à situação da criança ou adolescente, no decurso do acolhimento, também deverão ser registradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. (Redação dada pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Art. 863. Nenhuma criança ou adolescente será retirado de sua família natural ou extensa sem autorização judicial, ressalvado o disposto nesta Seção.

Art. 864. Quando a submissão da apreciação da necessidade de acolhimento institucional ou familiar pelo juiz importar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses do menor, nas hipóteses tratadas no art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais medidas poderão ser tomadas, pelo Conselho Tutelar e pelas entidades responsáveis por tais medidas protetivas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo único. Qualquer medida adotada sem autorização judicial deverá ser comunicada ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 865. O Poder Público deverá manter local para acolhimento de crianças e adolescentes de ambos os sexos ou, não sendo possível, providenciar para que a medida seja executada em Município próximo, preferencialmente em entidades públicas.

§ 1º Embora se realize a busca e apreensão da criança ou adolescente por oficial de justiça, o seu deslocamento para a entidade acolhedora, se situada em Comarca diversa, deve ser feito pelo Conselho Tutelar.

§ 2º Quando o Município mantiver convênio com entidade acolhedora fora de seu território, é desnecessária a expedição de carta precatória ao juízo do local onde se situa a entidade.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a criança ou adolescente poderá ficar confiado à pessoa idônea, escolhida pelo juiz, mediante termo de responsabilidade, até que sua situação jurídica seja resolvida.

Art. 866. A criança ou adolescente colocado em entidade de acolhimento, família acolhedora ou casa-lar, deverá permanecer de forma provisória e excepcional, de modo que não seja privado de sua liberdade, considerando ser a modalidade de acolhimento local de transição para a sua reinserção à família natural ou a colocação em família substituta, nos termos do parágrafo único do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 867. O juízo da infância e da juventude de Comarca onde haja entidade de acolhimento, família acolhedora ou casa-lar, realizará, preferencialmente nos meses de abril e outubro, de forma obrigatória, as Audiências Concentradas, cujas informações serão inseridas no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, em cumprimento à Resolução nº 32/2013, e art. 7º do Provimento nº 36/2014, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 868. O juiz da infância e da juventude determinará aos diretores de hospitais, casas de saúde, maternidades e similares, existentes na Comarca de sua jurisdição, que estes, tomando conhecimento do abandono de qualquer criança pelos pais, lhe comuniquem o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penalidades da lei, a fim de evitar que crianças, principalmente as recém-nascidas, sejam entregues à pessoa não habilitada no cadastro de

adotantes.

Art. 869. Os conselhos tutelares das respectivas unidades judiciais deverão ser orientados pelo juízo da infância e da juventude a fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 826, devendo manter o juiz sempre informado sobre os casos que chegarem ao seu conhecimento, e mediante a expedição da guia de acolhimento, expedida pelo juiz, entregar a criança ou adolescente em entidade de acolhimento, família acolhedora ou casa-lar, até que a situação jurídica do infante seja definida, o mais rápido possível, pelo juízo competente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Art. 870. O procedimento investigativo para apuração de ato infracional deverá ser cadastrado no Sistema SAJ de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 871. Uma vez recebida a representação, deverá o servidor responsável evoluir a classe para “Processo de Apuração de Ato Infracional” e mover a petição inicial para o início da pasta digital no Sistema SAJ.

Art. 872. Os mandados de busca e apreensão de criança ou adolescente terão validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovados.

CAPÍTULO IV

DA INTERNAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 873. Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 874. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo entidade para a internação na Comarca, nos termos do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará a sua remoção em repartição policial, desde que em local isolado dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O juízo de conhecimento ou plantonista, se for o caso, no âmbito das respectivas competências, deverá determinar a remoção do adolescente para unidade de internação.

§ 4º Cabe à Secretaria de Estado de Prevenção à Violência do Estado de Alagoas – SEPREV a definição da unidade de internação provisória onde permanecerão os adolescentes. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 5º Na alimentação do sistema deverá constar o local da internação provisória, conforme

divisão preestabelecida pela Superintendência de Medidas Protetivas – SUMESE e Supervisão de Parcerias e Controle de Vagas – SGPCV. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 6º Como regra, o adolescente será encaminhado para unidade de internação provisória de Pilar ou da Capital a depender da Comarca na qual tramita o processo de apuração de ato infracional, conforme tabela disponibilizada nos "Manuais e Suporte" da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 7º O servidor responsável deverá, imediatamente, alimentar a informação do local de internação do adolescente no histórico de partes com base na tabela a que se refere o § 6º deste artigo. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 8º Em até 24h do encaminhamento do menor à unidade de internação provisória de Pilar ou da Capital, a SUMESE irá enviar um e-mail: a) para a unidade judiciária que decretou a internação para confirmar o local em que se encontra o adolescente; b) para o juízo da execução da medida de internação provisória (unidade responsável por Maceió ou Pilar). (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Art. 875. Os adolescentes apreendidos poderão ser encaminhados à Superintendência de Medidas Socioeducativas – SUMESE em qualquer dia, útil ou não, desde que até as 15 horas.

Art. 876. A internação provisória pode ser determinada pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Expirado o prazo previsto no **caput** deste artigo e não concluído o processo para apuração do ato infracional, deverá o juiz do processo de conhecimento determinar a imediata liberação do adolescente.

§ 2º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594/12.

§ 3º No 40º (quadragésimo) dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de conhecimento, o juiz da execução deverá expedir ofício ao juízo do processo de conhecimento e respectivo chefe de secretaria, por meio do Intrajus, para que seja providenciado o julgamento do processo ou a desinternação do representado.

§ 4º O juízo da execução, verificando que o prazo máximo da internação provisória foi extrapolado e que não houve julgamento e ou revogação da decisão que decretou a internação do menor, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, para apuração de eventual falta funcional.

Art. 877. Liberado o adolescente por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no **caput** do art. 876, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar para transcurso do prazo máximo legal de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 878. O prazo a que se refere o art. 876 deve ser contado a partir da data em quem for efetivada a apreensão do adolescente.

§ 1º Após a decisão do magistrado que tenha decretado a internação provisória do adolescente e a sua efetiva apreensão, o Cartório deverá lançar no histórico de partes o evento "737 – Internação provisória (adolescente) – art. 108 ECA". (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 2º A data a ser lançada no evento a que se refere o § 1º deste artigo é o dia da efetiva apreensão do adolescente (seja data anterior à decisão caso o menor já tenha sido apreendido

pela autoridade policial ou mesmo data posterior à decisão na hipótese do menor ser apreendido tempo depois da decisão judicial). (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Art. 878-A. O Cartório deverá sempre manter a alimentação do histórico de partes atualizada, cujos eventos a serem lançados estão disciplinados na tabela disponibilizada no ícone "Manuais e Suporte" da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas no Intrajus. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Seção II

Da Guia de Internação Provisória

Art. 879. Para os fins deste Código, guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

~~Parágrafo único. A guia a que se refere o **caput** deste artigo deve ser extraída, exclusivamente, do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNACL, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.~~

§ 1º A guia a que se refere o caput deste artigo deve ser extraída, exclusivamente, do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNACL, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 2º Após expedir a guia de internação provisória no CNACL o cartório deve lançar o evento "738 – Guia de Internação Provisória no CNACL" no histórico de partes. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Art. 880. O ingresso do adolescente em unidade de internação só ocorrerá mediante a apresentação de guia de internação provisória, devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento ou pelo juízo plantonista, quando a internação se der durante o plantão judicial.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento ou o plantonista, conforme o caso, deverá manter no processo para apuração da prática de ato infracional cópia da guia expedida.

§ 2º Diante da impossibilidade, devidamente comprovada nos autos, do juízo plantonista expedir a guia de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento deverá ser comunicado no primeiro dia útil após o término do plantão judicial.

§ 3º O juízo de conhecimento, no caso de internação decretada por juízo plantonista, ao receber os autos, observará se as determinações previstas no **caput** desde artigo e no § 2º e § 3º do art. 752 foram cumpridas e, em caso negativo, deverá efetivá-las de pronto.

Art. 881. Será expedida uma guia de internação provisória para cada adolescente, independentemente do número de adolescentes que sejam parte no processo de apuração de ato infracional.

Art. 882. O juízo do processo de conhecimento ou o plantonista, se for o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá remeter a guia de internação provisória, devidamente instruída, ao juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo para execução e fiscalização da medida de internação provisória.

Art. 883. Recebido o menor com a respectiva guia, o gestor do sistema socioeducativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará a internação do adolescente ao juízo da

execução.

Art. 884. A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNACL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I - cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente, existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II - cópia da representação e do pedido de internação provisória;

III - cópia da certidão de antecedentes;

IV - cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 885. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente antes de expirado o referido prazo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o juízo do processo de conhecimento remeterá, imediatamente, cópia da decisão proferida:

a) ao gestor da unidade de atendimento, por meio eletrônico ou oficial de justiça;

b) ao juízo responsável pela fiscalização da unidade de atendimento, via Intrajus;

II - o juiz do processo de conhecimento deverá providenciar a imediata baixa da guia no Sistema CNACL.

III - o cartório deve alimentar o histórico de partes com o evento "743 – Revogação da Internação Provisória (adolescente) – art. 108 do ECA" com a data da efetiva liberação do menor. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 1º Em até 24h (vinte e quatro horas), a unidade de internação deve comunicar às unidades tanto do processo de conhecimento quanto de execução a efetiva liberação do menor e o cartório, de imediato, alimentar o histórico de partes nos termos do inciso III deste artigo. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

§ 2º Não havendo nos autos a informação de que o adolescente foi liberado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o fato deverá ser comunicado ao magistrado responsável. (Incluído pelo Provimento nº 01, de 12 de janeiro de 2024)

Seção III

Das Guias de Execução Provisória e Definitiva

Art. 886. Para fins desta Seção, define-se que:

I - guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à internação definitiva ou semiliberdade decorrente de aplicação de medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

II - guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

III - guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou acórdão transitado em julgado;

IV - guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. As guias a que se referem este artigo devem ser extraídas, exclusivamente, pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 887. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), somente ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída e retirada do CNACL, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que sejam parte no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida a guia de execução para cada adolescente.

Art. 888. É vedado o processamento da execução,provisória ou definitiva, por carta precatória.

Art. 889. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, o juízo de conhecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá remeter a guia de execução provisória ao juízo da execução, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Parágrafo único. A guia sobre a qual trata o **caput** deste artigo deverá ser instruída dos seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I - cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II - cópia da certidão de antecedentes;

III - cópia da sentença que decretou a respectiva medida socioeducativa;

IV - cópia dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

V - cópia do histórico escolar, caso existente.

Art. 890. Não estando o adolescente apreendido, prolatada a sentença com decretação de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o juiz de conhecimento, na própria sentença, determinará a busca e apreensão do adolescente.

§ 1º Efetivada a apreensão, deverá o juiz de conhecimento expedir e remeter a guia de execução, provisória ou definitiva, ao juízo da execução.

§ 2º Assim que expedida a guia de execução, provisória ou definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

§ 3º Enquanto o menor não for apreendido, o processo de conhecimento ficará sobrestado até:

I - a apreensão do adolescente;

II - o advento da idade de 21 (vinte e um) anos ao infrator; ou

III - o advento de causa extintiva da pretensão executória, como morte ou prescrição.

Art. 891. A guia de execução, provisória ou definitiva, a ser encaminhada pelo juízo do processo de conhecimento ao juízo da execução, na hipótese do art. 768, deverá ser instruída

com os documentos elencados no parágrafo único do art. 767, além da cópia das decisões posteriores que mantiveram, ainda que parcialmente, a sentença, bem como com cópia da certidão de trânsito em julgado.

Art. 892. A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo de conhecimento, acompanhada dos documentos mencionados no art. 769, devendo o juiz da execução atualizar a informação no Sistema CNACL, reimprimindo a guia.

Art. 893. Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

Art. 894. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao órgão gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o juiz da execução providenciar a imediata baixa da guia de execução no Sistema CNACL.

Seção IV

Da Guia de Execução de Internação Sanção

Art. 895. Para fins desta seção, fica definido que a guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 896. Cabe ao juiz que decretar a internação sanção, expedir a respectiva guia, retirada diretamente do CNACL, fixando, desde já, o prazo da medida, observando o disposto no art. 122, III, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE PROTEÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 897. Ao servidor voluntário, auxiliar da justiça, dos Juízos da Infância e da Juventude das comarcas do Estado de Alagoas, se

m remuneração, denominado Agente de Proteção (Lei Estadual nº 6.564, de 05/01/2005), incumbe, além de outras atribuições legais:

I - zelar para que sejam garantidos a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na legislação vigente, prevenindo-lhes a ocorrência de ameaça ou violação;

II - realizar fiscalizações em bares, restaurantes, boates ou estabelecimentos congêneres, autuando os que afrontem regras de proteção à criança e ao adolescente;

III - realizar fiscalizações em entidades de atendimento à criança e ao adolescente, apresentando os respectivos relatórios;

§ 1º A critério do juiz da Infância e da Juventude, o Agente de Proteção poderá proceder a notificações previstas em lei.

§ 2º As atividades dos Agentes de Proteção serão fiscalizadas pelo juiz da Infância e da Juventude, por servidor efetivo ou por pessoa idônea, credenciada, de confiança do magistrado.

Seção II

Do Processo Seletivo

Art. 898. O candidato a Agente de Proteção voluntário preencherá requerimento de admissão constante no ANEXO XII deste Código, que será autuado e registrado no respectivo Juízo da Infância e da Juventude, e submeter-se-á, ato contínuo, a processo seletivo individualizado, composto das seguintes etapas:

I - apresentação dos documentos indispensáveis:

a) certidão de nascimento, de casamento ou cédula de identidade;

b) CPF;

c) prova de estar quite com o serviço militar (sexo masculino);

d) título de eleitor e prova de quitação com a Justiça;

e) comprovante de residência ou de domicílio na correspondente unidade jurisdicional;

f) certidões negativas da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

g) foto 3 x 4 colorida e digitalizada (paletó e gravata para homem).

II - realização de teste sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual deverá obter a nota mínima 6,0 (seis);

III - efetivação de teste psicotécnico, onde será avaliada sua personalidade.

§ 1º O teste psicotécnico a que se refere o inciso III deste artigo deverá ter sido realizado até 2 (dois) anos antes da data de requerimento para ingresso no quadro dos Agentes de Proteção.

§ 2º Para renovação do cadastramento do Agente de Proteção não se faz necessária a apresentação de novo teste psicotécnico.

Seção III

Da Nomeação do Agente de Proteção Voluntário

Art. 899. Cumpridas as exigências dispostas no art. 898 deste Código, o juiz da Infância e da Juventude, titular ou substituto, entendendo ser o candidato apto ao exercício das funções de Agente de Proteção, sob sua responsabilidade, baixará portaria de nomeação e determinará o preenchimento da Planilha constante no ANEXO XIII deste instrumento normativo, e o encaminhamento dos autos à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º A nomeação tratada no **caput** deste artigo será submetida ao "visto" do Corregedor-Geral da Justiça que, em o apondo, ato contínuo determinará:

a) a confecção da correspondente identidade funcional;

b) a efetivação dos registros necessários;

c) a devolução dos autos à unidade jurisdicional de origem, para fins de arquivamento.

§ 2º Fica impossibilitada a nomeação para Agente de Proteção de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos ou que possua parentesco com magistrado ou servidor na forma da Resolução nº

07/2008 do Conselho Nacional de Justiça.

Seção IV

Do Quantitativo de Agentes de Proteção

Art. 900. Os Juízes da Infância e da Juventude, no que concerne ao número de Agentes de Proteção, observarão o seguinte:

I - nas comarcas de 3ª entrância poderão ser nomeados até 60 (sessenta) servidores voluntários por cada juízo da comarca de Maceió, e até 30 (trinta) Agentes de Proteção nas Comarcas de Arapiraca e Penedo;

II - nas comarcas de 2ª entrância poderão ser nomeados até 20 (vinte) servidores voluntários;

III - nas comarcas de 1ª entrância poderão ser nomeados até 10 (dez) servidores voluntários.

Art. 901. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias deverá cada Juízo da Infância e da Juventude providenciar exclusão dos Agentes de Proteção que excedam as quantidades estabelecidas no art. 900 deste Código, encaminhando à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas as providências adotadas e ainda a relação dos Agentes de Proteção do quadro remanescente.

Seção V

Da Identidade Funcional

Art. 902. A identidade funcional de Agente de Proteção tem validade de 2 (dois) anos e é restrita à jurisdição de cada unidade jurisdicional, devendo ser apresentada em todas as oportunidades em que o servidor for realizar as fiscalizações.

§ 1º O Agente de Proteção somente poderá atuar e fazer diligência, munido de mandado judicial específico, expedido, em cada caso, pela autoridade judiciária competente.

§ 2º A identidade funcional de Agente de Proteção não autoriza, por si só, o porte de arma nem a prática de atividade típica de agente policial.

Art. 903. A renovação da identidade funcional de Agente de Proteção se dará mediante solicitação enviada pelo juiz da Infância e da Juventude ao Corregedor-Geral da Justiça, a qual deverá vir acompanhada da carteira vencida, bem como de toda documentação elencada no item I do art. 898 deste Código.

Art. 904. O modelo de Cédula de Identificação de Agentes de Proteção é o constante do ANEXO XIV deste Código para as unidades jurisdicionais da justiça da infância e juventude da Capital e do interior do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. As Cédulas de Identificação tratadas neste Código serão assinadas pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo juiz da infância e da juventude da respectiva unidade jurisdicional.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 905. Sempre que houver notícia de irregularidade praticada por Agente de Proteção, no exercício da função, inclusive por se valer abusivamente da respectiva identidade funcional, o juiz competente, sem embargo das providências que adotar, comunicará o fato ao Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A pessoa que for flagrada, fazendo uso da Cédula de Identificação de Agente de Proteção em desacordo com as normas deste Código, será responsabilizada na forma da legislação penal vigente.

Art. 906. Os Juízes da Infância e da Juventude das Comarcas do interior do Estado de Alagoas adotarão as medidas necessárias ao recadastramento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, daqueles Agentes de Proteção que já possuam identificação funcional.

§ 1º O resultado do recadastramento tratado no **caput** deste artigo deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Esstado de Alagoas e embasará determinação para confecção de novas identificações, com vistas à substituição daquelas utilizadas antes da publicação deste Código.

§ 2º Acompanharão o relatório de que trata o § 1º deste artigo, as identidades funcionais que se encontrem em desacordo com o modelo constante neste Código, para fins de incineração.

3º Ficam sem validade, desde já, as cédulas de identificação utilizadas nas comarcas do interior que se encontrem fora dos padrões adotados neste Código.

CAPÍTULO VI

DAS ROTINAS CARTORÁRIAS

Art. 907. Sem prejuízo do disposto no TÍTULO III, CAPÍTULO XXI, os chefes de secretaria dos ofícios da infância e juventude deverão:

I - diariamente, consultar os processos em que há adolescente internado, providenciando o imediato andamento, quando possível, e enviando à conclusão, na fila de processos urgentes, aqueles em que a internação já dure 40 (quarenta) dias;

II - a cada 30 (trinta) dias:

a) extrair relatório dos processos de adoção, habilitação para adoção, suspensão do poder familiar e destituição do poder familiar em andamento e sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, providenciando o imediato andamento;

b) extrair relatório dos processos elencados na alínea “a” e distribuídos há mais de 6 (seis) meses, providenciando o imediato andamento;

c) promover buscas, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para os pretendentes e crianças e adolescentes ainda não vinculados, sem prejuízo do disposto no art. 846.

CAPÍTULO VII

DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 908. Os magistrados e servidores que atuam nas varas da infância e da juventude deverão utilizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, obrigatoriamente, seguindo o estabelecido na Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça e neste Código.

Parágrafo único. A alimentação do sistema a que se refere o **caput** deste artigo deve abranger todos os dados relativos à criança e ao adolescente, inclusive em casos de acolhimento, guarda e, especialmente, adoção, ainda que se trate de adoção **intuitu personae**.

Art. 909. O cadastramento de pretendentes habilitados, bem como de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, deve ser promovido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, o qual funciona simultaneamente como cadastro local, estadual e nacional.

Art. 910. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento deverá ser atualizado com o registro das vinculações entre pretendentes e crianças ou adolescentes, no caso de processo de adoção, bem como das inativações dos cadastros, nas hipóteses cabíveis.

Seção II

Da Habilitação para Adoção

Art. 911. O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 912. Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 913. Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e da Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 914. O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato perante a Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, § 4º, do ECA.

Art. 915. Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 916. No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art. 917. A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 918. O pretendente poderá solicitar a suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 919. O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I - transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II - trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante;

III - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 920. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 921. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 922. O procedimento da habilitação não se destina à verificação de condições para a adoção de criança ou adolescente específico, mas sim à inclusão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Seção III

Da Vinculação entre Crianças ou Adolescentes e Pretendentes

Art. 923. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até 5 (cinco) dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até 5 (cinco) dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

TÍTULO VII

DOS OFÍCIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS

~~Art. 924. Os termos de apresentação de pedidos deverão conter todos os requisitos estabelecidos no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95, devendo ser utilizado, preferencialmente, o modelo de "categoria 10, Código 1819".~~

Art. 924. Os termos de apresentação de pedidos deverão conter todos os requisitos estabelecidos no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95, devendo ser utilizado, preferencialmente, os seguintes modelos: (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

I – queixa cível: Cód. 16191 - Termo de Queixa Cível;

II – queixa crime: Cód. 16190 - Termo de Queixa Crime.

§ 1º Preferencialmente, a secretaria do juizado deverá preencher eletronicamente os modelos a que se refere o **caput** deste artigo, colhendo, posteriormente, a assinatura da parte autora.

§ 2º Nas unidades judiciárias com competência de juizado cível, o modelo Cód. 16191 - Termo de Queixa Cível, que integra o ANEXO XVII deste Provimento, deve ser disponibilizado também de modo físico.

Art. 925. É vedado ao juízo limitar abstratamente o número de pedidos que serão reduzidos a termo em sua unidade judicial por dia, mês ou qualquer outra periodicidade.

Art. 925-A. Nos Juizados da Fazenda Pública da Capital, os termos de apresentação de pedidos (queixas) deverão ser recebidos, no primeiro semestre do ano, pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e, no segundo semestre, pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. (Incluído pelo Provimento nº 31, de 02 de setembro de 2024)

Parágrafo único. Após o recebimento a que se refere o **caput** deste artigo, os termos serão encaminhados ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição equitativa entre os Juizados da Fazenda Pública da Capital.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 926. O protocolo de termos circunstanciados segue, no que couber, o disposto no TÍTULO V, CAPÍTULO II, deste Código.

Art. 927. As unidades judiciais poderão recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais, observado o disposto no art. 926.

§ 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

§ 2º Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

Art. 927-A O termo circunstanciado de ocorrência que apresentar bem apreendido deve ter tramitação prioritária e, sempre que possível, o magistrado deve adotar as providências cabíveis para destinação antecipada do bem, nos moldes do art. 565-A deste Código de Normas. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

§ 1º O termo circunstanciado de ocorrência, quando protocolados no SAJ pela autoridade policial, será distribuído e direcionado para a fila "Ag. Análise inicial do Cartório", devendo o servidor, de imediato, verificar se há bem apreendido e, sendo o caso, deve colocar a tarja 1144 "TCO com Bem Apreendido".

§ 2º Logo após a decisão judicial de destinação do bem, o servidor deve expedir o(s) atos necessário(s) de cumprimento e comunicação dessa ordem e, em seguida, lançar o evento 787 "Comunicada a Destinação do Bem Apreendido" no histórico de partes.

Art. 927-B. No momento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, a autoridade policial irá intimar e colher o compromisso do suposto autor do fato e da possível vítima a comparecerem à unidade judicial competente no próximo dia útil após a data da distribuição dos autos no SAJ. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Parágrafo único. No ato de comparecimento do suposto autor do fato e da possível vítima, a unidade judicial deve conferir a sua qualificação no SAJ e, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual devem autor do fato e vítima serem intimados naquele ato de comparecimento.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TRANSAÇÃO PENAL

~~Art. 928. Toda concessão do benefício da transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95 será precedida de consulta, pelo servidor responsável, por meio do Sistema SAJ:~~

~~I - de concessão anterior do mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos;~~

~~II - de antecedentes criminais.~~

~~§ 1º Quando for concedida a transação penal, o servidor deverá lançar no histórico de partes a movimentação "201 – Concessão de Transação Penal".~~

~~§ 2º Quando transitada em julgado a sentença que homologou a transação penal, deverá ser lançada a movimentação "209 – Trânsito em Julgado/transação penal".~~

~~§ 3º Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como cumpridas as condições da transação, deverá ser lançada a movimentação "202 – Extinção pelo cumprimento da transação penal".~~

~~§ 4º Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como não cumpridas as condições da transação, com a sua consequente revogação, deverá ser lançada a movimentação "203 – Revogação da transação penal".~~

~~§ 5º As movimentações de que tratam este artigo deverão ser lançadas tão logo aconteçam os~~

~~eventos que as ensejam.~~

Art. 928. Toda concessão do benefício da transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95 será precedida de consulta pelo servidor responsável:

I - de concessão anterior do mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos, por meio do Sistema SAJ;

II - de antecedentes criminais, por meio do sistema Sinesp Infoseg;

Parágrafo único. É facultada, ainda, a obtenção de dados complementares aos que se refere este artigo por meio do Sistema IDSEG do Instituto de Identificação de Alagoas. (Redação dada pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 928-A. Quando for concedida a transação penal, o servidor deverá lançar no histórico de partes o evento "201 – Concessão de Transação Pena". (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 928-B. Quando transitada em julgado a sentença que homologou a transação penal, deverá ser lançado o evento "209 – Trânsito em Julgado/transação penal". (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Parágrafo único. Para fins de fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, o Cartório deverá proceder a evolução da classe para "14696 - Execução de Medidas Alternativas nos Juizados Especiais".

Art. 928-C. Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como cumpridas as condições da transação, deverá ser lançado o evento "202 – Extinção pelo cumprimento da transação pena". (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Art. 928-D. Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como não cumpridas as condições da transação, com a sua consequente revogação, deverá ser lançado o evento "203 – Revogação da transação penal". (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença ou decisão que revogou o benefício da transação penal, deverá ser dado vista dos autos ao Ministério Público para avaliação acerca da continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Art. 928-E. Os eventos de que tratam este capítulo deverão ser lançados tão logo aconteçam as movimentações que os ensejam. (Incluído pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

~~Art. 929. O servidor terá responsabilidade funcional pelo prejuízo ou benefício que der a autores do fato em razão de não ter procedido na forma estabelecida neste Capítulo.~~ (Revogado pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

~~Art. 930. A obtenção de dados relativos a processos que não tramitem no Poder Judiciário do Estado de Alagoas deverá ser feita por meio de consulta ao Sistema INFOSEG.~~ (Revogado pelo Provimento nº 06, de 02 de fevereiro de 2024)

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 931. Toda concessão do benefício da suspensão condicional do processo, a que se refere o

art. 89 da Lei nº 9.099/95, será precedida de consulta, pelo servidor responsável, por meio do Sistema SAJ:

I - das ações penais distribuídas;

II - dos antecedentes criminais.

Art. 932. A obtenção de dados relativos a processos que não tramitem no Poder Judiciário do Estado de Alagoas deverá ser feita por meio de consulta ao Sistema INFOSEG.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 933. Os valores decorrentes de pena de prestação pecuniária deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, entendendo-se esta última como o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.

~~§ 1º Cabe à unidade gestora recebedora dos recursos a abertura de conta corrente junto à instituição financeira competente, exclusiva para o recolhimento de tais valores, com movimentação autorizada, única e exclusivamente, por meio de alvará judicial,vedando-se o recolhimento diretamente no cartório ou secretaria.~~

§ 1º Cabe à unidade gestora recebedora dos recursos a abertura de conta judicial junto à instituição financeira competente, exclusiva para o recolhimento de tais valores, com movimentação autorizada somente por meio de alvará judicial, vedando-se o recolhimento diretamente no cartório ou secretaria. (Redação dada pelo Provimento nº 07, de 06 de fevereiro de 2024)

~~§ 2º A conta corrente a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aberta em instituição financeira conveniada com o Tribunal de Justiça de Alagoas.~~

§ 2º A conta judicial a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser aberta em instituição financeira conveniada com o Tribunal de Justiça de Alagoas e deve ser vinculada a um processo administrativo aberto no SAJ pela unidade gestora, no qual deverá conter os editais, assim como os projetos apresentados pelas instituições, a decisão da ordem de pagamento e outros documentos que o magistrado entender pertinente. (Redação dada pelo Provimento nº 07, de 06 de fevereiro de 2024)

§ 3º Ao requisitar a abertura de conta judicial à instituição financeira, o juiz deverá expor no ofício enviado que a movimentação da conta se dará tão somente por meio de alvará judicial, e que, até o décimo dia de cada mês, deverá a instituição remeter ao juízo solicitante extrato bancário discriminado, constando toda a movimentação de entrada e saída de recursos ocorrida na conta.

Art. 934. A unidade gestora deverá ser auxiliada pela Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – CEAPA/AL, no tocante aos procedimentos previstos neste Código.

Art. 935. Os valores depositados, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social,

previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Art. 936. A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelas entidades citadas no **caput** do artigo anterior, priorizando-se o repasse desses valores as que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Parágrafo único. É vedada a escolha aleatória das entidades, devendo ser motivada a decisão do juiz que legitimar o seu ingresso entre os beneficiários da unidade gestora.

Art. 937. A concessão do benefício se dará após a análise de projeto apresentado pela entidade beneficiária, respeitado o disposto no art. 940.

Art. 938. É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de juízes ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários; ou

IV - as entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, em havendo outras cadastradas, ou a um grupo reduzido de entidades, dando-se uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas, a abrangência e relevância social de cada projeto apresentado.

Seção II

Do Cadastramento das Entidades Beneficiárias

Art. 939. Cada juízo responsável por administrar verbas decorrentes de prestações pecuniárias deverá efetuar divulgação dos termos deste Capítulo:

I - na respectiva Comarca, pelos meios de comunicação local mais utilizados;

II - fixar em local apropriado no cartório ou secretaria do juízo;

III - por meio de Edital a cada 2 (dois) anos, preferencialmente no mês de janeiro, com as especificações pertinentes, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à apreciação do juiz para fins de cadastro perante a unidade judicial responsável pela destinação dos recursos.

§ 1º As entidades que pretenderem a obtenção dos benefícios deverão se cadastrar na unidade gestora, no prazo previsto no Edital a que se refere o **caput** deste artigo, por meio de formulário próprio constante no ANEXO III do presente Código.

§ 2º A análise e aprovação do projeto e de suas condições pelo juiz responsável deverá ser precedida de prévio parecer do Ministério Público, que deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

§ 3º A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de 2 (dois) anos, a contar da data da abertura do edital.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser aberto mais de um edital no período previsto no inciso III deste artigo, caso assim exija a demanda local.

Art. 940. O projeto a ser apresentado pela entidade que pretende obter o cadastramento deverá seguir o Roteiro de Projeto Técnico, que integra o ANEXO IV deste Código, e conter as seguintes especificações:

I - apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada;

II - identificação completa (nome, registro geral, Cadastro de Pessoa Física - CPF, estado civil, naturalidade e residência, com respectivos comprovantes) do dirigente responsável pela entidade e da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

III - a destinação da verba;

IV - comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no **caput** do art. 935.

V - justificativa para a implementação do projeto apresentado;

VI - discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação (registro geral, cadastro de pessoa Física - CPF e comprovante de residência) das pessoas que irão participar da respectiva execução;

VII - justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis os últimos, indicados pela entidade;

VIII - valor total do projeto;

IX - cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;

X - prazo inicial e final da execução do projeto;

XI - a exposição da relevância social do projeto.

§ 1º Havendo a apresentação de projeto em desconformidade com as especificações aqui previstas, será a entidade notificada, para sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não obedecido ao disposto no parágrafo anterior, a entidade será excluída do cadastro da unidade judicial responsável pela destinação dos recursos aqui previstos.

Seção III

Da Execução do Projeto

Art. 941. Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de um banco de dados no juízo e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo juízo a partir do recebimento (data do protocolo) dos projetos apresentados.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao juízo a possibilidade de cadastrar entidades localizadas em outros municípios sede ou termos de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado nas cidades submetidas à sua jurisdição, podendo, nessa hipótese, valer-se da utilização do cadastro de entidades já existente na Comarca para onde haverá a migração do recurso.

Art. 942. Feita a destinação do recurso ao projeto, o juiz responsável pela unidade gestora deverá estabelecer o critério para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando o cumprimento do prazo inicialmente proposto em atendimento à exigência contida nos incisos IX e X do art. 940.

Art. 943. O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias desde que, em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido, seja feito, pelo interessado, requerimento justificado ao juiz responsável pela unidade judicial destinadora do recurso que, após apreciação do Ministério Público, decidirá sobre a viabilidade da prorrogação.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 944. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previsto no inciso IX do art. 940;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto, conforme incisos II e III do art. 940;

III - relatório pormenorizado contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser prorrogado, por uma única vez, por mais 10 (dez) dias, a requerimento da entidade beneficiada.

§ 2º A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de participar do certame subsequente.

§ 3º O impedimento do § 2º também se aplica aos casos em que a apresentação do projeto ocorra sem alguma das especificações obrigatórias e não seja atendido o disposto § 1º do art. 940.

Art. 945. Apresentada a prestação de contas, esta será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 946. O manejo e a destinação dos recursos decorrentes de pena de prestação pecuniária, em desconformidade com o disposto neste Código, será objeto de apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, que adotará as medidas cabíveis à espécie.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE APRESENTAÇÃO DE BENEFICIADOS

Art. 947. O controle de apresentação de autores do fato beneficiados com transação penal ou suspensão condicional do processo será feita na forma do TÍTULO V, CAPÍTULO XV, deste Código.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS POR JUÍZES DE DIREITO

Art. 948. Até que se regulamente a Justiça de Paz no Poder Judiciário do Estado de Alagoas, os juízes de direito e substitutos continuarão a celebrar casamentos.

Art. 949. Nas comarcas do interior do Estado de Alagoas, nas quais houver mais de uma unidade judicial, a celebração de casamento caberá aos juízes das Varas Cíveis com competência para processar e julgar ações que versem sobre Direito de Família.

§ 1º Quando houver mais de um juízo com competência para processar e julgar ações atinentes ao Direito de Família, deverá ser adotado o sistema de revezamento mensal para celebração de casamentos.

§ 2º Se todos os juízes titulares das Varas com competência para apreciar matéria relativa ao Direito de Família estiverem no gozo de férias ou afastados ou, ainda, se esses juízos estiverem vagos, o(s) casamento(s) deverá(rão) ser celebrado(s) pelo juiz que estiver atuando no órgão com competência prevista no **caput** deste artigo cuja nomenclatura tenha a menor numeração ordinal.

Art. 950. Os casamentos poderão ser realizados por juízes aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, salvo aqueles aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que transcorridos 15 (quinze) anos do ato de publicação da referida penalidade.

§ 1º Caberá aos juízes de direito em exercício, bem como aos titulares e responsáveis interinos dos Registros Civis de Pessoas Naturais com atribuição para habilitação e registro de casamentos, contatar diretamente o juiz aposentado, a fim de aferir sua disponibilidade para a celebração do ato, podendo recorrer à Associação Alagoana de magistrados para identificar

magistrados aposentados que se predisponham a realizar os matrimônios.

§ 2º Os casamentos celebrados por juízes aposentados não prejudicarão a pauta regular de casamentos existente na Capital ou Interior do Estado.

§ 3º Mediante entendimento entre o juiz aposentado e o ativo, poderá o primeiro substituir o último na pauta regular, pelo tempo e periodicidade livremente convencionados.

§ 4º Os casamentos poderão ser realizados presencial ou virtualmente, conforme preferência da autoridade celebrante.

§ 5º Os casamentos poderão ser individuais ou coletivos, a critério do juiz aposentado celebrante, observadas as normas excepcionais que visem a atender situações de saúde pública emergenciais.

§ 6º A celebração de casamentos é ato voluntário e gratuito, constituindo serviço social relevante por parte do celebrante.

Art. 950-A. Os peritos contábeis já cadastrados no Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas terão o prazo de 6 (seis) meses para a apresentar certidão de regularidade no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, conforme previsto no § 7º, do art. 275, deste Código, sob pena de descredenciamento. (Incluído pelo Provimento nº 33, de 23 de novembro de 2023)

CAPÍTULO II

DA CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DOS BENEFÍCIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – CIBJEC

Art. 951. A consulta à Central de Informações dos Benefícios dos Juizados Especiais Criminais – CIBJEC de que trata o Provimento nº 24/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas continuará a ser realizada pelos servidores dos juizados especiais por 2 (anos) anos, a contar da vigência deste Código, salvo se as comunicações lá constantes forem migradas em prazo inferior para o Sistema SAJ, do que serão comunicados os servidores por ofício circular no Intrajus.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 952. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas providenciará a elaboração de manuais sobre os procedimentos estabelecidos por este Código, para consulta permanente dos responsáveis por sua aplicação e para a utilização em capacitações realizadas pela Escola Superior da Magistratura - ESMAL.

Art. 953. Revogam-se:

I - Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019;

II - Provimento nº 04, de 30 de março de 2011.

Art. 954. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 24 de maio de 2023.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Corregedor-Geral da Justiça

REVISÃO GERAL DO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXOS

ANEXO I

RELATÓRIO SEMESTRAL DE JUIZ VITALICIANDO

1. IDENTIFICAÇÃO		
Nome do juiz:		
Matrícula:		
Início do exercício no cargo:		
Semestre do relatório:		
2. ESTRUTURA DE TRABALHO		
2.1 UNIDADES JURISDICIONAIS QUE ATUOU NO PERÍODO		
MÊS	UNIDADE	PORTARIA Nº
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
2.2 COMPARTILHOU AS ATIVIDADES DA UNIDADE COM OUTRO MAGISTRADO?		
EM CASO POSITIVO, INDICAR O PERIODO EM CADA UNIDADE QUE ATUOU:		
MÊS	UNIDADE	NOME DO MAGISTRADO COM QUEM ATUOU
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
2.3 ACERVO E DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES QUE ATUOU		
UNIDADE 1:		
MÊS	QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	ACERVO
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
UNIDADE 2:		
MÊS	QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	ACERVO
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		

2.4 O MAGISTRADO EXERCEU ATIVIDADE CUMULADA?		
EM CASO POSITIVO, INDICAR O PERÍODO DE CADA UNIDADE QUE ATUOU:		
MÊS/PERÍODO	UNIDADE	PORTARIA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
2.5 COMPETÊNCIA E TIPO DE JUÍZO:		
UNIDADE(S):	COMPETÊNCIA:	
2.6 ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DE CADA UNIDADE ONDE O JUIZ ATUOU NO PERÍODO:		
UNIDADE 1		
2.6.1 RECURSOS HUMANOS		
A) Quantidade de servidores efetivos:		
B) Quantidade de servidores cedidos:		
C) Quantidade de servidores comissionados:		
D) Quantidade de estagiários:		
E) Quantidade de terceirizados:		
2.6.2 TECNOLOGIA		
A) SISTEMAS PROCESSUAIS EXISTENTES:		
Processos físicos	[ ] sim [ ] não - Quantidade:	
Processos eletrônicos	[ ] sim [ ] não - Quantidade:	
B) EQUIPAMENTOS À DISPOSIÇÃO	[ ] suficiente [ ] regular [ ] escasso OBS:	
C) O SISTEMA APRESENTA INSTABILIDADE?		[ ] sim [ ] não
2.6.3 INSTALAÇÕES FÍSICAS		
A) O espaço é suficiente para o desenvolvimento das atividades do juízo?		[ ] sim [ ] não
		OBS:
B) Possui acessibilidade?		[ ] sim [ ] não
C) Estrutura Física:		[ ] ótima [ ] boa [ ] regular [ ] ruim
2.6.4 RECURSOS MATERIAS		
A) Mobiliário:		[ ] suficiente [ ] insuficiente
B) Estado de conservação do mobiliário:		[ ] bom [ ] regular [ ] péssimo
C) Há falta de material de expediente?		[ ] sim [ ] não
3. VOLUME DE PRODUÇÃO		
3.1 NÚMERO DE AUDIÊNCIAS		

UNIDADE 1			
MÊS	AGENDADAS	REALIZADAS	ADIADAS
1			
2			
3			
4			
5			
6			
3.2 NÚMERO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS:			
UNIDADE 1			
MÊS	QUANTITATIVO		
1			
2			
3			
4			
5			
6			
3.3 NÚMERO DE SENTENÇAS PROLATADAS:			
UNIDADE 1			
MÊS	COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	HOMOLOGATÓRIA
1			
2			
3			
4			
5			
6			
4. CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL			
UNIDADE 1			
A) TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PROCESSO NA VARA (DISTRIBUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA)			
B) QUANTIDADE DE PROCESSOS CONCLUSOS HÁ MAIS DE 100 DIAS			
MÊS			QUANTIDADE
1			
2			
3			
4			
5			
6			
C) QUANTIDADE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA			QUANTIDADE
MÊS			
1			
2			
3			
4			
5			

6	

5 CUMPRIMENTO DE METAS DO CNJ	
	CUMPRIMENTO (SIM/NÃO)
5.1 META 1/2017 (julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017)	
OBS:	
5.2 META 2/2017 (identificar e julgar até 31/12/2017 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos juizados especiais)	
OBS:	
5.3 META 4/2017 (identificar e julgar até 31/12/2017 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2014)	
OBS:	
5.4 META 5/2017 (estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2017)	
5.4 META 6/2017 (identificar e julgar até 31/12/2017 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014)	
OBS:	
5.5 META 8/2017 (fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017)	

6 OUTROS ACOMPANHAMENTOS		
UNIDADE 1		
6.1 PROCESSOS DE RÉUS PRESOS		
MÊS	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO/FASE DO PROCESSO
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
6.2 PROCESSOS DE MENORES APREENDIDOS		
MÊS	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO/FASE

		DO PROCESSO
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
6.3 PROCESSOS DA META ENASP		
MÊS	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO/FASE DO PROCESSO
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
6.4 JURIS		
MÊS	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO/FASE DO PROCESSO
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO À INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE CELULAR

Processo nº _____

Eu,_____,
portador do RG nº_____, e do CPF nº_____, residente na
_____, Município _____, declaro meus dados pessoais, bem como que aceito receber informações e intimações processuais, pelo aplicativo WhatsApp', advindas do número exclusivo da respectiva unidade judiciária no meu acesso telefônico de número
_____, esclarecendo que:

I - concordo com os termos da intimação por meio do aplicativo ``WhatsApp'';

II - comprometo-me a manter o aplicativo ``WhatsApp'' instalado em meu celular, tablet ou computador;

III - comprometo-me a manter ativa, nas opções de privacidade do aplicativo ``WhatsApp'', a opção de recibo/confirmação de leitura;

IV - fui informado sobre o número de telefone que será utilizado pela unidade judiciária, para o envio das intimações pelo aplicativo ``WhatsApp'';

V - fui cientificado de que o Poder Judiciário do Estado de Alagoas não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou quaisquer outros de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;

VI - fui cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Fórum, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverei me dirigir às dependências do fórum respectivo;

VII - comunicarei imediatamente à unidade judiciária se houver mudança do número do telefone, devendo assinar novo termo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao telefone anteriormente cadastrado, na ausência de comunicação da mudança.

OBSERVAÇÕES (se houver):

_____/AL,_____de_____de_____.

Assinatura

ANEXO III

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ENTIDADES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS

FICHA DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES	
Nome/Razão Social:	
CNPJ: Natureza Jurídica:	
Atividade Principal:	
Dirigente(s):	
Endereço:	
Bairro:	
CEP:	
Município:	
Telefone(s):	
E-mail:	

ANEXO IV
ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto): Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante: Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam, nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada: Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/beneficiário.

5. Justificativa: Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado. Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

6. Público beneficiado: Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, a estimativa do número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto: Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível: Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como a estimativa do número de pessoas que

serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

9. Objetivo geral do projeto: Deve, em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos do projeto: Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução): Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

12. Metodologia (para projetos de execução): Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

13. Detalhamento dos custos: Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

TABELA I

Especificação de Equipamentos (Material Permanente)			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor unitário	Total
Acervo Bibliográfico		R$	R$
Computador (inserir configuração)		R$	R$

TABELA II

Especificação do Material de Consumo			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor unitário	Total
Resma de Papel A4		R$	R$
Canetas Esferográficas		R$	R$

TABELA III

Especificação dos Serviços de Terceiro – Pessoa Física			
Profissionais Contratados	Quantidade	Valor unitário	Total

(exemplo)			
Palestrante		R$	R$
Recreador		R$	R$

TABELA IV

Especificação dos Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica			
Serviços Contratados (exemplo)	Quantidade	Valor unitário	Total
Cópias para confecções de Apostilas		R$	R$
Confecção de Cartilhas		R$	R$

Observações importantes:

* Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.
* Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.
* Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

14. Prazo de execução (quando se tratar de projeto de execução): Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos para a execução do projeto, constando a data inicial e final para a execução.

~~ANEXO V~~

~~Processos que deverão ser autoinspecionados:~~

- ~~Processos com réus presos;~~
- ~~Processos com adolescentes apreendidos;~~
- ~~Adoção;~~
- ~~Suspensão e destituição do Poder Familiar;~~
- ~~Com mais de 10 (dez) anos de tramitação;~~
- ~~Com partes idosas e portadoras de deficiência física;~~
- ~~Processos que versem sobre Improbidade Administrativa;~~
- ~~Pessoas albergadas pelo disposto na Lei 9.807/99;~~
- ~~Processos incluídos nas metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda pendentes de julgamento;~~
- ~~Autos com mais de 100 (cem) dias sem movimentação;~~
- ~~Cartas Precatórias.~~

ANEXO V

(Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023

RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE SERÃO AUTOINSPECIONADOS (GABINETE)

Número do Processo	Classe	Assunto	Data da última movimentação	Última Movimentação

RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE SERÃO AUTOINSPECIONADOS (CARTÓRIO)

Número do Processo	Classe	Assunto	Data da última movimentação	Última Movimentação

ANEXO VI

QUADRO DE CORRELAÇÃO PARA APOSIÇÃO NO RELATÓRIO

DESPACHO		Nº DE REFERÊNCIA PARA APOSIÇÃO LATERAL
PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER		1
À CONCLUSÃO PARA:	DESPACHO	2.1
	DECISÃO	2.2
	SENTENÇA	23
COBRE-SE	A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA	31
	A DEVOLUÇÃO DE MANDADO	32
CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.		4
REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.		5
MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO		6
ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO		7
AUTUE-SE		8
REMETA-SE	AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.1
	À CONTADORIA	9.2
	À DISTRIBUIÇÃO	9.3
EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS		10
COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:	CONCILIAÇÃO	11.1
	INSTRUÇÃO	11.2
	OUTRA	11.3
ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:	DO AUTOR	12.1
	DO RÉU	12.2
	DAS PARTES	12.3
ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO		13
ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO		14
JUNTE-SE PETIÇÃO		15
CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO		16
REITERE-SE OFÍCIO		17
EXPEÇA-SE:	ATO ORDINATÓRIO	18.1
	EDITAL	18.2
	PRECATÓRIA	18.3
	OFÍCIO	18.4
	MANDADO	18.5
	CARTA	18.6
	ALVARÁ	18.7
PUBLIQUE-SE:	ATO ORDINATÓRIO	19.1
	DESPACHO	19.2
	DECISÃO	19.3
	SENTENÇA	19.4
CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO		20
DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA		21

~~RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO~~	~~22~~
~~AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO~~	~~23~~
~~OUTROS~~	~~24~~

ANEXO VI

(Redação dada pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023

MODELO RELATÓRIO DE AUTOINSPEÇÃO (CARTÓRIO)

Número do Processo	Classe	Assunto	Data da Distribuição	Última Movimentação	Data da Última Movimentação	Físico/Eletrônico	Justificativa pelo não cumprimento na autoinspeção	Previsão de data de movimentação

MODELO RELATÓRIO DE AUTOINSPEÇÃO (GABINETE)

Número do Processo	Classe	Assunto	Data da Distribuição	Última Movimentação	Data da Última Movimentação	Físico/Eletrônico	Justificativa pelo não cumprimento na autoinspeção	Previsão de data de movimentação

ANEXO VII

(Revogado pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023

~~QUADRO DE DESPACHOS~~

~~PROCESSO Nº:~~
~~PARTES:~~

~~VISTO EM "AUTO INSPEÇÃO"~~

~~DESPACHO~~	
~~( ) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER~~	
~~( ) À CONCLUSÃO PARA:~~	~~( ) DESPACHO~~
	~~( ) DECISÃO~~
	~~( ) SENTENÇA~~
~~( ) COBRE-SE~~	~~( ) A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA~~
	~~( ) A DEVOLUÇÃO DE MANDADO~~
~~( ) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.~~	
~~( ) REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.~~	
~~( ) MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO~~	
~~( ) ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO~~	
~~( ) AUTUE-SE~~	
~~( ) REMETA-SE~~	~~( ) AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~
	~~( ) À CONTADORIA~~
	~~( ) À DISTRIBUIÇÃO~~
~~( ) EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS~~	
~~( ) COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:~~	~~( ) CONCILIAÇÃO~~
	~~( ) INSTRUÇÃO~~
	~~( ) OUTRA~~
~~( ) ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:~~	~~( ) DO AUTOR~~
	~~( ) DO RÉU~~
	~~( ) DAS PARTES~~
~~( ) ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO~~	
~~( ) ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO~~	
~~( ) JUNTE-SE PETIÇÃO~~	
~~( ) CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO~~	
~~( ) REITERE-SE OFÍCIO~~	
~~( ) EXPEÇA-SE:~~	~~( ) ATO ORDINATÓRIO~~
	~~( ) EDITAL~~
	~~( ) PRECATÓRIA~~

	( ) OFÍCIO
	( ) MANDADO
	( ) CARTA
	( ) ALVARÁ
( ) PUBLIQUE-SE:	( ) ORDINATÓRIO
	( ) DESPACHO
	( ) DECISÃO
	( ) SENTENÇA
( ) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO	
( ) DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA	
( ) RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO	
( ) AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO	
( ) OUTROS	

Local e data.

Nome do Magistrado

ANEXO VIII

(Revogado pelo Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023

~~MODELO RELATÓRIO DE AUTOINSPEÇÃO~~

~~DATA DA DISTRIBUIÇÃO~~	~~Nº DOS AUTOS~~	~~NATUREZA DA AÇÃO~~	~~SITUAÇÃO PROCESSUAL (ÚLTIMO ANDAMENTO ANTES DA AUTOINSPEÇAO)~~	~~NÚMERO DE REFERÊNCIA~~	~~FÍSICO/ ELETRÔNICO~~

ANEXO IX

MODELO RELATÓRIO DE AUTOINSPEÇÃO – SEEU

Nº DOS AUTOS	NOME DA PARTE	NÚMERO DE REFERÊNCIA

ANEXO X

PORTARIA N° 770/SERIS/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE ACESSO E USO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE PRESOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015 em seu art. 7°, com base na Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, no Decreto nº 38.295 de 14 de fevereiro de 2000 – Regulamento do Sistema Penitenciário, no Decreto n° 49.051, de 22 de junho de 2016 – Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas considerações abaixo:

Considerando as solicitações feitas por órgãos da Segurança Pública e do Judiciário e dos órgãos auxiliares e essenciais a justiça do Estado de Alagoas para o acesso e uso ao Sistema de Administração Penitenciária;
Considerando a necessidade da adequada execução e do controle dos procedimentos adotados no âmbito de acesso às informações e consequentemente as melhorias dos procedimentos de informações entre os órgãos envolvidos na execução das penas privativas de liberdade;
Considerando a necessidade de aplicação da Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais e as alterações oriundas da Lei n° 12.258 de 15 de junho de 2010, a qual prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica;
Considerando que o princípio da transparência, da eficácia e da publicidade dos dados inseridos no Sistema de Administração Penitenciário -SAP, servirão como aporte desenvolvedor das ações jurídicas no que tange a celeridade na busca de dados dos custodiados;
Considerando que o Sistema de Administração Penitenciária desenvolvido para otimizar o trabalho e agrupar qualitativamente maiores informações e que resulta na qualidade do serviço dos órgãos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1°. Regulamentar os procedimentos operacionais de acesso e uso ao Sistema de Administração Penitenciária de Presos e dá outras providências.
Art. 2° Poderão solicitar acesso ao Sistema de Administração Penitenciária de presos os seguintes órgãos:
I – Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social;
II – Secretaria de Estado da Segurança Pública;
III – Polícia Militar do Estado de Alagoas;
IV – Polícia Civil do Estado de Alagoas;
V - Tribunal de Justiça de Alagoas;
VI - Ministério Público do Estado de Alagoas;
VII - Defensoria Pública do Estado de Alagoas;
VIII – Conselho Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo Único - O acesso, quando disponibilizado, será individual, vinculado ao CPF do solicitante e de uso pessoal e intransferível.

Art. 3° - O acesso ao Sistema de Administração Penitenciária se dará de acordo com os seguintes níveis:

I – Administradores – servidores e funcionários da Seris lotados na Chefia Especial de Gestão Prisional e integrantes da Chefia Executiva de Tecnologia da Informação;

II – Operadores de Sistema – servidores e funcionários da Seris que exerçam função de cadastradores de presos nas unidades prisionais;

III – Portaria – servidores e funcionários responsáveis pela entrada e saída de visitantes nas unidades prisionais;

IV – Consulta Externa – funcionários e servidores da Seris com acesso apenas para consulta e servidores e Funcionários dos órgãos previstos no Art. 2° desta portaria.

Art. 4° - Na Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social terão acesso ao SAP:

I – Os Agentes Penitenciários que se encontrarem em cargos de gestão na Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS;

II – Os Prestadores de Serviço que trabalhem como prontuaristas nas unidades prisionais, Serviços Penais, Balcão Cidadão e Centro Administrativo das Unidades prisionais;

III – Os Agentes Penitenciários que não se encontram em cargos de gestores desde que comprovada à necessidade de acesso.

§ 1° As solicitações de acesso devem ser feitas ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social que encaminhará a Chefia Especial de Gestão Penitenciária e a Chefia Executiva de Tecnologia da Informação para análise do pedido e definição do nível de acesso.

§ 2° Os servidores e funcionários que tenham nível de acesso definido como cadastradores somente poderão alterar, incluir ou excluir dados referente a unidade prisional que estiver lotado, sendo vetado o acesso de outra unidade prisional, exceto para consultas.

§3° As operações de bloqueio e desbloqueio de visitantes será realizada pela Chefia de Serviços Penais após solicitação justificada da unidade prisional.

§ 4° Todos que desejarem ter acesso ao Sistema Administração Penitenciária, deverão preencher formulário conforme ANEXO - I (Termo de Responsabilidade), encaminhar para Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para análise e decisão.

Art. 5° – Na Secretaria de Segurança Publica de Alagoas, Polícia Militar do Estado de Alagoas e Polícia Civil do Estado de Alagoas poderão ter acesso ao SAP:

I - Todos os Agentes de Segurança Pública que ocupem cargos de gestão, somente para consulta de reeducando e visitantes.

Parágrafo Único - Todos que desejarem terem acesso ao Sistema Administrativo Penitenciário, deverão preencher formulário conforme ANEXO - I (Termo de Responsabilidade), encaminhar para Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para análise e decisão.

Art. 6° - Nos órgão do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Estadual de Segurança Pública poderão ter acesso ao SAP:

I - Os servidores Públicos, Funcionários, Assessores, somente para consulta de reeducando e visitantes. Parágrafo Único - Todos que desejarem ter acesso ao Sistema Administrativo Penitenciário, deverão preencher formulário conforme ANEXO - I (Termo de Responsabilidade), encaminhar para Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para análise e decisão.

Art. 7° Aos que descumprirem o Termo de Responsabilidade, acesso no Sistema de Administração Penitenciaria - SAP estarão sujeitos as penalidades constante em legislação específica.

Art. 8° O servidor deverá declarar, na solicitação, que tem ciência das penalidades civis,

administrativas e criminais quanto à prestação de informações inverídicas, notadamente quanto ao preenchimento do Termo de responsabilidade.

Art. 9° O prazo de validade da senha ao acesso ao Sistema de Administração Penitenciária, terá uma duração de 06 (seis) meses. Em caso de transferência de servidor, automaticamente será cancelado o acesso, tendo que iniciar novamente o processo de renovação.

Art.10 Os pedidos de consulta de reeducandos e visitantes oriundos de outros Estados da Federação devem ser encaminhados ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social que determinará o cumprimento.

Art. 11 A Chefia Executiva de Tecnologia da Informação auditará periodicamente o uso do Sistema de Administração Penitenciária e identificando discrepância entre o nível de acesso autorizado e a utilização do SAP solicitará ao usuário esclarecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único – A negativa de esclarecimentos ou a confirmação de uso indevido do SAP acarretará a suspensão imediata do acesso daquele usuário e encaminhamento da informação ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Art. 12 – Em caso de descumprimento das normas desta Portaria por servidores e funcionários da SERIS acarretará a abertura de processo Administrativo Disciplinar, no caso de descumprimento por integrantes de órgão externos a SERIS o Secretário de Estado encaminhará informação ao gestor do órgão com pedido de abertura de procedimento disciplinar.

Art. 13 – As violações de uso do Sistema de Administração Penitenciária – SAP podem ainda se configurar como tipos penais previstos em legislação específica, a saber:

I – Divulgação de Segredo – Art. 153, § 1° do Código Penal Brasileiro;

II – Falsidade Ideológica – Art. 299 do Código Penal Brasileiro

III – Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações – Art. 313-A do Código Penal Brasileiro;

IV – Modificação ou Alteração não autorizada de Sistema de Informações – Art. 313-B do Código Penal Brasileiro;

V – Violação De Sigilo Funcional – Art. 325 do Código Penal Brasileiro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Os casos omissos a esta Portaria serão analisados pelo Chefe Especial de Gestão Penitenciária e posteriormente informados ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social que decidirá quanto ao caso. Art. 15 – Essa Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL, em Maceió 31 de outubro de 2017.

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS – Cel. QOC PM
Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social

ANEXO XI

MANUAL PARA O PETICIONAMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS NO ÂMBITO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

VISÃO GERAL

Os procedimentos narrados neste manual são exclusivos para Servidores de outros Tribunais que necessitem peticionar carta precatória para o TJAL, em substituição ao sistema de “Malote Digital”. As orientações aqui informadas não se enquadram para Advogados/Convênios e demais peticionantes.

Acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br) e clicar em algum serviço que remeta ao Portal e-SAJ (Peticionamento Eletrônico, Consulta Processual, dentre outros):

Ao acessar o serviço, do lado direito, há a opção de “identificar-se”:

Ao clicar nessa opção, há o link de “Não estou habilitado”:

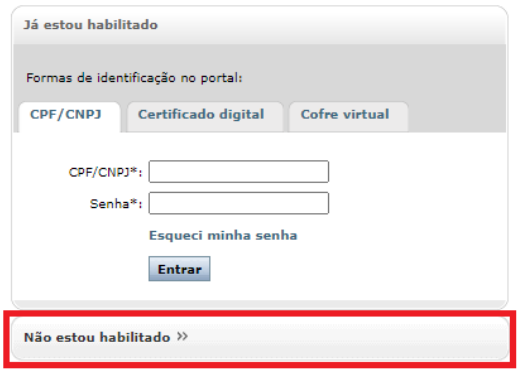

Deve-se clicar nessa opção, inserir o número do CPF e iniciar o cadastro:

IMPORTANTE: O usuário deve ter bastante cuidado ao preencher o e-mail, pois nele chegará um link para efetivar seu cadastro. O preenchimento de e-mail de forma equivocada impedirá o usuário de prosseguir e será necessário o contato com o Suporte SAJ do TJAL para regularizar a situação.

Com os dados preenchidos, no e-mail será recebido um link para criação de senha. O link direcionará o usuário para a página do Tribunal de Justiça de Alagoas. Após salvar a senha, o cadastro inicial do usuário estará concluído.
Após, o usuário deve se identificar no portal e-SAJ. Nesse momento, a identificação pode ser por CPF e senha (a senha recém criada) ou por certificado digital. O login por certificado digital só estará disponível depois que o usuário fizer o cadastro e cadastrar sua senha.

Ao logar no Portal e-SAJ, o usuário deve ir à opção “Cadastro – Gerenciamento de Perfis”, conforme imagens abaixo:

Dentre os perfis disponíveis, há o perfil “Servidor/Cartas Precatórias outros Tribunais”:

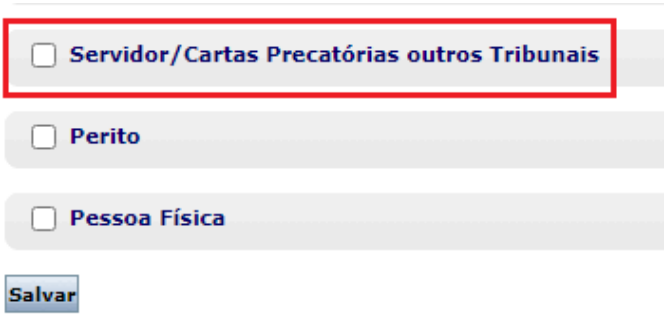

Ao selecioná-lo, deve-se clicar na opção “salvar”. Ao tentar, será aberta uma janela para validação com certificado digital:

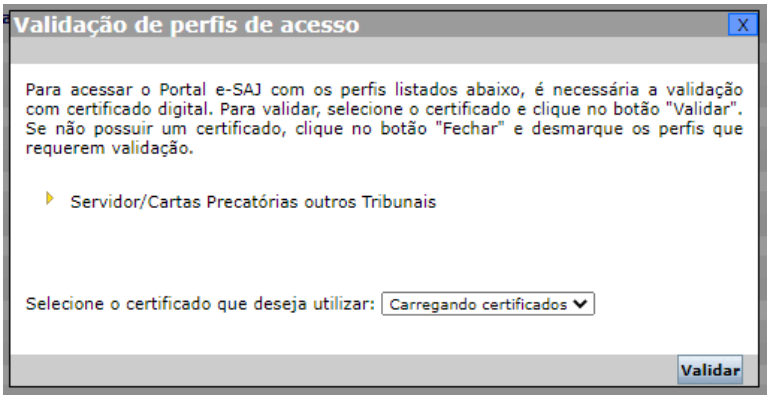

Ao validar, o perfil estará apto para peticionamento de cartas precatórias para os foros disponíveis no Estado de Alagoas.

Se nesse momento o usuário já pretender peticionar sua carta precatória ao Tribunal de Alagoas, deve-se fazer o logoff do Portal e-SAJ e fazer um novo login para que o portal valide o novo perfil vinculado.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

O serviço a ser utilizado para peticionamento de cartas precatórias é o serviço de “Peticionamento Eletrônico de 1º Grau”:

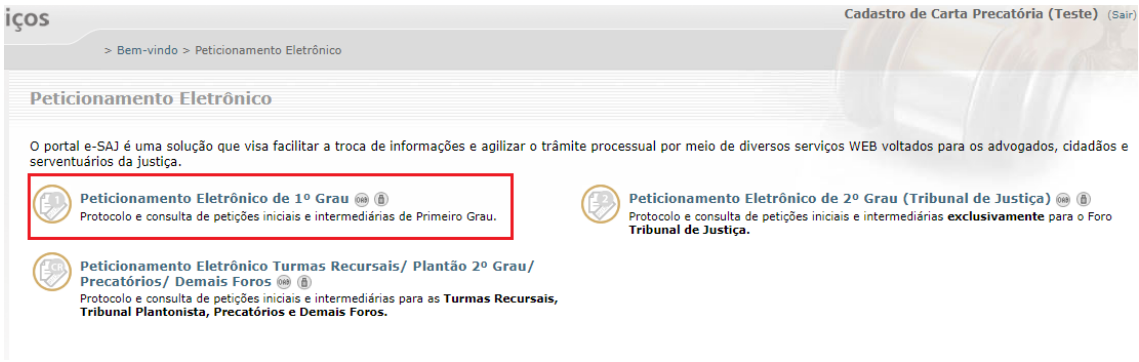

Nele, há as opções de peticionamento inicial ou intermediário:

O peticionamento inicial seria para uma nova carta precatória a ser enviada ao Tribunal de Alagoas. O serviço de peticionamento intermediário seria para um complemento de documentação a ser enviada ou para resposta de alguma decisão.

Seguem algumas explicações do peticionamento inicial:

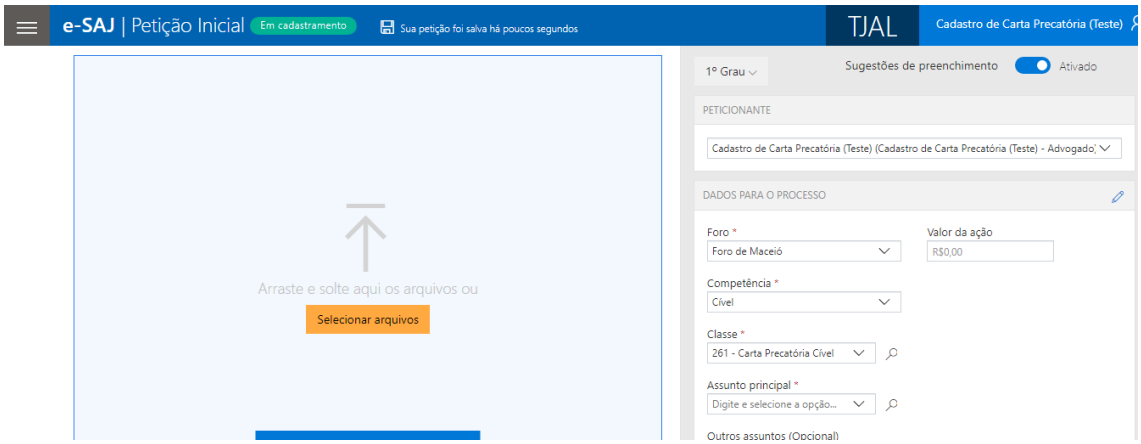

Do lado esquerdo da tela, devem ser anexados os documentos que comporão o processo de carta precatória. Podem ser anexados documentos em PDF ou outros formatos também (m3, mp4, avi). Sempre um documento do tipo PDF é obrigatório.

Do lado direito, no campo “Foro”, deve ser buscada pela comarca que irá cumprir aquela carta precatória. No campo “Competência” deve ser escolhida as listadas de acordo com a área do processo (Cível, Família, Criminal, Violência Doméstica). No campo “Classe” temos as classes disponíveis para peticionamento eletrônico. Deve ser escolhida a classe “261 - Carta Precatória Cível”. Após, deve-se escolher o assunto principal do processo.

Após, tem-se mais algumas informações a serem alimentadas. Deve-se marcar o tipo de Distribuição “Sorteio” e no campo “Custas Processuais”, o usuário peticionante deve seguir o que regra o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas:

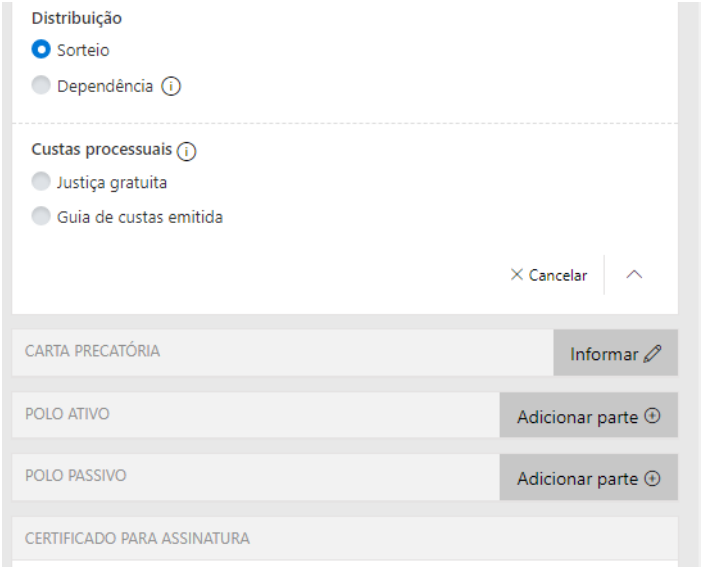

Os campos “Carta Precatória”, “Polo Ativo” e “Polo Passivo” devem ser alimentados. Em linhas gerais, o polo ativo seria o Juízo Deprecante e o polo passivo a pessoa a ser intimada/citada que resida naquela comarca.

Depois de anexados todos os documentos e alimentadas todas as informações necessárias, o usuário deve clicar na opção “Protocolar”, disponível do lado direito da tela:

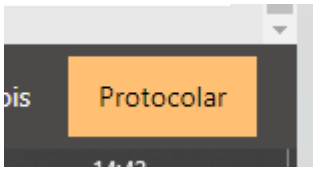

Ao concluir, as informações de protocolo gerado serão apresentadas, podendo ser salvas ou impressas.

Adicionalmente, o usuário poderá acessar o serviço “Push” disponível no Portal e-SAJ e incluir o número da Carta Precatória que acabou de ser protocolada, para que possa acompanhar suas movimentações. Esse serviço encaminhará as movimentações do processo para o e-mail do usuário que se cadastrou no Portal e-SAJ.

- Informações sobre Custas Processuais:
Contadoria – (82) 4009-3541

- Suporte e-SAJ (Dúvidas sobre cadastro no e-SAJ e Peticionamento):
Corregedoria-Geral da Justiça – (82) 4009-3833/3834/3835/3836/3838

ANEXO XII

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO PARA AGENTES DE PROTEÇÃO

EXMO. SR. JUIZ (A) DE DIREITO DA ___VARA DA COMARCA _____
_____, Vem requerer que seja concedida sua admissão no quadro de Agente de Proteção, dessa Vara, como voluntário, a fim de colaborar no desempenho das atribuições inerentes a esse Juízo.

Seguem anexas, cópias dos seguintes documentos:

( ) certidão de nascimento.

( ) certidão de Casamento.

( ) carteira de identidade.

( ) CPF.

( ) título de eleitor.

( ) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

( ) 03 (três) fotos 3x4 colorida e digitalizada (paletó e gravata para homem).

( ) comprovante de residência.

( ) comprovante de conclusão de ensino fundamental.

( ) certidões negativas da Justiça Estadual.

( ) certidões negativas da Justiça Federal .

( ) certificado de reservista (caso masculino).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local: , de de

_____

REQUERENTE

ANEXO XIII

PLANILHA DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PROTEÇÃO

Foto 3x4 Digitalizada

Nome:
Endereço c/ ponto de referência: _____ _____CEP_____
CPF: RG: CNH:
Filiação: _____
Telefones: Residencial. Celular:
Título de eleitor n° Zona: Seção:
Data de Nascimento: Naturalidade: Estado civil:
Números de filhos: Tipo sanguíneo:
Nome do Cônjuge:
Grau de instrução:
Profissão:
Outras ocupações:
Setor: Transporte de Adolescentes ( ), Setor Técnico ( ), Fiscalização ( ), Assessoria ( ), Administração ( ), Escrivania ( ), Outros ( ) descrição _____.

CONFERIMOS OS DADOS ACIMA

Em, de de 20___.

_____

Funcionário/Conferente

ANEXO XIV
MODELO DA CARTEIRA DE AGENTE DE PROTEÇÃO

ANEXO XV

MANUAL PARA ABERTURA DE PROCESSO NO SISTEMA ADMINISTRATIVO INTEGRADO – SAI POR MEIO DO PORTAL E-SIC (Sistema de Informação do Cidadão) – PERITO

([Incluído pelo Provimento nº 27, de 06 de setembro de 2023](#))

1º Acessar o site do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Link: https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=acessoInformacao

2º Ir em Serviços > E-SIC (Sistema de informação ao Cidadão).

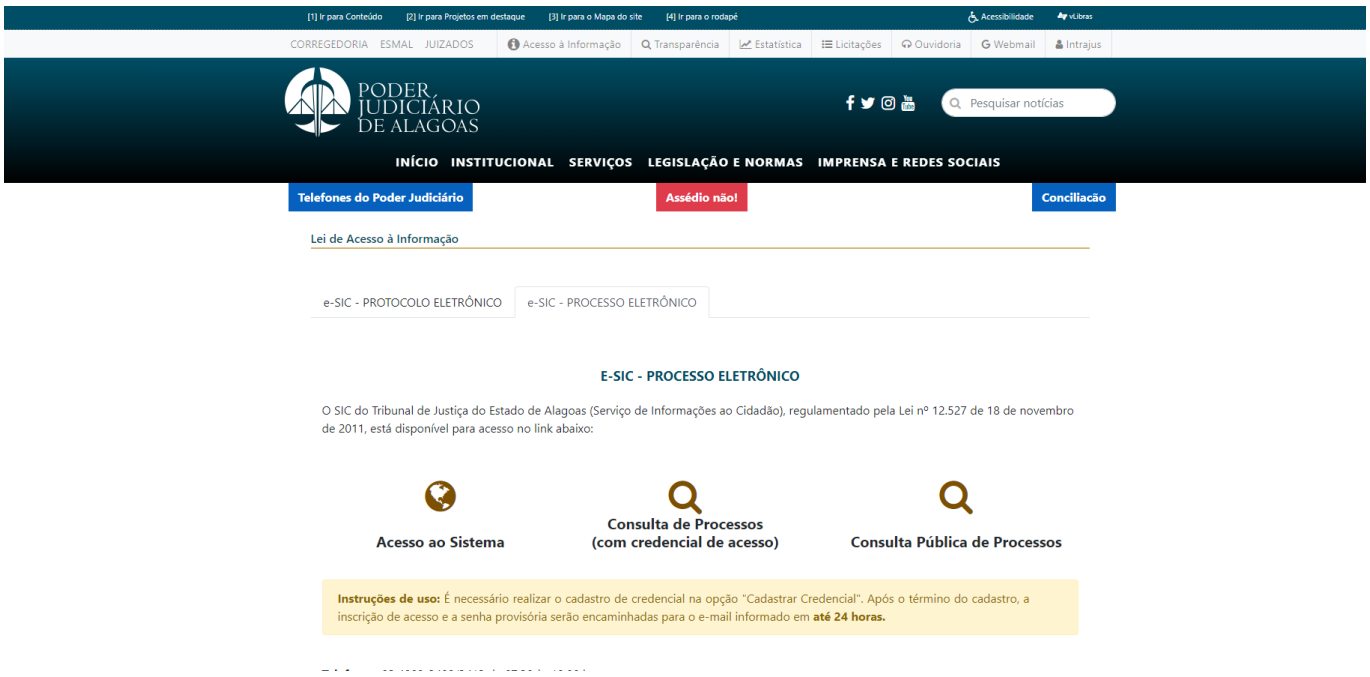

3º Acessar E-SIC (PROCESSO ELETRÔNICO).

4º Acesso ao sistema.

5º Escolher o tipo do processo (Referente aos Honorários Periciais).

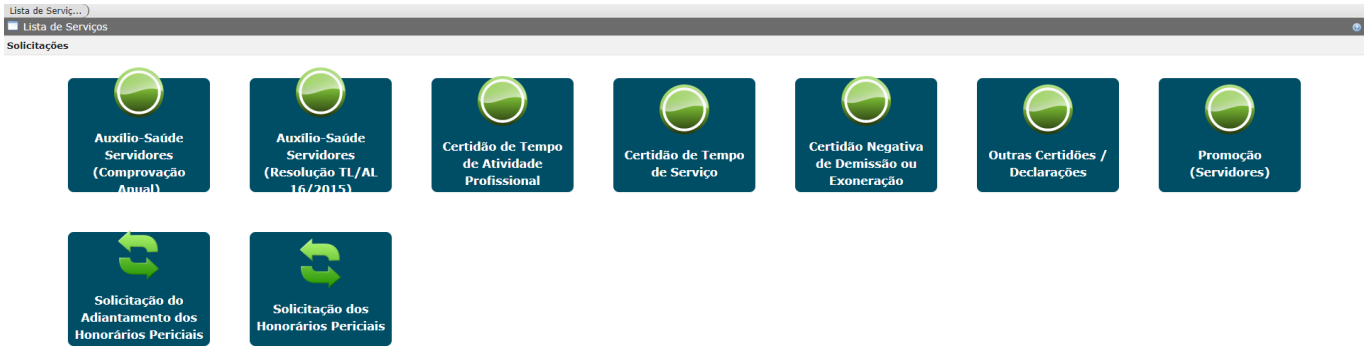

6º Entrar com credencial.

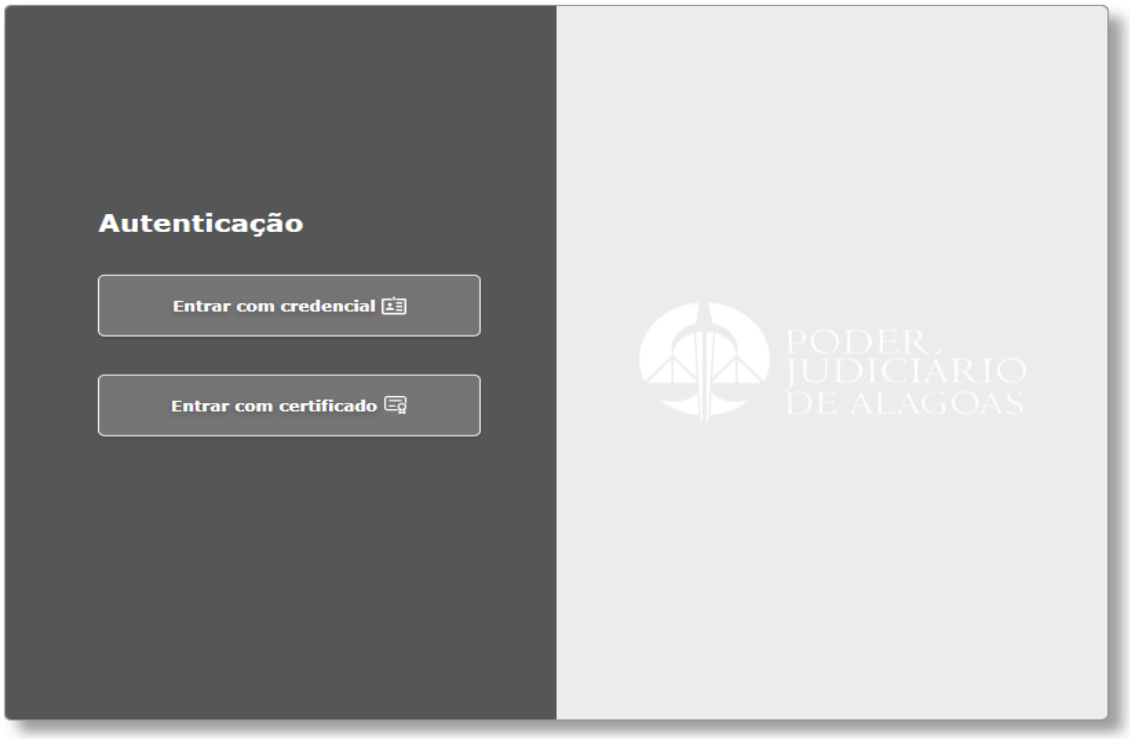

7º Criar credencial.

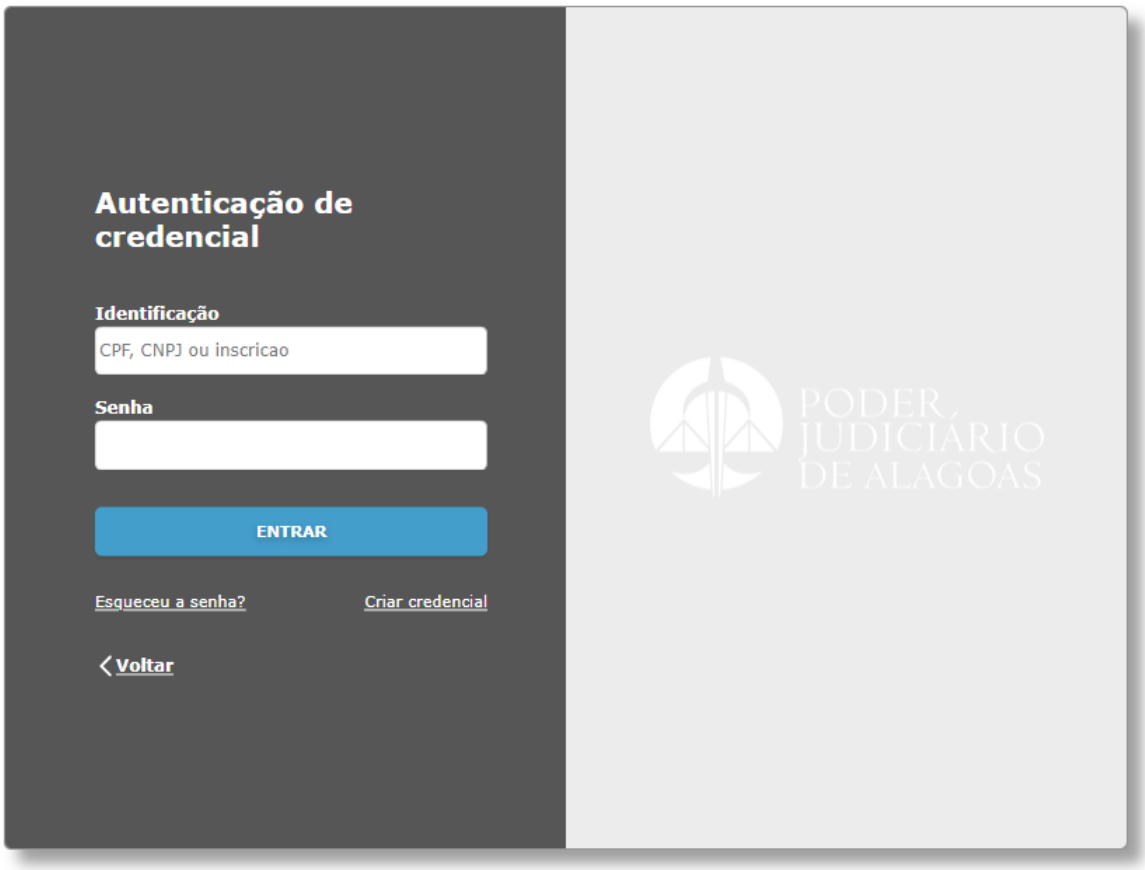

8º Preencher com seus dados atualizados e salvar.

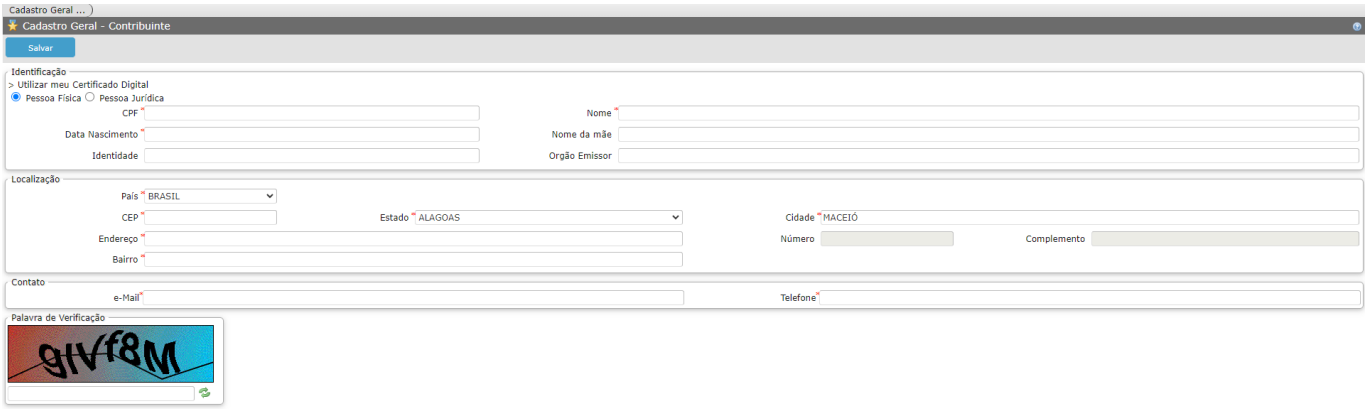

9º Após feito o cadastro, aguardar até 24h para receber as credenciais de acesso no e-mail cadastrado.

10º Ao receber as credenciais, voltar ao item 5º, selecionar o tipo referente aos “Honorários Periciais” e acessar com as credenciais recebidas.

11º Preencher os campos solicitados para criar o seu processo.

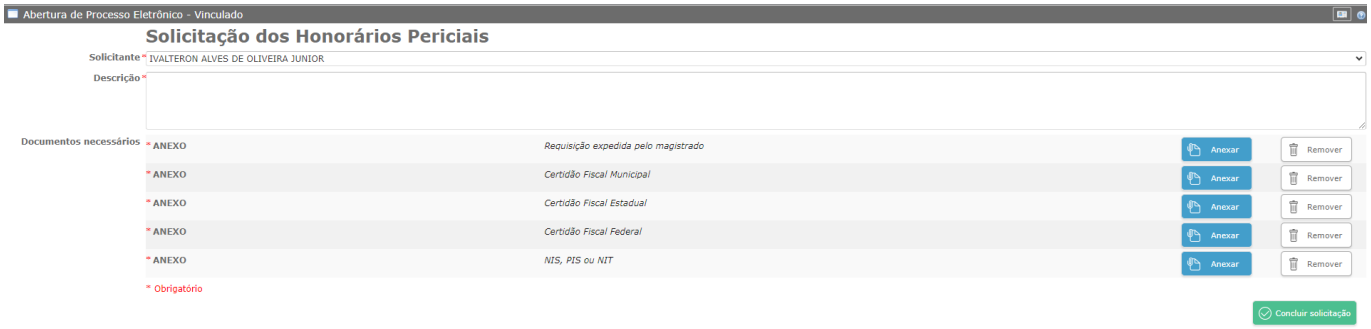

ANEXO XVI

PROVIDÊNCIAS FINAIS DO JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

(Incluído pelo Provimento nº 04, de 24 de janeiro de 2024)

PROVIDÊNCIAS FINAIS DO JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, logo após, considerando as disposições do art. 13, incisos I e II, da Lei n.º 12.153/2009, do art. 535, § 3.º, inciso I, do CPC, bem como da Resolução n.º 21/2023 do TJAL, EXPEÇA-SE:

(1) precatório requisitório, em face do Estado de Alagoas/Município do Município/Autarquia/Fundação por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio do sistema de requisição eletrônico, conforme dados abaixo:

PRECATÓRIO

BENEFICIÁRIO EXEQUENTE: (Nome e CPF)
NASCIMENTO: (Data)
VÍNCULO: ( ) Servidor Civil ( ) Militar
CONDIÇÃO: ( ) Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO: ( ) Tributário; ( ) Trabalhista; ( ) Administrativo; ( ) Civil; ( ) Constitucional; ( ) Previdenciário; ( ) Outros.
NATUREZA DO CRÉDITO: ( ) Alimentar ( ) Comum

A) Crédito Principal:
Valor total: R$ (valor completo, isto é, originário corrigido + juros)
VALOR ORIGINÁRIO: R$ (valor sem nenhuma correção e juros, isto é, mera soma das parcelas)
VALOR CORRIGIDO: R$ (valor originário com a correção monetária aplicada - informar o índice)
JUROS DE MORA: R$ (valor apenas dos juros, ou seja, os juros em separado - informar o índice)

DATA-BASE: (Data da atualização do cálculo)
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: ( ) Sim ( ) Não
RRA: ( ) Sim, informar os meses ( ) Não
RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ( ) Sim ( ) Não
CONTA BANCÁRIA: (banco, conta e agência)

B) Astreintes:
Valor total: R$ (valor completo)

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: ( ) Sim ( ) Não
RRA: ( ) Sim, informar os meses ( ) Não
RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ( ) Sim ( ) Não
CONTA BANCÁRIA: (banco, conta e agência)

C) Reserva de Honorários Contratuais:
BENEFICIÁRIO: (Nome do advogado e CPF)
CONTA BANCÁRIA: (banco, conta e agência)
Valor: R$ (valor a ser retido e o percentual)

VALOR TOTAL A SER REQUISITADO (Itens A + B): **R$ (principal + astreintes)**

VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE (Itens A + B - C): **R$ (principal + astreintes – deduzindo os honorários contratuais retidos).**

(2) requisição de pequeno valor à autoridade citada para a causa (Governador de Alagoas/Prefeito do Município/Dirigente de Autarquia/Reitor de Universidade) para o pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser pago no prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme dados abaixo:

RPV

BENEFICIÁRIO EXEQUENTE: (Nome e CPF)
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO: ( ) Tributário; ( ) Trabalhista; ( ) Administrativo; () Civil; ( ) Constitucional; ( ) Previdenciário; ( ) Outros.
NATUREZA DO CRÉDITO: () Alimentar; ( ) Comum

Crédito Principal:
DATA-BASE: (Data da atualização do cálculo)
Valor total: R$ (valor completo, isto é, originário corrigido + juros)
Valor líquido: R$ (valor já reduzido dos descontos de IR e Previdência)
VALOR ORIGINÁRIO: R$ (valor sem nenhuma correção e juros, isto é, mera soma das parcelas)
VALOR CORRIGIDO: R$ (valor originário com a correção monetária aplicada - informar o índice)
JUROS DE MORA: R$ (valor apenas dos juros, ou seja, os juros em separado - informar o índice
Valor retido de Imposto de Renda (art. 46 da Lei nº 8.541/1992): ( ) Sim R$ ( ) Não
Valor retido de Contribuição Previdenciária: ( ) Sim R$ ( ) Não
CONTA BANCÁRIA: (banco, conta e agência)

VALOR TOTAL A SER REQUISITADO (Itens A + B + C): **R$ (soma do líquido + IR + Prev)**

Consigno, por fim, que deve o executado comprovar nos autos o recolhimento do(s) desconto(s) legal(is) obrigatório(s) de imposto de renda e/ou contribuição previdenciária.

Dispõe o art. 7º, §6º, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ (redação conferida pela Resolução n.º 482, de 19.12.2022), que "é vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor". Nestes termos, em cumprimento ao dispositivo, ficam ambas as partes logo intimadas das informações dispostas no quadro acima e que corresponderão ao conteúdo da requisição de precatório a ser expedida.

Expedida a(s) requisição(ões), arquivem-se os autos.

A presente decisão servirá também para fins de mandado de intimação/ofício para cumprimento das suas determinações.

ANEXO XVII

(Incluído pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024)

PETIÇÃO INICIAL

Conforme art.14, § 3º, da Lei nº 9.099/95

01 - Qualificação da parte autora

DEMANDANTE→ É o AUTOR da ação. DEMANDADO → É a PARTE CONTRÁRIA da ação.

DADOS DO(A) DEMANDANTE Pessoa Física ( ) Pessoa Jurídica ( )

Nome_____
____ Possui nome social? Não ( ) Sim ( ).
Qual?_____ Data de Nascimento:
___/___/___ Endereço Completo: _____
_____
_____ _____CEP:_____
Bairro: _____ Cidade: _____Estado:_____
RG/CNH nº: _____Org. Exp._____CPF/CNPJ nº:_____ E-mail: _____ Fone res.: _____Cel.: (__)_____

Tem mais de 60 anos? Sim ( ) Não ( ).

Possui alguma doença grave? Não ( ) Sim ( ).
Qual?_____

Autoriza o recebimento de intimações através de WhatsApp? Sim ( ) Não

( ) Gostaria de participar de audiências de forma ( ) virtual ( ) presencial.

02 - Assunto da ação

A. ( ) Assuntos bancários

B. ( ) Telecomunicações/telefonia/internet

C. ( ) Obrigação de fazer/não fazer

D. ( ) Concessionárias de serviços públicos (energia elétrica/água)

E. ( ) Execução de título(s) judiciais/extrajudicial(ais)

F. ( ) Despejo para uso próprio

G. ( ) Indenização por ( ) dano material ( ) dano moral

H. ( ) Rescisão contratual ( ) com devolução de parcelas ou multa

I. ( ) Cobrança

J. ( ) Planos de saúde

K. ( ) Outros: _____

03 - Qualificação da parte demandada

DADOS DO(S) DEMANDADO(S) Pessoa Física ( ) Pessoa Jurídica ( )

Nome:_____

Endereço
Completo:_____

CEP:_____ Bairro: _____Cidade:_____

Estado: _____ RG nº:_____Org. Exp._____ CPF/CNPJ º_____

E-mail:_____ Fone res.: (__)_____Cel.: (__)_____

Pessoa Física ( ) Pessoa Jurídica ( )

Nome:_____

Endereço
Completo:_____

CEP:_____ Bairro: _____Cidade:_____

Estado: _____ RG nº:_____Org. Exp._____ CPF/CNPJ º_____

E-mail:_____ Fone res.: (__)_____Cel.: (__)_____

04 - Fatos

Conte o que aconteceu, como foi, quando, onde, quais pessoas estiveram envolvidas, se houve testemunhas (cite os nomes) etc. Tente organizar os fatos em ordem cronológica.

Sofreu algum tipo de dano? Se sim, que tipo de dano você sofreu?

( ) MATERIAL ( ) MORAL ( ) OUTRO: _____.

Caso tenha sofrido algum dano material, especifique-o e cite o seu valor. Exemplo: 3 aluguéis atrasados, no valor total de R$ 600,00.

Caso tenha sofrido algum dano moral, qual foi o motivo? Qual valor pretende receber como indenização por esse dano sofrido?

05 - Provas documentais

Quais documentos são apresentados para comprovar suas alegações? Quantas laudas?_____.

06 - Pedidos

Especificar o que pretende, por exemplo, ressarcimento de valores, desocupação do imóvel, rescisão/fim de contrato, realização de determinado ato pelo demandado, retirada de inscrição indevida dos órgãos de proteção ao crédito etc.

a. ( ) A concessão do benefício da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente, que não conta no momento com condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC;

b. ( ) A citação do(s) Demandado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) nesta petição para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c. ( ) A designação de audiência de conciliação;

d. ( ) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito no rito dos Juizados Especiais Cíveis;

e. Demais pedidos:

Tem algum pedido de URGÊNCIA a fazer? ( ) SIM ( ) NÃO

Se tiver, qual é o pedido? Por qual motivo ele é urgente?

07 – Valor da causa

Somando tudo o que você deseja com a ação, qual o valor da causa?

Dá-se à causa o valor de R$ _____.

08 - Rol de testemunhas

Nome:_____ Cel: (__)_____.
Nome:_____ Cel: (__)_____.
Nome:_____ Cel: (__)_____.

As testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Termos em que pede deferimento.

_____/_____ , _____ de _____ de _____.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- O(A) demandante fica cientificado(a) de que a ausência injustificada a qualquer audiência designada importará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, podendo ser condenado(a) ao pagamento das custas processuais.

- Os documentos pertinentes ao processo podem ser juntados aos autos até a data da audiência de Instrução e Julgamento, contudo, preferencialmente, devem ser apresentados juntamente com este formulário ao ajuizar a ação.

- Caso haja mudança de endereço no curso do processo, o(a) demandante DEVE comunicar ao Juízo, sob pena de ser considerada eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, implicando no arquivamento do feito.

- Neste ato, fica ciente e intimado(a) o(a) reclamante da Audiência de ( ) conciliação ( ) conciliação, instrução e julgamento designada para: ___/___/_____, às: ___:___hs.

_____

Assinatura do(a) DEMANDANTE

CERTIDÃO